



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS PRÓ-
REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**
**Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e
Sustentabilidade na Amazônia PPGCASA - Doutorado**



MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA

**“PRINCÍPIO DA FELICIDADE”: UMA PROPOSTA PARA A SUSTENTABILIDADE DE
UM MEIO AMBIENTE LABORAL SADIO E EQUILIBRADO**

MANAUS – AM
Abril, 2022

“PRINCÍPIO DA FELICIDADE”: UMA PROPOSTA PARA A SUSTENTABILIDADE DE UM MEIO AMBIENTE LABORAL SADIO E EQUILIBRADO

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia – PPGCASA como exigência para obtenção do título em nível de Doutorado, sob a orientação do Prof. Dr. Valmir César Pozzetti.

MANAUS – AM
Abril, 2022

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

F383p Ferreira, Marie Joan Nascimento
Princípio da felicidade: uma proposta para a sustentabilidade de um meio ambiente laboral sadio e equilibrado / Marie Joan Nascimento Ferreira . 2022
206 f.: 31 cm.

Orientador: Valmir César Pozzetti
Tese (Doutorado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas.

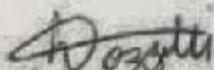
1. Felicidade. 2. Meio ambiente laboral. 3. Princípio da felicidade. 4. Sustentabilidade. 5. Vida. I. Pozzetti, Valmir César. II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA

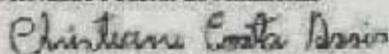
**"PRINCÍPIO DA FELICIDADE": UMA PROPOSTA PARA A SUSTENTABILIDADE DE
UM MEIO AMBIENTE LABORAL SADIO E EQUILIBRADO**

Trabalho de Conclusão de Tese apresentada ao
Programa de Pós-graduação em Ciências do Ambiente e
Sustentabilidade na Amazônia - PPGASA como
exigência para obtenção do título em nível de
Doutorado.

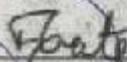
BANCA EXAMINADORA



Orientador: Prof. Dr. Valmir César Pozzetti
Universidade Federal do Amazonas



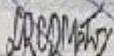
Profa. Dra. Christiane Costa Assis
Universidade do Estado de Minas Gerais



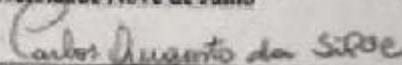
Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite
Universidade do Estado de São Paulo



Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr
Centro Universitário Curitiba



Prof. Dr. Leonardo Raphael Carvalho de Mattos
Universidade Nove de Julho



Prof. Dr. Carlos Augusto da Silva
Universidade Federal do Amazonas

DEDICATÓRIA

A Deus Pai, pela Sua Misericórdia infinita.

A minha mãe Fátima *in Memoriam*, por tudo.

A minha irmã Mônica *in Memoriam*, que sempre vibrou e acompanhou de perto cada conquista.

A minha filha querida, Louisie, minha felicidade.

A minha chefe querida, Desembargadora Solange, pela confiança e apoio incondicional.

Ao meu pai José Antônio, tia Graça e meus irmãos Patrícia, Vivianny, Júnior e Karolinny que, mesmo de longe, sempre torcem por mim.

Ao Cid, que esteve ao meu lado em todos os momentos deste trabalho, desde os mais alegres aos mais difíceis.

As minhas inspirações Fera (*in Memoriam*), Fafá, Yellow, Leah, Monka e Luke, meus guardiões inseparáveis durante a pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Valmir César Pozzetti, meu orientador, pela dedicação, pela generosidade e pela busca incansável da felicidade nos desafios encontrados no caminho, que expresso com imensa gratidão.

Agradeço a todos os professores do PPGCASA, pelas valiosas lições recebidas, em especial aos Professores Doutores Andrea Viviana Waichman, Antonio Carlos Witkoski, Carlos Augusto da Silva, Danilo Egle Santos Barbosa, Elimar Pinheiro do Nascimento, Henrique dos Santos Pereira, Maria Teresa Gomes Lopes e Therezinha de Jesus Pinto Fraxe.

Agradeço, também, aos Professores Doutores Anderson Mathias Pereira e Neliton Marques da Silva, Coordenadores do PPGCASA pelo carinho dispensado, durante a minha passagem pelo programa.

Elevo, ainda, meus agradecimentos, ao Magnífico Reitor Sylvio Puga pela consideração ao PPGCASA e pelo trabalho dedicado à UFAM.

Enalteço a dedicação da Secretaria, na pessoa do Luiz Queiroz, pela gentileza e apreço.

Demonstro a minha gratidão aos meus colegas do Doutorado, em especial a Turma 2019, que contribuíram para a busca da felicidade.

Agradeço imensamente aos meus colegas de trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em especial, aos de ontem e de hoje, do Gabinete da Desembargadora Solange Maria Santiago Morais e da Primeira Turma de Julgamento.

Não posso olvidar de agradecer aos amigos e familiares, sempre no meu coração; principalmente, aqueles que abraçaram a busca da felicidade: a pesquisa, um livro, um artigo, um filme, uma mensagem e muito mais.

EPÍGRAFE

“O direito de buscar essa felicidade é realmente tão inegável quanto o direito à vida; é inclusive idêntico a ela.”

“A principal diferença entre o trabalho escravo e o moderno trabalho livre não é o fato de o trabalhador possuir liberdade pessoal – liberdade de movimento e de atividade econômica e inviolabilidade pessoal -, mas consiste em que o trabalhador moderno é admitido no domínio público e completamente antecipado como cidadão. “

Hannah Arendt

RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi explorar sobre o princípio da felicidade como proposta para a sustentabilidade do meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo, partindo de conceitos genéricos para o particular; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e quanto aos fins será qualitativa. O objetivo geral será compreender o princípio da felicidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro; buscando examinar, especificamente, a felicidade, o meio ambiente do trabalho e seus princípios, a ética, o desenvolvimento empresarial sustentável e feliz, bem como propor o princípio da felicidade, de forma explícita, no meio ambiente laboral sadio e equilibrado. O resultado obtido foi a confirmação da presença, ora de forma implícita, do princípio da felicidade, no ordenamento jurídico brasileiro, como fundamento para a sustentabilidade do meio ambiente laboral sadio e equilibrado. A conclusão ainda apurou que o princípio da felicidade reverbera a vida, visto que é o bem supremo da felicidade e que deve ser enaltecida sempre por todas as cidadãs e os cidadãos.

Palavras-chave: felicidade, meio ambiente laboral, princípio da felicidade, sustentabilidade, vida.

ABSTRACT

The objective of this research was to explore the principle of happiness as a proposal for the sustainability of a healthy and balanced work environment. The methodology used was the deductive method, starting from generic concepts to the particular; as for the means the research was bibliographical and as for the ends it will be qualitative. The general objective will be to understand the principle of happiness within the Brazilian legal system; seeking to examine, specifically, happiness, the work environment and its principles, ethics, sustainable and happy business development, as well as proposing the principle of happiness, explicitly, in a healthy and balanced work environment. The result obtained was the confirmation of the presence, sometimes implicitly, of the principle of happiness, in the Brazilian legal system, as a basis for the sustainability of a healthy and balanced working environment. The conclusion also found that the principle of happiness reverberates life, since it is the supreme good of happiness and that it should always be praised by all citizens.

Key-words: happiness, happiness principle, life, work environment, sustainability.

LISTA DE SIGLAS

ACT – Acordo Coletivo de Trabalho

ADS – Agência de Desenvolvimento do Amazonas

CCT – Convenção Coletiva de Trabalho

CF – Constituição Federal

CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

EPI – Equipamento de Proteção Individual

FIB – Felicidade Interna Bruta

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

ODM – Objetivo de Desenvolvimento do Milênio

ODS – Objetivo do Desenvolvimento Sustentável

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PIACT – Programa Internacional para melhorar as Condições de Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho

PIB – Produto Interno Bruto

PIM – Polo Industrial de Manaus

PNUMA – Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente

PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

SESMT – Serviços Especializados em Engenharia da Segurança e Medicina do Trabalho

SM – Sofrimento Moral

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

TCU – Tribunal de Contas da União

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UFAM – Universidade Federal do Amazonas

ZFM – Zona Franca de Manaus

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	18
2 FELICIDADE.....	23
2.1 SEMÂNTICA.....	23
2.2 SÓCRATES, PLATÃO E ARISTÓTELES.....	29
2.2.1 Sócrates.....	29
2.2.2 Platão.....	31
2.2.3 Aristóteles.....	32
2.3 PRINCIPAIS VERTENTES FILOSÓFICAS.....	36
2.3.1 Epicteto.....	36
2.3.2 Santo Agostinho.....	38
2.3.3 Santo Tomás de Aquino.....	40
2.3.4 Thomas Hobbes.....	43
2.3.5 John Locke.....	44
2.3.6 Jean-Jacques Rousseau.....	46
2.3.7 Immanuel Kant.....	49
2.3.8 Sigmund Freud.....	50

2.3.9 Bertrand Russel.....	52
2.3.10 Hannah Arendt.....	54
2.3.11 Yuval Noah Harari.....	57
2.4 FELICIDADE INDIVIDUAL, COLETIVA E PÚBLICA.....	61
2.4.1 Felicidade Individual.....	61
2.4.2 Felicidade Coletiva.....	64
2.4.3 Felicidade Pública.....	65
3 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	71
3.1 CONCEITO DE PRINCÍPIOS E SUA RELEVÂNCIA JURÍDICA.....	71
3.2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	77
3.2.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	80
3.2.2 Princípio da Precaução.....	83
3.2.3 Princípio da Prevenção.....	86
3.2.4 Princípio da Participação.....	88
3.2.5 Princípio do Poluidor-Pagador.....	89
3.3 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	91

3.3.1	Conceito.....	91
3.3.2	Evolução Histórica.....	92
3.3.3	Geração dos Direitos Fundamentais.....	96
3.3.4	Direitos Fundamentais no Brasil.....	97
3.4	SUPREMACIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	99
4	ÉTICA NA GESTÃO EMPRESARIAL E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	104
4.1	CONCEITO DE ÉTICA EMPRESARIAL E CULTURA CORPORATIVA DE GESTÃO.....	104
4.1.1	Ética.....	104
4.1.1.1	Conceito.....	104
4.1.1.2	Ética Pública.....	108
4.1.2	Cultura.....	109
4.1.2.1	Conceito.....	110
4.1.2.2	Cultura Corporativa.....	112
4.2	ÉTICA NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS AMBIENTAIS.....	115
4.2.1	Recursos Ambientais.....	115

4.2.2 Ética Ambiental.....	117
4.2.2.1 Reciclagem.....	120
4.2.2.2 Produtos Regionais.....	122
4.3 ÉTICA DO LUCRO E BEM VIVER DOS TRABALHADORES.....	125
4.3.1 Ética do lucro.....	125
4.3.2 Ética do amor.....	127
4.3.3 Ética da felicidade.....	129
4.4 ÉTICA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHADOR E VALORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR.....	131
4.4.1 Valorização do trabalhador.....	131
4.4.2 Valorização do consumidor.....	133
5 DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL SUSTENTÁVEL E FELIZ.....	134
5.1 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL E O DIREITO DE EMPRESA	134
5.2 RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL COM A QUALIDADE DE VIDA.....	138
5.3 EFETIVIDADE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SEGURO E FELIZ.....	142
5.3.1 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.....	142

5.3.2 Normas Regulamentadoras.....	143
5.3.3 Programa Internacional para Melhorar as Condições de Trabalho e Meio Ambiente.....	145
5.3.4 Negociação Coletiva.....	146
5.3.4.1 Convenção Coletiva de Trabalho.....	148
5.3.4.2 Acordo Coletivo de Trabalho.....	148
5.3.5 Interdição e Embargo.....	149
5.3.6 Greve Ambiental.....	150
5.3.7 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.....	151
5.3.8 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.....	151
5.3.9 Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho.	152
5.3.10 Equipamentos de Proteção Individual.....	153
5.3.11 Termo de Ajustamento de Conduta.....	154
5.3.12 Audiência Pública.....	155
5.3.13 Lei Maria da Penha.....	156
5.3.14 Abril Verde.....	157

5.4 A IMPORTÂNCIA DA FELICIDADE DO TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	158
5.4.1 Desenvolvimento Sustentável.....	159
5.4.2 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.....	160
5.4.3 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.....	162
5.4.4 Felicidade do Trabalhador no Desenvolvimento Sustentável.....	164
6 PROPOSTA DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	167
6.1 CONCEITO E CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE.....	167
6.1.1 Conceito.....	167
6.1.2 Direito ou Princípio.....	168
6.1.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	170
6.1.4 Valor Social do Trabalho.....	172
6.2 PREVISIBILIDADE LEGAL DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE.....	174
6.2.1 Princípio da Fraternidade.....	174
6.2.2 Constituição Federal Brasileira.....	176
6.2.3 Consolidação das Leis do Trabalho.....	178

6.2.4 PEC da Felicidade.....	179
6.2.5 Decisões Judiciais.....	180
6.2.5.1 Supremo Tribunal Federal.....	180
6.2.5.2 Superior Tribunal de Justiça	183
6.2.6 Incorporação no Ordenamento Jurídico.....	184
6.3 RESPONSABILIDADE SOCIAL NA CONSTRUÇÃO DE TALENTOS HUMANOS E DA FELICIDADE LABORAL.....	184
6.4 O ESPAÇO LABORAL AMAZÔNICO E A POSSIBILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE.....	187
7 CONCLUSÃO.....	192
REFERÊNCIAS.....	196

1 INTRODUÇÃO

A análise da vida do trabalhador, perpassa por momentos críticos e muitas conquistas, pois o homem vivia para se alimentar, através da força, submetendo-se a algo mais forte, em virtude da sua inferioridade com base na sua condição biológica ou social.

Nota-se, ainda, que o trabalho condicionava a liberdade do homem que, muitas vezes, nascia escravo, morria escravo e passava tal designação para as próprias gerações futuras, dependendo da sua localização geográfica ou econômica.

Na visão filosófica, Sócrates, Platão e Aristóteles argumentaram que felicidade é bem supremo, podendo ser comparada à vida em si. Tantos desdobramentos sobre felicidade ainda pairam nos pensamentos filosóficos que acompanharam a evolução da humanidade: de Epicteto a Yuval Noah Harari.

Com a queda do império romano, o trabalho escravo começou a desaparecer, tornando-se inviável economicamente, socialmente e politicamente. Surgindo daí, o senhor feudal que protegia os servos e mantinha as suas necessidades básicas, em troca do uso das terras do feudo.

Com o aparecimento do capitalismo, o trabalho sofreu uma reformulação na sua imagem, com a troca por salário e a possibilidade de ascensão social e política. Porém, a Revolução Industrial que marcou as lutas por melhores condições de trabalho e o nascimento de direitos humanos trabalhistas.

A maior aspiração para o ser humano é a liberdade, em todas as suas formas: pensamento, social, econômica, política, religiosa etc, porém a sua maior conquista é o direito à vida, com qualidade, com saúde, com dignidade, com igualdade, entre outros.

As lutas pelos direitos trabalhistas se repetem, mas sempre com novos anseios, que acompanham o desenvolvimento das sociedades, mas a relação do homem com trabalho é responsável pela sua felicidade.

O trabalho traz o antagonismo da felicidade, diante das condições desumanas como o desemprego, o subemprego e o trabalho escravo que permeia durante várias épocas na história do mundo, desde os primórdios até os dias de hoje.

Com o passar do tempo, o trabalho tornou-se felicidade, como forma de valorização do ser humano: pessoal, dignidade, social, liberdade, educação, econômica, política, igualdade, entre outros.

A busca da felicidade, por sua vez, retrata o bem-estar, tanto individual como coletivo, permitindo tanto ao Estado como ao cidadão enfrentar as questões sociais e melhorá-las a cada dia.

Essa busca incansável do ser humano, pela felicidade, como se fosse algo que pudesse ser comprado, instiga a demonstrar que o encontro da felicidade não está nos resultados financeiros, mas no conjunto total que reflita desde a saúde, educação, trabalho, habitação e outros.

Não se pode olvidar dos princípios que fundamentam o meio ambiente do trabalho equilibrado como da precaução e prevenção, por exemplo, que lutam juntamente com o princípio de felicidade para formar um meio ambiente do trabalho saudável, equilibrado e feliz.

Parece algo irreal, como a felicidade, um meio ambiente do trabalho equilibrado, pois, muitos não tem noção da importância, pois os resultados obtidos podem ser comparados aos benefícios financeiros que o salário traz para o trabalhador e o lucro para o empregador.

Como exemplo do meio ambiente do trabalho equilibrado, pode-se citar a preservação da saúde do empregado, efetuando medidas de precaução (qualidade na alimentação, horário de lazer, eventos que proporcionem conhecimentos sobre qualidade de vida, entre outros) para com a saúde do trabalhador, além das que já são impostas pela lei, buscando, assim, o bem-estar do trabalhador.

Buscar a felicidade no meio ambiente do trabalho, é o conhecimento dos seus direitos, de todos os atores ativos e passivos, internos e externos, desde o momento em que o local de trabalho é criado até o momento em que o produto é exposto para venda.

Toda cidadã e todo cidadão vão querer trabalhar naquela empresa que procura o bem-estar do seu colaborador, além do ator externo, como o consumidor, que daria crédito para a empresa que respeita o trabalhador.

A aplicação da ética também contribui para o meio ambiente do trabalho equilibrado, tanto no ajustamento da legislação, a cultura corporativa utilizada para o bem viver do trabalhador, como o regionalismo inserido nos costumes de todas e todos.

Assim, a pesquisa se embasa no direito fundamental do princípio da busca da felicidade no meio ambiente do trabalho, como exemplo o Estado do Amazonas, considerando o meio ambiente do trabalho dos seus primeiros habitantes até a necessidade da criação do Polo

Industrial de Manaus - PIM para interagir com a Floresta Amazônica e o desenvolvimento sustentável. Amparando o trabalhador do Estado do Amazonas, não como assistencialismo, mas como busca de direitos humanos fundamentais ao desenvolvimento sustentável.

Os direitos humanos ressurgiram como ideal a ser atingido, visto que foram consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas, em 1948, assim como os direitos civis e políticos, os direitos sociais e os direitos dos povos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, dispõe no seu artigo 1º, os seus fundamentos, entre eles a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Indicando, também, os direitos sociais, no seu artigo 6º. Da mesma forma, indica o meio ambiente ecologicamente equilibrado, no artigo 225, tutelando a dignidade, o bem estar para a sadia qualidade de vida e a preservação da Floresta Amazônia brasileira.

No Brasil, a “PEC da felicidade” que tramitou no Senado Federal, sob o n. 19/10, de autoria do Senador Cristóvan Buarque e na Câmara dos Deputados, sob o n. 513/2010, de autoria da Deputada Manuela d’Ávila, foram arquivados por não terem sido incluídos na pauta da sessão legislativa daquele ano, porém, ambos, justificaram suas propostas da mesma forma.

Hoje, o Reino do Butão criou um indicador social, INFB - Índice Nacional de Felicidade Bruta; no Japão, todos têm direito à busca pela felicidade; e na Coreia do Sul, todos têm direito de alcançar a felicidade.

Com a proposta de inserção do princípio da busca da felicidade na Constituição Federal do Brasil e a partir do 1º relatório da Organização das Nações Unidas - ONU, de 2012, Relatório Mundial da Felicidade, como objetivos fundamentais do ser humano, promove-se o desenvolvimento sustentável e o bem-estar, o que influencia o meio ambiente do trabalho. Evitando, assim, o adoecimento da população, por falta de conhecimento de seus direitos fundamentais e, conseqüentemente, a sua infelicidade, bem como evitar a perenidade da Floresta Amazônia, patrimônio nacional, por exemplo.

Ao revés, pode-se considerar que a inserção do princípio da busca da felicidade nos direitos sociais, atrai para o Estado o assistencialismo exacerbado, ou mesmo caridade, como um fardo a ser carregado, um buraco sem fim, espécie de dependência crônica, para as políticas públicas, bem como financeiramente, visto que dependem dos recursos econômicos de cada país. No entanto, os direitos sociais são relativos às necessidades básicas de existência,

principalmente quando a população do Estado que depende das políticas públicas, como saúde e educação.

Por fim, conhecer o meio ambiente do trabalho é exercer o princípio da busca da felicidade, direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, principalmente, no estado do Amazonas. Daí a sua importância, mesmo de forma implícita, como direito fundamental nos direitos sociais da Constituição Federal do Brasil.

Da mesma forma, o princípio da felicidade é um braço do princípio da dignidade da pessoa humana que tem amparo nos fundamentos da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, da CF/88, entre eles a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Corroborado, pelos direitos sociais, no seu artigo 6º e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no artigo 225, tutelando a dignidade e o bem-estar para a sadia qualidade de vida.

No caso específico, o cidadão, ora trabalhador, tenha conhecimento para enfrentar o meio ambiente do trabalho, visto que passam por um processo de desqualificação social diante da reengenharia econômica. Da mesma forma, o Estado e o empregador passam por aquele processo; o Estado ao implementar políticas públicas que não acompanham as necessidades básicas do cidadão para sua existência e, no Amazonas, interagindo o desenvolvimento sustentável com a Floresta Amazônica; e o empregador, ao tentar acompanhar apenas o desenvolvimento tecnológico para angariar mais lucros, deixando de lado o trabalhador que é o principal para o seu sucesso.

Esta pesquisa tem como objetivo identificar as contribuições efetivas do princípio da felicidade no meio ambiente do trabalho como condição para a sustentabilidade, tomando como exemplo o estado do Amazonas.

A problemática que envolve essa pesquisa é: de que forma o princípio da felicidade é ou será aplicado como proposta para a sustentabilidade de um meio ambiente laboral sadio e equilibrado?

As presentes indagações serão exploradas por meio da pesquisa exploratória, utilizando-se o método dedutivo sendo que, quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica, a partir do estudo de obras, artigos científicos e dos aspectos globais sobre o assunto. O método de abordagem, o dedutivo, partindo de conceitos genéricos até a sua particularização e quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

Portanto, o objetivo geral será pesquisar, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da felicidade como proposta para a sustentabilidade de um meio ambiente laboral sadio e equilibrado.

No segundo capítulo, busca-se a conciliação da felicidade em diversas dimensões como literalidade, filosófica, histórica, econômica, social, entre outros. Apresenta, ainda, a evolução dos pensamentos filosóficos sobre a felicidade, bem como a felicidade individual, a felicidade coletiva e a felicidade pública.

No terceiro capítulo, a pesquisa busca conceituar os princípios ambientais, sua relevância jurídica e os que interagem com o meio ambiente do trabalho. Da mesma forma, no que tange aos direitos fundamentais, demonstrando a sua evolução histórica e a sua supremacia perante o meio ambiente do trabalho.

Os capítulos quatro e cinco tratam da ética na gestão empresarial dentro do meio ambiente do trabalho e do desenvolvimento empresarial sustentável e feliz, respectivamente, promovendo a interação do desenvolvimento econômico e do desenvolvimento sustentável com o meio ambiente do trabalho.

O capítulo seis, por sua vez, traz a proposta do princípio da felicidade no meio ambiente laboral sadio e equilibrado, com a finalidade de estabelecer a importância da sustentabilidade para o bem-estar comum, tanto individual como coletivo. Apresentando, inclusive, a importância da sustentabilidade do meio ambiente do trabalho para o espaço laboral amazônico.

Por fim, a presente pesquisa busca responder o questionamento proposto, tanto nos objetivos gerais como específicos, indicando a presença do princípio da felicidade, tanto explicitamente como implicitamente, para a sustentabilidade do meio ambiente laboral sadio e equilibrado.

2 FELICIDADE

Compreender a utilização da palavra “felicidade” nos remete aos principais significados, tendo em vista que podemos consignar por diversas vertentes: semântica, literalidade, religiosa, filosófica, histórica, econômica, social e outros, tanto de forma objetiva como subjetiva.

Afinal de contas, felicidade está sempre presente e precisamos interpretá-la.

2.1 SEMÂNTICA

A semântica identifica o significado das palavras e seu sentido, principalmente no que tange à sua origem para se compreender a finalidade, a sua razão, a sua percepção, a sua orientação, entre outros.

Na literalidade, a palavra “felicidade” traz o seguinte significado, como registra Trevisan (2015, p.1.):

Felicidade

Fe-li-ci-da-de

Sf

1 Estado de espírito de quem se encontra alegre ou satisfeito; alegria, contentamento, fortúnio, júbilo: “[...] *estou apodrecendo lentamente, cheirando mal como as pessoas banais o não cheiram quando morrem, à espera de uma felicidade que não chega nunca*” (CFA).

2 **Acontecimento ou situação feliz ou alegre; sorte, sucesso, ventura:** *Atrasei-me para viajar, mas, por felicidade, cheguei a tempo de pegar o avião. “O falecimento de uma criança é um dia de festa. Ressoam as violas na cabana dos pobres pais, jubilosos entre as lágrimas [...]”; o anjinho exposto espelha, no último sorriso paralisado, a felicidade suprema da volta para os céus, para a felicidade eterna* (SER). (gn)

Além disso, a etimologia consigna que o substantivo “felicidade” é procedente do adjetivo “feliz”, ora originário do latim, e, também, adicionada aos termos “fertilidade” e “nascimento”, trazendo, assim, a alegria e o entusiasmo, como apresenta Veschi (2020, p.1):

O adjetivo está registrado nas formas latinas *felix*, *felicis*, **diretamente associado a fértil (dado no latim *fertilis*) e/ou frutífero (visto no latim *fructifer*)**, com base no indo-europeu **dhe(i)* -, por sucção ou mamar, aplicado por exemplo no processo de amamentação da mãe em relação ao filho; nesta linha, a palavra filho refere-se no latim como *filius*, enquanto *femina*, que aponta para a mulher, tem referência em *femina*, ambos os casos decorrentes da mesma raiz indo-européia **dhe(i)*-.

Por outro lado, o substantivo *felicidade*, procedendo do adjetivo, é regido pelo sufixo *-idad*, que se refere aos componentes latinos *-tas* e *-atis*, manifestando-se em *felicitas*,

felicitatis, enquanto também destacam infeliz (dado nas expressões latinas infelix, infelicis, afetado pelo prefixo -in, atuando em caráter de negação), e felicitar (apreciado no latim tardio felicitare).

A princípio, essas palavras apontavam a procriação e produção da terra (contexto onde existe um paralelo com a ideia de nascimento), acompanhando intrinsecamente um estado de entusiasmo e alegria, observando que esse sentimento acabaria prevalecendo em direção a uma concepção geral. (gn)

No dia mundial da felicidade, 20 de março, Centofati (2019, p.1) indicou o magistério do Papa Francisco:

“A busca da felicidade – afirma Papa Francisco – é comum a todas as pessoas de todos os tempos e de todas as idades” **porque o próprio Deus colocou “no coração de cada homem e de cada mulher um desejo irreprimível de felicidade”** e “de plenitude”. Os nossos “corações estão inquietos buscando sem cessar um bem que possa saciar a sua sede de infinito” (Mensagem JMJ 2015), invisível nostalgia d’Aquele que nos criou e é Ele mesmo amor, alegria, paz, beleza, verdade. (gn)

Há quem diga que as reflexões sobre felicidade também estão saturadas, pelo exagero na utilização do termo. Minois (2011, p. 1) aponta:

A felicidade é um dos termos mais afigurados na cultura ocidental contemporânea, da literatura às conversas corriqueiras, das mídias aos discursos oficiais. Como todo termo utilizado a torto e a direito, ficou insípido, perdeu sua força evocadora, tornou-se a expressão banal de qualquer alegria passageira. **No entanto, é ao mesmo tempo o tema de uma miríade de trabalhos, livros e artigos de Filosofia, Psicologia e Psicanálise, de manuais de Ética e da arte de saber viver, de métodos e receitas para alcançar a vida feliz, a tal ponto, que provoca saciedade, fastio e repulsa em muitos intelectuais. Estamos saturados de reflexões sobre a felicidade.** (gn)

De qualquer forma, a felicidade ainda é algo misterioso a ser desvendado por todos, sendo impactante definir para McMahon (2009, p. 13 e 14), como segue:

Pois como escrever uma história de algo tão indefinível, tão abstracto – dessa <coisa> que não é uma coisa, dessa esperança, desse anseio, desse sonho? Como disse, com razão outro filósofo alemão, Immanuel Kant, < o conceito de felicidade é tão vago que embora toda a gente deseje alcançar a felicidade nunca ninguém consegue dizer de forma definitiva e constante o que realmente espera e deseja>. **É desconcertante para qualquer autor ter de admitir a dificuldade – talvez a impossibilidade – de definir sequer o tema da sua investigação.** E ainda mais desencorajador saber que inúmeros homens e mulheres passaram a vida inteira procurando essa mesma <coisa> só para vê-la escapar do seu alcance. Seria a felicidade como a Euridice da mitologia grega, interroguem-me, que nos foge dos braços quando nos voltamos para vê-la, desaparecendo assim que a vislumbramos? (gn)

A felicidade envolve todas e todos de uma maneira que coloca metas a serem alcançadas para encontrá-la, todavia somente o futuro desvendará se a felicidade foi ou não validada. Desse modo, a felicidade é o maior desafio diante dos questionamentos para saber se o indivíduo pode ou não ser feliz ou, ainda, quando e como.

Nesse ínterim, Minois (2011, p. 2) demonstra a evolução da felicidade na história e nas ciências:

Além disso, a ideia de felicidade tem a ver com a ação política e social. Considerada universalmente um bem, ela suscita lutas de natureza ideológicas. Na antiguidade, é considerada exclusividade de uma minúscula elite de sábios e virtuosos que podem atingi-la apenas por meio de uma disciplina de vida extremamente rigorosa. Na Idade Média, chega a ser posta totalmente fora do alcance de uma humanidade decaída, que não pode esperar fruir da felicidade nesta vida. No Renascimento, ganha destaque o desejo de aproveitar a estadia terrestre e levar a vida do modo mais feliz possível, ao menos para a elite. Com a filosofia das Luzes, torna-se aos poucos um direito fundamental para todos os homens: é o que proclama a Declaração da Independência da América em 1776 e uma das motivações essenciais da Revolução Francesa para a qual, segundo o célebre relatório de Saint-Just em 1794, “a felicidade é uma ideia nova na Europa”. Todas as ideologias dos séculos XIX e XX têm a pretensão de trazer a felicidade – isso transparece em obras de propaganda, como as da União Soviética. **Hoje, finalmente, é uma preocupação essencial, tanto da Economia política, que conta com “o moral dos lares” para garantir o crescimento, como das ciências humanas, que, da Psicologia à Neurobiologia, tendem a garantir o sentimento de bem-estar do indivíduo.** (gn)

Por outro lado, Silva (2013, p. 111) descreve a felicidade:

Entretanto não se deve pensar dessa maneira, pois a felicidade é o bem supremo e a aspiração última a que se visa, não devendo se cogitar se é a felicidade individual ou a felicidade coletiva. **A felicidade é simplesmente a finalidade a que visa todos os bens que existem ou são praticados.** Na própria teoria de Aristóteles não se verifica essa diferenciação entre a felicidade individual e a felicidade coletiva, porquanto ele se propõe a falar sobre a felicidade na obra *Ética a Nicômaco*, sendo que nela ele se restringe a anunciar somente a felicidade que aqui por nós é tratada como felicidade individual. Todavia, embora ele não diga expressamente que possa haver uma felicidade coletiva, na obra *A Política* parece bem evidente que ele demonstra que os homens vão se unindo na forma de grupos até a constituição da forma mais avançada, com a finalidade de atingir o fim último a que se dirige a existência coletiva, que é a satisfação do interesse geral. Dessa forma, não obstante não se fale em felicidade coletiva, já se pode visualizar que há partes de abrangências distintas a serem trabalhadas. (gn)

Na esfera econômica, a felicidade tornou-se parâmetro para avaliar a economia de uma nação, como alternativa ao Produto Interno Bruto – PIB: Felicidade Interna Bruta – FIB. O FIB surgiu no Butão com o objetivo de avaliar o bem-estar da população, tem como elementos básicos, por exemplo, saúde, educação, meio-ambiente, cultura e governança. Como define Freitas (2021, p.1):

O conceito da **Felicidade Interna Bruta (FIB)** foi apresentado pela primeira vez em 1992, durante a conferência ECO 92, na cidade do Rio de Janeiro. Tal conceito surgiu em contraste aos critérios mundialmente conhecidos e analisados para o fechamento do **Produto Interno Bruto (PIB)** dos países. Pelo grau de ineditismo do tema, ele encantou os representantes das nações que estavam na conferência. **A análise da Felicidade Interna Bruta é uma ferramenta para avaliar questões sociais, ambientais e econômicas das comunidades a fim de estimar o quão feliz seus moradores, ou um recorte populacional, estão ou não. Esse “método” surgiu em meados dos anos 70 no Butão, um reino budista localizado na Ásia.** (gn)

Considerando as diretrizes de FIB, nota-se que o plano material não é abrangido, o equilíbrio está focado no lado social e sentimental da população, visto que o dinheiro não compra tudo, principalmente a felicidade, porém compõe a felicidade que busca a família, a saúde, a solidariedade, a espiritualidade, entre outros.

A felicidade da população da cidade de Cascavel, estado do Paraná, foi objeto de estudo para medir o índice de FIB, confirmando as indagações feitas quanto ao bem-estar psicológico, à saúde, ao uso do tempo, à vitalidade comunitária, à educação, à cultura, à governança e ao padrão de vida. Del Bianco et al (2015, p. 401e 402) descreve:

Este estudo buscou identificar quais fatores que mais influenciavam na felicidade dos trabalhadores do município de Cascavel. Para tal, utilizaram-se a metodologia proposta pelo índice FIB e aplicação de um questionário para obtenção dos dados. Para o FIB da população entrevistada, foi considerada e analisada cada uma das dimensões que esse indicador propõe: o bem-estar psicológico, a saúde, o uso do tempo, a vitalidade comunitária, a educação, a cultura, a governança e o padrão de vida. A desagregação das dimensões permitiu melhor entendimento e enriqueceu o conhecimento sobre fenômeno felicidade.

Conclui-se que a abordagem sugerida pelas dimensões do indicador FIB foi válida para este estudo sobre a felicidade dos trabalhadores cascavelenses, uma vez que, ao associar os fatores indicados pelos próprios entrevistados como fonte de sua felicidade a essas dimensões, percebeu-se que estavam de acordo com o que apregoava cada uma delas. Assim, pode-se considerar que o FIB está no caminho certo quando inclui, em sua abordagem sobre a felicidade humana, fatores além daqueles ligados ao âmbito econômico, capazes de melhor refletir a qualidade de vida e a satisfação das pessoas.

Diante do que as pessoas apontaram como resposta à pergunta sobre o que as deixavam felizes, identificou-se maior preferência por fatores não materiais, destacando, especialmente, aqueles associados à família, aos bons sentimentos, às boas práticas em sociedade, à saúde, à solidariedade e à espiritualidade. O dinheiro, não obstante, também foi um importante fator mencionado, principalmente pelo conforto e pelas possibilidades trazidas, como manter em dia as contas, garantindo a segurança financeira, mas não foi o item principal. Dessa forma, identificou-se que, para a população trabalhadora do município de Cascavel, a felicidade esteve na maioria das respostas às relações sociais e familiares. (gn)

Isto posto, em termos de governança, surgiram novos caminhos, como a criação do Ministério da Felicidade e Bem-estar dos Emirados Árabes, diante do número de trabalhadores de origem diversa que foram convocados para trabalhar nesse país. Castro (2018, p. 1 e 2) aponta:

Acreditem, é um desafio bem maior “ser feliz” fora do seu país, cultura e língua. E eu falo isso de cadeira. Preocupados com a felicidade dos seus cidadãos, o governo dos EAU decidiu criar em 2016 o Ministério da Felicidade e Bem-estar. Não estamos falando daquela felicidade subjetiva da psicologia, filosofia ou religião. A felicidade aqui tem parâmetros de medição bem concretos e agentes públicos super treinados não somente para medir, mas principalmente para promover a tal felicidade.

Para aprender e desenvolver as habilidades necessárias para realizar os objetivos do Programa Nacional de Felicidade e Bem-estar, os agentes públicos são enviados para formação na Universidade da Califórnia, nos EUA, além das

Universidade de Oxford, na Inglaterra. A formação consiste em cinco pilares: a ciência da felicidade e da positividade, a atenção plena, coordenando uma equipe feliz, felicidade e políticas no trabalho do governo e medindo a felicidade.

O projeto foi pensado nos mínimos detalhes: um portal na web e até um manual oficial da felicidade foram criados para orientar os cidadãos nos EAU. Outro ponto interessante foi a escolha do ministro da pasta. **Entendendo que necessitava promover também a igualdade de gênero dentro de seu governo, o presidente Sheik Khalifa bin Zayed optou por ter uma mulher no cargo; a jovem ministra Al Roumi.** (gn)

Interessante ressaltar que universidades renomadas compartilham da importância do estudo da felicidade para que, além de aprender, desenvolvam programas com a finalidade de promover a felicidade e o bem-estar, bem como aplicar a igualdade aos desiguais.

O FIB também influenciou a criação do *World Happiness Report* que afere como integra a felicidade cada país, como assevera Noronha (2018, p. 127 e 128):

Para tentar entender melhor a razão pela qual o primeiro lugar no estudo é sempre ocupado pelos países escandinavos ao longo dos anos, entrevistei um brasileiro que vive há décadas na Noruega e perguntei a ele a quais fatores ele atribui o alto índice comparado de felicidade dos noruegueses e dos cidadãos dos demais países escandinavos no estudo. Segundo o meu informante, a sociedade norueguesa compartilha com os demais países escandinavos o chamado “modelo nórdico”, que é caracterizado por uma combinação de economia de mercado e benefícios sociais. **Este modelo se fundamenta em um nível relativamente alto de impostos que financiam serviços públicos de educação e saúde, aposentadoria e benefícios sociais direcionados à redução das desigualdades sociais. Existe um alto nível no governo por parte dos cidadãos, fortalecido pelo baixo índice de corrupção e pelo uso dos princípios democráticos como forma de resolução de conflitos.** Nesse contexto, existe não somente uma preocupação em manter a estabilidade da sociedade, evitando que os atritos se avolumem a ponto de quebrar o modelo descrito e consequentemente o tecido social, mas também um grande cuidado com a coletividade, vista como o conjunto formado por todos os cidadãos, independente das suas posições sociais, políticas ou econômicas. Como exemplo, meu informante citou a história da recente disputa eleitoral na Noruega para definição do Primeiro Ministro e do governo, em que houve um forte embate entre os campos da esquerda e da direita, com ataques pessoais aos políticos, culminando com a vitória da direita. Ao término do processo, os candidatos de todos os partidos, tanto os derrotados quanto os vitoriosos, exaltaram o processo democrático do país por permitir a expressão de opiniões diferentes e clamaram pela união da sociedade, pedindo aos seus partidários que deixassem para trás as diferenças tão exaltadas durante a disputa eleitoral, e ressaltando a democracia do país como um valor a ser reservado para o bem de todos. Com esse exemplo, meu entrevistado quis mostrar a importância da coletividade sobre as diferenças individuais e grupais na sociedade norueguesa como fator não só de conforto, mas também de pertencimento a essa sociedade. Em sua análise, este é um dos elementos fundamentais que conferem a sociedades como as escandinavas um alto grau de satisfação com a vida, satisfação esta que se revela no estudo sobre o índice comparado de felicidade. (gn)

Nota-se, portanto, que o desdobramento do sentido da felicidade em todos os sentidos contribui para alcançar o bem-estar de todas e todos, demonstrando-se, ainda, que políticas públicas trazem felicidade.

De mais a mais, a felicidade está nos pequenos detalhes e, por isso, a felicidade deve influenciar as políticas públicas e como elaborar leis para alcançar o que a felicidade possa alcançar como saúde, educação, meio ambiente do trabalho equilibrado, e muito, muito mais.

À vista disso, o povo indígena Baniwa que vive na região do rio Içana e seus afluentes, na mesorregião Alto Rio Negro, Amazonas, na fronteira do Brasil com a Venezuela e a Colômbia, também possui na sua língua uma palavra que se une ao sentimento de ‘felicidade’: *katemakari*. Noronha (2018, p. 120) desenvolve:

Existe uma palavra no vocabulário Baniwa que se aproxima de felicidade, mas não tem o mesmo significado que esta tem para o mundo ocidental. ***Katemakari* significa um sentimento bom, de alegria.** O que dá *katemakari* são coisas coletivas. Homens e mulheres têm *katemakari* pelas mesmas razões. As crianças, por sua vez, precisam dos pais, dos adultos, para terem *katemakari*. ***Katemakari* é oferta de comida, ajuda mútua. *Katemakari* é uma alegria, faz parte do Bem Viver.** [...] (gn)

Noronha (2018, p. 122) complementa ao demonstrar que não existe felicidade individual entre os Baniwa, mas sim com conotação coletiva:

É possível perceber assim como a noção ocidental de felicidade difere da noção dos povos de cultura arcaica e porque não existe uma noção de felicidade individual entre os Baniwa, mas sim uma noção coletiva, o Bem Viver. Como informa Morin (2009) e toda a literatura sobre a construção da noção de felicidade no ocidente (MACMAHON, LIPOVETSKY, BRUCKNER, MARIAS), a história dos Baniwa, bem como dos demais povos de cultura arcaica, ou de pensamento selvagem (LEVI STRAUSS e VIVEIROS DE CASTRO), **a matriz de pensamento e a cosmovisão Baniwa é construída sobre o alicerce da coletividade, da comunidade, de pertencimento, e não da individualidade e do consumismo.** (gn)

Não importa qual a sua origem para querer que a felicidade esteja presente, independente do sentido que possa alcançar, mas sim o que representa para a coletividade e o que pode ser feito de forma equânime com direitos básicos e imprescindíveis para todas e todos.

Diante do exposto, a felicidade por ser bem supremo, não pode ser confundida sempre como prazer, a felicidade deve ser a garantia da existência humana para que exista felicidade individual, coletiva e pública.

A felicidade deve ser o pilar de uma sociedade como princípio assegurador das garantias da felicidade individual proporcionada pela felicidade coletiva e delineada pela felicidade pública.

2.2 SÓCRATES, PLATÃO E ARISTÓTELES

A análise da felicidade revira os pensamentos daqueles que procuram a existência ou não da felicidade. No entanto, grandes filósofos, também, buscavam a felicidade nos seus pensamentos, apontando ressignificações e desdobramentos conjuntamente com os seus anseios e da própria sociedade do seu tempo.

Outrossim, pode-se considerar que Sócrates, Platão e Aristóteles traduzem o berço do pensamento sobre a felicidade, deixando vários relatos dos possíveis conceitos de felicidade, contraditos até os dias de hoje ou, ainda, não revelados.

2.2.1 Sócrates

Sócrates, por sua vez, iniciou o debate ao questionar se todos queriam ou não a felicidade. Todavia, não existe nada escrito por Sócrates, apenas o que foi relatado por Platão, conforme indica Minois (2011, p. 40):

[...] **Sócrates parece ter dado o impulso a esse interesse pela vida feliz.** Nascido em 470 a.C., morto em 399 a.C., ele no entanto nada escreveu, e tudo que conhecemos de seus discursos, tirando os sarcasmos de Aristófanes e de algumas passagens de Xenofonte, devemos a Platão, que fez dele o personagem principal de seus diálogos. Nascido em 428 a.C., Platão tem 29 anos quando morre Sócrates, cujos ensinamentos, sem dúvida, pôde aproveitar. Mas é impossível desemaranhar o que pertence a um e ao outro. Assim, devemos tratá-los em conjunto. (gn)

Até então, a felicidade era considerada algo divino, fora da terra. A felicidade, então, adormeceu por alguns séculos, pois ela existia apenas após a morte. Tornando-se uma questão filosófica, com os pensamentos de Sócrates, por intermédio de Platão que sempre o cita nos seus diálogos, trazendo-o como personagem para apresentar as suas doutrinas. McMahon (2009, p. 40) enfatiza:

Além dos escassos pormenores, o nosso conhecimento é muito vago, e o pouco mais que sabemos chega-nos em segunda mão, sobretudo do aluno mais inteligente de Sócrates, Platão. Numa série de vinte e quatro diálogos, Platão usou a figura do seu mestre como personagem para preservar a forma e o conteúdo das suas doutrinas. Platão era muito mais jovem, vivendo entre *c.* 427. e *c.* 347 a. C. Inevitavelmente, fez muitas alterações aos comentários de Sócrates, a tal ponto que não conseguimos distinguir as lições do mestre das do aluno. Contudo, a fluente mistura de doutrina socrático-platônica patente nos diálogos dá-nos apesar disso uma ideia do corte radical de Sócrates com todo o anterior pensamento grego. Enquanto os antigos filósofos se haviam concentrado sobretudo em questões de ciência natural, lógica e as bases do conhecimento (epistemologia), querendo saber como o mundo é feito e como o conhecemos, **Sócrates insistiu fortemente na importância da conduta humana (ética), interrogando-se sobre a melhor maneira de viver as nossas vidas. E enquanto os poetas épicos e os escritores de tragédias haviam aceite que a**

felicidade humana escapava à vontade humana – controlada pela sorte, pelo destino e pelos deuses – Sócrates adotou como ponto de partida a ideia de que a felicidade está ao alcance do ser humano. <Qual é o ser que não deseja a felicidade?>, pergunta ele aos seus companheiros num dos primeiros diálogos de Platão, O *Eutidemo*. <Bem, então>, responde, <uma vez que todos desejamos a felicidade, como podemos ser felizes – essa é a pergunta seguinte>. Transformando a demanda de Crespo de um escandaloso acto de húbri na forma mais elevada de interrogação, Sócrates baseia a busca da felicidade num anseio humano natural.<Nem tão-pouco há em Sócrates, que levaram a maioria dos 501 a condená-lo à morte, foram atentar contra a religião do Estado e corromper a mocidade: ateísmo e subversão.

[...]

Na realidade, Sócrates não morria por um regime político, mas por um princípio mais alto do que todos os regimes – o da dignidade humana. O que ele não tolerava era a opressão do pensamento, fosse da Multidão, fosse do Estado, fosse em nome dos deuses, fosse em nome da onipotência da Razão, da Violência ou do Número. A maioria que votou sua morte praticava uma injustiça igual à que havia praticado o regime ditatorial oligárquico, contra o qual a sua voz solitária no Pritaneu é que estava com a razão, com a verdade e com a justiça. (gn)

Cumprido ressaltar que a morte de Sócrates ressignificou a liberdade, pois Sócrates lutava pela liberdade de pensamento, buscando sempre a razão. O que fez Sócrates refletir sobre a sua condenação à morte, se seria um mal ou um bem para a sua vida e quem poderia decidir, diante da liberdade que pregava, seria ele mesmo. Para tanto, Platão (2017, p. 56) descreve:

Porque morrer é uma ou outra dessas coisas: ou o morto não tem absolutamente nenhuma existência, nenhuma consciência do que quer que seja ou, como se diz, a morte é precisamente uma mudança de existência e, para a alma, uma migração deste lugar para um outro. Se, de fato, não há sensação alguma, mas é como um sono, a morte seria um maravilhoso presente. Creio que, se alguém escolhesse a noite na qual tivesse dormido sem ter nenhum sonho, e comprasse essa noite às outras noites e dias de sua vida e tivesse de dizer quantos dias e noites na sua vida havia vivido melhor e mais docemente que naquela noite, creio que não somente qualquer indivíduo, mas até um grande rei acharia fácil escolher a esse respeito, lamentando todos os outros dias e noites. Assim, se a morte é isso, eu por mim a considero um presente, porquanto, desse modo, todo o tempo se resume em uma única noite.

Se ao contrário, a morte é como uma passagem deste para outro lugar e, se é verdade o que se diz que lá se encontram todos os mortos, qual o bem poderia existir, ó juízes, maior do que este? Porque, se chegarmos ao Hades, libertando-nos destes que se vangloriam de serem juízes, havemos de encontrar os verdadeiros juízes, os quais nos diriam que fazem justiça acolá: Minos e Radamente, Éaco e Triptolemo, e tantos outros deuses e semideuses que foram justos na vida; seria então essa viagem uma viagem de se fazer pouco caso? Que preço não serieis capazes de pagar, para conversar com Orfeo, Museo, Hesiodo e Homero?

Quero morrer muitas vezes, se isso é verdade, pois para mim, especialmente, a conversa acolá seria maravilhosa, quando eu encontrasse Palamedes e Ajax Telamônio e qualquer um dos antigos mortos por injusto julgamento. E não seria sem deleite, me parece, confrontar com os seus os meus casos, e, o que é melhor, passar o tempo examinando e confrontando os de lá com os de cá, os últimos dos quais têm a pretensão de conhecer a sabedoria dos outros, e acreditam ser sábios e não são. A que preço, ó juízes, não se consentiria em examinar aquele que guiou o grande exército a Troia, Ulisses, Sísifo ou infelizes outros? **Isso constituiria a infável felicidade.** (gn)

Diante das elucidações de Sócrates, concebe-se que a liberdade e a razão de suas escolhas constituem a felicidade, que é arraigada por todos e tão difícil de alcançar, diante dos

obstáculos que a sociedade impôs sem justificativa, ou mero deleite, de pensamentos inconsistentes com suas próprias ações.

2.2.2 Platão

Platão retratou a felicidade nas suas principais obras, demonstrando o que é felicidade, mas não apenas nas qualidades como forma de ilusões para a dignidade de um povo, da sua liberdade, mesmo que de forma utópica a sociedade perfeita. Minois (2011, p. 45) descreve:

Com Platão, a cidade ideal que garante a felicidade é objeto de uma descrição detalhada. Os elementos, dispersos em vários diálogos – *A república, As leis, Timeu, Crítias* -, formam um conjunto bastante coerente em que pesem algumas contradições de detalhes. Não são os sonhos de um rapaz, mas obras da maturidade e da velhice, elaboradas em uma época difícil de transição, em que Atenas perdeu sua soberba, corroídas pelos conflitos políticos. É preciso reconstruir algo sólido e indestrutível. Não é um sonho de poder e de riqueza, mas de virtude e de razão. **O poder e a riqueza de um Estado não fazem a felicidade dos cidadãos**, diz Platão: vejam a Atlântida, superpotência de tecnologia avançada e com um nível de vida muito superior ao de Atenas. Essa cidade hegemônica foi engolida: os deuses, principalmente Zeus, não gostam de ver homens se tornarem poderosos demais. Sempre a mesma história: a *hybris*, orgulho excessivo, exaltação da vontade de poder, dá origem à arrogância e termina em catástrofe. A Atlântida é a versão grega da torre de Babel: os homens, por essa vez, haviam decidido fazer algo em comum, mas isso Deus não pode tolerar: “E Iahweh disse: ‘Eis que todos constituem um só povo e falam uma só língua. Isso é o começo das iniciativas! Agora, nenhum desígnio será irrealizável para eles’”. Isso é perigoso: “Confundamos a sua linguagem para que não mais se entendam uns aos outros (Gênesis, 11:6-7). É o próprio Deus que introduz a divisão e a desordem: dividir para reinar, esta será sempre a tática dos deuses. Ou então eles destroem pelo fogo (Sodoma e Gomorra) ou pela água (o Dilúvio, Atlântida). **Não importa como, em todas as mitologias, as potências divinas jamais admitem que os homens garantam sua felicidade pela satisfação de suas paixões.** (gn)

E o “divino” Platão concorda com os deuses. A cidade feliz que ele vislumbra é a cidade do Belo e do Bem, da sabedoria e, portanto, da austeridade, nos antípodas do luxo de Atlântida. **Ele está perfeitamente consciente da necessidade de outorgar as aspirações individuais e a organização social para garantir a felicidade.** Se os deuses parecem contraditórios, a seu ver, é porque o homem se deixa guiar por suas paixões e por seus baixos instintos, em vez de seguir os conselhos de sua alma espiritual. O indivíduo que se deixa guiar pelas paixões do corpo está em erro; ele é doente; é uma marionete cujos fios são os prazeres. (gn)

Outrossim, Platão consignou, diante do que aconteceu com Sócrates, que não deveria existir a felicidade baseada no prazer e, sim, nas obrigações impostas pelo Estado, visto que se Sócrates não pode viver, ninguém mais poderia, mesmo que estivesse no poder. Corroborando, a visão de Platão, diante das barbáries sofridas por Sócrates, que considerava o justo dos homens. Como bem descreve McMahon (2009, p. 53 e 54):

O ódio que Platão nutre pela democracia é notório. Ele próprio um aristocrata, nunca perdoou a Atenas a condenação do homem que considerava o mais justo que alguma vez viveu. Não admira que menos prezasse as instituições democráticas em toda a sua

obra. No livro oitavo da *República*, Platão descreve o homem democrático como escravo de desejos supérfluos, dominados por “prazeres inúteis e desnecessários”, e compara os dirigentes democráticos a perversos servidores de vinho que saciam a sede de licenciosidade e liberdade ilusória do povo. Turbulento e instável, o espírito do homem democrático é fútil e inconstante, dominado pelos apetites mais baixos e com tendência, como um simpósio desregrado, para cair no caos. O homem democrático, conclui Platão, não é livre, mas um escravo, apenas um passo da tirania. **A mesma cultura que produziu Sócrates, com os seus múltiplos prazeres e inclinação ao autogoverno, pugna alegadamente contra a possibilidade da felicidade humana que Sócrates ousou sonhar.** (gn)

Assim, Platão ainda ferido pelos motivos que levaram à morte de Sócrates, considerava que a felicidade não era baseada no prazer. Pelo contrário, a felicidade deveria trazer rigidez para a vida em sociedade, principalmente na felicidade individual do homem em si.

2.2.3 Aristóteles

Aristóteles concebia que elementos ligados ao prazer contribuem para alcançar a felicidade, assim como fatores externos relevantes na vida: bons amigos, fortuna, sorte, beleza física, ou seja, de forma complementar. Além disso, Sócrates considerava também as virtudes humanas. Para tanto, McMahon (2009, p. 61 e 62) contribui:

Assim, Aristóteles admite prontamente que embora o prazer não seja de modo nenhum o único componente da felicidade, é seguramente um elemento contributivo. Do mesmo modo, os bens exteriores – dinheiro, amigos, filhos, boa família e beleza física – são todos francamente aceites como elementos necessários da felicidade, visto que < não podemos, ou não podemos com facilidade, fazer boas ações se não tivermos os meios>, e < não possuímos inteiramente o carácter da felicidade se tivermos um aspecto completamente repugnante ou origens humildes, se formos solitários ou não tivermos filhos. [...] Aristóteles concorda também com a crença grega generalizada de que a felicidade deve ser avaliada ao longo de uma vida, porque até <a pessoa mais próspera pode sofrer um terrível desastre na velhice>. **Concedendo à virtude um lugar fundamental na obtenção da felicidade, Aristóteles rejeita no entanto a opinião, defendida por Sócrates e Platão, de que a virtude sozinha basta para atingir o nosso fim mais elevado. <Uma pessoa pode possuir virtude>, argumenta, mas ainda assim <sofrer os piores males e infortúnios>. Dizer que essa pessoa é feliz seria <defender o paradoxo de um filósofo>.** (gn)

A fortuna é sempre inconstante; afirmação que Aristóteles não consegue negar. Ela garante que factores sobre os quais temos relativamente pouco ou nenhum domínio (nascimento, beleza, sorte) desempenhem algum papel na determinação da felicidade. Contudo, ao mesmo tempo, Aristóteles dedica-se à tarefa de mostrar como a felicidade é produzida pela atividade virtuosa em conformidade com a razão. Essa é a sua insistência principal e, inicialmente, ele parece bastante confiante quanto à perspectiva da sua concretização, **afirmando que <qualquer pessoa que não seja deficiente {na sua capacidade} para a virtude será capaz de alcançar a felicidade através de alguma espécie de aprendizagem e atenção>. A felicidade, aparentemente, será amplamente partilhada.** (gn)

Nota-se que Aristóteles compara os escravos, mulheres e crianças como deficientes para a virtude, considerando-os sem capacidade na razão, fato que persiste até os dias de hoje,

pode-se assim dizer, com muitas lutas para que se tornem equânimes. McMahon (2011, p. 62) delinea a comparação:

Mas quando pensamos que Aristóteles, como muitos (mas não todos) dos seus contemporâneos, achava que as mulheres e os que considerava <escravos naturais> eram inerentemente deficientes precisamente dessa maneira – deficientes em razão e, por conseguinte, deficientes na capacidade para a virtude – a nossa percepção do alcance da prerrogativa por ele pretendida diminui consideravelmente. As crianças também são excluídas, visto que a sua capacidade de raciocínio deliberativo ainda não se encontra completamente desenvolvida; e também todos aqueles sem recursos suficientes para assegurar o lazer, a educação e a independência. Limitada desde o início a homens livres, homens de meios, a esfera de candidatos à felicidade não cessa de diminuir à medida que avançamos na exposição de Aristóteles. (gn)

Em que pese Aristóteles também ligar a felicidade ao prazer, Adler (2010, p. 88) reflete também como significado de viver bem:

A palavra que ele usa para viver bem (ou para a boa vida) costuma ser traduzida pela palavra “felicidade”. A felicidade, segundo Aristóteles, é aquilo que todos buscam. Ninguém a quem se pergunte se busca a felicidade diria: “Não, prefiro a tristeza”.

Além disso, ninguém a quem se pergunte por que quer a felicidade pode dar uma razão para querê-la. **A única razão para querê-la teria de ser algum fim ainda mais definitivo, para cuja obtenção a felicidade é um meio. Mas não existe um fim mais definitivo. Não há nada além da felicidade, ou da boa vida, para o que a felicidade sirva de meio.**

Uso a palavra “felicidade” de modo intercambiável com “viver bem” e “vida boa”. Aquilo que se disse sobre a felicidade não é tão simples e óbvio quando se usa a palavra com qualquer outro sentido. Posso evitar usar a palavra “felicidade” com outros sentidos, mas não posso evitar usar a palavra “feliz” com muitos sentidos diferentes, sentidos relacionados de diversas maneiras à felicidade. (gn)

Por sua vez, Aristóteles (2016, p. 19) detalha seu entendimento por felicidade:

[...] Quanto aos nomes, quase a maioria está de acordo, pois tanto os homens comuns quanto os cultos dizem que é a felicidade, e supõem que o bem viver e o bem agir sejam semelhantes a ser feliz. A respeito da felicidade, o que ela é, os homens comuns divergem e não a definem do mesmo que os sábios. **De fato, para eles, a felicidade estaria dentre as coisas aparentes e óbvias, como o prazer, a riqueza ou a honra – uns a definindo assim, outros de outra forma – e muitas vezes também o mesmo homem a define diferentemente: sendo ela a saúde quando está doente, e a riqueza quando em necessidade.** Com plena consciência de sua ignorância, admiram os que dizem algo grandioso e que a eles se sobrepõe. Outros pensam que, além desses muitos bens, há outro que existe por si mesmo, que é a causa de existir coisas boas a todos os outros. Assim, talvez seja inútil examinar a fundo todas as opiniões, mas é suficiente considerar as mais predominantes ou as que parecem possuir alguma razão.(gn)

O prazer, mesmo nos dias de hoje, pode identificar o homem de bem do homem vulgar, pois pode-se utilizar o prazer para satisfação pessoal como o próprio “prazer da carne” tão reprovado pelas religiões e pela própria sociedade, ou ainda, utilizar o prazer para enaltecer a alma.

Como forma de identificar o prazer na vida do homem médio, pode-se assim dizer, Aristóteles (2016, p. 20 e 21) concebe três formas que assim alinhava:

Podemos falar, então, a partir de onde nos desviamos. Se levarmos em conta suas vidas, os homens comuns e mais vulgares parecem, não sem razão, os homens comuns e mais vulgares parecem, não sem razão, identificar o bem com a felicidade e com o prazer; por isso, também amam a vida devotada ao prazer. De fato, são três os principais tipos de vida: o que foi dito há pouco, o que concerne à política e o terceiro, a contemplativa. Os homens comuns se mostram absolutamente servis, preferindo uma vida como a dos animais, pelo fato de muitas dentre eles encontrarem uma justificativa nas magistraturas, tendo sentimentos semelhantes aos de Sardanapalo. Quanto aos homens de gosto refinado, por outro lado, e práticos, identificam o bem à honra, pois essa é a finalidade mais próxima da vida política. Mas isso parece ser muito superficial para o que investigamos, pois parece (25) estar mais para os que honram do que ao que é honrado, mas nós pressentimos que o bem parece ser algo próprio e difícil de ser retirado. Além disso, eles parecem buscar a honra porque acreditam que eles mesmos são bons. E procuram, ao menos, ser honrados por homens com discernimento e junto àqueles que são conhecidos e em razão da virtude. É evidente então que, segundo desses, a virtude é melhor. Talvez poder-se-ia supor que é sobretudo a virtude a finalidade da vida política. Mas esse parece ser a mais sem propósito, pois parece que ao admitir que possui a virtude, passa vida a dormir e a fazer nada e, por causa disto, está a sofrer males e os maiores infortúnios. [1906a] Mas ninguém que vive desse modo poderia ser chamado de feliz, salvo se olharmos a tese com cuidado. [...]

Quanto à vida para acumular dinheiro existe certa coação, e é evidente que não é a riqueza o bem procurado, pois é algo útil para o benefício de outra coisa. Assim seria melhor tomar como um fim aquelas que foram ditas anteriormente, porque elas são amadas por si mesmas. Mas nem elas são esses o bem, embora muitos argumentos tenham sido estabelecidos a seu favor. (gn)

Portanto, Aristóteles indica que existem bens na vida que devem ser guardados, não somente na forma material como a riqueza, mas o que se depreende de forma imaterial, como a honra. Aristóteles (2016, p. 21 e 22) ao demonstrar a noção de bem:

[...] Mas o bem é predicado (20) tanto naquilo que é quanto numa certa qualidade, e numa relação; mas a essência, aquilo que é por si mesmo, é por natureza anterior à sua relação (pois ela parece ser uma ramificação ou um acidente do ser), de modo que não haveria uma Ideia comum correspondente aos bens. Além do mais, a palavra “bem” é enunciada de tantas maneiras quanto a palavra “é” (pois é enunciado naquilo que é, por exemplo, deus e pensamento; na qualidade, como as virtudes; na quantidade, como a medida; na relação, como o útil; no tempo, como o momento oportuno; no lugar, como as moradias e outras coisas tais). É evidente que o bem não pode ser uma noção geral, universal e única, pois não seria enunciado em todas as categorias, mas somente em uma. Ademais, (30) visto que as coisas que estão sob uma única Ideia são objetos de uma única ciência, deveria haver também uma única ciência para todos os bens. Mas eis que dentre as ciências existem muitas que estão sujeitas a uma única categoria, por exemplo: do momento oportuno na guerra, é a ciência estratégica, da doença é a medicina; da medida na alimentação é a medicina; e dos exercícios físicos é a arte da ginástica. Mas se alguém, afinal, quisesse dizer a Ideia de cada objeto, encontraria dificuldade, já que em o “homem em si” e em “um homem”, a definição é a mesma, a de “homem”, pois na medida em que é “homem”, em nada diferem; e se é assim, em nada diferem na medida em que é “bem”. E nem será mais “bem” por ser eterno, se realmente o que é mais duradouro não é mais brilhante que o efêmero. (gn)

Da mesma forma, a felicidade pode ter vários significados e contrastar com as suas várias maneiras de ser como o “bem”. O bem que cada um procura pode ser muito diferente do outro, seus valores e medidas que possam ser indicadas também. Todavia, a felicidade também é um bem perseguido e tem seus próprios valores e quantidades.

A felicidade possui valores (dentro de si mesma) e dependendo da era que está sendo vivida a felicidade, o valor que está sendo dado conforme as virtudes que estão sendo estipuladas. Além disso, a felicidade pode ser alocada de forma autossuficiente ao bem que esteja sendo desejado. Para tanto, mais uma análise de Aristóteles (2016, p. 24 e 25):

[...] A felicidade, acima de todas as outras coisas, parece ser de tal tipo, já que nós a escolhemos sempre por si mesma, e jamais em vista de outra coisa; a honra, o prazer, a razão e todas as virtudes, também nós as escolhemos por si mesmas (pois mesmo que resultem em nada, ainda assim escolhemos), mas as escolhemos também em favor da felicidade, e é através delas que pensamos ser verdadeiramente felizes. **Mas a felicidade nunca é escolhida graças a estes bens, senão por si mesma.** [...] É desse tipo que considerarmos ser a felicidade, não contando como o mais desejável dentre todos os bens, mas contando, evidentemente, como o mais desejável segundo o menor dos bens; pois o que é acrescentado se torna um excesso de bens, e o maior é sempre mais desejável. **Assim, a felicidade parece ser algo perfeito e autossuficiente, sendo um fim dentre as ações.** (gn)

Aristóteles influencia até os dias de hoje, mas cumpre-se lembrar uma passagem na história em que causou confusões religiosas, como retrata McMahon (2009, p. 143):

Havia quem estivesse disposto a ir ainda mais longe. O entusiasmo pela filosofia de Aristóteles no século XIII espalhou-se com tanta intensidade em alguns meios que a Igreja ficou assustada, temendo (e com razão) um ressurgimento da heresia pelagiana de outros tempos. Em Paris, sobretudo, os estudantes da Sorbonne encaravam o estudo de Aristóteles com grande paixão, ousando mesmo declarar a superioridade do filósofo a Cristo. O bispo da cidade, Estêvão Tempier, foi obrigado a pôr fim a essa blasfêmia. Em 1277 condenou 210 proposições selecionadas dos manifestos de aristotélicos da época, incluindo a afirmação de que **<A felicidade é para se alcançar nesta vida e não na outra>. Era uma afirmação radical, não a regra, mas apesar disso era amplamente proclamada, e surgiram outras parecidas.** Com razão o eminente medievalista Georges Duby imputou o que ele chama o <húmus> da felicidade terrena precisamente a esses círculos aristotélicos extremistas. <A felicidade feita apenas pelo homem, a felicidade que podia ser conquistada pela inteligência> - foi esse o sonho incipiente que emanou das escolas de Paris, permitindo que o seu aroma penetrasse no amor cortês dos cavaleiros e suas damas e nas páginas de obras como *A Divina Comédia* de Dante e *O Romance da Rosa*. (gn)

Ainda hoje, a felicidade terrena e a felicidade divina são questionadas quantos aos caminhos que se deve escolher para alcançá-las, diante dos valores que são perseguidos por cada ser humano.

Para tanto, verifica-se que Aristóteles considerava a felicidade um bem supremo, podendo, ainda, ser diferente de “homem” para “homem”, mas deve ser acolhida de forma

equânime, pois todos são iguais com desigualdades que lhes permeiam a vida. Não se pode exigir que a felicidade de um seja exemplo para outro, cada um assume os seus valores.

2.3 AS PRINCIPAIS VERTENTES FILOSÓFICAS

O tema “felicidade” reverbera há tempos, desde a idade de ouro até os dias atuais por filósofos, sociólogos e intelectuais de todas as áreas das ciências. Outrossim, deliberar todas as formas de pensamento de cada um seria muito enaltecedor, porém faz-se necessário, pode-se assim dizer, apenas algumas vertentes filosóficas.

2.3.1 Epicteto

Epicteto nasceu escravizado em torno de 53 d.C., em Hierápolis, Frígio. Apesar disso, a sua capacidade intelectual lhe oportunizou estudar em Roma, sendo, então, libertado. Assim, assinala Epicteto (2018, p. 11):

Epicteto nasceu escravo por volta do ano 55 d.C. em Hierápolis, Frígia, no extremo oriental do Império Romano. Seu mestre foi Epafrodito, o secretário administrativo de Nero. Desde cedo, Epicteto demonstrou um talento intelectual incomum e Epafrodito ficou tão impressionado que enviou o jovem a Roma para estudar com o famoso professor estoico Caio Musônio Rufo. **As obras de Musônio Rufo, que, escritas em grego, ficaram preservadas, contêm argumentos a favor da educação igual para mulheres e homens e contra o critério moral que permitia mais liberdade sexual ao homem do que à mulher no casamento; e o famoso espírito igualitário de Epicteto pode ter sido alimentado pelas ideias de seu mestre naquele período. Epicteto tornou-se o mais aclamado de todos os alunos de Musônio Rufo e acabou sendo libertado da escravidão.**

[...]

Apesar de ser um brilhante mestre da lógica e do debate, Epicteto não alardeava suas excepcionais habilidades retóricas. Sua atitude era a de um professor sereno e humilde estimulando os alunos a encararem com muita seriedade a arte de viver com sabedoria. Epicteto praticava o que pregava: vivia modestamente numa pequena cabana e não tinha qualquer interesse em adquirir fama, fortuna ou poder. Morreu por volta de 135 d. C. em Nicópolis. (gn\0

Epicteto contribuiu para desenvolver os pensamentos sobre felicidade e virtude, considerando-os, inclusive, como sinônimo. Epicteto (2018, p.13 e 14) delimitou:

Para Epicteto, vida feliz e vida virtuosa são sinônimos. Felicidade e realização pessoal são consequências naturais de atitudes corretas. Ao contrário de muitos filósofos de sua época, ele estava menos preocupado em procurar compreender o mundo do que em identificar os passos específicos que são necessários para se chegar à excelência moral. **Parte de sua genialidade é enfatizar mais o progresso moral do que a busca de perfeição moral.** Com uma aguda percepção de quão facilmente nos desviamos de nossos princípios mais elevados no decorrer da vida, ele nos exorta

a encarar a vida filosófica como uma progressão de etapas que, pouco a pouco, nos aproxima de nossos mais caros ideais.

Sua noção de uma boa vida, contudo, não é seguir uma lista de preceitos, mas levar nossas ações e desejos a se harmonizarem com a natureza. A questão não é agir bem para conquistar os favores dos deuses ou a admiração dos outros, mas adquirir serenidade interior e, conseqüentemente, uma liberdade pessoal duradoura. Excelência moral é um empreendimento com oportunidades iguais, disponível a todos em qualquer ocasião, ricos ou pobres, instruídos ou não. Não é território exclusivo dos “profissionais espirituais”, como os monges, os santos e os ascetas.

Epicteto desenvolveu uma concepção de virtude que é simples, corriqueira e cotidiana em sua expressão. Era favorável a uma vida vivida firmemente de acordo com a vontade divina e não caracterizada por manifestações extraordinárias, flagrantes ou heroicas de bons sentimentos. **Sua receita para uma boa vida concentrava-se em três temas: dominar os desejos, desempenhar as obrigações e aprender a pensar com clareza a respeito de si mesmo e de seu relacionamento com o restante da comunidade humana.** (gn)

O pensamento de Epicteto sobre felicidade transborda de bondade, justiça e ordem. Não basta os prazeres da vida para alcançar a felicidade, deve-se dominar os desejos e promover os anseios da comunidade humana.

Epicteto, então, alegava que viver na virtude expressa felicidade, bem-estar e liberdade. Epicteto assinala (2018, p. 105 e 106):

A confusão interior e o próprio mal são fruto da ambiguidade. **Epicteto ensina-nos a trazer à tona o que temos de melhor ao tornar o nosso código moral explícito para nós mesmos.** A liberdade, o bem-estar e a confiança são alcançados à medida que nossas ações se adaptam gradualmente a esse código. Epicteto pede-nos para atribuir menos importância às escolhas “exteriores”, aquilo que hoje em dia chamaríamos de “escolhas ligadas ao estilo de vida”, e recomenda que nos concentremos nas pequenas mas significativas opções morais, as escolhas interiores que fazemos no decorrer de cada dia. (gn)

Por fim, Epicteto (2018, p. 140) explica sobre felicidade:

Todo ser humano quer ter uma vida feliz, mas muitos confundem os meios para obtê-la – por exemplo, riqueza e status – com a felicidade da vida em si. Essa focalização nos meios é equivocada e afasta ainda mais as pessoas de uma vida plena. **O que realmente importa são as atividades virtuosas que constroem uma vida feliz, não os recursos externos que parecem ser capazes de promover a felicidade.** (gn)

A felicidade consubstancia justiça, se analisada de forma correta, devendo ser aplicada com garantias para a humanidade. Esse olhar divino para felicidade contribui para que decorra bondade, esperança, providência etc., porém com segurança para que todas e todos absorvam com disponibilidade e estabilidade.

2.3.2 Santo Agostinho

Santo Agostinho pregava para os pobres, de família católica, era bispo, participou da conversão do imperador Constantino para o Cristianismo e tinha a busca da felicidade como objetivo final. Assim descreve McMahon (2009, p. 110 e 111):

Nascido em 354 e criado na cidade norte-africana de Tagasta, no que é hoje o interior da Argélia, Agostinho cresceu a apenas algumas centenas de quilômetros da Cartago de Perpétua e Felicidade, para onde efetivamente foi estudar durante a juventude. A Cartago que Agostinho conheceu, porém, como o Império Romano em geral, era um lugar bastante diferente daquele que as duas mártires haviam conhecido. A conversão do imperador Constantino por volta do ano 313 deu início ao processo de transformação do cristianismo de seita perseguida em religião oficial do Império, se bem que o enfraquecimento progressivo do poder imperial – culminando no saque de Roma em 410 por tribos germânicas invasoras – significasse que nenhuma crença predominasse com a mesma força que em tempos atirara mártires aos leões. O mundo romano de Santo Agostinho era um lugar em que as ideias e os credos competiam abertamente por sequazes, como mercadorias apregoadas num bazar.

[...]

Agostinho percorreu mais distâncias que maioria. Com efeito, a primeira parte da sua vida é uma verdadeira excursão pelas escolas do saber clássico. Procurou a felicidade nas páginas de Cícero e dos estóicos. Investigou os segredos de Epicuro. Debateu-se com o legado de Aristóteles, e enfrentou a tradição de Platão e seus intérpretes mais modernos (os neoplatônicos). Também se aventurou mais longe, estudando os astros na esperança de adivinhar o seu destino nos segredos da astrologia. Converteu-se às doutrinas de Manés, fundador no século III do maniqueísmo, religião asceta que retratava o mundo como uma luta entre a Matéria e o Espírito, as Luzes e as Trevas. E insistiu nas suas atividades profissionais na esperança de que a fama, a honra e a fortuna lhe trouxessem o que desejava. **Se Agostinho mais tarde veio a perceber os desvios e os atalhos da busca da felicidade – as suas vias rápidas psicológicas e bicos sem saída emocionais – foi sobretudo porque ele próprio já percorrera muitos desses caminhos.** (gn)

Outrossim, Minois (2011, p. 90) complementa que Santo Agostinho consagrava que não existia felicidade terrena ou aquela que existe dentro de cada um, mas sim a felicidade divina, como segue:

A versão ortodoxa, canônica, é bastante diferente, mas chega do mesmo modo à exclusão da felicidade terrena. A exposição mais elaborada, e que será autoridade durante séculos, é a de Santo Agostinho, por volta do ano 400. **O bispo de Hipona é uma mente atormentada, sempre buscando. A busca da felicidade é sua principal preocupação: “Quando vos procuro, meu Deus, é a felicidade que busco; [...] a felicidade não é aquilo que todos querem, que não há ninguém que a ela não aspire?”**, escreve ele em suas Confissões. **Se todo mundo busca a felicidade, é porque temos sua ideia dentro de nós.** [...] (gn)

Com efeito, a felicidade é sempre questionada, posto que existe o conceito de felicidade na memória de todos. Santo Agostinho (2017, p. 295) delinea:

A memória da felicidade

E a ti, Senhor, como te hei de buscar? Quando te procuro, meu Deus, estou à procura da felicidade. Que eu te procure para que minha alma viva, porque meu corpo vive de minha alma, e minha alma vive de ti. Como, pois, busco a felicidade? Porque não a

possuirei até que diga basta, quando convém que o diga. Como, pois, procura-la? Acaso pela lembrança, como se a tivera esquecido, conservando, porém, a lembrança do esquecimento? Ou talvez pelo desejo de conhecer algo esquecido por completo, a ponto de não ter consciência de meu esquecimento?

Mas acaso não é a felicidade o que todos desejam, sem que ninguém a despreze? Pois de onde a conheceram para assim a desejarem? Onde a viram para assim a amarem? O que é certo é que temos sua imagem. Como? Não sei. **Mas há diversos modos de ser feliz: ou possuindo efetivamente a felicidade ou possuindo-a apenas na esperança. Sem dúvida este último modo é inferior ao dos que são felizes na realidade, embora sua condição seja melhor que a dos que não são felizes nem na realidade nem na esperança. Estes contudo, não desejariam tanto ser felizes se fossem completamente estranhos à felicidade; e que a desejam é fora da dúvida. Eu não sei como a conheceram, e, conseqüentemente, ignoro a noção que têm dela. O que me atormenta é saber se esse conhecimento reside na memória, porque, se isso acontecer, é sinal de que já fomos felizes em outros tempos. Não me preocupa saber no momento se todos fomos felizes individualmente, ou se naquele homem que pecou por primeiro, e no qual todos morreremos, e de quem todos nascemos na infelicidade. O que procuro saber é se a felicidade reside na memória, porque certamente não a amariamos se não a conhecêssemos.** Ouvimos esse nome, e todos confessamos que desejamos a mesma coisa. Não é apenas o som da palavra que nos deleita. Quando um grego a ouve pronunciar em latim, ela não lhe causa nenhum deleite, porque ignora seu significado. Mas nós nos sentimos encantados ao ouvi-la como ele também se a ouvisse em sua língua. A felicidade, com efeito, não é grega nem latina; mas gregos e latinos, e os homens que falam as outras línguas, todos desejam possuí-la.

Logo, a felicidade é conhecida de todos, e se fosse possível perguntar-lhes a uma voz “Quereis ser felizes?” – todos responderiam afirmativamente, sem vacilar. E isso não poderia acontecer se a memória não possuísse em si o conceito de felicidade, representado por essa palavra. (gn)

Na obra *A Cidade de Deus*, a felicidade, também, traz consigo a virtude do homem, sem vícios, sem pecados, diante daquele ao qual se dedica como seu bem maior e permanece pela eternidade: Deus. Para tanto, Santo Agostinho (2012, p.45 e 46) consagra:

Como ou com que conhecimento foram criados os anjos todos?

Por isso, a qualquer pessoa ocorre a felicidade, objeto legítimo dos desejos de toda natureza intelectual, é integrada pelos dois elementos seguintes: gozar sem dor do bem imutável, Deus, e permanecer eternamente nesse gozo, sem temor à dúvida e sem engano algum. Cremos com fé piedosa que os anjos de luz gozam de tal felicidade; deduzimos, em virtude da lógica, que dela não gozaram, antes da queda, os anjos pecadores, que por sua maldade se viram privados da luz. Deve-se, contudo, acreditar com certeza que, se viveram antes do pecado, gozaram de alguma felicidade, embora não fossem prescientes. E, se é duro acreditar que, no instante mesmo da criação dos anjos, uns não receberam a presciência de sua perseverança ou de sua queda e outros conheceram com certeza absoluta a eternidade de sua bem-aventurança, **havendo sido todos criados no princípio igualmente felizes e mantendo-se nela até que os maus de agora livremente declinaram da luz da bondade, é, sem dúvida, muito mais duro pensar, atualmente, que os santos anjos estejam incertos de sua felicidade e ignorem o que pelas Santas Escrituras pudemos conhecer a respeito deles.**

Que católico ignora que já nenhum anjo bom se transformará em novo diabo e os diabos jamais volverão à companhia dos anjos bons? No Evangelho a Verdade promete aos santos e fiéis que serão iguais aos anjos de Deus. Ademais, promete-lhes também a vida eterna. **Pois bem, se estamos certos de que nunca haveremos de declinar da imortal felicidade e eles não estão, já não há igualdade, pois a superioridade nos pertence. Mas, como a Verdade não engana e, por conseguinte seremos iguais a eles, sem dúvida alguma também estão certos de sua felicidade, porque não era eterna para poderem estar, resta que a felicidade que havia de**

ter fim seria desigual ou, se igual, depois da queda de alguns, os outros receberam o conhecimento da sua própria felicidade. (gn)

McMahon (2009, p. 117), outrossim, demonstra a influência de Platão nos pensamentos de Santo Agostinho:

Agostinho reservou palavras de louvor apenas para os platônicos, reiterando o seu respeito em *De beata vitae* conservando-o durante toda a vida. Só eles tinham norteado o olhar do homem para o céu. **Só eles haviam compreendido que um Deus transcendente era o <autor do universo, a fonte da luz da verdade e o outorgante da felicidade>. E só eles tinham começado a traçar o rumo para aquela <fonte que oferece a bebida da felicidade>.** Eram tantas as semelhanças entre o pensamento platônico e o cristianismo, achava Agostinho, que ele estava disposto a especular que o próprio Platão pudesse ter tido conhecimento do Antigo Testamento durante uma suposta viagem ao Egito. Sabemos hoje que isso não se passou. Mas a prontidão com que Agostinho considera a ideia é esclarecedora, mostrando como era difícil para estes grandes adversários dos pagãos abandonar completamente o seu passado pagão. Na concepção platônica, e neoplatônica, da viagem da alma como um regresso a Deus – uma viagem de regresso Àquele de quem somos separados ao nascer – Agostinho encontrou um modelo consistente para descrever a sua própria luta para recuperar uma plenitude perdida. Encontrou também um vocabulário facilmente adaptável aos fins cristãos. **Como têm dito vários comentadores, a introdução de um forte elemento de doutrina platônica na nova crença não foi a menos importante das muitas contribuições de Agostinho para o desenvolvimento a longo prazo do cristianismo. Ao fazê-lo, ajudou a assegurar que o objetivo pagão da felicidade como descanso ou complemento da alma permanecesse uma parte da promessa cristã.** (gn)

Além disso, Santo Agostinho prescreveu nas suas obras como se deve ter uma vida terrena plena, ligada a Deus, para alcançar a vida eterna de felicidade, visto que a vida pagã desviava da felicidade. Todavia, demonstrou a acessibilidade à vida cristã de forma simples, pois o pobre muitas vezes não tinha acesso à igreja, de forma mais humana, ensinando que as condutas de cada um representam a felicidade terrena e contribuem para a felicidade divina.

Consignando, assim, a igualdade como presságio para os direitos humanos, considerando que, ainda hoje, a desigualdade permanece, inclusive quanto ao acesso e inclusão nas religiões existentes, visto que praticam mercancia da fé e a discriminação em diferentes formas, diverso da felicidade indicada como bem maior que é Deus.

2.3.3 Tomás de Aquino

A grande missão de Tomás de Aquino era converter Aristóteles em cristão, posto que suas obras sobre ética, metafísica e ciências naturais apoiaram grandes estudiosos e teólogos, porém somente no final do século XII foi apresentada aos poucos à Europa Cristã por meio de críticos muçulmanos e judeus. Como bem descreve McMahon (2009, p. 137):

Seria um exagero dizer que Aristóteles tinha sido completamente esquecido no Ocidente, pois mesmo nas épocas mais sombrias desde o desmembramento de Roma, alguns excertos dos seus escritos chegavam ao conhecimento de estudiosos e teólogos. Contudo, as suas grandes obras sobre ética, metafísica e ciências naturais eram geralmente desconhecidas mesmo no tempo de Agostinho, preservadas apenas no grego original e em traduções arábicas, nos impérios mais civilizados de Bizâncio e do Islão. **Quando, no final do século XII e no século XIII, essas obras começaram a regressar lentamente à Europa cristã – muitas vezes acompanhadas dos comentários sofisticados de críticos muçulmanos e judeus como Averróis e Maimónides – apresentaram os teólogos católicos com um importante dilema. Elas constituíam todo um sistema intelectual, convincente, coerente e autónomo, que não fazia absolutamente qualquer referência ao Deus cristão. Nos termos mais simples, Aristóteles tinha de ser ou convertido ou refutado. E embora essa tarefa recaísse sobre muitos, um homem suportou o maior fardo. Tomás de Aquino assumiu as responsabilidades de converter Aristóteles ao cristianismo.** (gn)

O grande interesse de Tomás de Aquino por Aristóteles surge da sua carreira na Igreja, influenciado por sua família da pequena nobreza. McMahon (2009, p. 137) discorre:

Nascido numa família da pequena nobreza num castelo dos arredores de Aquino, a norte de Nápoles, em 1224 ou 1225, Tomás foi destinado desde cedo a uma carreira na Igreja. Os pais enviaram-no para uma escola monástica quando ele tinha cinco anos, e na adolescência foi transferido para a libertária Universidade de Nápoles, onde, como qualquer estudante em qualquer época, travou conhecimento com o novo e o desconhecido. **Leu obras recentes e inovadoras, especialmente a colecção aumentada dos escritos de Aristóteles, que os Napolitanos haviam coligido mais cedo que a maioria. Acabou por se juntar aos dominicanos, ordem fundada havia pouco tempo que se sustentava mendigando ao serviço da pobreza, da prédica, da piedade e da instrução. Para um homem de boas famílias, foi uma decisão drástica.** Mas Tomás adaptou-se bem ao seu novo hábito de lã branca. Como frade dominicano teve oportunidade de ver o mundo, viajando para Paris, Colónia, e de novo para Paris, onde leccionou na Sorbonne. E com os dominicanos pôde saciar o seu apetite voraz de conhecimentos. (gn)

Para Santo Tomás de Aquino existiam duas formas de felicidade: a imperfeita, que trata da felicidade parcial na vida terrena que faz parte da viagem para alcançar a perfeita, no reino dos céus. McMahon (2009, p. 141) delinea sobre a felicidade perfeita e a felicidade imperfeita:

Convém salientar que estas duas formas de felicidade existem numa clara relação de hierarquia – como a imperfeita para a perfeita. **Tomás de Aquino não deixa dúvidas de que existem muitos males na vida que não podem ser evitados, e de que os seres humanos serão sempre atormentados pelo desejo não satisfeito. Dado que <a felicidade plena e suficiente exclui todos os males e satisfaz todos os desejos>, conclui-se que a felicidade perfeita na terra fugirá sempre ao nosso alcance.** No entanto, a abertura por parte de S. Tomás de um espaço em que <alguma felicidade parcial pode ser alcançada nesta vida> deu continuidade a um processo de restituir a iniciativa ao indivíduo que já recebera algum impulso da obra de Eriúgena e outros durante o Renascimento corlínio. **Também devolveu alguma dignidade autónoma ao mundo. Porque ao defender que existem determinadas <capacidades naturais> que permitem ao homem e às mulheres alcançar objetivos puramente terrenos, Tomás de Aquino propunha uma interpretação menos radical das consequências do pecado original. <A natureza humana>, escreveu ele na *Suma Teológica*, <não se encontra tão completamente corrompida pelo pecado ao ponto de não possuir qualquer bondade natural.>** Como um homem doente que

consegue ainda fazer determinados movimentos sozinho, nós somos capazes de fazer algumas coisas boas na terra mesmo no nosso estado natural (doente). No entanto, para <actuamos com todo o movimento de um homem saudável>, precisamos de ser curados. (gn)

Por sua vez, o caminho da felicidade imperfeita para a perfeita, ao observar que a felicidade passa por um processo contínuo baseado na ética. McMahan (2009, p. 142 e 143) observa sob a ótica de Tomás de Aquino:

Para Tomás de Aquino, portanto, **a felicidade é um processo, uma transformação contínua, em que tentamos alcançar o nosso pleno potencial realizando-nos plenamente. Sobretudo um homem de teoria, teólogo e filósofo, Tomás de Aquino imaginava a nossa maior realização e felicidade terrena como uma vida de pura contemplação – a vida, com efeito, de um monge.** Mas se neste aspecto S. Tomás se juntava a Aristóteles em conceber a reflexão abstracta como a maneira mais divina de se viver, também partilhava com o autor da *Ética a Nicómaco* a crença na felicidade humana secundária de realização ética prática, a felicidade, isto é, da virtude do mundo. E também como Aristóteles, S. Tomás reconhecia a necessidade de meios para cultivar fins mais elevados. **Era difícil fazer o bem no mundo quando se estava com fome ou doente, difícil dar esmolas sem esmolas para dar, difícil levar uma vida de contemplação sem ver satisfeitas as necessidades básicas da vida. Nenhuma destas coisas – saúde, barriga cheia, poder, riqueza – eram fins em si, e tratá-las como tal seria fatal.** Mas podiam servir legitimamente como meios. (gn)

Essa transição para a felicidade parcial ou imperfeita era a passagem para felicidade perfeita, então divina, contribuiu para a felicidade terrena que, até então não existia, com a possibilidade da felicidade ser um fim, um objetivo ou um meio para a vida, bem como o direito à felicidade e à esperança da felicidade. Vejamos o discurso de McMahan (2009, p. 147):

É por volta desta altura que termina a ligação ao passado trágico, iniciando-se uma nova. Naturalmente, existiam outras semelhanças importantes entre a felicidade cristã e a felicidade do mundo da Antiguidade, sobretudo do género pós-socrático. **Os cristãos também concebiam a felicidade como um estado objetivo no fim de um caminho bem assinalado. Como *summum bonum*, o bem supremo, a felicidade continuava a ser um *telos*, um fim, e a virtude o principal meio para mostrar o caminho. Mas ao passo que os Antigos haviam concebido a virtude como quase inteiramente resultado do esforço humano, conquistada apenas através dos esforços de uma minoria feliz, os cristãos entendiam a virtude como uma dádiva divina, alcançável, em teoria, por todos. Havia desacordo relativamente ao papel que o esforço humano desempenhava no cultivo dessa dádiva – desacordo que iria eclodir em violência na altura da Reforma. Mas poucos cristãos negavam que a felicidade perfeita só podia ser alcançada através da graça divina. E nenhum cristão negava que embora a identidade do eleito estivesse escondida da visão humana, todos podiam recebe-la – homem ou mulher, nobre ou escravo, plebeu do rei.** Os papas, assim como os camponeses, partiam em peregrinação e dançavam a dança da morte. E os papas, como os camponeses, tinham o direito à felicidade da esperança e à esperança da felicidade – ao êxtase eterno, à bem-aventurança que compensaria todos os sofrimentos terrenos. (gn)

Tomás de Aquino acreditava que a felicidade, na vida terrena, está baseada na virtude e na ética, visto que os passos dados aqui contribuem parcialmente para felicidade, dando anuência para a felicidade perfeita, sob os auspícios divinos.

Souza (2011, p.187) acrescenta:

A beleza da felicidade do ser humano, como o mais privilegiado de todas as criaturas está, portanto, na contemplação da beleza de Deus em si, que é única e inalterada. Todo o esforço especulativo de Tomás pode ser compreendido a partir da consideração de Deus, que é princípio originário e bem da felicidade.

Os conceitos de criação e vida eterna podem ser tomados como exemplos significativos dessa tese. O que cabe a cada ser criado inteligente é dar testemunho dessa realidade, compreender, intelectualmente, a vivenciar concretamente na prática do amor e da caridade, na esperança de participar da glória na via eterna. Essa concepção de felicidade é fundamentalmente diferente da concepção aristotélica.

A prática das virtudes e a contemplação da verdade realizam apenas uma dimensão da felicidade, a dimensão histórico-natural, a fé, a prática do amor e a esperança lançam para uma dimensão de transcendência que é próprio de Deus. Além disso, significa um extraordinário avanço em relação à cosmovisão grega que se debateu longamente com as questões de origem e destino do homem. O sistema que Tomás elaborou e a ética como parte essencial, está fundada na convicção de que existe um “absoluto transcendente e criador” que garante um sentido último, um valor irrecusável, e, por isso, implica um “ter de” para a configuração do ideal humano. Aqui fé e razão se abraçam para, juntas, possibilitarem aos homens efetivar na história de modo relativo, aquilo que será plenamente realizado na transcendência.

Salienta-se, portanto, pode-se assim dizer, que Tomás de Aquino concebe a felicidade não somente nas atitudes na vida terrena, faz-se necessário exercer atitudes que também possam contribuir para a felicidade da sua vida divina.

2.3.4 Thomas Hobbes

Hobbes consagrou que na felicidade não existia bom ou mau, não era algo simples e absoluto, pelo contrário, a felicidade dependia dos desejos e dos ódios, não sendo o objetivo final da vida. Como assinala McMahon (2009, p. 193):

O mais radical Thomas Hobbes, contemporâneo e conhecido de Locke, foi o único disposto a contemplar essa possibilidade de forma inabalável. Afirmando sem reservas que nada existia que fosse <simples e absolutamente> bom ou mau – apenas o que nós designássemos objectivo do nosso desejo e do nosso ódio – Hobbes rejeitou a ideia da felicidade como fim último. < A felicidade dessa vida não consiste no repouso de uma mente satisfeita>, comentou: <Pois não existe qualquer *Finis ultimus*[fim último] nem *Summum Bonum*[bem supremo] como os referidos nos livros dos antigos filósofos da moral.>**A felicidade era antes um <progresso contínuo do desejo, de um objecto para outro, sendo a obtenção do primeiro apenas o caminho para o segundo>. E assim o processo continuaria inquebrantável, de acordo com os prazeres e os gostos, as aversões e os receios de cada um, até ser finalmente travado. Mesmo o melhor dos cenários tinha de ser limitado e provisório. <O sucesso contínuo na obtenção daquelas coisas que um homem de vez em quando deseja, isto é, o prosperar contínuo, é o que os homens chamam Felicidade; refiro-me à felicidade desta vida. Pois não existe a perpétua tranquilidade de espírito, enquanto aqui vivemos; porque a própria vida é apenas movimento, e nunca pode existir sem desejo, nem sem medo, e muito menos sem sentido.>** Na opinião de Hobbes, os corpos humanos só podiam descansar quando

todo o movimento cessasse. Até esse momento, seriam regidos por <um perpétuo e inquieto desejo de poder atrás de poder, que cessa apenas com a morte>. (gn)

A felicidade para Hobbes se baseava na vida terrena e que não seria perpétua mesmo após a morte. Da mesma forma, que os atos praticados pelo indivíduo não iriam influenciar aqui e sim na morte.

Hobbes ainda contribuiu para a independência dos Estados Unidos como aponta Silva (2013, p. 54):

Hobbes também influenciou a independência americana, **sobretudo em seus tratados sobre a política e as formas de governo, as guerras naturais entre os homens, sobre os contratos civis firmados para a instituição de um Estado que permita a paz, entre outros.** [...] (gn)

Silva (2013, p. 55) também comenta a ideia de felicidade por Hobbes, senão vejamos:

Percebe-se que Hobbes, conquanto também se baseie na **ideia de felicidade como correspondente às vontades individuais e pretensões das pessoas, ressalta toda a natureza malevolente do homem, que a todo tempo busca pretensões para satisfazer às suas ambições.** [...] (gn)

Portanto, Hobbes acreditava na felicidade terrena, contribuindo para a política de forma que permitisse que a felicidade fosse alcançada pelo homem. Por outro lado, a felicidade de cada um era possível independente dos meios utilizados, pois após a morte a felicidade divina seria cobrada.

Importante, então, é a finalidade da felicidade terrena que atribuía às pretensões pessoais e ao público em geral, confirmando sempre a paz, diante das próprias atitudes malevolentes que o indivíduo poderia usar para alcançar tal fim.

2.3.5 John Locke

John Locke iniciou seus estudos no ensino superior em Christ Church, em 1652, no meio da guerra civil contra o monarca Carlos I, que foi executado pelo parlamento em 1649, onde estudou ética e medicina. McMahon (2009, p. 184) descreve:

Quando o jovem John Locke chegou a Christ Church em 1652, o mundo tranquilo de Oxford era um lugar muito diferente do que tinha sido apenas dez anos antes. Durante grande parte da década anterior, uma prolongada guerra civil tinha dividido a Inglaterra, opondo os partidários do monarca reinante, Carlos I, aos exércitos do Parlamento e do principal estadista puritano, Oliver Cromwell. **A vitória do parlamento, coroada pela execução de Carlos I em 1649 (acontecimento a que Locke provavelmente terá assistido em primeira mão enquanto aluno da escola de Westminster), deu início a um período de governação experimental em que Cromwell presidiu a uma comunidade republicana e depois a um protectorado, governado em grande parte por ele.** [...] (gn)

Por sua vez, a Inglaterra passava por muitos questionamentos sobre classes sociais, liberdade e igualdade, preconizando o direito natural e as garantias advindas deles, não era possível imaginar que Locke trouxesse tais pensamentos considerando que não os publicava, mas era conhecido no meio científico. No entanto, na sua obra-prima *Ensaio sobre o Entendimento Humano* surge o tema felicidade. McMahon (2009, p. 187 e 188) analisa:

Este desígnio grandioso facilmente se evidencia na afirmação dissimuladamente modesta de Locke de que o seu objectivo no *Ensaio* era agir como <um trabalhador subordinado>, <limpando um pouco o terreno e removendo algum do Lixo que se encontra no caminho do conhecimento>. Mas à medida que nos embrenhamos neste livro denso, embora bem assinalado, torna-se evidente que por <lixo> Locke quis referir-se a uma grande porção de coisas. **Relativamente à vasta série de hábitos, costumes e crenças peculiares e muitas vezes incompatíveis que atravancava o mundo, Locke conclui que não podemos nascer com quaisquer opiniões ou idéias fixas, morais ou outras. Se fosse verdade, como tinham alegado muitos filósofos das tradições clássica e cristã, que a lei da natureza vinha inscrita nos corações de todos (ou, como defendera o quase contemporâneo de Locke, René Descartes, que <idéias inatas> nos acompanhavam à nascença), então poder-se-ia certamente inferir que as crianças e os ignorantes concordariam com os seus deveres morais, ou que pelo menos saberiam quais eram.** Mas em parte alguma era assim, levando Locke a concluir que vimos para este mundo com mentes semelhantes a um <armário vazio> ou a uma <folha de papel em branco>, um registro vazio. (gn)

No que tange aos desígnios de Deus para alcançar a felicidade, Locke acreditava que o prazer vinha de Deus, assim apresenta McMahon (2009, p. 190):

O prazer como um impulso divino? Não admira que muitos dos contemporâneos cristãos de Locke encarassem as suas afirmações com desconfiança. No entanto, Locke nunca entendeu o seu modelo da mente como um pretexto para a defesa de toda e qualquer espécie de prazer. Tão-pouco achava que a sua teoria do impulso providencial eclipsasse de algum modo a possibilidade da liberdade humana. **Se Deus, na sua sabedoria, tinha feito do prazer e da dor as forças motrizes que determinam a nossa vontade, pretendia que usássemos a nossa liberdade e raciocínio para decidir o que eram a dor verdadeira e o prazer verdadeiro.** E era aqui, precisamente, que muitos se enganavam. Embora os indivíduos fossem infalíveis nos seus cálculos de prazeres e dores de curta duração – reagindo com a alacridade de uma mão enfiada numa caixa de biscoitos ou afastada de uma chama – cometiam frequentemente erros colossais quando pensavam a longo prazo, ou quando nem sequer pensavam. Seguindo os desvios da moda, do costume, dos maus hábitos ou simples decisões erradas, perdiam-se constantemente, trocando o benefício duradouro por mais fantasias efêmeras. Era por isso muito importante que aquele que buscava a felicidade tivesse muito cuidado com o cálculo de prazeres e dores. <Este é o eixo sobre o qual gira a liberdade dos Seres intelectuais>, afirmou Locke. Como a <perfeição suprema> da nossa natureza estava numa <busca cuidadosa e constante da felicidade verdadeira e sólida>, competia-nos <não confundir a felicidade imaginária com a real>.

Observando as palavras de Locke, nota-se verdadeiro e intrigante a análise da felicidade, não apenas como prazer ou elisão da dor, mas em todos os contextos possíveis como tempo, classe social, acessibilidade, trabalho, gestão pública, costume, moral, etc. Cada

felicidade será calculada de forma diferente com resultados diferentes e os resultados serão imprevisíveis.

2.3.6 Jean-Jacques Rousseau

Jean-Jacques Rousseau viveu por muito tempo sozinho, fora da realidade do mundo, restando solitário num pequeno apartamento em Paris para escrever suas obras. McMahon (2009, p. 241 e 242) indica:

[...] Perto do fim da sua vida, quando se sentou para escrever estas palavras, Rousseau vivia como um naufrago, num exílio voluntário num pequeno apartamento em Paris. Rompeu com amizades, cortou os laços com o *beau monde* e, em troca, foi desdenhosamente tratado pelos iluministas da época, rejeitado com um pária, posto de parte como um excêntrico. Entregou-se a longos e solitários passeios pelo campo nos arredores da cidade. E quando aparecia em público, exibia com ostentação a sua diferença com modos e vestes grosseiros, trocando a peruca e as meias por cabelos compridos, barba desgrenhada e uma capa armênia preta. **Sujo e desleixado, Jean-Jacques Rousseau era o protótipo do artista alienado, um boêmio muito antes de *La Bohème*.**

Apesar desse desafecto, Rousseau também sabia que viver como um estranho entre os homens era um meio imperfeito de escape. Nos seus momentos mais lúcidos, suspeitava de que até o seu sonho de felicidade perfeita na ilha de Saint-Pierre fosse o de um <homem desafortunado>, o consolo de um naufrago, a <compensação pelas alegrias humanas> que no fundo ele sinceramente desejava. Embora Rousseau não o confessasse, como um observador posterior, Robert Frost—ele teve sérias dúvidas sobre se um semelhante lugar de felicidade permanente poderia existir no mundo moderno fora das suas memórias ou dos seus sonhos. <Duvido que qualquer um de nós conheça o significado da felicidade duradoura>, lamentou-se, no que era ao mesmo tempo uma típica reflexão de auto-satisfação sentimental, convicção filosófica e estado emocional congênito. <A felicidade abandona-nos ou nós abandonamo-la.>

Para Rousseau a felicidade não tinha sua origem no prazer, e sim o fim que seria alcançado, buscando a permanência, principalmente a que está dentro da alma de cada ser humano. Assim, reflete McMahon (2009, p.242 e 243):

Ele debruçou-se em especial sobre a crença de que o prazer bastava para alcançarmos o nosso fim. <A felicidade não é o prazer>, declarou Rousseau, peremptoriamente, rejeitando o que, para Bentham e Helvétius, como tantos outros, era uma verdade incontestável. Insistiria repetidas vezes nesse ponto. <Mesmo nossos prazeres mais intensos dificilmente haverá um único momento do qual o coração pudesse verdadeiramente dizer: “Quem me dera que este momento pudesse durar para sempre!” **Como podemos dar o nome de felicidade a uma condição efêmera que nos deixa os corações ainda vazios e ansiosos, o lamentando algo que passou ou desejando algo que ainda está para vir?> A felicidade, se de facto existe, tem de ser mais do que isso, afirmou Rousseau, algo mais do que o esforço contínuo de satisfazer uma inquietação que até mesmo Locke admitia nunca iria desaparecer. <A felicidade por que anseia a minha alma>, contrapõe Rousseau, <não é constituída por momentos fugazes, mas por um estado único e permanente. Nas suas dúvidas acerca da viabilidade da felicidade e na sua franca desconfiança do prazer, Rousseau foi um crítico do Iluminismo predominante. Mas foi**

também, inequivocamente, produto do mesmo, e nunca isso é mais evidente do eu quando ele vence as suas reservas para declarar a sua convicção de que uma pessoa <deve ser feliz>. <Esse é o fim de todos os seres com sentidos>, acrescenta. <Esse é o primeiro desejo que a natureza nos inculcou, e o único que nunca nos abandona.> E essa é a contradição de Rousseau: por um lado, o desespero e a dúvida de que alguma vez seja feliz no mundo como ele o conheceu, e por outro, a certeza desesperada de que isso deve ser assim. Ao debater-se com esta contradição, deparou-se com uma ideia perturbadora. E se o progresso da civilização moderna fosse a causa desse conflito, conduzindo os seres humanos não para mais próximo do seu fim pretendido mas para mais longe, afastando-se de si mesmos?

Como revolucionário que foi Rousseau alegava que as ciências e as artes não contribuíram para a felicidade diante do seu questionamento pela civilização moderna em virtude do progresso que conduzia os seres humanos para o fim tão pretendido. McMahon (2009, p. 243) prescreve:

Essa era a perspectiva perturbadora que Rousseau apresentava no seu *Discurso sobre as Artes e as Ciências* em 1750. Resposta a uma questão pública lançada pela Academia de Dijon (<O restabelecimento das ciências e das artes serviu para purificar ou para corromper os costumes e a moral?>), a obra defendia inequivocamente a corrupção. <O progresso das ciências e das artes nada acrescentou à nossa genuína felicidade>, sustentava Rousseau. Pelo contrário, diminuiu-a consideravelmente. Lançando a humanidade à deriva em luxos materiais que multiplicavam as necessidades ilusórias, o badalado progresso dos tempos despojava-nos simultaneamente das coisas de que precisávamos para nos mantermos à tona. Destruía fê religiosa; subvertia a comunidade e o amor pela pátria; debilitava a coragem, a decência inerente e a virtude moral; e em todo o lado roubava-nos o que era natural, simples e bom. Se a felicidade, como proclamava o Iluminismo, era o nosso direito natural, então a civilização moderna simplesmente não era natural. (gn)

Por isso, Rousseau defendeu a corrupção visto que o progresso apenas evoluiu com as mazelas humanas, tornando a vida terrena mais difícil diante do alcance da felicidade humana. McMahon (2009, p. 243 e 244) acrescenta:

Essa era a base elementar daquela que se revelaria a ideia mais duradoura e influente de Rousseau: o potencial libertador da civilização moderna criava simultaneamente as próprias condições que a subvertiam. **A conquista da natureza pela sociedade moderna, o seu aperfeiçoamento da razão crítica e do conhecimento específico, as suas espantosas capacidades produtivas e conseqüente prosperidade material, a dissipação das ilusões – as mesmas coisas que tornavam possível a felicidade humana, segundo o sonho iluminista, impediam ao mesmo tempo a sua concretização, afastando o homem do seu semelhante, do mundo e de si próprio.** <No meio de tanta indústria, artes, luxo e magnificência>, escreve Rousseau no chamado *Segundo Discurso, o Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*, <lamentamos diariamente as misérias humanas, e achamos o fardo da nossa existência bastante difícil suportar, com todos os males que o oneram>. <Sempre perguntando aos outros quem somos e nunca ousando perguntar a nós próprios. [...] No meio de tanta filosofia, humanidade, educação e máximas sublimes, temos apenas uma aparência enganosa e frívola: honra sem virtude, razão sem sabedoria, e prazer sem felicidade.> Na visão sentimental de Rousseau, a humanidade <civilizada> era só fachada e nenhum miolo, o homem moderno uma carcaça do seu verdadeiro ser. (gn)

Diante disso, Rousseau compreendeu que quanto mais desenvolvimento para satisfazer os desejos da humanidade, mais se tornam escravos para alcançar a felicidade e, portanto, tornam-se infelizes. McMahon (2009, p. 246) pontua:

E isso, na opinião de Rousseau, é a tragédia do desenvolvimento. Porque se a infelicidade, como ele afirma repetidamente, deriva da <desproporção entre os nossos desejos e as nossas faculdades>, então o progresso – com o seu horizonte de possibilidades sempre em expansão – subverte continuamente a nossa tranqüilidade. Isso era mais evidente nas sociedades mercantis contemporâneas do Ocidente, onde o desejo se soltara com maior força do que nunca. **Na corrida para satisfazer as necessidades actuais, estamos sempre a criar novas, gerando um fenômeno perturbador. <É a força de nos agitarmos para aumentar a nossa felicidade que a convertemos em infelicidade.> Nós somos, conclui Rousseau, os nossos piores inimigos. <Ao aprender a desejar, [tornámo-nos] escravos dos [nossos] desejos.>**(gn)

Rousseau, então, cria a obra *Contrato Social* em que enfatiza a liberdade civil e moral, desfazendo-se da liberdade individual para inspirar igualdade entre os indivíduos. McMahon (2009, p. 247) argumenta:

A associação política, esclarece Rousseau, é a maneira de dar ao homem essa <nova forma de ser> que ajudará a compensar a felicidade perdida do estado da natureza. Tal é o objectivo explícito do *Contrato Social* como um todo, obra que procura dotar os cidadãos daquilo que de outro modo não poderiam ter, na opinião de Rousseau, fornecendo-lhes uma nova natureza para substituir aquela que perderam. **Através do que ele chama a vontade geral, o contrato social procura fornecer uma liberdade civil e moral para substituir a liberdade individual perdida do estado da natureza. E limitando os extremos de riqueza, assegurando que todos têm o que precisam mas não muito mais, o estado como <dono> da propriedade dos seus cidadãos trabalhará para garantir a moderação e a justiça, substituindo <qualquer desigualdade física que a natureza possa ter sido capaz de impor aos homens por uma igualdade moral e legítima.>** (gn)

Por fim, Rousseau prescreveu que a fé é o elixir da felicidade, a fé que impulsiona a esperança, mas que infelizmente a felicidade não é para esse mundo e sim o fim último do ser humano. McMahon (2009, p. 249 e 250), então, enuncia:

[...] Na ilha de Saint-Pierre, ou comungando com a natureza num bosque solitário, vivendo com os seus companheiros em Genebra, Rousseau conhecera momentos, escreve ele, <em que eu era eu mesmo, completamente eu mesmo, sem misturas e sem impedimentos>. E com base nestas revelações pessoais, ele acreditava que podia ser possível, que *tem* de ser possível, recuperar essa pura autenticidade do ser de uma maneira permanente. **Como a maioria dos homens de fé, seguramente, Rousseau tinha momentos de profundas dúvidas, por vezes de desespero total.** [...]

A fé, porém, consegue vencer tudo. Mesmo na sua incerteza, **Rousseau mantinha a esperança – a grande esperança do Iluminismo – de que a felicidade, apesar de tudo, devia ser o nosso fim último.**

Deste modo Rousseau, voltou a introduzir um elemento de ânsia religiosa na demanda do Iluminismo – uma ânsia, isto é, daquilo que a própria vida não podia fornecer sozinha, mas que apesar disso nos fazia avançar. Mas esta não era a única ligação de Rousseau ao passado sagrado. **A sua explicação naturalizada da nossa perda de inocência – perda precipitada pelo orgulho, exacerbada pela razão e motivada pelas ânsias do apetite egoísta – assemelhava-se claramente à narrativa cristã do**

pecado original. E a sua afirmação de que para expiar esse <pecado> temos de nos reconstituir, tornando-nos novamente nós próprios, recuperando e recriando a pureza de uma natureza perdida, abandonando o egoísmo, cultivando a virtude e transformando o nosso próprio ser – também tinha um familiar colorido cristão. Para os homens e as mulheres do final do século, que pressentiam, com Rousseau, que mesmo a maior maximização da utilidade nos deixaria sempre carentes – insatisfeitos com <uma felicidade pobre, incompleta e relativa como a que encontramos nos prazeres da vida> - esta mensagem era extremamente atraente. Porque reanimava a busca da felicidade com o que a perspectiva puramente materialista ameaçara eliminar: mistério e sentido, virtude e recompensa, um entendimento da felicidade como algo mais do que a satisfação de simples impulsos animais. Os seres humanos viviam do pão, entendia Rousseau, mas continuavam seres espirituais, carentes de redenção. Como filho do Iluminismo, em parte, Rousseau acreditava que o homem podia redimir-se. (gn)

Diante do exposto, a visão de Rousseau justamente condiz com a sociedade atual que visa o desenvolvimento como forma de alcançar a felicidade, com novas tecnologias em todas as áreas da ciência, porém se não se atenta às peculiaridades da vida humana, como exemplo, se a felicidade é realmente a exortação à condição humana.

2.3.7 Immanuel Kant

Para Immanuel Kant a felicidade fazia parte da vida de forma natural, a virtude moral que se acreditava como felicidade, passava pela razão, mas não eram compatíveis, como afirma McMahon (2009, p. 256):

<Tornar um homem feliz é completamente diferente de o tornar bom>, acrescenta Kant. Ele emprega a palavra <feliz> na sua acepção oitocentista, como prazer ou bem-estar, e obviamente tinha razão. Porque se a afirmação de que fazer o bem (viver virtuosamente) significava estar bem (ser feliz) era sempre duvidosa, era ainda mais duvidoso que estar bem significasse ser bom. A virtude, reafirmava Kant, recorrendo ao senso comum, por vezes era dolorosa. E os que eram felizes, os que se sentiam bem, por vezes eram maus. Kant desenvolveu esta ideia de forma muito mais pormenorizada, **chegando à conclusão de que a felicidade, <pelo menos nesta vida>, não era forçosamente parte do plano da natureza. A virtude moral, ou o desenvolvimento de uma boa vontade, era o que a razão reconhecia <como a sua função prática mais nobre>, e a razão, afirmava Kant, não era necessariamente compatível com a felicidade.** Esta era uma ideia inquietante, e embora Kant continuasse a deixar em aberto a possibilidade de que a razão, a virtude e a felicidade pudessem de alguma forma ser conciliadas em Deus ou numa condição futura (<porque toda a esperança visa a felicidade>), reconhecia plenamente que isso não podia ser demonstrado analiticamente nem apreendido pelos sentidos. Segundo o imperativo moral de Kant, o nosso dever nesta vida era agir de modo que nos tornássemos <dignos da felicidade>. Então poderíamos legitimamente esperar <compartilhar dela> num qualquer outro estado de acordo com o nosso mérito. Mas Kant reconhecia que isso tinha de ser sempre um acto de fé. (gn)

Outrossim, Kant concebe que o princípio da felicidade como algo conflitante com o princípio da moralidade. Zanella (2009, p.7) apresenta:

Por conseguinte, no nível de fundamentação da moral que visa primordialmente um princípio universalmente válido, Kant distingue o princípio da felicidade – como absolutamente incompatível – com o princípio da moralidade. A importância dessa distinção pode ser percebida no esforço de Kant na *Crítica da Razão Prática* em delimitar o “**princípio geral do amor de si ou da felicidade própria**” como um princípio válido apenas subjetivamente e, como tal, insuficiente para servir de critério para a moralidade. Além disso, a questão cresce em importância se for considerado o papel fundamental desempenhado pela felicidade na história da fundamentação da moral, nomeadamente a proposta aristotélica. Não obstante, o fato de Kant ter desconsiderado a felicidade enquanto elemento fundamental para a moral, ele a mantém estreitamente ligada ao sistema moral, “**porque na ideia prática estão os dois elementos essencialmente ligados [moralidade e felicidade], embora tal modo que a disposição moral é a condição que, antes de mais, torna possível a participação na felicidade e não, ao contrário, a perspectiva de felicidade torna possível a disposição moral**”. (gn)

Por conseguinte, a moral está ligada à felicidade, mas necessariamente o que for moral é felicidade, como também o que for felicidade é moral. Para tanto, se deve observar que as atitudes devem ser morais, apesar da atitude consignar felicidade.

2.3.8 Sigmund Freud

Para Sigmund Freud a felicidade era trágica, considerando os anseios para a condição humana e considerando a dificuldade para entender a natureza humana. Além disso, por mais que pareça estranho, Freud debateu temas importantes que se assemelhavam ao pensamento de Nietzsche quanto ao conhecimento do ser humano, mas pelo lado psíquico. McMahon (2009, p. 433 e 434) alinhava:

Sigmund Freud leu alguma coisa de Nietzsche enquanto estudante, e em 1900 comprou um exemplar das obras completas. Era o ano da morte do filósofo e também da publicação da *Interpretação dos Sonhos* de Freud. Mais tarde, Freud afirmou nunca ter desfrutado da sua nova aquisição, contando a um amigo que resistira a estudar Nietzsche porque <era evidente que encontraria nele idéias muito semelhantes a idéias psicanalíticas>. Freud não revelou como adivinhara isso. Mas é evidente que importantes temas na sua obra têm muito em comum com os de Nietzsche. Como o seu antecessor, **Freud concedia um papel fundamental ao inconsciente na determinação do comportamento humano, e encarava também a supressão da culpa como uma tarefa humana primordial. Aceitava a morte de Deus sem angústia, considerando a religião uma ilusão sem futuro, e contemplava de olhos bem abertos o lado sóbrio da natureza humana, procurando explicar a nossa ânsia de poder e agressão, os nossos ressentimentos e múltiplos desejos sexuais.** [...]

Como Nietzsche, Freud também não continuou a acalentar esperanças na <superação> das contradições humanas ou na superação do homem. Ironicamente, tendo em conta o interesse permanente de Nietzsche na tragédia grega, Freud seria dos dois o pensador mais obstinadamente trágico. Não foi por coincidência que usou o nome do herói por excelência da *tragoidiagrega* – o rei Édipo ou Sófocles – para descrever o que ele considerava o mais básico de todos os conflitos humanos. **Na luta inerente entre pai e filho, Freud via a prova de que todos nos tínhamos incutido desde o início um pouco de tragédia.** <Sentimo-nos inclinados a afirmar>, notou outra ocasião,

<que a ideia de que o homem devia ser “feliz” não está nos planos da “Criação”.>(gn)

Freud considerava que a luta pela felicidade estava fadada aos desejos insaciáveis do ser humano, visto que o prazer e ausência de sofrimento sempre estavam em conflito com a consciência humana e as pressões exteriores, como demonstra McMahon (2009, p. 435 e 436):

Delineando concisamente os termos de sua crítica, Freud sustentava que o esforço de ser feliz tinha dois lados, um positivo e um negativo. <Ele procura, por um lado, uma ausência de sofrimento e não-prazer e, por outro, a experiência de fortes sensações de prazer. **No seu sentido mais restrito, a palavra “felicidade” só se refere a estas últimas.**> A felicidade, em suma, é a sensação do prazer – definição que conduz Freud a uma conclusão clara. <O que decide o propósito da vida>, resume ele, <é simplesmente o programa do princípio do prazer>, o esforço de maximizar sensações que causam prazer.

De certo modo, esta formulação faz lembrar Bentham, entre outros. Dom humano natural que <domina o funcionamento do aparelho mental desde o início>, o princípio do prazer é uma força primitiva e exigente que rege o <processo primário> da mente. Segundo Freud, porém, o princípio do prazer depressa se depara com um <processo secundário> que obriga os seres humanos a refrear os seus desejos primários de acordo com o <princípio da realidade>. À medida que a mente jovem se desenvolve, é obrigada a controlar as suas exigências de satisfação imediata, fazendo desse modo cedências ao meio exterior, a outras pessoas e a outras coisas (<realidade>). Adiando o prazer imediato por recompensas posteriores, aprende a calcular consequências, ponderando benefícios e custos no eterno interesse de maximizar o prazer e minimizar a dor. (gn)

Ademais, para Freud a libido de cada ser humano para o prazer tinha vários caminhos, ou seja, cada um sentia o prazer ou a dor de formas diferentes, diante da sua constituição psicológica. As pressões externas que o indivíduo estava ligado, também deviam ser observadas. McMahon (2009, p. 442) aduz:

Todavia, mesmo com respeito ao sofrimento social, a análise de Freud não era completamente destituída de possibilidades redentoras. Por um lado, ele deixava em aberto a perspectiva de que <podemos esperar aos poucos levar a cabo as alterações na nossa civilização que melhor satisfarão as nossas necessidades>. E por outro, via na psicanálise um método para tratar da ansiedade e da culpa, permitindo-nos aprender a transformar os nossos impulsos agressivos e destrutivos em comportamentos mais saudáveis e produtivos. Neste terreno bastante restrito, princípio do prazer tinha algum espaço de manobra. Como fez notar Freud:<A felicidade, no sentido reduzido em que a admitimos como possível, é um problema de economia da libido do indivíduo.> Existiam, por consequência, tantos caminhos para o prazer como existiam gostos, cada um determinado pela constituição psicológica única do indivíduo. Enquanto o indivíduo predominantemente erótico daria prioridade às relações emocionais, o narcisista, com tendências para a auto-suficiência, procuraria a satisfação primária em processos mentais interiores. O homem de acção, pelo contrário, permaneceria ligado ao mundo exterior, e assim por diante consoante as inclinações de cada um. Freud lembrava que <assim como um homem de negócios cauteloso evita empatar todo o seu capital num único interesse>, fariamos bem não <procurar toda a nossa satisfação numa única aspiração>. Ele sabia também que <não existe uma regra de ouro que se aplique a toda a gente>. <Cada homem>, insistia, <tem de descobrir por si de que modo específico pode ser salvo.>

A referência à salvação, evidentemente, era irônica, lembrando a célebre frase de Frederico, *o Grande*, que defendeu orgulhosamente a sua política de tolerância religiosa declarando: < No meu Estado cada homem pode ser salvo à sua maneira.> Para Freud, a <salvação> reduzia-se à <economia da libido>, apenas à sensação. Desapareciam assim as últimas ligações a um chamamento transcendental, às virtudes necessárias, ao sentido mais elevado, ou à verdade. **A felicidade, como temera Locke, podia ser efectivamente apenas lagosta e queijo.** (gn)

Interessante que o pensamento de Freud ainda figura nos dias atuais, considerando que a globalização conduz a parâmetros interessantes para economia em si diante do consumismo exacerbado, perturbando a libido dos consumidores que entendem como salvação para a sua felicidade.

2.3.9 Bertrand Russel

Bertrand Arthur William Russel nasceu no País de Gales, em 1872, estudou matemática, filosofia e economia, foi preso por entendimentos contrários à Primeira Guerra Mundial, pensamentos que se seguiu à Segunda Guerra Mundial também. Russel (2017, p. 181) revela:

Bertrand Arthur William Russel, nascido no País de Gales em 18 de maio de 1872, foi um dos filósofos mais influentes do século XX. Estudou matemática no Trinity College, da Universidade de Cambridge, e prosseguiu com os estudos de filosofia. Partiu para a Alemanha, onde estudou economia, e ao regressar foi professor da London School of Economics e, posteriormente, da Universidade de Cambridge. **Em 1916, perdeu seu posto na universidade e foi preso por suas posições pacíficas sobre a Primeira Guerra Mundial, posições que manteria ao longo da Segunda Guerra Mundial e de outros conflitos bélicos posteriores. Em 1949, foi nomeado membro da Ordem do Mérito no Reino Unido e, em 1950, foi premiado com o Nobel de Literatura.** (gn)

A felicidade e a infelicidade fizeram parte da literatura de Russel que fez uma análise do homem infeliz e do homem feliz, como se depreende da obra *A conquista da felicidade*, considerando que a riqueza não traz felicidade e que desejos contribuem para o alcance da felicidade. Russel (2017, p. 23) aconselha:

O animal humano, igual a todos os demais, está adaptado a um certo grau de luta pela vida e, quando sua grande riqueza permite a um *Homo sapiens* satisfazer sem esforço todos os seus caprichos, a simples ausência de esforço retira de sua vida um ingrediente imprescindível à felicidade. **O homem que consegue com facilidade coisas pelas quais alimenta apenas um desejo moderado chega à conclusão de que a satisfação dos desejos não traz felicidade. Se tem pendores filosóficos, conclui que a vida humana é intrinsecamente miserável – já que ele, que tem tudo o que deseja, continua sendo infeliz -, porque esquece que uma parte indispensável da felicidade é ainda precisar de algo que se deseja.** (gn)

Russel traz justamente o comportamento do homem infeliz diante dos seus movimentos perante a sociedade, desde o momento em que nasce até a sua morte. Não há unanimidade quanto à causa da felicidade, cada um nasce com um motivo para justificar a sua felicidade.

Por outro lado, quando se trata de homem feliz, revela-se situações cotidianas de como o homem trata a felicidade, assim atesta Russel (2017, p. 168):

Exceto em raríssimos casos, a felicidade não é algo que nos venha à boca, como uma fruta madura, por uma simples concorrência de circunstâncias propícias. Por isso dei a este livro o título de *A conquista da felicidade*. **Porque num mundo tão repleto de desgraças evitáveis e inevitáveis, de doenças e transtornos psicológicos, de luta, pobreza e má vontade, o homem ou a mulher que queira ser feliz precisa encontrar maneiras de enfrentar as múltiplas causas de infelicidade que assediam qualquer pessoa.** Em alguns casos excepcionais pode ser que não requeira muito esforço. Um homem de bom caráter, que herda uma grande fortuna, goza de boa saúde e tem desejos simples, pode passar a vida muito a gosto e pensar que tudo isso é muito.

Uma mulher bonita e indolente que se case com um homem rico, que não lhe exija nenhum esforço, e que não se importe em engordar depois de casada, também poderá desfrutar de uma certa vida preguiçosa, desde que tenha boa sorte com os filhos. Mas tais casos são excepcionais. A maioria das pessoas não é rica; muitas não nascem com bom caráter; muitas têm paixões inquietas que fazem com que a vida tranquila e ordenada lhes pareça insuportavelmente aborrecida. A saúde é uma benção que ninguém tem garantida para sempre, e o matrimônio não invariavelmente uma fonte de felicidade. **Por tudo isso, para a maioria dos homens e mulheres, a felicidade precisa ser uma conquista e não uma dádiva dos deuses;** e, nesta conquista, o esforço – para fora e para dentro – desempenha um papel importante. No esforço para dentro se acha incluído também o esforço necessário para a resignação. Assim, por enquanto, consideremos apenas o esforço para fora. (gn)

Percebe-se que as imposições da sociedade também contribuem para popularizar a felicidade de homens e mulheres, ou ainda, transmitem de pais para filhas e filhos, com cobranças desde o nascimento, como o casamento para mulher e para o homem, a cobrança de filhos, entre outros.

Para tanto, Russel considerava que a felicidade era muito mais, algo tão simples, mas era tão indispensável como riqueza. Russel (2017, p. 176) recomenda:

[...] Há certas coisas que são indispensáveis para a felicidade da maioria das pessoas, mas são coisas simples: comida e casa para morar, saúde, amor, um trabalho satisfatório e o respeito dos outros. Para algumas pessoas, é também indispensável ter filhos. Quando nada disso existe, somente as pessoas excepcionais podem alcançar a felicidade. Mas se tudo isso, no fim das contas, pode ser obtido por meio de um esforço bem-orientado, aquele que continua sendo infeliz sofre de algum desajuste psicológico, o qual, se for grave, pode exigir a intervenção de um psiquiatra. Nos casos normais, o próprio paciente pode curar a si próprio, desde que examine o caso de maneira correta.

Quando as circunstâncias externas não são francamente adversas, a felicidade deveria estar ao alcance de qualquer um, sempre que suas paixões e seus interesses se dirijam para o exterior e não para seu interior. Assim, deveríamos nos propor, tanto na

educação quanto em nossa intenção de nos adaptarmos ao mundo, evitar paixões egoístas e adquirir afetos e interesses que impeçam que nossos pensamentos girem perpetuamente em torno de nós próprios. A rigor, ninguém pode ser feliz atrás das grades, e as paixões que nos encerram dentro de nós mesmos constituem um dos piores tipos de cárcere. As mais comuns entre essas paixões são o medo, a inveja, o sentimento de culpa, a autocompaixão e autoadmiração. Em todas elas, nossos desejos se concentram em nós mesmos: não existe um interesse genuíno pelo mundo exterior, só a preocupação de que possa nos causar mal ou deixar de alimentar nosso ego. [...]

Para tanto, Russel descreve o homem feliz (2017, p. 177):

O homem feliz é aquele que vive objetivamente, aquele que é livre em seus afetos e conta com amplos interesses, aquele que assegura para si a felicidade por meio desses interesses e afetos, os quais, por sua vez, o convertem em objeto do interesse e do afeto de muitos outros. O amor que as pessoas sentem por nós é uma causa importante de felicidade, mas o carinho não é concedido àquele que mais o solicita. De uma maneira geral, recebe carinho aquele que sabe dar. No entanto, nos é inútil concedê-lo de forma calculada, como quem empresta dinheiro a juros, porque um afeto calculado não é genuíno e quem o recebe não sente como tal.

A felicidade não tem receita, mas tem elementos que fazem parte da sua aquisição como amor, carinho, saúde, respeito, confiança, trabalho, educação etc. Porém, a felicidade deve ser organizada para todas e todos, não se pode conceber felicidade com as misérias expostas, sem que nada seja feito.

2.3.10 Hannah Arendt

Hannah Arendt é considerada a maior filósofa do século XX, diante da sua independência perante seus argumentos, apesar de judia e pelo que sofreu na Primeira e Segunda Guerra Mundial. Hayden (2020, p. 12) comenta:

Hannah Arendt nasceu em 14 de outubro de 1906, na cidade alemã de Hanover, e foi criada em Königsberg, a então capital da Prússia Oriental (atual Kalinigrad, Rússia). Seus avós maternos e paternos emigraram para aquela cidade a partir da Rússia, no século XIX, atraídos pelas oportunidades do Iluminismo germano-judaico e pelo fim dos *pogroms* antissemitas. Seu pai, Paul Arendt, e sua mãe, Martha Cohn, eram ambos membros educados, seculares e bem-estabelecidos da comunidade de famílias de negociantes e profissionais liberais (seu pai era um engenheiro) e partidários comprometidos do Partido Social Democrata. **Embora Arendt tenha sido exposta ao antissemitismo durante sua infância, sua mãe a ensinou a, sempre, defender, a si mesma e a sua dignidade, de maneira assertiva. Embora “a palavra ‘judeu’ jamais fosse usada em casa”, a assimilada família Arendt jamais rejeitou o fato de ter nascido judia, e manteve boas relações com conhecidos que eram religiosos. A questão da identidade judaica – e de modo mais amplo, a identidade religiosa, nacional, social e política – foi um problema multifacetado, que Hannah explorou periodicamente ao longo da vida. (gn)**

Importante dizer que Arendt buscou entender como a humanidade enfrentou a condição humana pela sociedade, analisando como o ser humano poderia viver numa sociedade

em que não poderia ter atividade de pensar; considerando, ainda, a sua identidade judaica, tão questionada pela sociedade diante dos seus pensamentos e movimentos.

Buscando, assim, o questionamento da felicidade como liberdade para alcançar o bem-estar, como elenca Arendt (2015, p.38):

O que todos os filósofos gregos tinham como certo, por mais que se opusessem à vida na *pólis*, é que a liberdade situa-se exclusivamente na esfera política; que a necessidade é primordialmente um fenômeno pré-político, característico da organização do lar privado; e que a força e a violência são justificadas nesta última esfera por serem os únicos meios de vencer a necessidade – governando escravos, por exemplo – e tornar-se livre. Uma vez que todos os seres humanos são sujeitos à necessidade, têm o direito de empregar a violência contra os outros, a violência é o ato pré-político de liberar-se da necessidade da vida para conquistar a liberdade do mundo. **Essa liberdade é a condição essencial daquilo que os gregos chamavam de felicidade, *eudamonia*, que era um estado objetivo dependente, em primeiro lugar, de riqueza e de saúde. Ser pobre ou ter má saúde significava estar sujeito à necessidade física, e ser um escravo significava estar sujeito, também, à violência praticada pelo homem.** Essa “infelicidade” dupla e redobrada da escravidão é inteiramente independente do efetivo bem-estar subjetivo do escravo. Assim, um homem livre e pobre preferia a insegurança de um mercado de trabalho que mudasse diariamente a uma ocupação regular e garantida; esta última, por lhe restringir a liberdade de fazer o que desejasse a cada dia, já era considerada servidão (*douleia*), e até o trabalho árduo e penoso era preferível à vida tranquila de muitos escravos domésticos. (gn)

Ademais, Hannah Arendt demonstrou a igualdade entre os indivíduos e que juntos pode-se construir um mundo melhor pela felicidade pública, como analisa Bruno (2016, p. 1):

A expressão é de Hannah Arendt, ao referir-se a um sentimento de felicidade que experimentamos quando agimos e participamos como cidadãos, nos assuntos públicos e humanos. **Sentimento pouco valorizado e estimulado na contemporaneidade, que prefere a felicidade imediata, prazer sentido no real do corpo. Com a morte dos projetos coletivos em nossa sociedade, esquecemo-nos deste tipo de prazer.** Esquecemos que o agir, a atuação na comunidade não é a tarefa penosa, não é carga desconfortável, mas atividade prazerosa, construtiva, que dá origem a algo novo, que opera transformações.

O conceito arendtiano faz pensar sobre o nosso estar-no-mundo, sobre o nosso agir, nosso compromisso de construir o social que nos cerca. **“Felicidade pública” acorda em nós a nostalgia de sentirmos prazer de novo em sermos construtivos, anima a vontade de nosrealfabetizarmos nessa sensação. Existencialmente falando, sabemos que não estamos de passagem por este mundo, mas com tarefa a cumprir: a de construir o tempo em que se vive, transformá-lo, colocar nele a própria marca, dar sentido à realidade na qual estamos inseridos. A cada época, a cada geração somos inevitavelmente responsáveis pelo tempo em que vivemos. E isso não pode ser entendido como um fardo, mas como uma honra. É missão humana, inerente ao nosso estar com os outros.** “O amor mundi é precisamente o deleite que se sente na ação política, essa vontade de agir como o prazer que irresistivelmente produz a faculdade humana de começar de novo, a alegria que deve acompanhar todo o novo quando brota para a prosperidade; trata-se, no fundo, da mesma alegria com a qual damos as boas-vindas a cada nascimento”, diz H. Arendt. (gn)

Além disso, Arendt faz distinção entre Labor e Trabalho, considerando que o Labor está ligado ao consumismo, enquanto o Trabalho traz a permanência consigo. Hayden (2020, p. 54 e 55) argumenta quanto ao labor:

O Labor se encontra no rés hierárquico da *vitaactivaarendtiana* pois **laborar diz respeito a uma atividade animal necessária ao sustento da vida, e envolve o comer, digerir e o bem-estar físico geral, e qualquer ocupação que vise a manutenção ou a reprodução da vida é entendida como tal, de modo que plantar sementes, tomar banho, fazer feira, lavar pratos, tomar conta de crianças ... tudo isso é Labor, atividades que compartilhamos com o restante do reino animal. Também o são as atividades industriais, que visam ajudar nossas vidas e reprodução: a agricultura extensiva, o transporte de alimentos e a extração de recursos para calefação, por exemplo. Animais que somos, estamos sujeitos à necessidade biológica e ao processo natural de uma vida biológica vinculada à terra, uma restrição que, na vida humana, toma a forma da *necessidade* que nos vincula a um caprichoso reino natural, do qual somente escapamos com a morte.** É importante notar que, desde logo, Arendt opõe, diretamente, a necessidade à liberdade, pois enquanto criaturas corporais atadas a nossas urgências biológicas, não podemos ser livres. A possibilidade de liberdade exige que transcendamos nossos *eus* biológicos, naturais, e, de fato, ela adotou a antiga perspectiva que “o Labor dos nossos corpos, carecido daquilo que lhe falta, é escravizador”. Trata-se, até certo ponto, de uma difamação grosseira de toda uma classe de atividades que ocupa boa parte do cotidiano. (gn)

No que tange ao trabalho, Hayden (2020, p. 58) dispõe:

Ele afirma que o trabalho produz um “mundo” no qual os humanos podem viver, e que os trabalhadores fazem objetos que são duráveis e possuem um sentido de permanência. Segundo Arendt, “vistos como parte do mundo, os produtos do Trabalho – e não os do Labor – garantem a permanência e a durabilidade, sem o quê um mundo não seria, de modo algum, possível”. Ele tem em mente objetos corriqueiros, como uma mesa ou um edifício, mas também artefatos culturais, como os livros, e, obviamente, objetos abstratos, como poemas e histórias (contanto que sejam registrados). Diferentemente do Labor, essencialmente não produtivo dado que seus frutos são usados no consumo, o Trabalho deixa atrás de si algo que vai além da satisfação das necessidades biológicas de seu fabricante. Aquilo que **o Trabalho cria é um mundo objetivo, que funda uma realidade humana compartilhada, e ela o descreve como constituindo a estrutura mesma da experiência humana por construir um mundo no qual habitamos e para o qual, do nosso próprio jeito, contribuimos através do nosso próprio trabalho.** Arendt forneceu uma metáfora útil para a compreensão do papel do mundo ao dizer que da mesma forma que uma mesa funciona como intermediária, separando e, a um só tempo, juntando as pessoas, também o mundo funciona como intermediário, provendo um terreno compartilhado que nos reúne em comunidade, mas também nos separa em indivíduos distintos. (gn)

E quanto ao consumismo e o Labor, Hayden (2020, p. 56) discorre:

Arendt centra atenção no fato de que **os produtos do nosso Labor são gastos em consumo; logo, nossos labores não deixam nada de permanente atrás de si – “nunca produzem nada, exceto vida”.** Como veremos em breve, esta falta de permanência assinala a ausência de um mundo humano onde se habitar. Deveria estar claro, a partir dessas passagens concisas, que ela reserva um sentido especial à palavra “humano” nesse contexto: em primeiro lugar, vidas humanas exigem um mundo para habitar que é, de certo modo, ainda por ser explicado, objetivo e mais ou menos permanente. **Laborar e consumir, as atividades gêmeas da vida animal, cancelam-se mutuamente, e não deixam nenhuma marca propriamente humana.** Em segundo lugar, laborar com o propósito de se manter e reproduzir é um ato feito no

isolamento, segundo Arendt. A digestão é um ato solitário da mesma forma que a dor é uma experiência solitária – não podemos digerir as comidas uns dos outros, tampouco podemos sentir dores.

Conclui-se, assim, que a felicidade não está apenas na sobrevivência ligada ao consumismo, tornando-se um ciclo vicioso, que se torna difícil para sair dele. Além da necessidade humana, deve-se entender que o prazer, o desejo pela felicidade, quando se valoriza apenas o Labor, não constitui uma vida humana.

2.3.11 Yuval Noah Harari

Yuval Noah Harari, autor contemporâneo, é doutor em história pela Universidade de Oxford, especializado em história mundial e professor da Universidade Hebraica de Jerusalém. A pesquisa de Harari faz uma comparação entre história e biologia, bem como questiona se com o passar do tempo as pessoas se tornarão felizes. Como se manifesta Harari (2018, p.1):

YUVAL NOAH HARARI é doutor em história pela Universidade de Oxford, especializado em história mundial e professor da Universidade Hebraica de Jerusalém. Sua linha de pesquisa gira em torno de questões abrangentes, tais como: qual a relação entre história e biologia? Existe justiça na história? **As pessoas se tornaram mais felizes com o passar do tempo?** (gn)

Harari no livro *Sapiens* – uma breve história da humanidade confronta a história, a biologia e a felicidade desde os primórdios classificando como: Revolução Cognitiva, Revolução Agrícola e a Revolução Científica. Harari (2018, p. 15) avalia:

Três importantes revoluções definiram o curso da história. A Revolução Cognitiva deu início à história, há cerca de 70 mil anos. A Revolução Agrícola a acelerou, por volta de 12 mil anos atrás. A Revolução Científica, que começou há apenas 500 anos, pode muito bem colocar um fim à história e dar início a algo completamente diferente. [...]

Por sua vez, Harari se contrapõe a liberdade dos humanos e como evoluiu, visto que na biologia, as pessoas não foram criadas, elas apenas evoluíram. Trazendo, assim, a questão da igualdade, se cada um não foi feito da mesma maneira, não podem ser iguais biologicamente.

Da mesma forma, Harari argumenta como surge a felicidade e se existe algum significado na biologia, como descreve Harari (2018, p. 153 e 154):

E quais são as características que evoluíram nos humanos? “Vida”, certamente. Mas “liberdade”? Isso não existe na biologia. **Assim como igualdade, direitos e empresas de responsabilidade limitada, a liberdade é algo que as pessoas inventaram e que só existe em nossa imaginação. De uma perspectiva biológica, não faz sentido dizer que os humanos em sociedades democráticas são livres, ao passo que os humanos em sociedades ditatoriais não o são. E quanto a “felicidade”? Até o**

momento as pesquisas biológicas foram incapazes de propor uma definição clara de felicidade ou uma maneira de medi-la objetivamente. A maioria dos estudos biológicos reconhece apenas a existência de prazer, que é mais facilmente definido e medido. Portanto, “a vida, a liberdade e a procura da felicidade” deveria ser traduzido como “a vida e a procura do prazer”. (gn)

E argumenta Harari (2018, p. 154):

Os defensores da igualdade e dos direitos humanos talvez fiquem escandalizados com essa linha de raciocínio. Sua reação provavelmente será: “Nós sabemos que as pessoas não são iguais biologicamente Mas se acreditarmos que somos todos iguais em essência, isso nos permitirá criar uma sociedade estável próspera”. Eu não tenho nenhum argumento contra isso. É exatamente o que quero dizer com “ordem imaginada”. Acreditamos em uma ordem em particular não porque seja objetivamente verdadeira, mas porque acreditar nela nos permite cooperar de maneira eficaz e construir uma sociedade melhor. Ordens imaginadas não são conspirações malignas ou miragens inúteis. Ao contrário, são a única forma pela qual grandes números de seres humanos podem cooperar efetivamente. Lembre-se, no entanto, que **Hamurabi pode ter defendido seu princípio de hierarquia usando a mesma lógica: ”Eu sei que homens superiores, comuns e escravos não são tipos de pessoas inerentemente diferentes. Mas se acreditarmos que são, isso nos permitirá criar uma sociedade estável e próspera”. (gn)**

Interessante como a imaginação humana pode criar obstáculos que a própria ciência não pode ver, visto que uma sociedade pode criar o ser humano como bem quiser, impondo princípios que se ajustem ao pensamento imaginário daquela sociedade.

Nos dias atuais, então, pode-se assim dizer, as atitudes de discriminação são imaginações criadas por aquele meio-ambiente que o indivíduo vive, independentemente da forma como nasceu. Se o meio-ambiente for desequilibrado, as mazelas serão repassadas com a mesma força que as virtudes.

E mais uma vez, a felicidade foi questionada por Harari, visto que não existe estudo que tenha demonstrado como a história influenciou na felicidade humana. Harari (2018, p. 503 e 504) salienta:

[...] Eles pesquisaram a história de praticamente tudo – política, sociedade, economia, gênero, doenças, sexualidade, alimentação, vestuário -, mas raras vezes pararam para se perguntar como essas coisas influenciam a felicidade humana.

Embora poucos tenham estudado a história da felicidade no longo prazo, quase todos os estudiosos e leigos têm alguma ideia vaga preconcebida a esse respeito. Em uma visão comum, as capacidades humanas aumentaram ao longo da história. **Considerando que os humanos geralmente usam suas capacidades para aliviar sofrimentos e satisfazer aspirações, decorre que devemos ser mais felizes que nossos ancestrais medievais e que eles devem ter sido mais felizes que os caçadores-coletores da Idade da Pedra.**

Mas esse relato progressista não convence. Conforme vimos, novas aptidões, comportamentos e habilidades não necessariamente contribuem para uma vida melhor. Quando os humanos aprenderam a lavrar a terra na Revolução Agrícola, sua capacidade coletiva de moldar seu ambiente aumentou, mas o destino de muitos indivíduos humanos se tornou mais cruel. Os camponeses tinham de trabalhar mais

do que os caçadores-coletores para obter mais alimentos menos variados e nutritivos e estavam muito mais expostos a doenças e à exploração. **De maneira similar, a disseminação dos impérios europeus aumentou enormemente o poder coletivo da humanidade, fazendo circular ideias, tecnologias e sementes e abrindo novas rotas de comércio. Mas isso esteve longe de ser uma boa notícia para os milhões de africanos, índios americanos e aborígenes australianos. Considerada a comprovada propensão humana para fazer mau uso do poder, parece ingênuo acreditar que quanto mais influências as pessoas tiverem, mais felizes serão.** (gn)

Com base na ciência, a felicidade tanto pode ser encontrada de forma material como sentimental, haja vista que a felicidade no primeiro momento é algo excepcional. No entanto, com o passar do tempo, a felicidade passa a ser algo banal ou faz parte do cotidiano. Harari (2018, p. 509 e 510) alinhava:

Uma conclusão interessante é que, de fato, o dinheiro traz felicidade. Mas só até certo ponto, e além desse ponto tem pouca significância. Para as pessoas presas na base da pirâmide econômica, mais dinheiro significa mais felicidade. Se você é uma mãe solteira que ganha 12 mil reais por ano limpando casas e de repente ganha 500 mil reais na loteria, provavelmente sentirá um aumento significativo e duradouro em seu bem-estar subjetivo. Conseguirá alimentar e vestir seus filhos sem se afundar ainda mais em dívidas. No entanto, se você é um alto executivo que ganha 250 mil reais por ano e de repente ganha 1 milhão de reais na loteria, ou se a diretoria de sua empresa de repente decide dobrar seu salário, é provável que seu aumento no bem-estar subjetivo dure apenas algumas semanas. De acordo com descobertas empíricas, é quase certo que não fará uma grande diferença no modo como você se sente no longo prazo. Você comprará um carro mais pomposo, se mudará para uma casa suntuosa, se acostumará a comer mais coisas sofisticadas e a tomar os melhores vinhos, mas logo tudo isso parecerá rotineiro e nada excepcional. (gn)

A doença também é fugaz perante a felicidade, conforme absorve Harari (2018, p. 510):

[...] As pessoas que são diagnosticadas com doenças crônicas como diabetes geralmente ficam deprimidas por um tempo, mas, se a doença não piorar, **elas se ajustam à nova condição e classificam sua felicidade nos mesmos patamares que as pessoas saudáveis.** (gn)

Por outro lado, a família traz mais felicidade do que dinheiro e saúde, como retrata Harari (2018, p. 510 e 511):

Família e comunidade parecem ter mais impacto na nossa felicidade do que dinheiro e saúde. **Pessoas com famílias coesas que vivem em comunidades unidas que lhes dão apoio são significativamente mais felizes do que pessoas cujas famílias são disfuncionais e que nunca encontraram (ou nunca buscaram) uma comunidade da qual fazer parte. O casamento é particularmente importante. Repetidos estudos descobriram que há uma relação muito direta entre bons casamentos e nível elevado de bem-estar subjetivo e entre maus casamentos e sofrimento.** [...] (gn)

De outro modo, nos dias de hoje, a falência da família, da comunidade e do casamento trouxe o individualismo e a solidão como conceito de independência e que não precisa de nada, como declara Harari (2018, p. 511):

Isso levanta a possibilidade de que a melhoria gigantesca nas condições materiais dos últimos dois séculos tenha sido compensada pelo colapso da família e da comunidade. As pessoas no mundo desenvolvido contam com o Estado e o mercado para quase tudo de que necessitam: alimento, abrigo, educação, saúde, segurança. Desse modo, tornou-se possível sobreviver sem ter uma família estendida ou amigos reais. **Um indivíduo que mora em uma cobertura urbana é cercado por milhares de pessoas onde quer que vá, mas possivelmente jamais visitou o apartamento vizinho e sabe muito pouco sobre seus colegas de trabalho. Até mesmo seus amigos talvez sejam apenas companheiros de bar.** Hoje, muitas amizades envolvem pouco mais do que conversar e se divertir juntos. Encontramos um amigo em um bar, telefonamos para ele ou lhe enviamos um e-mail para aliviar nossa raiva sobre o que aconteceu hoje no escritório ou compartilhar nossas opiniões sobre o último escândalo político. [...] (gn)

Nada obstante, o primeiro pensamento seria que a felicidade no desenvolvimento de uma nação traria tristeza, porém as expectativas de felicidade quando mal traçadas, podem sim trazer tristeza.

Outrossim, a felicidade não depende somente de expectativas subjetivas, mas também das objetivas, ora provenientes da sociedade em que se vive. Em outras palavras, dispõe Harari (2018, p. 512):

Mas a descoberta mais importante de todas é que **a felicidade não depende de condições objetivas de riqueza, saúde ou mesmo comunidade.** Em vez disso, depende da correlação entre condições objetivas e expectativas subjetivas. Se você quer uma carroça e consegue uma carroça, fica contente. Se você quer uma Ferrari zero e só consegue um Fiat usado, sente que algo lhe foi negado. **É por isso que ganhar na loteria tem, com o tempo, o mesmo impacto sobre a felicidade das pessoas que um acidente de carro debilitante.** Quando as coisas melhoram, as expectativas inflam, e conseqüentemente até mesmo melhorias drásticas nas condições objetivas podem nos deixar insatisfeitos. Quando as coisas se deterioram, as expectativas diminuem, e conseqüentemente até mesmo com uma doença grave a pessoa pode ser tão feliz quanto era antes. (gn)

Ainda assim, a felicidade de um vencedor é a tristeza do perdedor, muitas vezes a própria felicidade pode trazer um equilíbrio. Por mais que se tente demonstrar aquele perfil de felicidade como eterna, fica difícil eternizar ou mesmo parametrizar, considerando o meio ambiente que se está vivendo naquele momento, pois influencia naquela felicidade tanto objetivamente como subjetivamente.

Portanto, torna-se determinante observar o meio ambiente naquele momento da felicidade, podendo assim ser a resposta da dúvida quanto ao estudo da felicidade. Harari (2018, p. 513) assinala:

A importância das expectativas humanas tem implicações de longo alcance para entendermos a história da felicidade. Se a felicidade dependesse apenas de condições objetivas como riqueza, saúde e relações sociais, teria sido relativamente fácil investigar sua história. A descoberta que ela depende de expectativas subjetivas torna a tarefa dos historiadores muito mais difícil. Hoje, temos um arsenal de tranquilizantes e analgésicos à disposição, mas nossas expectativas de

alívio e prazer, e nossa intolerância à inconveniência e ao desconforto aumentaram a tal ponto que podemos muito bem sofrer muito mais com a dor do que nossos ancestrais sofreram.

É difícil aceitar essa linha de pensamento. O problema é uma falácia de raciocínio incrustada em nossa psique. **Quando tentamos adivinhar ou imaginar quão felizes outras pessoas são hoje, ou quão felizes foram no passado, inevitavelmente nos imaginamos em sua pele.** Mas isso não funciona, porque associa nossas expectativas com as condições materiais de outros. Nas sociedades afluentes modernas, é costume tomar um banho e trocar de roupa todos os dias. Os camponeses medievais ficavam sem se lavar por meses a fio e quase nunca trocavam de roupa. A mera ideia de viver dessa maneira, imundos e fedorentos, nos repugna. Mas os camponeses medievais não pareciam se importar. Eles estavam acostumados à sensação e ao odor de uma camisa há muito não lavada. Não é que quisessem uma troca de roupas, mas não pudessem obtê-la – eles tinham o que queriam. Então, pelo menos no que se refere a roupas, estavam contentes. (gn)

Comparando com os dias de hoje, a felicidade de muitos é o último modelo de celular, desde crianças com pouco mais de 5 anos, ou ainda, aos adultos. Tenha-se em conta que os idosos têm dificuldade para manipular o objeto, ainda não é um objeto de desejo, muitos apenas querem um celular para atender o telefone. Todavia, falta pouco para ser o objeto de desejo dos que têm mais idade nas próximas gerações.

Diante do exposto, a felicidade depende do meio ambiente que se vive: da sociedade, da economia, do financeiro, da educação, da saúde, do trabalho, da família, entre outros. A felicidade se resume na história de cada indivíduo, pois ele mesmo tem as suas vontades subjetivas que muitas vezes se contrapõem com as objetivas.

2.4 FELICIDADE INDIVIDUAL, COLETIVA E PÚBLICA

A importância da divisão da felicidade em individual, coletiva e pública, busca compreender a felicidade em todas as suas formas para compor a sociedade, visto que a felicidade individual que pode ser a forma subjetiva que a cidadã ou cidadão encara a sua felicidade, enquanto que a felicidade coletiva expressa aquele meio ambiente que a cidadã ou cidadão vive e a pública, busca os anseios da sociedade para satisfazer a cidadã e o cidadão.

2.4.1 Felicidade Individual

Em que pese a felicidade individual seja explorada praticamente por todos os filósofos, ainda é o principal objetivo do homem visto que muitos defendem a felicidade como modo de vida ou utopia. Minois (20, p. 45) realiza:

A maioria dos filósofos da felicidade explorará a via individual, a única que depende de cada um, pois a via coletiva está na mão dos políticos, que raramente são filósofos. Por esse motivo, os pensadores que vislumbram as condições sociais da felicidade fazem-no sob a forma sonhada da utopia. Será que eles creem na possibilidade de realização de seu modelo? “A utopia é a verdade de amanhã”, dirá Víctor Hugo; e Lamartine: “As utopias não são mais do que verdades prematuras”. Discurso de românticos. Em geral, os utopistas quase não têm ilusões; sua cidade ideal está como que suspensa entre o passado e o presente, vaga promessa (ou ameaça), miragem de uma idade de ouro em um porvir sem futuro. **Num mundo desses, dizem que os homens seriam felizes – ainda mais seguros por saberem que seu sonho nunca será submetido à prova dos fatos. O que é duplamente inquietante para a felicidade: ou ela é condenada a continuar um sonho, ou, logo que o sonho começa a se realizar, torna-se pesadelo. A via social rumo à felicidade seria também um impasse?** (gn)

A felicidade, percorre desde o momento em que é gerado até os últimos dias de vida, surge de forma única, mas percorre a vida no coletivo, mas para se equilibrar nesse mundo faz-se necessário a individualidade, ou ainda, o egoísmo para eliminar os obstáculos que surge durante a caminhada.

A procura pela felicidade individual contribui para uma vida de solidão com o objetivo de alcançar sonhos e cujos meios, muitas vezes, não justificam os meios utilizados. Lenoir (2016, p. 85) reflete:

A maioria dos pensadores modernos estima que o homem é visceralmente egoísta e não age, mesmo que aparentemente de modo desinteressado, senão em seu próprio interesse. É a tese de Thomas Hobbes, ou Adam Smith, retomada por Freud. **Essa concepção pessimista da natureza humana é talvez herdada do dogma cristão do pecado original, segundo o qual a natureza humana, fundamentalmente corrompida, só pode ser restaurada pela graça divina.** Tiremos Deus e resta apenas o pessimismo! Essa tese repousa, contudo, em uma verdade já citada acima: existe um núcleo de egoísmo que nos inclina a agir conforme nossa natureza na busca de nossas aspirações e na realização de nossas ações: o generoso sente prazer em dar, bem como o avarento sente prazer em guardar. **Mas existe outra lei do coração humano, igualmente universal, parece, ignorada por esses pensadores pessimistas: agindo pela felicidade dos outros, fazemos também a nossa.** (gn)

Logo, a felicidade individual, ora chamada de subjetiva ou privada, confere-se à cidadã ou ao cidadão no exercício dos seus direitos como indica Bobbio (2004, p. 30):

Concepção individualista significa que primeiro vem o indivíduo (o indivíduo singular, deve-se observar), que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado, e não vice-versa, já que o Estado é feito pelo indivíduo e este não é feito pelo Estado: ou melhor, **para citar o famoso artigo 2º da Declaração de 1789, a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem “é o objetivo de toda associação política”.** Nesta inversão da relação entre indivíduo e Estado, é invertida também a relação tradicional entre direito e dever. Em relação aos indivíduos, doravante, primeiro vêm os direitos, depois os deveres; em relação ao Estado, primeiro os deveres, depois os direitos. A mesma inversão ocorre com relação à finalidade do Estado, a qual, para organicismo, é a concórdia ciceroniana (a omónoia dos gregos), ou seja, a luta contra as facções que, dilacerando o corpo político, o matam; e, para o individualismo, é o crescimento do indivíduo, tanto quanto possível livre de condicionamentos externos. O mesmo ocorre com relação ao tema da justiça: numa

concepção orgânica, a definição mais apropriada do justo é a platônica, para qual cada uma das partes de que é composto o corpo social deve desempenhar a função que lhe é própria; **na concepção individualista, ao contrário, justo é que cada um seja tratado de modo que possa satisfazer as próprias necessidades e atingir os próprios fins, antes de mais nada a felicidade, que é um fim individual por excelência.** (gn)

A felicidade individual pode depender do Estado, mas também depende das ações próprias dos indivíduos, conforme existe as relações sociais para que outros indivíduos alcancem a felicidade, como delinea Aristóteles (2017, p. 53):

[...] Quando os seus desejos vão além das necessidades, eles não temerão praticar violências para se curar os males que os fazem sofrer, s fim de gozar dos prazeres sem obstáculos. Qual será o remédio para esses três males? **Em primeiro lugar uma fortuna modesta e o trabalho; depois, a temperança; e aquele que só quer dever à sua felicidade a si próprio não deve procurar remédio fora da filosofia; porque os outros prazeres só se obtêm pelo auxílio dos homens.** É para obter os supérfluos, e não o necessário, que se comentem os grandes crimes. Ninguém se torna tirano para se livrar do frio; e pela mesma razão concedem-se as grandes fortunas àquele que mata – não um salteador, mas um tirano. [...] (gn)

Por outro lado, a felicidade individual existe para aquele que dirige a sua vida de forma contrária às virtudes, buscando sempre o lado exterior do prazer. Aristóteles (2017, p. 138) descreve:

4. É possível que um homem de bem mostre energia e dignidade na pobreza, nas enfermidades e nas outras circunstâncias contrárias. Na Moral, não definimos o homem virtuoso como sendo aquele cuja virtude eleva os bens interiores à altura e bens absolutos. É evidente que a maneira pela qual deles faz uso é forçosamente nobre e bela no sentido absoluto. **Eis no entanto que vulgar julga que os bens exteriores são causas de felicidade, como se o talento e a perfeição com que um músico toca a lira fossem devido mais à qualidade do instrumento que à habilidade do artista.** Resulta, do que a natureza deve dar, outras que o legislador deve procurar. (gn)

A ambiguidade da felicidade não pode permitir que um homem seja feliz em detrimento de outro, ou seja, um homem infeliz. No entanto, se complementam, o guerreiro vencedor e feliz em contraposto ao guerreiro perdedor e infeliz. A felicidade passa por momentos passageiros, desequilibrados ou instáveis.

Como exemplo, a felicidade individual na vida social ainda traz consigo vários impasses, principalmente no que tange às garantias trabalhistas do trabalhador, tendo como exemplo a legislação brasileira. Tendo em consideração, que a justiça do trabalho é considerada protetiva e sempre do lado do trabalhador.

O objetivo principal da justiça social é a conciliação. No momento que o trabalhador busca a Justiça do Trabalho para exercer seu direito de conciliar, visto que não houve acordo com o seu empregador: o trabalhador é demitido.

A própria legislação brasileira determina que sempre se permita a conciliação ou o acordo, no processo trabalhista, como consta, por exemplo, nos artigos 846 e 850 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

Art. 846 – Aberta a audiência, o juiz ou presidente proará a **conciliação**.
[...]

Art. 850 – Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de **conciliação**, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

O direito de propor ação trabalhista, pelo trabalhador, considerando que não houve acordo com o empregador, juridicamente, pode-se consignar como exercício da felicidade individual.

A felicidade individual faz parte dos direitos subjetivos baseado nas permissões ou proibições objetivas que a sociedade impõe através da sua legislação. Da mesma forma, faz parte da felicidade individual utilizar ou não esse direito objetivo de propor a ação trabalhista, corroborando o exemplo dado.

Diante disso, a felicidade individual consigna os direitos subjetivos que serão avaliados pelos direitos objetivos quanto à sua possibilidade ou não. Outrossim, a felicidade individual, apesar de ser subjetiva, não pode ultrapassar limites que alcancem a felicidade individual de outro indivíduo.

2.4.2 Felicidade Coletiva

A felicidade coletiva encontra-se em meios ambientes dos anseios daquele que pleiteia a felicidade individual desde os objetivos de uma sociedade ou comunidade, passando pela escola, vida social e família.

Consubstanciando a felicidade coletiva, deve-se observar que a família é o primeiro meio ambiente do homem, originando, assim, a vida social e política. Silva (2013, p. 75) descreve:

As famílias vão se constituindo e se reproduzindo, de modo que elas passam, inevitavelmente, a interagir umas com as outras, razão pela qual uma nova sociedade se tem em mente. A união das diversas famílias se assistindo mutuamente merece uma maior consideração, ao passo que, de modo a facilitar a própria convivência e suprimento de todas as necessidades, elas passam a residir umas próximas às outras. Essa forma de sociedade é denominada como pequeno povoado ou vilas. Os pequenos povoados se constituem, então, pela reunião de várias famílias. Cada família, estruturalmente concebia em seu próprio círculo familiar, mas umas assistindo

mutuamente às outras. O povoado demonstra um maior avanço nas políticas de convivência, de modo que certo tipo de comunidade começa a nascer.

Os homens associam-se em pequenos povoados ou tribos porque isso permite a eles uma maior comodidade e também uma vida mais segura. Inevitavelmente, o risco de ser dominado por outros povos ou outras tribos era muito grande nas antigas civilizações, sendo que a reunião e a associação na forma de tribos tornam a comunidade mais numerosa e em melhores condições de uns ajudarem os outros a não serem dominados. Os componentes de cada tribo se obrigam perante os outros a certos preceitos inerentes àquela comunidade, como a obrigação de lutarem pela tribo. Além disso, **a formação dos pequenos povoados permite que se diversifique de forma mais ampla as atividades, especializando cada pessoa em exercer de maneira mais efetiva uma arte, ofício ou atividade, sendo que isso possibilita o avanço das ciências e do conhecimento, assim como a produtividade.** (gn)

A felicidade coletiva está acima da felicidade individual, mas procura sempre o bem comum, sempre está em busca da felicidade. No entanto, essa felicidade não é a grande fortuna que se evapora com o tempo sem vínculos, porém com base no trabalho duro e organizado.

Arendt (2015, p. 132) contribui com a importância de estar vivo para existir felicidade, o bem maior, como prescreve:

A ‘felicidade do maior número’, na qual generalizamos e vulgarizamos o contentamento que sempre abençoou a vida terrena, conceituou em um ‘ideal’ a realidade fundamental de uma humanidade trabalhadora. **O direito de buscar essa felicidade é realmente tão inegável quanto o direito à vida; é inclusive idêntico a ela. Mas nada tem em comum com a boa fortuna, que é rara e nunca dura, e não pode ser procurada, porque depende da sorte e daquilo que o acaso dá e toma, embora a maioria das pessoas, em ‘busca de felicidade’, persiga a boa fortuna e se torne infeliz mesmo quando a encontra, por querer conservar e desfrutar a sorte como se esta fosse uma inesgotável abundância de ‘boas coisas’.** Não existe felicidade duradoura do ciclo prescrito de exaustão dolorosa e regeneração prazerosa; e tudo o que desequilibra esse ciclo – a pobreza e a miséria nas quais a exaustão é seguida pela penúria ao invés da regeneração, ou grande riqueza e uma via inteiramente isenta de esforço na qual o tédio toma o lugar da exaustão e os moinhos da necessidade, do consumo e da digestão trituram até a morte, impiedosa e esterilmente, um corpo humano impotente – arruína a felicidade elementar que advém de estar vivo. (gn)

A felicidade coletiva depende inteiramente da felicidade individual, não de forma a somar números, mas para contribuir com a existência da felicidade individual de cada indivíduo, que deve ser observada de forma organizada e não conturbada ou utópica como impõe as sociedades globalizadas com modelos de sucesso desgastados.

2.4.3 Felicidade Pública

A felicidade pública baseia-se na organização da felicidade coletiva para o exercício da felicidade individual. Busca-se a reflexão das políticas públicas a serem aplicadas por cada

Estado para satisfazer a sociedade, auxiliando a felicidade coletiva com objetivos para o exercício da felicidade individual de cada cidadã e cada cidadão.

Com base na felicidade pública Minois (2011, p. 43) descreve o pensamento de Platão:

Assim, para Platão, a felicidade está na busca do Bem e do Belo, o que é vago e concretamente não leva muito longe. Mas ele viu bem que essa exigência de sabedoria pessoal não bastaria: a felicidade depende também de todo um contexto político, econômico e social. Cabe ao Estado criar condições favoráveis à felicidade dos cidadãos. O principal mérito de Platão é ter sido o primeiro a ver que a felicidade é um problema cuja solução é tanto pessoal como coletiva, no cruzamento da Psicologia com as Ciências Sociais, a Moral e a Política. Será muito difícil até mesmo para um sábio ser feliz em um Estado anárquico ou ditatorial onde reina a miséria; ao contrário, o habitante de um Estado harmonioso, justo e próspero não poderá ser feliz se for depressivo e dissoluto. Uma das lacunas nos estudos sobre a felicidade será com frequência interessar-se apenas por um dos dois fatores: o individual ou o coletivo. Platão abordou os dois, infelizmente de maneira pouco convincente. Acabamos de ver que sua concepção de felicidade em termos de moral individual chegava a dizer seja que a felicidade se autodestrói pela satisfação do desejo, seja que ela só pode ser alcançada por uma ínfima elite depois de longos e sofridos esforços na busca muito aleatória do Belo e do Bem. (gn)

No absolutismo monárquico, por exemplo, a felicidade pública já tinha sido suscitada a fim de garantir medidas sociais ligadas ao bem-estar como forma de apaziguar os ânimos dos súditos. Todavia, a interpretação dada pelos monarcas e os problemas financeiros cogitaram as ideias liberais que levaram, por exemplo, na França, a Revolução Francesa.

Ao revés, na Itália, o filósofo Lodovico Antonio Muratori, já consignava a felicidade pública como forma de garantir o bem-estar de todas e todos, considerando que se os súditos estivessem bem, conseqüentemente a situação tributária estaria equilibrada. Castro (2019, p. 102, 103 e 104) descreve:

A formulação teórica da possibilidade dessa aliança entre setores sociais emergentes e os autocratas territoriais em favor da modernização administrativa e do fortalecimento econômico do reino já havia aparecido até mesmo antes que o iluminismo em sentido estrito se difundisse para fora da França. Na Itália, sob a insígnia da *felicidade pública*, LodovicoAntonioMuratori (1672-1750) já falava do **dever dos bons príncipes de tomar as rédeas da sociedade para garantir o bem-estar material dos súditos**. Obviamente que, da perspectiva da coroa, o progresso material dos súditos interessava como instrumento para a solução de seus próprios problemas financeiros, pois se por um lado o discurso da felicidade pública (confundida com bem-estar econômico) funciona para solidificar o consenso em torno da autocracia real, por outro a ampliação da base tributária e a criação de mecanismos de financiamento das atividades da coroa diversas da – e às vezes em oposição à – extração da renda feudal eram essenciais ao sucesso do projeto político absolutista. Em meados do século XVIII, é efetivamente “a economia, declinada em seus diversos âmbitos financeiros, fiscais e produtivos” que passou a ser “o novo objeto de cuidado e de atenção por parte das sangradas monarquias europeias. É claro que as novas tarefas endereçadas à coroa demandavam novas formas e novos instrumentos de ação, os quais invariavelmente chocavam-se com privilégios estamentais protegidos pela tradição. De fato, no plano da política interna do reino, o ideal do príncipe até aquele momento era o de relativamente passivo distribuidor de

justiça e garantidor da paz, que age apenas para manter o equilíbrio entre os estamentos e os corpos sociais, bem como a estabilidade das relações políticas e sociais oriundas de tempos imemoriais. Do respeito aos direitos tradicionais dos corpos sociais dependia, até certo ponto, a própria legitimidade do rei, que arriscava o epíteto de tirano ou déspota caso avançasse consistentemente sobre eles. Entretanto, **esse novo “príncipe administrador”, responsável pela felicidade (material) dos súditos, é chamado a fazer precisamente isso. A legitimidade de suas ações deveria, então, passar a vir de outra fonte. E é claro que estar seria precisamente sua capacidade de cuidar apropriadamente do bem-estar dos súditos.** A legitimidade de suas ações é, portanto, aquela de que dispõe o benevolente ou paternalista. O que é importante aqui ressaltar, porém, é que o discurso político passa gradativamente a buscar, então, uma legitimação mais carismática do que tradicional para a ação monárquica. O sustentáculo desse carisma é sua capacidade de produzir continuamente o bem-estar material para o conjunto da sociedade, assim como a autoridade do líder guerreiro depende de sua capacidade de conduzir a vitórias ou a autoridade do líder religioso, da sua capacidade de invocar o sobrenatural. Dessa forma, o discurso da felicidade pública, junto com outras correntes de pensamento afins, dá origem a uma espécie de utilitarismo político-econômico onde a legitimidade das decisões monárquicas e, no limite, do próprio monarca é medida pela capacidade de produzir o útil econômico. (gn)

Da mesma forma, Hannah Arendt concebeu que a felicidade pública partiu das ideias da revolução francesa e, também, da revolução americana que concebeu a liberdade pública e felicidade pública. Senão vejamos Arendt (2011, p. 162,163 e 164):

Mesmo aqui é flagrante e significativa a diferença entre os europeus e os americanos, com espíritos ainda formados e influenciados praticamente pela mesma tradição. **O que era uma paixão e um “gosto” na França era claramente uma experiência concreta na América, e o costume americano que, especialmente no século XVIII, falava em “felicidade pública”, enquanto os franceses falavam de “liberdade pública”, mostra essa diferença de maneira bastante apropriada.** A questão é que os americanos sabiam que a liberdade pública consistia em participar de assuntos públicos e que as atividades ligadas a esses assuntos não constituíam de maneira alguma um fardo; ao contrário, proporcionavam aos que se encarregavam delas um sentimento de felicidade que não encontrariam em nenhum outro lugar. Sabiam muito bem, e John Adams teve coragem suficiente de repetir várias vezes essa percepção, que as pessoas iam às assembleias de suas cidades, assim como seus representantes depois iriam às famosas convenções, não só por obrigação e menos ainda para atender aos próprios interesses, mas acima de tudo porque gostavam de discutir, de deliberar e de tomar decisões. O que os unia era “o mundo e o interesse público da liberdade” (Harrington), e o que os movia era “a paixão pela distinção” do que John Adams dizia ser “mais essencial e admirável” do que qualquer outra faculdade humana: “Onde quer que se encontrem homens, mulheres ou crianças, velhos ou jovens, ricos ou pobres, importantes ou humildes, sábios ou tolos, ignorantes ou instruídos, vê-se que todo indivíduo é fortemente movido por um desejo de ser visto, ouvido, comentado, aprovado e respeitado pelas pessoas ao redor e ter conhecimento disso”. À virtude dessa paixão ele dava o nome de “emulação”, “desejo de ser melhor do que o outro”, e ao respectivo vício dava o nome de “ambição”, porque esta “visa ao poder como meio de distinção”. E, falando em termos psicológicos, tais são de fato as principais qualidades e defeitos do homem político. Pois a sede e vontade de poder como tal, sem qualquer paixão pela distinção, embora seja característica do homem tirânico, já não é um vício tipicamente político, mas constitui aquela qualidade que tende a destruir toda a vida política, tanto em seus vícios quanto em suas virtudes. É exatamente porque o tirano não tem nenhum desejo de sobressair nem qualquer paixão pela distinção que lhe é tão agradável se colocar acima da companhia de todos os semelhantes; inversamente, é o desejo de sobressair que faz os homens amarem o

mundo, apreciarem a companhia de seus pares e ingressarem na esfera dos assuntos públicos. (gn)

Então, esclarecem Turatto e Müller (2021, p. 11):

Não obstante os princípios inspiradores da Revolução Francesa, liberdade pública, e da Revolução Americana, felicidade pública, Arendt asseverará que as revoluções falharam em assegurar esses princípios. Nesta seara, Arendt dirá que a revolução, Constituição e fundação se relacionam. **Na modernidade, fundar é criar uma constituição, na qual limites da esfera política e as regras são definidas de modo a fundarem um novo espaço político, onde a paixão pela liberdade pública e a busca pela felicidade pública pudessem ser asseguradas e exercidas pelas gerações futuras, assegurando o espírito revolucionário de onde brotou o ato fundador, mesmo ao fim da revolução.**

Para construir essa crítica ao que Arendt chama de segunda tarefa da revolução, a autora discorrerá sobre a Revolução Americana. **Apesar de fundar um novo corpo político, não foi apta a assegurar o espírito revolucionário da felicidade pública, já que em sua declaração consagrou a expressão busca/procura da felicidade.** O que o uso dessa expressão demonstra para Arendt é que, na fundação desse novo corpo político, felicidade pública passou para a compreensão de que felicidade seria “o bem-estar privado e felicidade privada dos súditos do rei” ante o reconhecimento de direitos e a proteção do governo para que cada um buscasse sua própria felicidade. O que Arendt está demonstrando é que o espírito revolucionário com a felicidade pública indicava uma ânsia de liberdade que os habitantes livres da terra de origem não gozavam. Os revolucionários norte-americanos sabiam que uma felicidade completa não poderia ser gozada exclusivamente na esfera privada. (gn)

Além disso, permeia a confusão de felicidade individual ou privada com felicidade pública, ou ainda, liberdade pública com liberdade civil, como indicam Turatto e Müller (2021, p. 12 e 13):

Esse modo de compreensão que imiscuiu público e privado fez com que as noções revolucionárias desaparecessem no decorrer da Revolução Francesa e, quanto à Revolução Americana, mesmo que as ideias de felicidade pública e liberdade política ainda permeassem o ideário norte-americano, **felicidade passou a ser o direito de buscar do sucesso financeiro diante da dominação por uma paixão pelo enriquecimento rápido e pelo consumo, que afastavam e extinguíam os sentimentos de dever político e moral.** Esta afirmação arendtiana é feita com fundamento na compreensão de que os Estados Unidos tinham conseguido, ante um esforço consciente e concentrado, a libertação da pobreza, proeza da história ocidental e da humanidade para Arendt. Aliás, a miséria prolongada das classes baixas na Europa teve conseqüências para a Revolução Americana: a emigração em massa no final do século XIX e início do XX da Europa para os Estados Unidos das classes mais baixas.

O fato é que, na Declaração de Independência dos Estados Unidos, há a busca/procura da felicidade, que abarca tanto questões de ordem privada quanto a participação nos assuntos do mundo em que pese a ênfase no bem-estar privado, esquecendo-se do sentido público. Liberdade pública foi transferida para a liberdade civil, a participação dos assuntos públicos em favor da felicidade pública foi transferida para a busca da felicidade privada e protegida e incentivada pelo poder público. Agora, felicidade passou a ser entendida como “o direito dos cidadãos de buscar seus interesses pessoais e, assim, agir conforme as regras do interesse próprio privado”; a felicidade da própria família é o único objeto de desejo a ser aplaudido e buscado. Não é mais o cidadão que participa dos assuntos públicos, mas o indivíduo, lançado ao domínio da interioridade humana, é o local apropriado para a liberdade. De cidadão a indivíduo, o ser humano tem agora que se defender contra a sociedade, que se opõe a sua individualidade. (gn)

Não obstante, ainda nos dias de hoje, busca-se a felicidade, através do sonho americano, muitos indivíduos de diversas nações, em vez de olhar para o seu próprio espaço, procurando garanti-lo na esfera pública e assim conceituam, a felicidade pública sob a ótica de Hannah Arendt, Turatto e Müller (2021, p. 14) sinalizam:

A não compreensão do significado da felicidade pública, do que significa ser livre para participar das discussões sobre os assuntos políticos, do poder falar, ser ouvido e ouvir, da elaboração de argumentos e justificativas para apresentação aos demais que são tidos politicamente como iguais deturpa a própria compreensão do que significa o agir, do que significa o agir em conjunto para a autora. **Motivo esse que torna imprescindível a reconstrução do conceito felicidade pública.**

[...]

Felicidade pública, segundo Arendt, **é ter a liberdade pública de participar da esfera pública e política, é saber-se liberto das necessidades prementes e ser garantido aos seres humanos a igualdade de participação.** Ao participar dos assuntos comuns – agir -, encontrar a realização e dignificação do ser – ser feliz na esfera pública. (gn)

Ademais, esse conflito entre felicidade pública e liberdade pública foi o mesmo das Revoluções Americana e Francesa. Arendt (2018, p. 89) argumenta:

Entretanto, o cerne do problema é que tanto na Revolução Francesa quanto na Americana, os homens que as proclamaram, nos dois lados do Atlântico, foram rapidamente pressionados, com insistência, em direção a um governo republicano, embora originalmente não tivessem pretendido mais do que tais reformas na direção de uma monarquia constitucional. Uma das características notáveis que as duas revoluções – tão diferentes entre si na maioria dos aspectos – tinham em comum era o novo e violento antagonismo entre monarquistas e republicanos, e esse antagonismo era praticamente desconhecido antes das revoluções. Ele foi claramente o resultado de experiências feitas durante a ação. **O que quer que os homens da revolução tenham sabido ou sonhado anteriormente, foi apenas no curso das revoluções que eles se familiarizaram totalmente com a felicidade e a liberdade públicas, quando se tornaram, como diz a frase, intoxicados com o êxtase da ação.** De qualquer forma, o impacto dessas experiências foi suficientemente profundo para que eles preferissem, sob quase qualquer circunstância – caso as alternativas infelizmente lhes fossem oferecidas em tais termos -, a liberdade pública aos interesses pessoais, e a felicidade pública ao bem-estar privado. [...] (gn)

Cumpre-se salientar que os interesses pessoais de muitos governantes ainda se sobrepõem ao bem-estar da população, visto que a cada eleição novos governantes sobem ao poder e não há continuidade de políticas públicas em andamento. Cada governante cria novas políticas públicas, muitas vezes idênticas as antigas, com nomes diferentes, com intenção de votos para tentar se perpetuar no poder.

Diante do exposto, deve-se observar o bem-estar do povo que não consegue alcançar o seu bem-estar, seja privado ou público; pode-se até entender que a satisfação de ter um

diploma de graduação seja um sonho privado, mas faz parte também de políticas públicas que a educação esteja sempre presente nas cidadãs e nos cidadãos.

A felicidade pública se baseia na situação em que a população se encontra diante de fatos registrados e estatísticos para melhor alcançar o bem-estar, saúde, educação, moradia, lazer, entre outros. Os investimentos devem circular no que é básico e direito de todos de forma equânime, tentando alcançar os iguais e os desiguais.

A felicidade pública não deve ser baseada em modelos que deram certo, a felicidade pública deve se basear nas peculiaridades de cada localidade, como o Brasil que é tão imenso e tantas particularidades para serem descobertas.

3 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Narrar os princípios ambientais e os direitos fundamentais contribuem para interpolar seus conceitos e sua importância no contexto jurídico, visto que reafirmam a sua evolução histórica dentro de uma sociedade para estimar seus valores sociais, econômicos e políticos.

3.1 CONCEITO DE PRINCÍPIOS E SUA RELEVÂNCIA JURÍDICA

O princípio é o começo de tudo, a base, a estrutura para desenvolver o conhecimento humano, que deve trazer consigo o entendimento da base familiar que ensina seus princípios morais, levando para a vida inteira, porém dependendo da forma que foi implementado na sua educação.

O homem encontra novamente o princípio quando inicia a sua educação religiosa com os dogmas que aquela religião planta a semente para erguer e solidificar o seu desenvolvimento como ser humano.

Cumprido salientar que o homem busca seu aperfeiçoamento com base nos princípios que aprendeu durante a sua formação humanística, mas encontra os primeiros conceitos materiais de princípios na sua vida escolar quando vivencia os princípios da matemática, da física, na filosofia, na sociologia, entre outras disciplinas que forma a educação básica.

Ao intensificar a formação escolar, o homem se depara com o princípio mais uma vez em todas as formas possíveis e imagináveis, como alicerce para conhecer e estudar os princípios explícitos e implícitos na sua formação escolhida.

Por outro lado, conceituar princípios, no Direito, traz à baila a necessidade de descobrir a sua acepção por ser tão controvertida diante da dualidade conceitual com a norma, pois os principais pesquisadores, ora autores, precisam dessa parceria para internalizar e demonstrar a relevância jurídica do princípio ou mesmo da regra, mas sempre com novas abordagens, como observa Streck (2014, p. 170):

A regra não subsiste sem o princípio. Do mesmo modo, não há princípio que possa ser aplicado sem o “atravessamento” de uma regra. A regra não explica; a regra esconde. O princípio desnuda a capa de sentido exposta pela regra (pelo enunciado, que pretende impor um universo significativo autossuficiente). O princípio é a *enunciação* do que está enunciado. No fundo, a dogmática positivista não conseguiu ainda superar a metafísica clássica, circunstância facilmente perceptível em setores importantes da doutrina que a sustenta, acreditando que a palavra da lei (regra) designa não a coisa individual, mas a comum a várias coisas

individuais, ou seja, a essência captável pelo intérprete (as súmulas são um típico exemplo da tentativa de abarcar a “substância” dos diversos casos jurídicos); por outro lado, a dogmática jurídica *também não superou a metafísica moderna*, o que se pode perceber nas posturas de considerável parcela dos juristas que – a pretexto de “ultrapassar” a “literalidade” do texto – coloca no sujeito a tarefa heroica de descobrir os valores “escondidos” debaixo da regra, isto é, na “insuficiência” da regra – construída a partir da consciência de si do pensamento pensante – entra cena o intérprete, para levantar o véu que “encobre o verdadeiro sentido da regra” (*sic*). (gn)

O que nos remete ao pensamento sobre o princípio da felicidade quanto ao seu modo de interpretação, visto que muitas vezes se ordena de forma implícita, posto que não está expressamente positivado na legislação brasileira e o intérprete converte os valores escondidos para demonstrar os seus fundamentos.

Por outro lado, Barroso (2015, p. 240) reflete as vias interpretativas do conceito de princípio no que tange ao conteúdo:

No tocante ao *conteúdo*, o vocábulo “princípio” identifica as normas que expressam *decisões políticas fundamentais* – República, Estado democrático de direito, Federação -, *valores* a serem observados em razão de sua dimensão ética – dignidade humana, segurança jurídica, razoabilidade – ou *fins públicos* a serem realizados -, desenvolvimento nacional, erradicação a pobreza, busca do pleno emprego. Como consequência de tais conteúdos, os princípios podem referir-se tanto a direitos individuais como a interesses coletivos. **De outras vezes, no entanto, o termo é utilizado, um tanto atecnicamente, para realçar a importância de determinadas prescrições que não são em rigor princípios**, como ocorre nas referências a princípio do concurso público e da licitação (ambos decorrências específicas de princípios como os da moralidade, da impessoalidade, da isonomia) ou da irredutibilidade de vencimentos. (...) (gn)

Além disso, aproveitar-se do princípio para embasar seus pensamentos não é suficiente, o conteúdo do mesmo deve demonstrar a sua viabilidade no contexto que expressa, mesmo que seja de forma individual ou coletiva.

No que tange à estrutura normativa, Barroso (2015, p. 241) assinala:

Com relação à *estrutura normativa*, **princípios normalmente apontam para estados ideais a serem buscados, sem que o relato da norma descreva de maneira objetiva a conduta a ser seguida**. Há muitas formas de respeitar ou fomentar o respeito à dignidade humana, de exercer com razoabilidade o poder discricionário ou de promover o direito à saúde. Aliás, é nota de singularidade dos princípios a indeterminação de sentido a partir de certo ponto, assim como a existência de diferentes meios para sua realização. Tal abertura faz com que os princípios funcionem como uma *instância reflexiva*, permitindo que os diferentes argumentos e pontos de vista existentes na sociedade, acerca dos valores básicos subjacentes à Constituição, ingressem na ordem jurídica e sejam processados segundo a lógica do Direito. (...) (gn)

Condizendo, assim, mais uma vez, com o princípio da felicidade posto que se transfere para a reflexão da felicidade, não de forma literal, mas ao decompor os valores consignados na

nossa Constituição Cidadã, que tem como finalidade principal, o bem-estar de todos, ou seja, a felicidade comum.

E ainda, no que tange ao modo de aplicação, Barroso (2015, p. 243) descreve:

Já os princípios indicam uma direção, um valor, um fim. **Ocorre que, em uma ordem jurídica pluralista, a Constituição abriga princípios que apontam em direções diversas, gerando tensões e eventuais colisões entre eles.** (...) Por isso se diz que princípios são *mandados de otimização*: devem ser realizados na maior intensidade possível, à vista dos demais elementos jurídicos e fáticos presentes na hipótese. Daí decorrer que os direitos neles fundados são direitos *prima facie* – isto é, poderão ser exercidos em princípio e na medida do possível. (gn)

Outrossim, argumentar o princípio da felicidade estabelece confrontos individuais e coletivos, diante do bem-estar comum, como diferenciar a felicidade entre as cidadãs e os cidadãos, sem que haja rotulações, discriminações ou combinações que ofendam os limites de cada direito.

Barroso (2015, p. 336), também, atenta para a utilização do princípio quanto à sua finalidade, ao seu objetivo e não apenas aplicá-lo para satisfazer as suas necessidades como aplicador do Direito, e sim usando-o como meio para interpretação do direito em si, senão vejamos:

A interpretação conforme a Constituição, categoria desenvolvida amplamente pela doutrina e pela jurisprudência alemães, **compreende sutilezas que se escondem por trás da designação turística do princípio.** Destina-se ela à preservação da validade de determinadas normas, suspeitas de inconstitucionalidade, assim como à atribuição de sentido às normas infraconstitucionais, de forma que melhor realizem os mandamentos constitucionais. Como se depreende da assertiva precedente, o princípio abriga, simultaneamente, uma técnica de interpretação e um mecanismo de controle de constitucionalidade. (gn)

Como técnica de interpretação, o princípio impõe a juízes e tribunais que interpretem a legislação ordinária de modo a realizar, da maneira mais adequada, os valores e fins constitucionais. Vale dizer: **entre interpretações possíveis, deve-se escolher a que tem mais afinidade com a Constituição.** Um exemplo: depois de alguma hesitação, a jurisprudência vem reconhecendo direitos previdenciários a parceiros que vivem em união estável homoafetiva (*i.e.*, entre pessoas do mesmo sexo). Mesmo na ausência de norma expressa nesse sentido, essa é a inteligência que melhor realiza a vontade constitucional, por impedir a desequiparação de pessoas em razão de sua orientação sexual. (gn)

Consolidando o entendimento já esboçado, o princípio da felicidade converge com a Constituição Federal Brasileira, veemente acentuada como Constituição Cidadã, o bem-estar de todos, a felicidade comum, que pode ser sintetizado com o artigo 7º, inciso IV, da referida Constituição, ao fixar o salário mínimo como direito do trabalhador urbano ou rural.

O que nos conecta mais uma vez ao entendimento de Streck (2014, p. 170):

(...)O Direito é um sistema formado por regras (preceito) e princípios. Ambos são normas. **A diferença entre a regra e o princípio é que este está contido naquela, atravessando-a, resgatando o mundo prático.** Na medida em que o mundo prático não pode ser dito no todo – porque nem sempre sobra algo – *o princípio traz à tona o sentido que resulta desse ponto de encontro entre texto e realidade, em que um não subsiste sem o outro* (aqui, o antidualismo entra como condição de possibilidade para a compreensão do fenômeno). (gn)

Além disso, Melo (2013, p. 53) ao citar os princípios ambientais assinala, de forma simples o conceito de princípio:

Princípio significa um começo, um ponto de partida. No sentido jurídico, significa o conjunto de regras e preceitos de base para todas as espécies de ação jurídica, traçando a conduta a ser seguida em toda e qualquer operação jurídica. É o princípio o ponto básico de partida que indica o alicerce do Direito. Nessa acepção, como ensina Plácido e Silva, compreende não somente os fundamentos jurídicos legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreende, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica em que se firmam as normas originárias ou as leis científicas do Direito.

(...)

Os princípios servem para influenciar a interpretação e a composição de aspectos controvertidos do Direito Ambiental, pois são o alicerce do Direito Ambiental, que contribuem para o entendimento da disciplina e orientam a aplicação das normas relativas à proteção do meio ambiente. (gn)

Reescrevendo de forma simples, o conceito de princípio, soluciona a forma de aplicá-lo, principalmente no Direito Ambiental, para não se tornar algo banal, sem sistematizar as suas direções básicas ou específicas, no que tange ao meio ambiente do trabalho.

Para Tartuce (2019, p. 59) deve-se justificar a imponência do princípio, senão vejamos:

Confrontados com as normas jurídicas, por essa construção, percebe-se de imediato o sentido do conceito, **sendo certo que os princípios são mais amplos, abstratos, muitas vezes com posição definida na Constituição Federal. São esses os pontos que os diferenciam das normas, dotadas de concretismo – denota-se um alto grau de concretude -, de uma posição de firmeza, em oposição ao nexó deontológico relativo que acompanha os princípios.**(gn)

(...)

Voltando ao cerne da questão, outro ponto a diferenciar normas e princípios é que as primeiras constituem um conceito universal de *imperativo autorizante*, podendo gerar sanções àqueles que não as respeitam. Em reforço, cite-se a conclusão de Geraldo Ataliba, para quem os princípios são as linhas mestras orientadoras do ordenamento jurídico, que “apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente seguidos pelos órgãos do governo” (*República e Constituição...*, 1985, p. 6). É de se concordar de forma integral, eis que esse é o sentido lógico dos princípios que constam do Código Civil de 2002.

Portanto, não se pode transferir a objetividade da regra para o princípio, posto que este transcende os pontos principais da legislação pátria, enaltecendo os caminhos que fundamentam o ordenamento jurídico, derivando outros princípios que acreditam no bem comum daquela sociedade.

O que vislumbrar do princípio que carrega as características da regra, trazendo diversos conceitos para o termo princípio, a dificuldade de assimilar sua valoração diante de tanta diversidade de pensamentos, destaca Fellet (2014, p. 69):

O debate relativo aos princípios se reacendeu no constitucionalismo do p. Segundo Pós-Guerra. Naquele momento histórico, “o Estado-legislador (ordinário ou constitucional)” que havia sido considerado, por um século, o “depositário exclusivo” de todo o poder de determinação do Direito, “veria seu papel de ‘senhor do direito’ ser redimensionado. **A partir de então, ele deveria ser chamado ‘senhor da lei, porém não do direito’, que passou a ter nos princípios sua outra “face”.**(gn)

Interessante essa indicação de “senhor do direito” ou “senhor da lei”, pois nota-se que o princípio com toda a supremacia que se deduz da sua contextualização jurídica, reafirma a sua sutileza como transmite a aplicação do direito, seja de forma individual ou coletiva.

Insta individualizar a relevância jurídica do princípio no ordenamento jurídico, pois diante da importância, adquire força de lei, mesmo no plano constitucional vez que nem sempre constam nos textos legais visto que são modelos doutrinários e dogmáticos fundamentais. Ademais, Pozzetti, Pozzetti e Pozzetti (2020, p. 179) acrescentam:

Dessa forma, ao que se pode perceber, os princípios são mecanismos importantes para se manter a ordem jurídica no país: promanam dos anseios populares oriundos dos costumes e cultura do povo e subsidiam a construção da norma jurídica que é oponível (obrigatória) a todos e, sendo assim, **os princípios devem atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, de toda a sociedade.** (gn)

Reafirma a importância da finalidade do princípio, sem colocar de lado a sua interpretação e a sua internalização dentro do ordenamento jurídico, alcançar o bem-estar da sociedade, estabelecendo o mínimo que o Estado pode proporcionar.

Da mesma forma, nem todos os princípios são reconhecidos na mesma intensidade, podendo ser aplicados apenas em ramos específicos do direito, assim como os princípios gerais do Direito Público e do Direito Privado, como bem acentua Tartuce (2019, p. 62):

Assim, deve-se conceber que os princípios não decorrem rigorosamente das normas ou do ordenamento jurídico, mas da soma de vários fatores. **Os princípios podem ser implícitos, abstraídos que são, além das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência, de aspectos políticos, econômicos e, sobretudo, sociais.** Sem dúvida que, com a promulgação do Código Civil de 2002, ganha força a corrente doutrinária nacional que apontou para o fato de não se poder desassociar dos princípios o seu valor coercitivo, teve defendida pelo próprio Rubens Limongi França em sua festejada obra sobre o tema (*Princípios...., 1971*). (gn)

Justificando a compreensão e inteligência dos princípios conjuga-se a análise da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, para aperfeiçoar a interpretação das

normas brasileiras, diante das lacunas apresentadas, orientando a sua aplicação, integração e elaboração de novas normas.

O artigo 4º, da LINDB prescreve que diante da omissão da lei, o caso será decidido pelo juiz de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, bem como o artigo 5º, da referida lei, determina ao juiz que, na aplicação da lei deve atender aos fins sociais que a lei se dirige e às exigências do bem comum, o que transmite o caráter normativo dos princípios, senão vejamos:

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Outrossim, pode-se avaliar incorreta a aplicação dos princípios por ser a derradeira opção do magistrado, mas deve-se correlacionar o que prescreve o artigo 5º, da LINDB, já citado, os fins sociais e o bem comum. Observando, assim, o que ocorre ao desenvolver o preenchimento pela lacuna pela analogia e os costumes primeiramente.

Portanto, a aplicação do princípio para obtenção do veredicto, passa por fases: primeiro, pela certeza que já houve a apreciação de outros casos similares (analogia); depois, pela medição do entendimento habitual daquela sociedade (costumes); e por fim, a aplicação do princípio.

Deduz-se, assim, que a banalização na utilização dos princípios, esconde a sua importância e produz entendimentos diversos, sem que seja observado a sua relevância no ordenamento jurídico, ora estipulada na Lei de Introdução das Normas no Direito Brasileiro.

Por outro lado, Diniz (2012, p. 94 e 95) prescreve a importância dos princípios gerais do direito para o preenchimento da omissão da lei, ora lacuna, apesar de ser a última opção dada pelo legislador ao juiz, assim avaliando:

Os princípios gerais de direito, no nosso entender, contêm natureza múltipla:

- 1) São decorrentes dos subsistemas normativos. Princípios e normas não funcionam separadamente, ambos têm caráter prescritivo. Atuam os princípios gerais do direito em frente à norma: como fundamento de integração ou como limite da atividade jurisdicional ou da arbitrariedade.
- 2) São derivados das ideias políticas, sociais e jurídicas vigentes, ou seja, devem corresponder ao subconjunto valorativo e fático, que norteia o sistema jurídico, sendo, assim, um ponto de união entre consenso social, valores predominantes e aspirações de uma sociedade como sistema de direito. Daí serem princípios informadores, de forma que a supracitada relação entre norma-princípio é lógico-valorativa, apoiando-se estas valorações em critérios de valor “objetivo”.

3) São reconhecidos pelas nações civilizadas ao que tiverem *substractum* comum a todos os povos ou a alguns deles em das épocas históricas.

Verifica-se, portanto, nas indicações de Diniz, a possível criação do princípio da felicidade aplicado ao meio ambiente laboral porque reflete as ideias políticas, sociais e jurídicas dentro do bem-estar comum, ou seja, a felicidade comum, veemente consideradas dentro do meio ambiente laboral, pois não se deve conceber apenas o seu lado material, mas também o seu lado imaterial para atingir o seu anseio principal, o bem-estar do trabalhador.

Entretanto, nota-se que o princípio se diferencia ao ocupar lugar de destaque a que pertence, conforme o setor específico que esteja inserido, regendo conforme seus conceitos e valorações adotados, independentemente se estão implícitos ou não, pois o que deve estimar são seus valores políticos, econômicos e sociais que impulsionam uma sociedade para que prevaleça o bem comum.

Diante do exposto, o princípio traduz o conhecimento jurídico a ser aplicado no caso concreto, demonstrando a sua relevância no ordenamento jurídico. O princípio não é a regra que está disposta no direito objetivo para ser utilizada a qualquer momento, e sim a fundamentação para garantir ou reorganizar aquele direito valorizado no bem comum da sociedade, com previsão social, econômica ou política.

3.2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O artigo 3º da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, descreve meio ambiente como:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (gn)

A referida lei transcreve o conceito de meio ambiente de forma aberta, procurando abraçar todos os modos de meio ambiente existentes, sem classificação, considerando sempre a possibilidade do surgimento de novas formas de meio ambiente.

Por outro lado, conjuntamente com a Constituição Federal, no artigo 225, protege o meio ambiente ecologicamente equilibrado, marcando a importância do meio ambiente, senão vejamos:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (gn)

Todavia, a doutrina classifica o meio ambiente em aspectos: natural, artificial, cultural e do trabalho, a fim de facilitar a compreensão e a proteção, conforme estrutura Melo (2013, p. 27):

Não se pode perder de vista, pois, que o **Direito Ambiental tem como objeto tutelar a vida saudável**, de modo que sua classificação visa apenas a identificar o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram ou estão sendo aviltados. (gn)

O meio ambiente natural diz respeito ao solo, à água, ao ar, à flora e à fauna; o artificial, ao espaço urbano construído; o cultural, à formação e cultura de um povo, atingindo a pessoa humana de forma indireta. O meio ambiente do trabalho, diferentemente, está relacionado de forma direta e imediata com o ser humano trabalhador no seu dia a dia, na atividade laboral que exerce em proveito de outrem.(gn)

Compreender essa classificação doutrinária, viabiliza validar o meio ambiente, seja qual for sua forma, visto que no próprio meio ambiente do trabalho identificamos o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial e o meio ambiente cultural, ou seja, todos se completam, Silva (2013, p. 21) ilustra:

O conceito mostra a existência de três aspectos do meio ambiente:

I – *meio ambiente artificial*, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (*espaço urbano fechado*) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: *espaço urbano aberto*);

II – *meio ambiente cultural*, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra como obra do Homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;

III – *meio ambiente natural, ou físico*, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. (...) (gn)

Dessa forma, esboça-se o conceito de meio ambiente do trabalho constituído pelas três formas acima: o espaço urbano construído, o valor especial adquirido e a necessidade da água, do ar atmosférico, da flora, etc. Contribuindo, então, para a formação do meio ambiente do trabalho, como desenvolve, ainda, Silva (2013, p. 23):

Merece referência em separado o *meio ambiente do trabalho*, como **o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente**. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de

normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança. (gn)

A importância dos princípios orienta a implementação das devidas tutelas, principalmente no que for referente ao meio ambiente do trabalho e à segurança do trabalhador, relata Rocha (2016, p. 50):

O regime de tutela do meio ambiente definido na Constituição Federal e na Lei n. 6.938/81 é pautado por 6 (seis) princípios que subjazem aos seus dispositivos e, por essa razão, orientam as ações a serem implementadas pelo Poder Público no controle preventivo e repressivo dos danos ambientais e pelo poder privado na exploração econômica dos bens naturais e da mão de obra humana.

Os princípios auxiliam na interpretação e a composição de aspectos controversos do Direito Ambiental, bem como contribuem para o entendimento da disciplina e orientam a aplicação das normas relativas à proteção do meio ambiente. (gn)

Fonseca (2015, p. 28 e 29), por sua vez, indica os seguintes princípios gerais do direito ambiental:

1. Princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente (art. 225, CF);
2. Princípio da prevenção (art. 2º, da Lei n. 6938/81);
3. Princípio da cooperação ou participação (art. 225, da CF);
4. Princípio da legalidade (art. 5º, II, CF);
5. Princípio da publicidade – EPIA/Rima (Resolução-Conama n. 1/86);
6. Princípio da informação (art. 6º, §3º, da Lei n. 6938/81);
7. Princípio poluidor-pagador (art. 4º, da Lei n. 6938/81 e Lei n. 9433/97);
8. Princípio da responsabilidade por danos ambientais (art. 225, §3º, da CF e Lei n. 9605/98);
9. Princípio da soberania dos Estados na política ambiental (“Agenda 21”);
10. Princípio do desenvolvimento sustentável (“Agenda 21”);
11. Princípio da educação ambiental (“Agenda 21”).

Apesar dos referidos princípios serem fundamentais para o direito ambiental, indiretamente contribuem para o meio ambiente do trabalho, servindo, também, de base para os principais princípios, como por exemplo, o princípio da educação ambiental, que traduz a informação e o conhecimento para o meio ambiente do trabalho.

Entretanto, Melo (2013, p. 53) estabelece a linha de raciocínio desde 1972, na Conferência de Estocolmo, na Suécia, quanto aos princípios ambientais, como assevera:

Nessa linha de raciocínio, **o ponto de partida para elaboração de uma principiologia própria no campo ambiental teve início com a Conferência de Estocolmo na Suécia, em 1972, ampliada na ECO-92, no Rio de Janeiro/Brasil.** Foram essas duas Conferências que criaram importantes princípios globais, adaptáveis às realidades culturais e sociais locais pelas legislações de cada país. Assim, os princípios que informam o Direito Ambiental têm como objetivo fundamental proteger o meio ambiente e garantir melhor qualidade de vida a toda coletividade. (gn)

Em que pese a divergência quanto aos princípios ambientais ao meio ambiente do trabalho, reproduz-se, assim, os principais princípios indicados ativamente: princípio do desenvolvimento sustentável, princípio da precaução, princípio da prevenção, princípio da participação e princípio do poluidor-pagador.

3.2.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O desenvolvimento sustentável impera nos meios ambientes com a finalidade precípua de manter os principais objetivos da sociedade unidos com o meio ambiente, no que tange aos valores políticos, econômicos e sociais, Melo (2013, p. 61) conceitua:

Desenvolvimento sustentável é a **política desenvolvimentista que leva em conta a livre-iniciativa, porém, de forma convergente com outras políticas de desenvolvimento social, cultural, humano e de proteção ao meio ambiente (CF, art. 170)**. O desenvolvimento econômico é aspiração de todos os povos, mas não se pode conceber um desenvolvimento predatório, sendo necessária a busca de um ponto de equilíbrio entre este e os demais interesses da sociedade, porque a preservação ambiental em todos os seus aspectos é outro precioso valor de que dependem as gerações presentes e futuras para sua coexistência digna. (gn)

Para tanto, o desenvolvimento econômico também não pode deixar de lado o meio ambiente do trabalho, utilizar-se de forma predatória os trabalhadores, poluindo o ambiente com falta de equilíbrio, sem qualidade de vida ou proteção à saúde, tornando o trabalhador infeliz, abusando do seu bem-estar.

Na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, elaborada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, para promover o desenvolvimento sustentável, no Rio de Janeiro, no período de 3 a 14 de junho 92, em especial, os seguintes princípios que possam representar o meio ambiente do trabalho:

Princípio 1. Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. **Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.**

Princípio 4. A fim de atingir o desenvolvimento sustentável, **a proteção do ambiental** constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5. Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão **cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.**

Princípio 7. Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na **busca internacional do desenvolvimento sustentável**, tendo em vista das pressões exercidas por suas

sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio 8. Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, **os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.**

Princípio 9. Os Estados devem cooperar no **fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras.**

Princípio 12. Os Estados devem cooperar na **promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas de degradação ambiental.** As medidas de políticas comerciais para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais, deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional.

Princípio 20. **As mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento.** Sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável.

Princípio 21. A criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para criar uma parceria global com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável e **assegurar um futuro melhor para todos.** (gn)

Pode-se citar, como exemplo, para aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável atrelado ao princípio da felicidade, a pandemia do Covid-19, que extinguiu milhares de postos de trabalho, a fim de manter o bem comum de todos, porém os princípios da Declaração do Rio estão sendo aplicados para contornar a situação e, em especial, os princípios 1, 4, 5, 9, 12 e 21, para manutenção da vida global.

Rocha (2016, p. 51) sustenta a sua inserção no direito do trabalho e no meio ambiente do trabalho, com objetivo de eliminar os acidentes de trabalho e busca do emprego seguro, com dignidade e qualidade de vida. Da mesma forma reage:

No que tange ao princípio do desenvolvimento sustentável, pode-se afirmar que seu significado para o meio ambiente do trabalho aponta para **a necessidade de que a organização dos fatores de produção evolua, sempre, no sentido de preservar, na maior medida possível, o direito à integridade física e mental dos trabalhadores, de modo a assegurar às futuras gerações obreiras níveis cada vez mais seguros de exploração aos riscos laborais, de modo a evitar que estes últimos venham a ser privados, no futuro, da fruição daquelas garantias.**(gn)

Não obstante, surge a relevância da “relação harmônica entre economia e meio ambiente”, ora difundida por Alvarenga (2017, p. 69) e, ainda, acresce “é um dos princípios em que se funda a ordem econômica, tendo-se por objetivo assegurar a existência digna para todos, nos termos da justiça social, conforme dispõe o art. 170, VI, da CR/88”.

Além disso, os objetivos do desenvolvimento sustentável – ODSs já prescrevem essas mudanças, ou seja, a dignidade humana deve caminhar conjuntamente com o desenvolvimento econômico. Então vejamos a reflexão de Alvarenga (2017, 71):

O princípio do desenvolvimento sustentável tem, portanto, como elementos decisivos, a preservação e a precaução do dano ambiental. **Logo, sua aplicação ao meio ambiente do trabalho pressupõe: emprego decente e incluyente; uso da melhor tecnologia disponível; ambientes de trabalho hígidos; jornada de trabalho limitada; redução dos acidentes de trabalho (típicos e doenças ocupacionais); não discriminação de trabalho. Ou seja: a qualidade de vida do trabalhador.** (gn)

Por outro lado, Melo (2013, p. 61) traz o alerta para o equilíbrio entre o desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento econômico, que devem caminhar de mãos dadas no meio ambiente do trabalho:

Não há campo mais fértil para aplicação desse princípio do que no meio ambiente do trabalho, porque, enquanto **o caput do art. 225 da Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente equilibrado, o art. 1º da Lei Maior estabelece como fundamentos da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Por outro lado, o art. 170, que cuida da ordem econômica, fundado na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa**, assegura a todos existência digna, observados os princípios da *defesa do meio ambiente* e do pleno emprego. (gn)
(...)

Contudo, não se pode abrir mão de um Estado intervencionista com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico, sobre o qual, se não houver freios, os aspectos sociais e humanos serão deixados para segundo e terceiro planos diante da prevalência da ordem econômica. É o que ainda ocorre com frequência no tocante ao meio ambiente do trabalho, que, **por não ser encarado por muitos com uma visão prevencionista e de respeito à dignidade humana, à saúde e vida dos trabalhadores,, se tem tornado a principal causa dos inúmeros acidentes e doenças ocupacionais registrados pela Previdência Social.** É preciso, no âmbito do Direito do Trabalho, que se implemente o princípio do desenvolvimento sustentável e se busque emprego com dignidade e qualidade de vida para aqueles que trabalham; também é necessário uma reavaliação das práticas neoflexibilizantes que têm contribuído para o subemprego e para a precariedade do trabalho humano, fazendo que os acidentes de trabalho continuem a destruir vidas humanas e a desgastar a economia do país. (gn)

Importante, portanto, repensar o que é desenvolvimento sustentável, posto que a sua imagem mundial se baseia no equilíbrio da fauna e da flora com o homem, para aplicar a dignidade humana nos espaços que abraçam o meio ambiente em todas as suas formas, principalmente no que se refere ao meio ambiente do trabalho.

3.2.2 Princípio da Precaução

A palavra “precaução” significa “1. ato de precaver(-se). 2. Cautela, cuidado.”, como descreve Ferreira (2008, p. 648), ou seja, principal atitude que se deve tomar com o meio ambiente: cuidado.

Todavia, para o Direito Ambiental, converte-se em risco, prejuízo, irreversibilidade, procurando, assim, evitar danos ao ser humano e ao meio ambiente, prevalecendo o meio ambiente do trabalho sobre o desenvolvimento econômico.

Durante a ECO-92, Rio-92, ocorreu a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), onde foi consagrado o princípio da precaução como narra Melo (2013, p. 56):

Na ECO-92 ou Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento foi consagrado o princípio da precaução mediante a aprovação dos princípios 15 e 17, assim expressos:

Princípio 15: Desse modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades, **quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.** (gn)

Os riscos ambientais devem ser observados por todos e seus impactos ambientais devem ser avaliados, no meio ambiente do trabalho, pois os possíveis lucros não devem ser prerrogativas para degradação da qualidade de vida do trabalhador.

Desse modo, o princípio da precaução busca proteger a possível ameaça ao dano do meio ambiente do trabalho, visto que os riscos não são conhecidos, o que nos faz refletir Padilha (2015, p.11):

Assim, a mera iminência de dano ao meio ambiente deve ser suficiente para mobilizar a Administração Pública, os Sindicatos, o Ministério Público, o Poder Judiciário etc., na aplicação das medidas mais eficazes para impedir que a ameaça de lesão ambiental se concretize, uma vez que a materialização do dano ambiental torna-se, mais das vezes, irreversível, sendo o papel da responsabilidade civil insuficiente, especialmente quando se trata de mera indenização. **De que valerá a indenização, por exemplo, aos trabalhadores que perderam a audição em decorrência da exposição, no ambiente de trabalho, a ruídos acima dos níveis tolerados? Na verdade, cada vez que um dano ambiental ocorre, o que se perde é a qualidade de vida.** (gn)

O fato do não conhecimento da ocorrência de risco no meio ambiente do trabalho não exclui a responsabilidade do tomador de serviços, pelo contrário, o responsável deve ter a consciência da plausibilidade do que pode ocorrer, independentemente da certeza científica.

Nesse sentido, surge a opinião de Rocha (2016, p. 51) sobre este princípio:

O princípio da precaução indica que **a ausência de pleno conhecimento a respeito de um determinado risco laboral não deve servir de empecilho para a implementação de medidas, por parte do Poder Público e dos particulares, tendentes à sua eliminação ou à sua redução.**

(...)

O princípio em questão é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Decorre desse princípio que mesmo **na ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medida que possa evitar possível dano.** (gn)

Belfort (2008, p. 75) entende que no meio ambiente do trabalho o referido princípio equivale ao princípio precautelar como enfatiza:

Na linha do nosso entendimento, Rocha (1997) diz que **a poluição do meio ambiente do trabalho consiste na degradação da salubridade do ambiente afetando diretamente à saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores.** Diversas são as situações que alteram o estado de equilíbrio do ambiente, como: os gases, os produtos tóxicos, as irradiações, as altas temperaturas etc.

Transportando o princípio para o meio ambiente do trabalho e ao conceituarmos este, vimos que é entendido no sentido onde se desenvolve a prestação dos serviços quer interna ou externamente, e também o ambiente reservado pelo empregador para o descanso do trabalhador [grifos nossos], onde se abandona a antiga teoria de que somente os ambientes internos é que poderiam ser enunciados como local de prestação do trabalho, e considerando que entre as teorias sobre a natureza jurídica do direito do trabalho vamos encontrar a de direito unitário, que no Brasil é defendida pelos dois maiores nomes entre os juslaboralistas brasileiros (Sussekind e Evaristo Moraes Filho), a qual é entendida como a fusão de normas de direito público com as de direito privado, surgindo outra realidade e, como acentua Sussekind (1996, v.1, p. 130) que no campo do direito público podem ser enumeradas normas gerais concernentes à tutela do trabalho, entre estas as de segurança e medicina do trabalho (CLT arts. 154 a 233), e desde que precaução se caracteriza pela antecipação, é perfeitamente aplicável tal princípio ao meio ambiente do trabalho. (gn)

A importância do princípio da precaução revela a potencialidade dos riscos à preservação do meio ambiente do trabalho, ora ignorada pelos tomadores dos serviços prevalecendo sempre a situação econômica, como bem demonstra a prática trabalhista dos empregadores.

Nas palavras de Melo (2013, p. 57), a importância do princípio da precaução:

Como se observa no dia a dia da prática forense, há casos de graves e iminentes riscos em que não se tem dúvida quanto à potencialidade de acidentes; mas em outros, numa primeira análise, o juiz pode não se convencer do perigo para a integridade física dos trabalhadores. Porém, como **os danos à saúde são quase sempre irreversíveis, o bom-senso aconselha maior prudência do magistrado mediante priorização dos aspectos humanos e sociais em relação ao aspecto econômico.** No caso, o que se protege é a pessoa, “valor fonte de todos os valores”, pelo que, em momento algum, se deve priorizar o aspecto econômico da atividade, como se tem visto em algumas decisões judiciais que, com fundamento no prejuízo a ser causado pela suspensão da atividade econômica, indeferem medidas de interdição de atividades e embargo de obras ou concedem segurança contra interdições administrativas feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (gn)

Os danos possíveis das doenças causadas no meio ambiente do trabalho, não se restringe ao trabalhador. Por falta de informação, o empregador não alcança os danos irreversíveis no meio ambiente dele como empregador, visto que muitas vezes investe naquele trabalhador com treinamento, cursos, viagens, tempo dispensado, etc., visto que não há como calcular esse investimento.

Para Pozzetti, Pozzetti e Pozzetti (2020, p. 181), o princípio da precaução deve agir para prevenir o mal:

De acordo com o consignado no Princípio 15 da Declaração do Rio/92, o Princípio de Precaução, quando evidências científicas razoáveis de qualquer tipo de atividade nos dão boas razões para acreditarmos que essa uma atividade, tecnologia ou substância possam ser nocivas, **devemos agir no sentido de prevenir o mal. Se esperarmos sempre pela certeza científica, para depois freá-la, haverá gente sofrendo e morrendo, e os danos ao mundo natural podem ser irreversíveis.**(gn)

Duas outras Convenções Internacionais assinadas, ratificadas e promulgadas pelo Brasil, inseriram o Princípio da Precaução – A Convenção da Diversidade Biológica – CDB (no seu Preâmbulo) e a Convenção – Quadros das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima – CQMC – (em seu artigo 36º).

O Estado deve ser o principal ator na busca pela prevenção do mal, pois evita gastos com a assistência social e a previdência social, como auxílio-doença, internações hospitalares, etc., ou seja, protege a vida, principal objeto a ser cuidado por todos.

A manipulação genética de alimentos transgênicos, por exemplo, em laboratório e na agricultura, demonstra um caso típico de falta de ação por parte de governantes brasileiros, ao permitirem que trabalhadores sejam infectados, degradando, o meio ambiente em si, e principalmente, o meio ambiente do trabalho.

Nesse sentido, Pozzetti (2011, p.24) retrata as possibilidades da disseminação dos alimentos transgênicos no meio ambiente:

Sabe-se que a utilização de técnicas transgênicas permite a alteração da bioquímica e do próprio balanço hormonal do organismo transgênico. Pesquisas recentes na Inglaterra revelaram um aumento de alergias com o consumo da soja transgênica. As discussões são intensas, pois acredita-se que os transgênicos podem diminuir ou anular o efeito dos antibióticos no organismo, impedindo, assim, os tratamentos e agravando doenças infecciosas, bem como propiciando o aparecimento de câncer. São discussões que não se pode desconsiderar.

Acredita-se, também, que a resistência a agrotóxicos pode levar ao aumento de doses de pesticidas aplicadas nas plantações e que, as pragas que se alimentam da planta transgênica também podem adquirir resistência às pesticidas. Por sua vez, para combater-las ter-se-ia que usar uma dose mais elevada da pesticida, o que provocaria **uma reação em cadeia desastrosa para o meio ambiente.** (gn)

Em razão do exemplo indicado, deve-se refletir a relevância do princípio da precaução, no caso, o meio ambiente do trabalho, diante da (in)segurança do trabalhador que manipulou geneticamente os alimentos transgênicos, passando em diferentes locais, como o laboratório, a plantação, o cultivo, a colheita, o comprador, o vendedor, o consumidor, etc., conseqüentemente, a reação em cadeia que pode proporcionar em todos os tipos de meio ambiente.

Diante do exposto, o princípio da precaução caminha conjuntamente com o princípio da felicidade, posto que os objetivos se alinham ao bem comum de todos, a qualidade de vida e a saúde do trabalhador no meio ambiente do trabalho.

3.2.3 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção surgiu, no primeiro momento, em âmbito internacional, na Declaração de Estocolmo sob o Princípio 21, em 1972. Resistindo, até os dias de hoje, como na Declaração do Rio, em 1992, como corrobora Oliveira e Monteiro (2015, p. 144):

A obrigação de prevenir o dano ambiental é, indubitavelmente, um princípio fundamental do Direito Ambiental, que deriva da necessidade de estabelecer critérios diligentes para uma utilização equitativa dos bens que compõem o meio ambiente. Essa obrigação foi elevada à categoria de princípio na Declaração de Estocolmo de 1972, que, em seu Princípio 21, pretendia assegurar que os danos ambientais causados por atividades desenvolvidas dentro de um determinado Estado, não prejudicassem o meio ambiente de outros Estados ou as zonas situadas fora da jurisdição nacional. Posteriormente, em 1982, na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, esse princípio foi reafirmado no artigo 194.2 com igual contundência. Não com atraso, em 1992, na Declaração do Rio, o referido princípio foi novamente reiterado.

Cumpra observar a relevância do princípio da prevenção, para não haver confusão com o princípio da precaução, visto que esteadota medidas para evitar os riscos potenciais já conhecidos; e aquele trata das medidas para evitar os riscos diante das incertezas, mesmo que sejam científicas. Por outro lado, Padilha (2015, p. 115) revela:

Portanto, pode-se concluir que o Direito Ambiental orientado, fundamentalmente, pelos princípios da prevenção de danos e pela precaução, impõe uma nova visão dos meios e instrumentos de proteção do próprio meio ambiente do trabalho, uma vez que prioriza medidas que evite o nascimento de atentados à qualidade de vida do trabalhador no meio ambiente laboral, exigindo a avaliação prévia de tais atividades por meio de instrumentos jurídicos, tais como o *Estudo Prévio de Impacto Ambiental para o devido diagnóstico do risco, ponderando-se sobre os meios para evitar danos ambientais*. (gn)

No âmbito internacional, o princípio da prevenção registra-se no Princípio n. 17, da ECO-92, da seguinte forma:

Princípio 17: A **avaliação de impacto ambiental**, como instrumento internacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente. (gn)

Consubstanciando, assim, na importância da avaliação ambiental para direcionar a proteção e preservação do meio ambiente. Destarte, o meio ambiente do trabalho não poder ser avaliado pelo trabalhador, cumpre as autoridades responsáveis a sua avaliação para que não seja degradado e contaminar o trabalhador, com mazelas irreversíveis e permanentes.

Melo (2013, p. 54) considera o princípio da prevenção um megaprincípio ambiental, como assim traduz:

O princípio da prevenção está consagrado no *caput* do art. 225 da Constituição Federal brasileira, **quando diz que incube ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações**. No aspecto natural, por exemplo, a degradação do meio ambiente pode atingir direta ou indiretamente o ser humano, enquanto no meio ambiente do trabalho é o homem trabalhador atingido direta e imediatamente pelos danos ambientais, razão por que no âmbito trabalhista se deve levar à risca esse princípio fundamental, expressamente previsto na CF (art. 7º, inciso XXII), que estabelece como direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (gn)

Outrossim, nos revela a obrigação do Estado e do empregador, ao aplicar o referido princípio, orientando os prováveis riscos ambientais conhecidos e, principalmente, fornecendo e fiscalizando a utilização dos equipamentos de proteção ao trabalhador, com base na educação ambiental.

Por outro lado, o princípio da prevenção está disposto na Política Nacional de Meio Ambiente, no artigo 2º, incisos I, IV e IX, da Lei n. 6. 938/81, que retrata a proteção e preservação do meio ambiente:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
(...)
IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
(...)
IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação.

O princípio da prevenção condiz com o meio ambiente do trabalho ao determinar que o Estado, com base no princípio da dignidade humana e nos interesses da segurança nacional, preservar o meio ambiente equilibrado, evitar a sua degradação, com vias ao interesse comum.

De todo modo, deduz-se do princípio da felicidade, o princípio da prevenção, considerando que aquele princípio trata do bem-estar comum, principalmente no que tange ao meio ambiente do trabalho, visto que é uma ramificação do princípio da dignidade da pessoa humana e promove a qualidade de vida e a saúde do trabalhador.

3.2.4 Princípio da Participação

Cuida-se da obrigação para que os trabalhadores, no caso o meio ambiente do trabalho, sejam partes de todas as informações que tenham como objetivo as questões trabalhistas, como as legislações, acompanhar as comissões e conselhos deliberativos.

A Declaração do Rio, ocorrida na ECO92, também, indicou o princípio da prevenção:

Princípio 10. A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a **participação de todos os cidadãos interessados**. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (gn)

Melo (2013, p. 64) significa o princípio em questão:

Esse princípio decorre do quanto disposto no *caput* do art. 225, que incumbe ao Poder Público e à sociedade preservar e proteger o meio ambiente. A obrigação de defender o meio ambiente, portanto, não é só do Estado, nem só da coletividade, mas de ambos. **Assim, devem, conjuntamente, estabelecer parceria e unir forças, uma vez que o Poder Público se tem mostrado ineficiente, fraco e desorganizado em muitas das suas atribuições, o que reflete na organização da sociedade que ainda carece de conscientização política e social para defender seus direitos fundamentais.** (gn)

Portanto, a sociedade deve atentar-se a incumbência do Estado, conjuntamente com a coletividade, ou seja, a própria sociedade organizada, bem como o sistema jurídico e administrativo, na sua função participativa, para elaborar melhores condições e qualidade de vida, no meio ambiente do trabalho, através de normas, regulamentos, leis, fiscalizações, garantias, defesa de interesses, etc.

Como assinala Alvarenga (2017, p. 76), a educação ambiental, também faz parte do princípio ambiental:

Na matriz deste princípio encontram-se, portanto, a informação e a educação ambiental como componente fundamental do alicerce deste mandamento nuclear, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para a sua exata inteligência e compreensão, definindo-lhe a lógica e a racionalidade, conferindo-lhe, dessa

maneira, tônica intelectual que espalha no direito que o trabalhador deve tomar conhecimento sobre as condições ambientais a que está exposto, bem como sobre as formas de prevenção e de treinamento adequadas. (gn)

Os trabalhadores têm, assim, direito de conhecer as reais condições ambientais a que estão expostos (os agentes tóxicos, os níveis de ruído, as altas temperaturas, as radiações, os vapores etc), como também a própria forma de organização do trabalho e as jornadas noturnas ou em turnos ininterruptos de revezamento. Logo, por consequência deste princípio, “observam-se os princípios da precaução e prevenção, pois, uma vez que se conhecem os riscos concretos ou possíveis a que estão expostos, serão mais facilmente evitados. (gn)

O direito à informação, explícito e implícito nas legislações brasileiras, deve fazer parte principal da inclusão dos direitos fundamentais de todos para conhecimento da dignidade da pessoa humana e a educação ambiental é o principal meio para sua efetividade.

A falta de informação do trabalhador, quanto aos seus direitos trabalhistas, faz com que o princípio da felicidade invoque o princípio da informação para reafirmar seus conhecimentos necessários, referentes ao meio ambiente do trabalho, porque são deixados de lado diante da necessidade básica.

3.2.5 Princípio do Poluidor-Pagador

O princípio do poluidor-pagador traz consigo a responsabilidade civil objetiva para com danos ambientais causados pelo poluidor, com obrigação de indenizar a degradação causada no meio ambiente do trabalho, bem como a saúde do trabalhador.

A Declaração do Rio/92 também dispõe sobre o princípio do poluidor-pagador:

Princípio 16. As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo qual o **poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição**, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. (gn)

O conceito de Melo (2013, p. 62), também, deslinda:

O princípio do poluidor-pagador tem duas razões fundamentais: primeiro, **prevenir o dano ambiental**; depois, em não havendo a prevenção, **visa à sua reparação da forma mais integral possível**. Não quer dizer este princípio que alguém, pagando, esteja liberado para poluir. Desse modo, **impõe-se ao poluidor o dever de prevenir danos que sua atividade possa causar ao meio ambiente, cabendo-lhe o ônus de utilizar todos os equipamentos e meios necessários a evitar o dano**. Não o fazendo, responderá objetivamente pelos prejuízos ocasionados, conforme estabelece o §3º do art. 225 da Constituição Federal, que sedia esse princípio. (gn)

Importante identificar a responsabilidade civil objetiva para elucidar a reparação do dano ao meio ambiente do trabalho, como descreve Melo (2013, p. 62):

Desse princípio decorrem três aspectos de suma importância para o aplicador do Direito Ambiental, quais sejam: a) **responsabilidade civil objetiva**; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente. (gn)

A responsabilidade civil objetiva, também prevista na LPNMA (Lei n. 6.938/81, art. 14, §1º), foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, acompanhando a tendência mundial de, efetivamente, buscar justiça pela reparação dos danos não só ao meio ambiente genericamente considerado, como também a terceiros atingidos pela atividade poluidora, como registra expressamente o §1º do art. 14 acima mencionado (“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”). **Significa, portanto, o acolhimento da responsabilidade pelo simples risco da atividade, sem se perquirir a respeito da culpa do agente, da ilicitude ou ilegalidade do ato.** (gn)

Devendo-se considerar que a recomposição e a indenização são genéricas, porém não exclui a possibilidade do trabalhador de requerer em juízo seus direitos trabalhistas que causaram mazelas, com o intuito de recompor o dano material ou moral.

Padilha (2015, p. 116), então, define as referidas observações da seguinte forma:

A proteção do meio ambiente do trabalho, como bem essencialmente difuso, exige a ampliação das medidas de proteção, segurança, bem como da saúde do trabalhador, que devem superar os limites dos contornos meramente individuais da questão, bem como privilegiar a **prevenção** dos riscos do exercício do trabalho e não apenas a **reparação** que, quando necessária, impõe-se no patamar da responsabilidade objetiva e não no nível de pagamento de meros adicionais.

Nesse sentido é preciso compreender o papel do poluidor-pagador na juricidade ambiental, uma vez que não se refere a uma autorização para produção de poluição (pagador-poluidor), na verdade tal princípio significa nada mais do que **promover a internalização do custo ambiental, transmutando-o de uma externalidade negativa, o custo social, num custo privado imposto diretamente ao poluidor responsável pela degradação, com o intuito de estimular o exercício das atividades econômicas de forma menos agressiva à qualidade de vida das pessoas e do meio ambiente.** (gn)

A principal finalidade deste princípio não é o pagamento como solução e abertura para que o meio ambiente seja degradado, mas sim de forma pedagógica, estimular atividades que não degradem o meio ambiente do trabalho, além de atribuir penalidades diversas para cumprimento, nas esferas cível, penal e administrativa.

Enunciando, assim, o bem comum de todos e, ao mesmo tempo, tanto individualmente como coletivamente, o que propõe mais um esboço para o princípio da felicidade, no meio ambiente do trabalho, ao configurar, também, que a falta de pagamento dos direitos trabalhistas do trabalhador, contribui para a degradação daquele ambiente.

3.3 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É inevitável a construção do conceito de direito fundamental, sem passar pela evolução histórica dos direitos fundamentais que exprimem, também, a evolução histórica de cada sociedade. Da mesma forma, o direito fundamental em si não nasce por alguma convicção individualista para aplicar ao caso concreto pessoal, ele possui a sua própria história para que seja concretizado e evoluído todos os dias.

3.3.1 Conceito

Os direitos fundamentais são alcançados pelo tempo, o seu desenvolvimento é complexo, com características próprias e indivisíveis, como elenca Soares (2017, p. 18):

Os direitos fundamentais podem ser compreendidos *lato sensu*, como os direitos e garantias elencados em um texto constitucional, diretamente **relacionados à dignidade da pessoa humana e que configuram uma categoria mais elevada que não pode sofrer retrocessos.** (gn)

São características dos direitos fundamentais serem invioláveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e intransferíveis. São invioláveis pois não podem ser menosprezados pelo Estado ou por terceiros, sendo irrenunciáveis, em razão de que, mesmo não exercidos não podem ser renunciados; são imprescritíveis, porque mesmo não sendo exercidos em determinado momento, podem ser exigidos a qualquer tempo, e, são intransferíveis, porque a pessoa não pode transferir seus direitos para outra pessoa, como forma de esvaziamento do direito. (gn)

Todavia, Sarlet (2007, p. 33 e 35) consagra que os direitos fundamentais provêm dos direitos humanos e acrescenta as múltiplas denominações possíveis como “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais” e “direitos humanos fundamentais” e elucida:

Neste sentido, assume atualmente especial relevância a clarificação da **distinção entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”**, não obstante tenha também ocorrido uma confusão entre os dois termos, confusão esta (caso compreendida como um uso indistinto dos termos, ambos designando o mesmo conceito e conteúdo) que não se revela como inaceitável em se considerando o critério adotado. Neste particular, não há dúvidas de que **os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado).** Fosse apenas este motivo, impor-se-ia a utilização uniforme do termo “direitos humanos” ou expressão similar, de tal sorte que não é nesta circunstância que encontraremos argumentos idôneos a justificar a distinção. De qualquer modo, cumpre destacar, antes de prosseguirmos, que se é certo que não pretendemos hipostasiar a relevância deste ponto, também não podemos passar ao largo do mesmo, seja pelo fato de estarmos diante de um aspecto a respeito do qual existe um ampla discussão na doutrina, seja pelas consequências de ordem prática (especialmente no que diz com a interpretação e aplicação das normas de direitos fundamentais e/ou direitos humanos) que podem ser extraídas da questão. (gn)

Por outro lado, Marmelstein (2008, p. 25 e 26) também delinea:

Foi dito que os direitos fundamentais **são normas intimamente ligadas à dignidade humana e à limitação de poder, positivadas na Constituição**. Essa ideia, logicamente, não afasta a possibilidade de existência de valores importantes que ainda não foram positivados por algum motivo, mas que também são ligados à dignidade e à limitação do poder. No entanto, nesse caso, os juristas não chamam esses valores de direitos fundamentais e sim direitos do homem. (gn)

Nesse sentido, **os direitos do homem seriam valores ético-políticos ainda não positivados. Eles estariam em estágio pré-positivo, correspondendo “a instâncias ou valores éticos anteriores ao direito positivo”**. (...) (gn)

Para ser mais claro, os direitos do homem possuem um conteúdo bastante semelhante ao direito natural. Não seriam propriamente **direitos**, mas algo que surge antes deles e como fundamento deles. Eles (os direitos do homem) são a matéria-prima dos direitos fundamentais, ou melhor, os direitos fundamentais são os direitos do homem positivados.

No que tange à elaboração de um conceito exato para direitos fundamentais, pesa-se a sua trajetória histórica diante da sua evolução, passando por direito natural, direito humano até direito fundamental.

Dimoulis e Martins (2014, p. 41) apresentam, de forma concisa, o seguinte conceito:

“Direitos fundamentais são direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Essa definição permite uma orientação na matéria ao indicar alguns elementos básicos, a saber: **(a) os sujeitos da relação criada pelos direitos fundamentais (pessoa vs. Estado); (b) a finalidade desses direitos (limitação do poder estatal para preservar a liberdade individual); (c) sua posição no sistema jurídico, definida pela supremacia constitucional ou fundamentalidade formal.**(gn)

Enfim, por mais questionável que seja o conceito de direitos fundamentais, não é necessário utilizar o seu conceito para identificá-lo, e sim a sua trajetória perante as oposições às liberdades individuais e os direitos inerentes ao ser humano antes, durante ou depois da sua concepção.

3.3.2 Evolução Histórica

Não é possível mensurar uma era, um ano ou data específica, como marco do surgimento dos direitos humanos, visto que os mesmos possuem histórias que acompanham o desenvolvimento da sociedade. Contudo, Soares (2017, p. 31) esclarece:

A denúncia remete a 780 a.C., período em que os privilegiados exploravam os pobres, enquanto esses se divertiam na vida luxuosa, à semelhança do que ocorre na atualidade. **Amós, profeta precursor da DSI, acreditava no Direito e na Justiça, como meio de se evitar uma cultura antitransformadora que mantém as**

desigualdades sociais, o que demonstra claramente, ao afirmar que busca “ver brotar o direito como água e correr a justiça como riacho que não seca”.

Ao revés, Marmelstein (2008, p. 30 e 33) pontua “os valores ligados à dignidade da pessoa humana que existem pelo simples fato de o homem ser homem”:

Que fique bem claro, então, que sempre houve uma consciência de que existem valores ligados à dignidade (direitos do homem), já que é da essência do ser humano indignar-se contra injustiças. No entanto, **tais valores não eram positivados pelos ordenamentos jurídicos, de modo que não havia por parte das autoridades constituídas um reconhecimento formal de que tais valores representavam verdadeiros direitos, capazes de serem invocados perante um órgão imparcial e independente mesmo contra a vontade do soberano.** (gn)

Nesse contexto, pode-se dizer tranquilamente que **não havia direitos fundamentais na Antiguidade, nem na Idade Média, nem durante o Absolutismo, pois a noção de Estado de Direito ainda não estava consolidada.** Não era possível, naqueles períodos, exigir do governante o cumprimento das normas que ele mesmo editava. Somente há sentido em falar em direitos fundamentais quando se admite a possibilidade de limitação jurídica do poder político. Portanto, o desenvolvimento da ideia de direitos fundamentais – enquanto normas jurídicas de hierarquia constitucional destinadas à limitação jurídica do poder político – somente ocorreu por volta do século XVIII, com o surgimento do modelo político chamado Estado Democrático de Direito, resultante das chamadas revoluções liberais ou burguesas. (gn)

Nota-se que a história dos direitos humanos passa, ainda, pelo código de Hamurabi que se tornou conhecido pela afirmativa “olho por olho, dente por dente”, que estabelecia penalidades pelo fato de alguém ter extrapolado o direito de outro, sem se ater que também estaria atingindo outros direitos humanos.

Aponta-se, ainda, aos códigos morais de várias religiões ainda ligadas à cultura ocidental e, oficialmente, a Magna Carta de João Sem-Terra, em 1215, que é consagrada, por muitos, como a origem dos direitos fundamentais devidamente positivada com inúmeras cláusulas de liberdades, como classifica Marmelstein (2008, p. 31):

Do mesmo modo, os grandes códigos morais da humanidade, que ainda hoje fazem parte da vida das pessoas através das diversas religiões, surgiram há milhares de anos. **Praticamente todas as grandes correntes religiosas pregam a paz, o respeito ao semelhante, o respeito à vida, a fraternidade, a caridade, a compaixão, a piedade etc., valores que estão na base da noção de dignidade humana.** E o pensamento cristão, que até hoje influencia intensamente a sociedade ocidental, estabelece que “não há judeu, nem grego, não há escravo nem homem livre, não há homem nem mulher: todos vós sois um só em Cristo” (*Epístola aos Gálatas*, III, 26), o que é uma demonstração clara do dever de respeitar o semelhante, independentemente de adjetivos. (gn)

Voltando para o direito, vale lembrar que a famosa Magna Carta de João Sem-Terra, de 1215, que é tida por muitos como **o documento que deu origem aos direitos fundamentais, já consagrava em seu texto inúmeras cláusulas de liberdade que, hoje, são direitos fundamentais, como o princípio da legalidade e da irretroatividade das leis, entre tantos outros.** (gn)

Para o surgimento dos direitos fundamentais deve-se apresentar três requisitos: Estado, indivíduo e texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduos, como indicam Dimoulis e Martins (2014, p. 10 e 11):

a) **Estado.** Trata-se do funcionamento de um aparelho de poder centralizado que possa efetivamente controlar determinado território e impor suas decisões por meio da Administração Pública, dos tribunais, da polícia, das forças armadas e também dos aparelhos de educação e propaganda política. Sem a existência de Estado, a proclamação de direitos fundamentais carece de relevância prática. Estes não poderiam ser garantidos e cumpridos e perderiam sua função precípua, qual seja, a de limitar o poder do Estado em face do indivíduo. (gn)

(...)

b) **Indivíduo.** Pode parecer supérfluo dizer que a existência dos indivíduos é um requisito dos direitos fundamentais. Não existem pessoas desde o início da humanidade? Do ponto de vista da filosofia e da teoria política, a resposta aqui é negativa. Nas sociedades do passado, as pessoas eram consideradas *membros* de grandes ou pequenas coletividades (família, clã, aldeia, feudo, reino), sendo subordinadas a elas e privadas de direitos próprios. (gn)

(...)

c) **Texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduos.** O papel de regulador entre os dois elementos *supra* descritos é desempenhado pela Constituição no sentido formal, que declara e garante determinados direitos fundamentais, permitindo ao indivíduo conhecer sua esfera de atuação livre de interferências estatais e, ao mesmo tempo, vincular o Estado a determinadas regras que impeçam cerceamentos injustificados das esferas garantidas da liberdade individual. O texto deve ter validade em todo o território nacional e encerrar supremacia, isto é, força vinculante superior àquela das demais normas jurídicas. (gn)

O que restou demonstrado na segunda metade do século XVIII, ora apontado por Dimoulis e Martins (2014, p. 12 e 13):

No ano da **Declaração da Independência das 13 ex-colônias da Inglaterra na América do Norte** proclamou-se, no **Estado da Virgínia**, em 12 de junho de 1776, uma “Declaração de Direitos” (*Bill of Rights*). **Em seu texto, foram enunciados direitos tais como a liberdade, a autonomia e a proteção da vida do indivíduo, a igualdade, a propriedade e a livre atividade econômica, a liberdade de religião e de imprensa, a proteção contra a repressão penal.** (gn)

(...)

A **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, que foi redigida na **França** em 26 de agosto de 1789 e adota definitivamente em 2 de outubro de 1789, é um texto em muitos aspectos parecido com as Declarações norte-americanas. Nela, **encontram-se o reconhecimento da liberdade, da igualdade, da propriedade, da segurança e da resistência à opressão, da liberdade de religião e do pensamento, além de garantias contra a repressão penal.** (gn)

Nesse diapasão, surgiram grandes pensadores que influenciaram no pensamento ocidental para defender a intervenção do Estado na vida privada e do abuso de poder, ora representadas nos pensamentos opostos como de Hobbes e Maquiável, trazendo como ilustra Marmelstein (2008, p. 34 e 35):

Thomas Hobbes de Malmesbury publicou seu mais famoso livro, *Leviatã*, em 1651. As ideias de Hobbes costumam ser sintetizadas na frase “o homem é o lobo do

homem”. Essa frase deixa claro o pessimismo de Hobbes quanto à natureza humana. Para ele, o homem seria, essencialmente, mau, egoísta e ambicioso, existindo “como tendência geral de todos os homens um perpétuo e inquieto desejo de poder e mais poder, que cessa apenas com a morte”. **Para Hobbes, se não existisse uma autoridade capaz de organizar a sociedade, não haveria paz interna, pois, na luta pela auto-preservação, ocorreria uma constante guerra de todos contra todos. “Enquanto cada homem detiver seu direito de fazer tudo quanto queira, a condição de guerra será sempre constante para todos”.** (gn)

(...)

As palavras de ordem defendidas por Maquiavel eram: **fazer guerras, conquistar e subjugar outros países, aniquilar o inimigo, exterminar os adversários e seus descendentes, destruir e espoliar os que ameaçam o poder do soberano, vencer pela força ou pela fraude, instituir o medo e por aí vai.** Suas ideias podem ser sintetizadas na conhecida máxima “os fins justificam os meios”, embora, curiosamente, essa frase não esteja escrita, de forma expressa, na obra de Maquiavel. (gn)

Todavia, outros filósofos questionaram o poder absoluto soberano, como Johannes Althusius, alemão, que trouxe a ideia da limitação jurídica do poder e John Locke, inglês, que praticava ideias como as leis não podiam ser ditadas unilateralmente e a pessoa transferia a sua liberdade natural para a comunidade respeitar as leis, consubstanciando, assim, os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como analisa Marmelstein(2008, p. 36 e 37):

Um dos primeiros filósofos a questionarem o poder absoluto do soberano foi o alemão Johannes Althusius (1557-1638).

Em seu mais famoso livro, chamado *Política*, publicado em 1603, Althusius já defendia que **“todo o poder é limitado por limites definidos e pelas leis. Nenhum poder é absoluto, infinito, desenfreado, arbitrário e sem leis. Todo o poder está atado às leis, aos direitos e à equidade”.** (gn)

(...)

De acordo com Locke, **essas pessoas que, voluntariamente, se uniram para formar a sociedade civil transfeririam parte de sua liberdade natural para a comunidade ao consentir em respeitar as leis.** As leis, contudo, não deveriam ser ditadas unilateralmente por um soberano, mas pactuada por todos os membros da sociedade. E nesse caso, para Locke, até mesmo o Príncipe estaria subordinado às leis previamente aprovadas pela maioria dos membros da sociedade civil. Eis a base teórica do Estado Democrático de Direito. (gn)

Cumprido ressaltar, a fase da Revolução Industrial, como precursora, também, de vários direitos fundamentais que norteiam os direitos dos trabalhadores e, conseqüentemente, do meio ambiente do trabalho.

Marmelstein (2008, p. 47 e 49) descreve tal época:

O século XIX foi palco da chamada Revolução Industrial, resultante do desenvolvimento de técnicas de produção que proporcionaram um crescimento econômico nunca antes visto. É esse período que os franceses chamaram de *Belle Époque*, simbolizando o espírito de prosperidade vivido pela sociedade. No entanto, **essa prosperidade ocorreu à custa do sacrifício de grande parcela da população, sobretudo dos trabalhadores, que sobreviviam em condições cada vez mais deploráveis. Não havia limitação para jornada de trabalho, salário mínimo,**

férias, nem mesmo descanso regular. O trabalho infantil era aceito e as crianças eram submetidas a trabalhos braçais como se adulto fosse. (gn)

(...)

Além dos direitos trabalhistas, o Estado do bem-estar social também se compromete a garantir os chamados **direitos econômicos, sociais e culturais**, que são aqueles direitos ligados às necessidades básicas dos indivíduos, independentemente de sua qualidade de trabalhador, como alimentação, saúde, moradia, educação, assistência social etc. O reconhecimento desses direitos parte da ideia de que, sem as condições básicas de vida, a liberdade é uma fórmula vazia. Afinal, a liberdade não é só a ausência de constrangimentos externos à ação do agente, mas também a possibilidade real de agir, de fazer escolhas e de viver de acordo com elas.

O marco histórico do Estado bem-estar social traz consigo, ainda, essa busca pela felicidade, no meio ambiente do trabalho, já traçando a história do princípio da felicidade, que promove o bem-estar comum e, ao mesmo tempo, individualmente, com garantias e o assistencialismo, como políticas públicas.

Diante do contexto, nota-se que a liberdade de pensamento se tornou o principal aliado aos direitos fundamentais, visto que precisamos entender o que está acontecendo e o que reflete na liberdade individual e na liberdade da sociedade, para chegarmos no denominador comum, excluindo as imposições para satisfazer ao interesse de poucos.

3.3.3 Gerações de Direitos Fundamentais

Com o desenvolvimento dos direitos fundamentais, surgem seus desdobramentos e o enquadramento dos direitos em “geração” ou “dimensão”, ora utilizadas pelos principais doutrinadores.

Para os direitos fundamentais existem indicações até a quinta geração: os de primeira geração tratam do direito à liberdade, à vida e ao patrimônio; os da segunda geração, à liberdade; os de terceira geração, o direito ao meio ambiente, à qualidade de vida; os da quarta geração, direitos da biotecnologia, da bioética e os da informática; e a quinta geração, que elege a paz.

Marmelstein (2008, p. 40) descreve que Karel Vasak, jurista tcheco, naturalizado francês, que desenvolveu a teoria das gerações dos direitos, inspirado na Revolução Francesa, em 1979, apresentou na aula inaugural do Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, o seguinte:

a) a primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*), que tiveram origem com as revoluções burguesas;

- b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados;
- c) por fim, a última geração a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Soares (2017, p. 26 a 28), por sua vez, intensifica:

Estes princípios decorrem da luta da classe burguesa contra o Estado Absolutista, pois esta classe visava crescer, financeiramente, frente a um Estado que prejudicava o desenvolvimento econômico dos que não compunham a aristocracia. Nessa concepção, **os direitos fundamentais de primeira dimensão têm marca individualista, sendo o cidadão o titular e o Estado o sujeito passível de se opor.** (gn)

Assim, são direitos da liberdade os primeiros que se enquadram na categoria dos direitos fundamentais, dentro da ordem constitucional, que são como reflexos do direito à liberdade, à vida e ao patrimônio.

(...)

São direitos fundamentais de segunda dimensão os sociais – a exemplo dos trabalhistas -, culturais e econômicos, com os quais o Estado adquire posicionamento prestacional, promovendo e satisfazendo as necessidades da sociedade nesse campo, dentro de uma concepção de Estado Social. (gn)

(...)

São direitos da fraternidade ou solidariedade humanas, tendo como destinatária a coletividade de pessoas. Nesse momento, a função do Estado é marcada pela complexidade da exigência omissiva e promocional de forma concomitante e a concepção adquire perfil difuso, pois são direitos de titularidade coletiva, como o direito ao meio ambiente, à qualidade de vida, por exemplo. (gn)

Nota-se, portanto, a evolução dos direitos fundamentais conjuntamente com o desenvolvimento da sociedade, seus anseios e objetivos, bem como seus obstáculos, o que é bem definido nas gerações ou dimensões apresentadas.

3.3.4 Direitos Fundamentais no Brasil

Analisando a evolução história dos direitos fundamentais nota-se que o Brasil acompanhou os anseios mundiais, após a Segunda Guerra Mundial, que aflorou a importância dos direitos humanos e a sua positivação como direitos fundamentais

A Constituição do Império de 25 de março de 1824, dispunha 35 incisos sobre direitos fundamentais, no artigo 179, que se assemelham aos apresentados nas Constituições dos Estados Unidos e da França, como registra Marmelstein (2008, p. 46) o referido momento histórico:

No Brasil, a Constituição Política do Império, de 1824, espelha bem a mentalidade da época. Nela está escrito claramente que **“a Lei será igual para todos” (art. 179, inc.**

XIII). Mesmo assim, a escravidão somente foi abolida mais de cinquenta anos depois, em 1888, com a Lei Áurea. (gn)

Além disso, o discurso liberal era de mão única, ou seja, não valia para todos os grupos sociais. Assim, por exemplo, **quando os trabalhadores reivindicavam melhores condições de trabalho, o Estado esquecia a doutrina do *laissez-faire* e extrapolava a proclamada condição de espectador, colocando-se ao lado dos empresários na repressão aos movimentos sociais.** Era comum o apoio das forças policiais para proteger as fábricas, perseguir e prender lideranças operárias, apreender jornais e destruir gráficas, demonstrando que até mesmo a tão enaltecida liberdade era somente de fachada. Quando essa liberdade (no caso, a liberdade de reunião, de associação e de expressão dos trabalhadores) representava uma ameaça à estabilidade, o Estado passava a agir, intensamente, para impedir a mudança social. (gn)

A Constituição de 1891, tratava dos direitos fundamentais em 31 parágrafos, do art. 72, como assinalam Dimoulis e Martins (2014, p. 24):

A Constituição Republicana de 1891 retoma, em seu art. 72, composto de 31 parágrafos, os direitos fundamentais especificados na Constituição de 1824. A essa lista são feitos importantes acréscimos, como, por exemplo, **do reconhecimento dos direitos de reunião e de associação, das amplas garantias penais e do instituto do *habeas corpus*, anteriormente garantido tão somente em nível de legislação ordinária.** Observe-se, também, que esses direitos passam a ser garantidos “a brasileiros e estrangeiros residentes no país” (art. 72, *caput*), enquanto que a Constituição de 1824 os reconhecia somente aos “cidadãos brasileiros” (art. 179). (gn)

Os referidos direitos fundamentais acima também são mantidos nas constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967/1969, apenas com acréscimo de alguns direitos sociais na Constituição de 1934, assim descrevem Dimoulis e Martins (2014, p. 25):

Uma lista de direitos fundamentais, semelhante àquela especificada na Constituição de 1891, pode ser encontrada nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967/1969. Uma importante inovação ocorre a partir da Constituição de 1934, **que incorpora alguns direitos sociais, referindo-se particularmente ao “direito à subsistência” (art. 113, *caput*), à assistência aos indigentes (art. 113, inc. 34), e também cria os institutos do mandado de segurança e da ação popular (art. 113, incs. 33 e 38).** (gn)

A Constituição de 1988, trouxe a denominação de Constituição Cidadã, com a exposição de direitos explícitos e implícitos exemplificativos, especificando os direitos fundamentais dos trabalhadores conforme explica Soares (2017, p. 37):

Quanto aos direitos fundamentais dos trabalhadores, seja de ordem individual ou coletiva, não são somente os albergados dos arts. 7º ao 11º da CR/88, mas, sim, todos os chamados direitos inespecíficos dos trabalhadores elencados no art. 5º da Lei Maior e os demais dispositivos esparsos no texto constitucional de âmbito fundamental, assim como outros que visem à melhoria de sua condição social. **São os chamados direitos de cidadania dos trabalhadores, adquirindo a nomenclatura de inespecíficos, quando comparados aos especificamente direcionados aos trabalhadores, de igual natureza fundamental.** (gn)

Compreendem os direitos fundamentais trabalhistas inespecíficos o direito à informação no âmbito laboral, no que se refere ao direito à participação nos lucros ou resultados; o direito à presunção da inocência ou da não culpabilidade, garantindo ao trabalhador ampla defesa e contraditório, nos casos de demissão nos quais o empregador aduz justa causa no uso do poder disciplinar; o direito

à liberdade de expressão e de consciência, permitindo o direito de recusa do trabalhador a ordens que violem sua moral, assim como os direitos da personalidade, inviolabilidade à intimidade e à vida privada do trabalhador, que dão suporte jurídico ao trabalhador para se recusar a sofrer constrangimentos quaisquer, como uma revista pessoal, ou ter seu cotidiano monitorado, no ambiente de trabalho. (gn)

Os direitos fundamentais, no Brasil, no que tange ao meio ambiente do trabalho, ainda se encontram em construção, necessitando a aplicação de princípios como da informação e do desenvolvimento sustentável para sua efetivação no mundo jurídico.

Além disso, os direitos trabalhistas não existem para algumas pessoas, ainda se encontram em épocas passadas; não é possível existir, nos dias de hoje, trabalho escravo, trabalho infantil, discriminação no trabalho da mulher, entre outros.

Em suma, o princípio da felicidade no meio ambiente do trabalho estabelece, justamente, a necessidade de inclusão dos direitos fundamentais na vida cotidiana das cidadãs e cidadãos, principalmente no Brasil, não apenas como direitos humanos, mas como realmente positivados.

3.4 SUPREMACIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

É preciso destacar que o tempo da escravidão, o momento em que o trabalho, na era da revolução industrial era explorado de forma a não se importar com o bem-estar e a saúde do trabalhador, é algo que a contemporaneidade não aceita mais.

Os direitos fundamentais relativos ao trabalho, estão assegurados em normas internacionais e positivados em diversas Constituições de outros Estados, bem como na Constituição Federal Brasileira, assim consta nas palavras de Soares (2017, p. 41):

O trabalho é um direito humano reconhecido pela **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem** (DADDH, 1948), no art. 24 que afirma que toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Além, é contemplado na **Declaração Universal dos Direitos do Humanos** (DUDH), de 1948, art. 23, que define que todo ser humano tem direito ao trabalho; tal direito se encontra também na **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (CADH, 1969), que no art. 6º dispõe sobre a proibição do trabalho escravo e da servidão; no **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (PIDESC, 1966), em que no art. 6º, afirma-se o direito ao trabalho (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966b); no **Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos** (PIDCP, 1966a); na **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial** (CERD, 1965), que no seu art. 5º, dispõe acerca do direito do trabalho, da livre escolha do trabalho e de condições

satisfatórias de labor (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1965); na **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**, de 1979, que afirma no art. 11, item 1, o direito ao trabalho como alienável do ser humano (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979); no **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais e no **‘Protocolo de San Salvador’**, de 1988, cujo art. 6º define que toda pessoa tem direito ao trabalho (COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2016). (gn)

No que tange ao aspecto brasileiro, o direito ambiental do trabalho se trata de direito difuso fundamental, estabelecido na Constituição Federal - CF, nos artigos 196 e 225, senão vejamos:

Art. 196 – **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (gn)

Art. 225 – **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (gn)

O meio ambiente do trabalho preza pela sadia qualidade de vida, que é inerente ao ser humano, nasce com ele, por ser direito de todos e, ao mesmo tempo, dever do Estado para proporcionar o equilíbrio, com políticas públicas, elaborando leis, fiscalizando etc.

Insta salientar o conceito de meio ambiente do trabalho para configurarmos a necessidade de compreendermos a importância desta especificidade de meio ambiente e tão insignificante para alguns, tão bem delineada por Melo (2013, p. 29):

Por outro lado, o meio ambiente do trabalho não se restringe ao local de trabalho estrito do trabalhador. **Ele abrange o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo da execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho.** Por exemplo, quando falamos em assédio moral no trabalho, nós estamos nos referindo ao meio ambiente do trabalho, pois em um ambiente onde os trabalhadores são maltratados, humilhados, perseguidos, ridicularizados, submetidos a exigências de tarefas abaixo ou acima da sua qualificação profissional, de tarefas inúteis ou ao cumprimento de metas impossíveis de atingimento, naturalmente haverá uma deterioração das condições de trabalho, com adoecimento do ambiente e dos trabalhadores, com extensão até para o ambiente familiar. Portanto, o conceito de meio ambiente do trabalho deve levar em conta a pessoa do trabalhador e tudo que o cerca. (gn)

Padilha (2015, p. 112 e 113) declara:

A valorização do meio ambiente do trabalho implica numa **mudança de postura ética**, ou seja, na consideração de que **o homem está à frente dos meios de produção**. O meio ambiente do trabalho deve garantir o exercício da atividade produtiva do indivíduo, não considerado como máquina produtora de bens e serviços, mas sim como ser humano ao qual são asseguradas bases dignas para manutenção de uma sadia qualidade de vida. As interações do homem com o meio ambiente, no qual se dá a

implementação de uma atividade produtiva, não podem, por si só, comprometer esse direito albergado constitucionalmente.

A concepção de meio ambiente envolve sempre a existência de *ecossistemas*, que por sua vez, implicam na “*circulação, transformação, e acumulação de energia e matéria por meio de inter-relações das coisas vivas e de suas atividades*”. Ao transportarmos tal concepção para o meio ambiente do trabalho, podemos então vislumbrá-lo como o **ecossistema** que envolve as inter-relações da força do trabalho com os meios e formas de produção, e sua afetação no meio ambiente em que é gerada. O meio ambiente do trabalho compreenderia assim, a inter-relação da força do trabalho humano (energia) e sua atividade no plano econômico por meio da produção (matéria), afetando o seu meio (ecossistema).

Os direitos fundamentais respaldados pela Constituição Federal brasileira traz reflexos produzidos por movimentos internacionais em que o Brasil ratificou, tanto de forma explícita como implícita, ora insculpidos nos artigos art. 1º, IV (no valor social do trabalho e da livre iniciativa); art. 6º (o trabalho é um direito social); art. 170, *caput* (a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, conforme os ditames da justiça social); art. 186, III (a função da propriedade rural é alcançada somente quando observadas as disposições que regulam as relações de trabalho); e o art. 193 (a ordem social, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça social), como segue:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV – **os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**; (gn)

Art. 6º - **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, **a previdência social, a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (gn)

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (gn)

(...)

Art. 186 – A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III – observância das disposições que regulam **as relações de trabalho**.

Art. 193 – **A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais**. (gn)

(...)

O artigo 6º da CF, traz de forma explícita o direito social ao trabalho, à moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, que se analisados de maneira profícua, são todos relacionados ao meio ambiente do trabalho.

O artigo 7º da CF, por sua vez, exemplifica os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, ou seja, não é taxativo, outros direitos fundamentais podem ser acolhidos para as melhores condições de trabalho e viabilizar melhores condições para o meio ambiente do trabalho, como enuncia:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, **dentre outros direitos;** (gn)

(...)

Da mesma forma, o artigo 8º da CF consagra os direitos do trabalho coletivo, como direitos sindicais; o artigo 9º, o direito de greve; o artigo 10º, a participação colegiada dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos; e o artigo 11º, a eleição de um representante dos empregados, nas empresas com mais de 200 empregados, assim disposto:

Art. 8º - **É livre a associação profissional ou sindical**, observado o seguinte: (gn)

(...)

Art. 9º - É assegurado **o direito de greve**, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

(gn)

Art. 10º - **É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.** (gn)

Art. 11º - **Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.** (gn)

Por derradeiro, insta ressaltar o meio ambiente do trabalho na Constituição Federal, no seu artigo 200, em que dá competência ao sistema único da saúde, no inciso VIII, a proteção ao meio ambiente do trabalho, isto é, demonstrando a supremacia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho ao dar equilíbrio, envolver a saúde do trabalhador, com todas as perspectivas para melhores condições de trabalho, tanto de forma explícita como implícita, ao não ser taxativo, no seu *caput*, então vejamos:

Art. 200 – Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII – **colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.** (gn)

À medida que os direitos fundamentais são absorvidos pela sociedade, especialmente pelos trabalhadores, no que tange, principalmente, ao meio ambiente do trabalho, demonstra a sua importância e a necessidade da implementação na sociedade, através da informação, da

educação, da transparência etc. Além disso, ao aplicar o princípio da felicidade é exercer os direitos fundamentais em prol do bem-estar individual e coletivo.

4. ÉTICA NA GESTÃO EMPRESARIAL E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A ética está presente em tudo, desde o momento que se está na fila para comprar um pão ou quando se recebe dinheiro a mais sem que seja seu. Pode-se, assim, dizer que a ética já nasce com o ser humano, está presente no caráter dele. Da mesma forma, a ética pode ser preenchida com a educação e a cultura ensinada pela família, escola, amigos, trabalho, etc.

4.1 CONCEITO DE ÉTICA EMPRESARIAL E CULTURA CORPORATIVA NA GESTÃO

Entender a ética no seu conceito literal e analisar os pensamentos que a descrevem contribuem para um mundo melhor, a humanidade com mais empatia e a formação específica da ética.

4.1.1 Ética

O conceito de ética perpassa o costume, a educação, a moral, a família, etc. Por outro lado, gera conflitos de gerações e na história, porque o que pode ser considerado ético hoje, talvez não seja o de ontem.

4.1.1.1 Conceito

A ética de Aristóteles está baseada nas virtudes do ser humano na busca da felicidade. Silva (2013, p.77) apresenta:

Em Aristóteles, a felicidade está ligada à atividade prática da razão. Esta é a faculdade que tem a potencialidade de analisar, refletir e julgar, ou seja, a razão é a capacidade que permite distinguir o que é bom, ou mau, além de possibilitar ao homem distinguir os vícios das virtudes. Neste sentido, o filósofo grego pretende demonstrar que os homens se tornam o que são pelo hábito. Ou seja, habituar-se a pensar de maneira feliz torna-o assim feliz por meio da prática. A práxis conduz a excelência. [...] (gn)

Cumprido enaltecer que o fim não justifica os meios, pois alcançar a felicidade precisa ter ética e o homem utiliza as suas virtudes para tanto. No entanto, a ética forma-se durante a vida do ser humano, desde o nascimento até o fim da vida.

A ética está arraigada na virtude, que pode ser intelectual ou moral, diante das atitudes da cidadã ou cidadão. Assim, Aristóteles (2016, p.39 e 40) argumenta:

Sendo a virtude, assim, de dois tipos, uma intelectual e outra moral, a virtude intelectual depende mais do ensino, quer em sua origem, quer em seu crescimento; portanto, ela precisa de experiência e também de tempo; a virtude moral resulta do hábito, de onde lhe vem também seu nome, formado por uma pequena e sutil alteração de “*éthos*”. **Por isso, é evidente que nenhuma das virtudes morais é gerada em nós por natureza, pois nenhuma das coisas que existe por natureza torna-se diferente pelo hábito, como a pedra, por exemplo, que se move por natureza para baixo, não se habituaria a mover-se para cima, nem se alguém, dez mil vezes, habitue-se a jogá-la para cima;** e nem se pode habituar a mover o fogo para baixo, e nem qualquer coisa, que de modo geral é por natureza, poderia habituar-se de modo diferente. Assim, nem é por natureza, nem contrariamente à natureza que as virtudes são geradas em nós, mas é natural para nós recebê-las, e nos aperfeiçoamos pelo hábito.

Além disso, das coisas que nos são dadas por natureza, recebemos primeiramente as suas potências, e depois passamos às ações (o que é precisamente manifesto em relação aos sentidos, pois não foi por ver muitas vezes, ou ouvir muitas vezes, que adquirimos os sentidos, mas, ao contrário, já os tínhamos antes de usá-los, e não após de ter feito uso deles é que os possuímos). Quanto às virtudes, ocorre o contrário; tomamo-las por uma atividade, tal como também ocorre com as outras artes, pois as coisas que são necessárias aprender antes de fazê-las, é fazendo que aprendemo-las, como, por exemplo, é construindo que os homens se tornam construtores, e é tocando a cítara que se tornam citaristas; **assim também, é praticando as ações justas que nos tornamos justos, e as ações moderadas que nos tornamos moderados, e as ações corajosas que nos tornamos corajosos. Isto também é confirmado pelo o que ocorre nas cidades, onde os legisladores tornam bons os cidadãos pelos hábitos que lhes inculcem, e este é o desejo de todo legislador, mas falham em seu propósito aqueles que não o realizam bem, e nisto uma boa constituição difere de uma má constituição.**

Além disso, toda virtude é gerada e destruída pelos mesmos princípios e pelos mesmos meios, e semelhantemente também a arte, pois é a partir do tocar a cítara que são gerados tanto os bons quanto os maus citaristas. De modo análogo também para os construtores de casas e todas as demais artes. Pois a partir do construir bem haverá bons construtores de casas, e a partir do construir mal, maus construtores. De fato, se não fosse assim, nem haveria necessidade um instrutor, mas todos viriam a ser bons ou maus. E é assim também em relação às virtudes, pois é pelas ações que praticamos nas relações com os homens que nos tornamos justos ou injustos; e é pelas ações que praticamos em situações de perigo, e pelo hábito de temer ou ter coragem, que nos tornamos, uns, corajosos, outros, covardes. E é de modo semelhante também em relação aos desejos e aos impulsos: alguns, de fato, se tornam temperantes e calmos, outros, intemperantes e irascíveis, por outro. Em resumo, as disposições de caráter surgem de atividades que lhe são semelhantes. Por isso, é preciso atentar às qualidades dessas ações, pois as disposições de caráter são guiadas conforme as suas diferenças. **Não é insignificante, então, que desde a mais tenra infância habitue-se de uma ou de outra maneira, mas isso é, acima de tudo, importantíssimo.**(gn)

A ética, pode-se assim dizer, não nasce com o indivíduo, adquire-se nas atitudes que podem ser justas ou não, boas ou más. Deve-se exercer, assim, a virtude intelectual juntamente com a virtude moral, ou seja, a prática da sabedoria com o hábito.

Dessa prática da sabedoria e do hábito, surge a virtude da prudência, que proporciona uma vida feliz, como demonstra Aristóteles (2016, p. 153):

Mas pode-se perguntar qual é a utilidade dessas disposições da alma. **A sabedoria teórica, de fato, não estuda nenhum dos meios que podem tornar um homem feliz, já que ela não diz respeito ao devir. A sabedoria prática, por outro lado, preenche bem esse papel, mas em vista de que ela nos é necessária? A sabedoria**

prática, sem dúvida, tem por objeto as coisas justas, belas e boas para o homem, mas essas coisas que um homem bom realiza naturalmente. Nossa ação não é facilitada em nada pelo conhecimento que temos e menos ainda nos serve o conhecimento das coisas saudáveis ou das coisas em bom estado, tomando expressões também não no sentido de produtoras de saúde, mas como um resultado do estado da saúde, pois não nos tornamos mais aptos a agir pelo simples fato de conhecer a medicina ou a ginástica.

Mas se, por outro lado, dissemos que um homem deve possuir sabedoria prática, não para conhecer as virtudes morais, mas fim de tornar-se virtuoso, então, para aqueles que já o são, a prudência não poderia servir de nada. Além disso, ela não servirá muito para aqueles que não são virtuosos, pois pouco importará que essas pessoas possuam em si mesmas a sabedoria prática, ou que sigam somente os conselhos dos outros que a possuem. Bastará fazer o que fazemos no que diz respeito a nossa saúde, pois, embora desejemos ter saúde, não aprendemos assim a arte da medicina. (gn)

Da mesma forma, busca-se sempre a comparação entre ética e moral, no entanto Figueiredo (2008, p. 7) questiona se a ética é ciência ou ramo filosófico:

É considerada uma “teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. Ou seja, é a ciência de uma forma específica de comportamento humano”. **É a ciência do comportamento humano em relação aos valores, aos princípios e às normas.** Tem por objeto o estudo dos juízos de aprovação e desaprovação a respeito da conduta. Portanto, o seu objeto é a moral.

Muito embora não seja um saber particular sobre um objeto de conhecimento, em virtude da complexidade das especulações que envolvem o comportamento humano, a ética afirma-se no solo filosófico. Não obstante alguns autores advogue, a ideia de sua autonomia científica, por ser essa uma parte do território de estudos filosóficos, ou seja, aquela que tem por principal foco de estudos a ação humana, necessariamente seu local de assento, seu berço natural é a filosofia prática.

Assim, como a filosofia divide-se em ramos de preocupações, a ética, enquanto um saber teórico, ocupa-se três áreas fundamentais: ética descritiva, ética normativa e ética filosófica (ou Metaética). **A ética descritiva é a ciência positiva dos fatos morais, sejam eles individuais ou coletivos. Tem como função descrever os fenômenos morais. A ética normativa trata dos juízos prescritivos com base nos códigos. Os sistemas normativos dizem como devem atuar os agentes morais, dando-lhes normas práticas de ação.** Por sua parte, faz-se oportuno esclarecer que a ‘ética é uma disciplina normativa, não por criar normas, mas por descobri-las e elucidá-las. Mostra à pessoa os valores e os princípios que devem nortear sua existência, pois a sua função é aprimorar seu sentido moral e influenciar a conduta. Por último, a ética filosófica se refere à reflexão moral. É a reflexão racional profunda dos pressupostos, dos fundamentos, dos sistemas de normas morais na busca de descobrir as verdades necessárias para que um sistema moral seja válido.

Desse modo, a ética, enquanto conhecimento teórico, por se deparar com as práticas morais no contexto histórico-social, é considerada uma ciência social. É uma ciência social porque o seu objeto de estudo é um fato socialmente histórico – a moral. Já a moral não é concebida como ciência, senão o objeto desta. (gn)

A ética, portanto, como ciência contribui para entender que o comportamento do indivíduo na sociedade e a filosofia analisa e questiona como está sendo aplicada.

Em vista disso, a ética justamente busca essa felicidade tão apreciada e, ao mesmo tempo, confundida, pois muitos entendem que ela é uma virtude que deve ser alcançada. Aristóteles (2016, p.28), por sua vez, faz a distinção da felicidade alinhando se é ou não virtude:

Assim, aos que dizem que a felicidade é a virtude, ou uma virtude particular, o discurso é harmonioso, pois a atividade segundo a virtude pertence à virtude. Mas talvez exista uma diferença que não é pequena, ao submeter o bem supremo à aquisição ou ao uso, na posse ou na atividade. De fato, a posse pode existir e não produzir um bem como para o homem que dorme ou que parece entorpecido de algum outro modo, mas, quanto à atividade, isso é impossível, pois por necessidade ele agirá e agirá bem. Tal como nos Jogos Olímpicos não são os mais belos e os mais fortes que são coroados, mas os competidores (pois dentre eles alguns são vencedores), assim também as coisas belas e boas da vida tornam-se um ganho aos que agem corretamente. A vida deles é prazerosa por si mesma, pois o sentir prazer está dentre as coisas da alma, e o prazer está para cada um em relação àquilo que ele diz que ama, por exemplo, um cavalo ao amante do cavalo, um espetáculo ao amante de espetáculo, e do mesmo modo também as coisas justas aos amantes das coisas justas e, de maneira geral, as coisas virtuosas ao amante da virtude. Assim, para os homens comuns, as coisas prazerosas estão em conflito pelo de não serem pela própria natureza, mas, aos amantes das coisas belas, existem coisas prazerosas que não são prazerosas por natureza. São desse tipo as ações segundo a virtude, de modo que para eles elas são prazerosas também por si mesmas. A vida deles não precisa de nada além que o prazer, tal como um encanto accidental, mas ela tem o prazer em si mesma. **De fato, além do que já foi dito, nem há homem de bem que não se regozije com as ações belas; e ninguém nem chamaria justo quem não se regozija com o agir honestamente, e nem homem liberal o que não gosta de praticar ações de liberalidade, e do mesmo modo para todos os outros. E se é assim, poder-se-ia dizer que as ações virtuosas são prazerosas por si mesmas.** (gn)

Levando em consideração que não se pode viver somente de prazer, mas, sim, viver de prazer com virtudes na busca da felicidade, bem como a felicidade da alma faz parte da humanidade. Aristóteles (2016, p. 34 e 35) assevera:

Uma vez que a felicidade é alguma atividade da alma segundo a virtude perfeita, seria necessário examinar a fundo a respeito da virtude, pois assim poder-se-ia melhor contemplar também acerca da felicidade. Parece que o homem político é também o que foi mais bem educado segundo a virtude, uma vez que ele deseja fazer os cidadãos bons e obedientes às leis. Temos um exemplo disso entre os legisladores Cretenses e Lacedemônios, e também em alguns outros que existiram. Mas se este exame é sobre a arte política, é evidente que a busca seria conforme ao propósito inicial. **E, evidentemente, deve-se examinar a virtude humana, já que o que procurávamos era um bem humano e a felicidade, também humana.** E dissemos que a virtude humana não era a do corpo, mas a da alma; e dissemos também que a felicidade era uma atividade da alma. E se isso é assim, é evidente que o homem político precisa conhecer o que se relaciona com a alma, assim como também o que cuida dos olhos precisa conhecer todo o corpo, sobretudo por quanto a arte política é mais honrosa e melhor do que a medicina; e, dentre os médicos, os mais talentosos gastam muito do seu tempo a respeito do conhecimento do corpo. Para o homem político, então, é necessário que contemple o que se relaciona à alma, e que seu exame se faça como o objetivo que indicamos, e na medida requerida pelas coisas investigadas, pois talvez o fato de torna-las mais precisas seja mais árduo do que as que são propostas. (gn)

Por esse motivo, a ética diretamente ou indiretamente está ligada às atitudes dos indivíduos, do mesmo modo que as atividades praticadas no dia a dia com ética. No primeiro momento, tem-se a noção que é aplicada naturalmente e corriqueiramente. No segundo momento, quando analisada profundamente, a ética é sempre questionada para saber se aquelas práticas são corretas ou não.

4.1.1.2 Ética Pública

A ética pública traduz parâmetros a serem implementados para evitar atitudes que possam ser consideradas imorais. O questionamento do que deve ser feito ou como agir perante um problema, justificou a implementação de código de ética com princípios a serem seguidos.

A Universidade Federal do Rio Grande, Gabinete do Reitor retrata a importância dos parâmetros éticos a serem transmitidos para determinado indivíduo ou grupo, direcionado para o que entendem como certo ou errado. A Universidade Federal do Rio Grande (2022, p. 1 e 2) explica:

“Nenhum homem é uma ilha”. Esta famosa frase do filósofo inglês Thomas Morus, ajuda-nos a compreender que a vida humana é convívio. Para o ser humano vier é conviver. É justamente na convivência, na vida social e comunitária, que o ser humano se descobre e se realiza enquanto um ser moral e ético. É na relação com o outro que surgem os problemas e as indagações morais: o que devo fazer? Como agir em determinada situação? Como comportar-me perante o outro? Diante da corrupção e das injustiças, o que fazer?

Portanto, constantemente no nosso cotidiano encontramos situações que nos colocam problemas morais. São problemas práticos e concretos da nossa vida em sociedade, ou seja, problemas que dizem respeito às nossas decisões, escolhas, ações e comportamentos – os quais exigem uma avaliação, um julgamento, um juízo de valor entre o que socialmente é considerado bom ou mau, justo ou injusto, certo ou errado, pela moral vigente. **O problema é que não costumamos refletir e buscar os “porquês” de nossas escolhas, dos comportamentos, dos valores. Agimos por força do hábito, dos costumes e da tradição, tendendo à naturalizar a realidade social, política, econômica e cultural.** Com isto, perdemos nossa capacidade crítica diante da realidade. Em outras palavras, não costumamos fazer ética, pois não fazemos a crítica, nem buscamos compreender e explicitar a nossa realidade moral. (gn)

O Brasil é considerado corrupto, tanto plano nacional como internacional, diante das atitudes de gestores públicos que comprometem a confiança do povo, causando tanto problemas ligados à própria população abandonada e sedenta de políticas públicas, como ligados à administração pública em si com desvios de dinheiro, por exemplo.

Por causa disso, efetua-se a análise conjunta dos problemas que estão interligados, tornando-se um ciclo vicioso. A Universidade Federal do Rio Grande (2022, p.2) acrescenta:

No Brasil, encontramos vários exemplos para o que afirmamos acima. Historicamente marcada pelas injustiças sócio-econômicas, pelo preconceito racial e sexual, pela exploração da mão-de-obra infantil, pelo “jeitinho” e a “lei de Gerson”, etc, etc. **A realidade brasileira nos coloca diante de problemas éticos bastante sérios.** Contudo, já estamos por demais acostumados com nossas misérias de toda ordem. Naturalizamos a injustiça e consideramos normal conviver lado a lado as mansões e os barracos, as crianças e os mendigos nas ruas; achamos inteligente e esperto levar vantagem em tudo e tendemos a considerar como sendo otário quem procura ser honesto.

Na vida pública, exemplos é o que não faltam na nossa história recente: “anões do orçamento”, impeachment de presidente por corrupção, compras de parlamentares

para a reeleição, os medicamentos, máfia do crime organizado, desvio do Fundef, etc, etc. Não sem motivos fala-se numa crise ética, já que tal realidade não pode ser reduzida tão somente ao campo político-econômico. Envolve questões de valor, de convivência, de consciência, de justiça. **Envolve vidas humanas. Onde há vida humana em jogo, impõem-se necessariamente um problema ético. O homem, enquanto ser ético, enxerga o seu semelhante, não lhe é indiferente. O apelo que o outro me lança é de ser tratado como gente e não como coisa ou bicho.** Nesse sentido, a Ética vem denunciar toda realidade onde o ser humano é coisificado e animalizado, ou seja, onde o ser humano concreto é desrespeitado na sua condição humana. (gn)

Como exemplo, o Código de Ética do Servidor do Tribunal de Contas da União (TCU) (2017, p. 14 e 15) que apresenta a definição de ética:

De acordo com a Resolução-TCU nº 226/2009, ética diz respeito aos princípios de conduta que norteiam um indivíduo ou um grupo de indivíduos. Lida com o que é moralmente bom ou mau; certo ou errado.

Do ponto de vista de atuação do indivíduo perante os agrupamentos sociais de que participa, como a família, a comunidade, a empresa, o trabalho, o clube, ética significa tomar decisões e agir pautando-se pelo compromisso com o bem, a honestidade, a dignidade, a lealdade, o decoro, o zelo, a responsabilidade, a justiça, a isenção, a solidariedade e a equidade, entre outros valores reconhecidos pelo grupo.

[...]

A ética de uma instituição é, essencialmente, reflexo da conduta dos servidores, que devem seguir um conjunto de princípios e normas, consubstanciando um padrão de comportamento irrepreensível. Assim, espera-se que cada servidor oriente suas ações no sentido das direções básicas prescritas neste Código, refletindo-as em suas atitudes e em seus comportamentos, para que a sociedade e os diferentes públicos com os quais interage possam aferir e assimilar a integridade e a lisura com que desempenha as atividades. (gn)

A ética pública colabora para que as condutas sejam articuladas conforme a ética pregada por aquela instituição pública para combater, por exemplo, a corrupção, que, ainda hoje, traz essa imagem para o Brasil.

Verifica-se, assim, que a ética pública torna-se parâmetro para os desdobramentos da ética dentro de uma sociedade, considerando a relevância da ética para a organização dos meios ambientes em que cada indivíduo vive, principalmente no que tange ao meio ambiente do trabalho.

4.1.2 Cultura

A cultura permeia em todos os meios ambientes possíveis, desde que se nasce já é absorvido o comportamento da família que fica retida na memória pelo resto da vida. Para tanto, será elucidado o conceito literal e aquele que nasce com a modernidade, bem como a necessidade para seu desenvolvimento e manutenção com as diversidades do mundo atual.

4.1.2.1 Conceito

O conceito de cultura no indivíduo busca a felicidade mais profunda do seu coração de momentos felizes que passou na sua vida como o sabor de uma comida, a brincadeira de infância, a música, poemas, livros, histórias, entre outros.

Aquele sentimento de negatividade de difícil absorção tanto na educação passada na família e na escola, por exemplo, não existe. A cultura que se passa na escola é algo maravilhoso, pois se aprende o encantamento da pesquisa sobre dança, música, lenda, arte, comidas típicas e muito mais, que ficam guardados nos corações de cada indivíduo para sempre.

Na literalidade, o site Conceito.de. (2020, p.1) conceitua:

O termo cultura, que provém do latim *cultus*, faz referência à ação de cultivar o espírito humano e as faculdades intelectuais do **homem**. A sua definição foi evoluindo ao longo dos anos: desde a época do Iluminismo, a cultura passou a ser associada à civilização e ao progresso.

Em geral, a cultura é uma espécie de tecido **social** que abarca as diversas formas e expressões de uma determinada sociedade. Como tal, os costumes, as práticas, as maneiras de ser, os rituais, a indumentária (forma de se vestir) e as normas de comportamento são aspectos incluídos na cultura.

Outra definição estabelece que a cultura é o conjunto de informações e habilidades que um indivíduo tem. Para a UNESCO, a cultura confere ao ser humano a capacidade de refletir sobre si mesmo: através da reflexão, o homem discerne valores e procura novas significações.

Existe, ainda, vários tipos de cultura, bem como a indústria cultural, como cita o site Conceito.de. (2020, p. 2 e 3):

Ainda, cabe destacar que, nas sociedades capitalistas modernas existe uma indústria cultural, com um mercado onde se oferecem **bens** culturais sujeitos às leis da oferta e da procura da economia.

Existem diferentes tipos de culturas, dentre as quais podemos citar:

- A cultura de massas: esse tipo de cultura é tida como algo relacionado ao capitalismo, sendo que ela é desenvolvida por meio de valores e ideias com seu **ponto** de partida na mesma mídia, música, **arte**, etc. Crê-se que essa cultura objetive o consumismo;
- Cultura material: essa cultura compreende patrimônios históricos que foram construídos pelos seres humanos ao longo dos anos. Alguns exemplos são igrejas, museus, etc.;
- Cultura imaterial: diferente da cultura material, a imaterial consiste num conjunto de elementos intangíveis. São coisas que não podem ser tocadas, contudo existem e são essenciais para uma sociedade, tais como hábitos, tradições, costumes, entre outros. Essa é na realidade um patrimônio transmitido de geração para geração, sendo alguns exemplos: a culinária, a dança, lendas, etc.;
- Cultura erudita: essa caracteriza-se por uma cultura resultante de estudos e pesquisas num determinado campo. Alguns exemplos de onde essa cultura figura são: em concertos e exposições artísticas;
- E há, ainda, a cultura organizacional que diz respeito aos elementos que constituem os valores, visão e missão de uma organização.

Consubstanciando que a palavra cultura tem como um dos sentidos o verbo cuidar, Harari (2018, p. 326 e 327) demonstra ao contrário:

Não há provas que a humanidade atua em prol dos humanos porque nos falta uma escala objetiva para medir tais benefícios. Culturas diferentes definem o bem de forma diferente, e não existe um parâmetro objetivo pelo qual julgá-las. Os vitoriosos, é claro, sempre acreditam que sua definição está correta. Mas por que devemos acreditar nos vitoriosos? Os cristãos acreditam que a vitória do cristianismo sobre o maniqueísmo foi benéfica para a humanidade, mas, se não aceitamos a visão de mundo cristã, não temos motivo algum para concordar com eles. Os muçulmanos acreditam que a queda do Império Sassânida nas mãos dos muçulmanos foi benéfica para a humanidade. Mas esses benefícios só são evidentes se aceitarmos a visão de mundo muçulmana. É bem possível que estivéssemos em situação melhor se cristianismo e o islamismo tivessem sido esquecidos ou derrotados. (gn)

A cultura muitas vezes pode ser considerada maléfica diante de dogmas que são apresentados como corretos, porém excluem a dignidade e a felicidade do indivíduo que pertence aquela cultura. Harari (2018, p. 327) conduz:

Um número cada vez maior de estudiosos vê as culturas como um tipo de infecção ou parasita mental, sendo os humanos seus hospedeiros involuntários. Os parasitas orgânicos, como os vírus, vivem dentro do corpo de seus hospedeiros. Eles se multiplicam e se espalham de um hospedeiro a outro, alimentando-se deles, enfraquecendo-se e, às vezes, até os matando. Contudo que os hospedeiros vivam o bastante para transmitir o parasita, este pouco se importa com a condição em que se hospedeiro se encontra. Da mesma forma, as ideias multiplicam e se disseminam de um hospedeiro a outro, às vezes enfraquecendo os hospedeiros e até mesmo os matando. Uma ideia cultural – tal como a crença no paraíso cristão nos céus ou o paraíso comunista que aqui na Terra – pode forçar um ser humano a dedicar sua vida a espalhá-la, às vezes tendo a morte como preço. **O humano morre, mas a ideia se espalha. Segundo essa abordagem, as culturas não são conspirações de algumas pessoas para tirar vantagem de outras (como os marxistas tendem a pensar).** Ao contrário, as culturas parasitas mentais que surgem acidentalmente e, depois, tiram vantagem de todas as pessoas infectadas por elas. (gn)

O sentido pejorativo utilizado por Harari quanto à cultura, no primeiro momento, traz um sentimento de ódio, considerando que o amor pelas tradições. No entanto, serve de alerta para o momento que passa o mundo, como exemplos: o fanatismo que causa mortes e a cultura de mutilação de órgão genital feminino.

Deste feito, a cultura participa para o conhecimento da humanidade e do próprio indivíduo em si. Auxilia, também, para agregar as famílias, as comunidades, as sociedades, diante da identificação solidificadas na vida.

4.1.2.2 Cultura Corporativa

Com o passar do tempo, a cultura foi utilizada como parâmetros em diversas disciplinas como economia, trabalho, financeiro, moda, profissões e muitos outros. O que faz refletir se os parâmetros exigidos por tais culturas trazem o bem ou o mal, como a cultura da pessoa magra, em que até a moda se restringe a tamanhos específicos que não atinge todas as pessoas

A cultura corporativa surgiu nos anos de 1960, mas apenas nos anos 80 que iniciou, tornando-se conhecida nos anos 90, como descreve Carvalho (2020, p. 2):

A conscientização da cultura corporativa ou empresarial e outras organizações surgiu na década de 1960. O termo se desenvolveu no início dos anos 80 e se tornou amplamente conhecido nos anos 90.

A cultura corporativa foi usada durante esses períodos por gerentes, sociólogos e outros acadêmicos para descrever o caráter de uma empresa. Isso incluía crenças e comportamentos generalizados, sistemas de valores para toda a empresa, estratégias de gerenciamento, comunicação e relações com funcionários, ambiente de trabalho e atitude.

Até 2015, a cultura corporativa não foi criada apenas pelos fundadores, gerentes e funcionários de uma empresa, mas também foi influenciada pelas culturas e tradições nacionais, tamanho da empresa e produtos. (gn)

A cultura da empresa está ligada ao meio ambiente do trabalho, visto que quando a empresa expressa seus valores, por exemplo, a empresa faz promessas tanto para os seus colaboradores como para seus consumidores. Demonstrando, assim, como você vai lidar com a empresa e poder cobrar as suas promessas.

A cultura corporativa baseia-se no conjunto de práticas, premissas e valores que também é denominada como cultura organizacional. O site Mundo Carreira (2014, p. 1) descreve:

Uma parte muito grande de tudo o que somos – as nossas crenças, ideais, maneira de ver o mundo e vestir – tem relação com a cultura em que estamos inseridos. Nas empresas, também existe a determinação de regras, valores e princípios que norteiam o comportamento dos colaboradores e o posicionamento da empresa na sociedade em que atua. A este conjunto de premissas e práticas dá-se o nome de cultura corporativa ou cultura organizacional.

Uma cultura corporativa não é, porém, apenas uma lista de atitudes a serem seguidas. Trata-se de uma forma de tornar mais vigorosos e institucionais valores considerados realmente importantes pela organização. Para que se desenvolva, qualquer cultura organizacional precisa ser compreendida por todas as equipes e levada adiante em todas as atividades, principalmente as que envolvam relacionamento entre as pessoas. (gn)

A cultura corporativa é instigada por elementos tangíveis e intangíveis que complementam a empresa e os seus colaboradores. Carvalho (2020, p. 4 e 5) acrescenta:

A cultura corporativa é influenciada por uma série de **elementos intangíveis** – declaração de missão da empresa, valores, crenças e atitudes fundamentais – e refletida em uma variedade de fatores físicos, como ambiente de trabalho, benefícios dos funcionários, eventos sociais e de caridade e até mesmo horário comercial.

[...]

A cultura corporativa da empresa também é influenciada por outros **elementos mais tangíveis** refletida em seu código de vestimenta, horário comercial, configuração do escritório, benefícios dos funcionários, rotatividade, decisões de contratação, tratamento de clientes, satisfação do cliente e todos os outros aspectos das operações.

A importância da cultura corporativa, pode-se assim dizer, não se baseia apenas nos aspectos materiais, como a configuração do escritório; mas também, nos aspectos imateriais, como os valores acreditados pela empresa.

É importante salientar que as empresas devem definir a sua cultura corporativa tanto para os seus funcionários como para os seus consumidores se identificarem com a empresa, contribuindo, assim, para o seu desenvolvimento e estabilidade.

Para tanto a empresa pode ser estimulada por três camadas sobrepostas: cultura global, cultura de localização e cultura de equipe. Assim, delinea Carvalho (2020, p. 6):

1. Cultura global

Essa é a cultura abrangente de uma empresa. É a visão geral, composta pelos valores, princípios e ambiente de trabalho em que você e todos os seus funcionários se apegam. A cultura global é tipicamente identificada e defendida pela liderança, mas idealmente vivida por cada funcionário. Na HubSpot, sua cultura global é claramente descrita em seu **Código de Cultura**.

[...]

2. Cultura de localização

Se sua empresa possui mais de um escritório, você tem uma cultura de localização. Katie diz: "Isso tem a ver com muitas informações: a localização física do escritório (a cidade, o estado e o país em que se encontra), o idioma local falado e os feriados, costumes e características desse local".

[...]

3. Cultura de equipe

No nível menor e mais pessoal, você tem a cultura das equipes que compõem sua empresa. Com seus diferentes membros, **estágios de desenvolvimento** e funções, cada equipe terá seu ritmo e forma de relacionamento únicos.

Considerando os fatos apresentados, não podemos permitir que culturas adversas sejam impostas, deve-se adaptar o costume ou a tradição daquele local para que a empresa seja implantada.

Assim, a ética também está ligada à cultura corporativa visto que faz parte dos valores da empresa conduzir-se com ética enquanto o indivíduo trabalhar para a empresa. Outrossim, a pessoa possui características próprias que podem ou não se adaptar à empresa.

Diante disso, torna-se relevante a presença da ética na cultura corporativa. Matos (2008, p. 121) constata:

O homem é um ser cultural – composto de valores e características pessoais, conhecimentos e experiências.

Ao se reunir com outros, vai se formando uma cultura grupal específica, com a construção de verdades comuns, que são os princípios aceitos que dão consistência ao pensamento e às ações estratégicas.

Nesse contexto, o estilo de liderança renovadora, promovendo a integração dos líderes é essencial à qualidade da cultura em formação.

A incompreensão desse fenômeno e o desrespeito aos valores culturais e éticos – verdades comuns – explicam os retumbantes fracassos de parcerias, fusões e incorporações, sem estratégia de integração intercultural. Os conflitos de correntes tornam-se estruturais e desvitalizadores.

Mesmo na organização sistêmica foram-se subculturas fortes que, não integradas a um contexto liderado, são fatores permanentes de conflito e desagregação. (gn)

Aliar as suas verdades com as verdades daquela empresa contribuem para o desenvolvimento natural dos valores e missões a serem atingidos com base nos fundamentos daquela cultura corporativa.

Como exemplo, pode-se citar aquela empresa que não trabalha com empresas que não respeitam o meio ambiente. Se aquele que se inclui na cultura corporativa agir de forma diferente, contratando empresas que poluem o ambiente, deverá entrar em choque com a empresa, com as lideranças e até colaboradores.

As verdades da cultura corporativa podem gerar sucesso como podem gerar insucesso diante das diferenças de verdade. Matos (2008, p. 122) reflete:

Por não se ter consciência desse fenômeno, **as causas são sempre atribuídas a outros fatores que, na realidade, são consequências da ignorância e negligência da cultura corporativa.**

A cultura é fator de sucesso quando há forte conscientização e comprometimento com Verdades Comuns, que consubstanciam a identidade grupal.

A cultura é fator de fracasso quando não há compreensão dos valores que fazem a diferença cultural:

- ou a cultura é tão frágil, sem valores internalizados, não percebidos, que não desperta o orgulho e o entusiasmo em pertencer;
- ou tão fechada, em um pensamento único, que a torna totalitária e autodestrutiva. (gn)

Diante do exposto, torna-se importante tanto para a empresa como para o trabalhador viver em um ambiente saudável, com a colaboração de todas e todos com identidade e consciência dos seus valores e missão a serem cumpridas.

4.2 ÉTICA NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS AMBIENTAIS

A utilização dos recursos ambientais, ou ainda naturais, deve ser observada a utilização com parcimônia, diante das possibilidades de seu extermínio no presente ou no futuro. Para tanto, deve-se utilizar os recursos ambientais, analisando a ética dessa utilização, até mesmo, se o recurso estiver em abundância. Da mesma forma, deve-se proteger a fauna, a flora, a cultura, os costumes, entre outros; para que não sejam apropriados ou exterminados.

4.2.1 Recursos Ambientais

Os recursos ambientais são os bens que existem à disposição para que sejam utilizados conscientemente, mas está difícil combater a utilização indiscriminada do uso indevido dos bens provenientes da natureza.

O artigo 3º da Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei n. 7.804, de 1989, prevê o que são recursos ambientais, como segue:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

V – **recursos ambientais**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (gn)

Os recursos ambientais, na realidade, tratam dos recursos naturais, são sinônimos, mas alguns ainda ponderam alguma diferença. Principalmente, a legislação brasileira que utiliza também “recursos ambientais”, influenciando, assim, as entidades governamentais. Dulley (2004, p. 22) contrapõe:

Embora ainda bastante utilizado no passado como referência aos cuidados com o ambiente, o termo recursos naturais quase não faz mais parte da legislação brasileira recente, que adotou preferencialmente o termo recursos ambientais. Nas entrelinhas da legislação pode-se verificar a presença de resquícios que indicam o conceito de recursos naturais ainda presente. O exemplo mais patente está nos termos que compõem a sigla do IBAMA que parece ser apenas Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, mas cujo nome completo inclui também os termos “dos Recursos Naturais Renováveis”. Pode-se entretanto, verificar que no corpo da legislação pertinente os termos recursos naturais praticamente desaparecem sendo substituídos por outros. Um claro exemplo disso é o inciso VI do artigo 4º da Lei Federal n. 6.938/81 que diz “*a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos*”. Ou seja, descarta recursos naturais, trocando por recursos ambientais. Dentre os quatorze objetivos finalísticos institucionais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) apenas dois referem-se aos recursos naturais, o quinto que é “*monitorar as transformações do meio ambiente e dos recursos naturais*” e o 13º é de “*promover o acesso e o uso*

sustentado dos recursos naturais”. **Ou seja, pode-se inferir que recursos naturais renováveis corresponderiam na legislação aos chamados recursos ambientais que tivessem aplicação econômica.** Dessa forma, a principal Lei n. 6.398/81, que rege os destinos do ambiente no Brasil, dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, os termos recursos naturais aparecem apenas duas vezes, dando preferência a recursos ambientais quando os termos recursos naturais renováveis estão bem presentes no nome completo da instituição federal responsável, o IBAMA. Apesar disso o termo recursos naturais aparece apenas marginalmente na legislação e normalização e num Glossário do próprio IBAMA. (gn)

Da mesma forma, a Constituição Federal protege os recursos ambientais, tanto no artigo 225, como no artigo 91, especialmente quando trata de segurança nacional, assim dispõe:

Art. 91 – O **Conselho de Defesa Nacional** é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado Democrático, e dele participam como membros natos:

[...]

§1º - Compete ao **Conselho de Defesa Nacional**:

[...]

III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (gn)

Tendo em conta, a importância dos recursos ambientais para a nossa dignidade assim como para a segurança nacional, considerando que muitos países possuem interesses diante da escassez de muitos recursos naturais no mundo.

Fiorillo e Costa (2012, p. 32) contribuem com a importância do recurso natural, especialmente no que tange à segurança nacional:

A visão de mundo que temos atualmente já mostra os conflitos que vamos enfrentar no futuro. Reservas naturais ambientais **têm um significado extremamente estratégico e vital para um mundo em escassez, principalmente de energia, sem citar escassez de grãos e água potável.**

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 91, dispõe sobre a Segurança Nacional, e dentre eles os recursos naturais. Não existe nenhuma ingenuidade, pois todos os artigos constitucionais estão interligados. Sabemos que o Princípio da Dignidade Humana sem um ambiente ecologicamente equilibrado não é possível, assim como proteger esse meio ambiente é fundamental.

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938 de 1981, foi a primeira regra criada de sustentabilidade do meio ambiente. A Constituição da República de 1988 estabelece todos os princípios necessários para um novo direito. Os bens ambientais,

como os minerais, particularmente as jazidas em Faixa de Fronteiras têm o *status* de serem consideradas de Segurança Nacional, são bens estratégicos. (gn)

Não obstante a utilização indiscriminada, deve-se observar a contaminação da Terra por mau uso dos recursos naturais e das áreas em que estão os recursos ambientais, como reflete o site Healing Earth (2022, p. 1):

A extração humana e o uso de recursos naturais estão superando a capacidade da natureza de se recuperar; a extração de recursos está em desequilíbrio com a saúde do nosso planeta. **A ciência sozinha não tem como responder à questão sobre onde está o equilíbrio entre nossa necessidade de usar os recursos naturais e nossa responsabilidade de proteger a Terra.** Esta é uma questão ética. (gn)

Não se trata, portanto, de evitar a extinção do recurso ambiental como muitos pensam e tratam como algo exagerado. Não há como mensurar o que é mais importante, todos têm o mesmo valor. Os recursos naturais estão interligados em todas as esferas como economia, educação, saúde, segurança, dignidade, bem-estar, políticas públicas, etc. Por isso, devem sim ser preservados, protegidos, garantidos para as próximas gerações como bem supremo, ou seja, vida.

4.2.2 Ética Ambiental

Considerando que a ética também está presente no meio ambiente, visto que a sustentabilidade que é tão importante para o seu desenvolvimento e engloba o que está ao seu redor, valorizando a dignidade dos seres vivos, bem como seus direitos naturais.

Pode-se, assim dizer, que a ética ambiental consubstancia o lado social, posto que redimensiona o pensamento do existir da humanidade, diante da sua natureza tanto individual como coletivo, assim asseveram Oliveira e Monteiro (2015, p. 142):

A interação e interdependência do meio ambiente, portanto, pressupõe superar o paradigma de dominação que **sempre caracterizou as relações entre o homem e o meio ambiente, levando a uma re(significação) que potencialize a ética da alteridade, com ênfase em valores fundamentais.** Este novo modelo de organização planetária deve ter como alicerce a responsabilidade, o cuidado e o respeito do homem para consigo mesmo, para com o próximo, para com as outras espécies e, até mesmo, para com os demais componentes abióticos que constituem a biosfera. Surge assim a necessidade de tratar a questão ambiental por uma perspectiva mais ampla que implante na sociedade uma nova forma de pensar e agir, tanto do ponto de vista individual, quanto coletivo, capazes de criar modelos de produção e relações sociais, no sentido amplo, aptos a suprirem as necessidades sociais, sem que, contudo, perpetuem desigualdades sociais, garantindo, ao mesmo tempo, uma sustentabilidade ecológica (WOLKMER; PAULITSCH, 2011, p. 225). (gn)

Tendo em vista, que no dia a dia, a ética ambiental também está presente sem que seja notada, pois quando o pedestre joga o lixo na rua com a justificativa que assim sempre haverá emprego para o gari. Será?

O caminho do lixo não segue diretamente para pá de lixo do gari. O lixo segue caminhos indetermináveis, podendo localizá-lo até em outro país. As condições externas do próprio ambiente como chuva, ventania, calor, frio, ou outra forma, influenciam para enxurradas, enchentes, devastações, queimadas, etc., por má conduta dos próprios indivíduos que contribuem para tanto.

Acreditando, assim, nesta nova forma de pensar, que poderá modificar pensamentos e atitudes, Oliveira e Monteiro (2015, p. 143) concebem:

A nova forma de pensar o Direito, partindo da ética ambiental e da sustentabilidade, torna imperiosa a releitura de institutos de Direito do Trabalho, tradicionalmente, interpretados à luz de critérios monetários e, eminentemente legais, onde se trocava a saúde e higidez do trabalhador por ganhos econômicos; **por uma lógica preventiva e de precaução, na qual a pessoa trabalhadora passa a ser vista como parte integrante do meio ambiente natural e social do qual ela faz parte e não apenas do meio produtivo do qual ela labora.** Somente assim é possível alcançar maiores patamares de inclusão social, vez que a saúde do ser humano que trabalha deixará, simplesmente, de ser trocada por dinheiro e passará a ser encarada como um critério da ética ambiental e da sustentabilidade que devem ser perseguidos, prioritariamente, pelo ordenamento jurídico, nem que para tanto seja necessário ressignificar instituições jurídicas. (gn)

Ressignificar os direitos humanos ambientais conduzem para a ética ambiental que deve ser enfrentada todos os dias. Deve-se pensar, antes de qualquer coisa, que não se deve usar e abusar dos recursos naturais juntamente com a vida de um ser humano para alcançar prosperidade. A história de Ferdinand Minani que vive na África, na cidade de Butembo, demonstra exatamente a falta de ética ambiental, como conta o site Healing Earth (2022, p.1):

Ferdinand Minani vive na África, perto do **Parque Nacional Kahuzi-Biegana** fronteira de Uganda e Ruanda, no leste da República Democrática do Congo (RDC). Ferdinand tem quinze anos e é natural da cidade de Butembo. Ele pertence ao povo Nande, o maior grupo étnico da região.

Ferdinand não vai à escola porque sua família não pode pagar as despesas escolares. Em vez disso, Ferdinand acorda todas as manhãs e sai para trabalhar. Ferdinand é um minerador, um dos mais de dois milhões de pessoas na República Democrática do Congo que fazem este trabalho perigoso. 40% dos mineradores da RDC são crianças. O mineral mais procurado é o columbita-tantalita, também conhecido como coltan. O conteúdo do coltan inclui tântalo (Ta), um metal altamente valorizado, usando para fazer capacitores eletrônicos, como telefones celulares, computadores, motores a jato e sistemas de armas. Sem coltan, a maioria dos produtos digitais utilizados em todo o mundo não existiriam

O coltan é extraído hoje da mesma forma primitiva em que o ouro foi extraído na Califórnia durante os anos 1800. Mineradores cavam grandes crateras e túneis em leitos de rios para alcançar a terra e lama que contêm coltan. Uma vez coletada e

retirada, a terra é lavada com água em grandes tanques. Isso faz com que o coltan assente no fundo do tanque, onde pode ser coletado.

O fato de Ferdinand não ir para a escola já viola a ética ambiental, quanto mais se utilizar da sua infância para extrair um minério que move o mundo no âmbito digital. Pelo próprio fato do minério impulsionar o desenvolvimento e está ligado à globalização que tanto eleva os seus benefícios sociais para o mundo, o olhar deveria ser outro, de forma digna e humana para os milhares de Ferdinand que existe no mundo.

No Brasil, também existem vários exemplos similares, mas recentemente chamou atenção da comunidade internacional as atrocidades do garimpo ilegal na Amazônia que viola a ética ambiental, causando repúdio e indignação.

Com repercussão internacional, a BBC News revelou que interesses escusos explicam a invasão do rio Madeira por garimpeiros, apesar da rotina existente na “corrida” pelo ouro, como explica Prazeres (2021, p. 3):

Os garimpeiros ilegais no rio Madeira não são uma novidade. A atividade vem sendo exercida na região há décadas, mas, inicialmente, ela se concentrava mais próxima ao Estado de Rondônia, que também é cortado pelo rio. Agora ela vem avançando também pelo território do Amazonas, mais especificamente entre os municípios de Borba, Nova Olinda do Norte, Novo Aripuanã e Autazes. (gn)

A BBC News revelou, também, que a alta no preço do ouro e queda na inflação contribuiu para a exploração indevida do ouro, como alega Prazeres (2021, p. 4):

Entre abril de 2018 e novembro deste ano, **o valor da onça-troy de ouro no mercado de commodities de Nova York aumentou 48%, saindo de US\$ 1.205 para US\$ 1.788** (valor mais recente).

Como cada onça-troy tem 31 gramas, a estimativa é de que cada grama de ouro custe, em tese R\$ 320.

Esse fator não é responsável pelo aumento no número de garimpeiros só no rio Madeira, mas em diversas outras regiões do país como na Terra Indígena Munduruku, no Pará, em regiões de Mato Grosso e no rio Japurá, no extremo oeste do Amazonas.

[...]

O rio Madeira corta Rondônia e Amazonas. Por isso, é considerado um rio “federal”, o que significa que a fiscalização no seu curso é responsabilidade de órgãos nacionais como o Ibama, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Polícia Federal. (gn)

Cumprido, assim, questionar se é necessário contaminar todos em volta do garimpo, pela ganância do ouro que apenas enriquece o comerciante final, pois os mesmos garimpeiros não se beneficiam dos valores reais do ouro; além de contaminar rios, terras indígenas, trazer doenças para as comunidades que já sofrem por falta de saúde pública e outros.

As virtudes tão enaltecidas por Aristóteles se perderam no meio do caminho, a conscientização passa por diversos setores, principalmente na educação e na saúde, visto que é notável que o não conhecimento das consequências e que a própria atitude dará o mesmo fim para os responsáveis pela degradação ambiental.

Se a felicidade for colocada como parâmetro do problema, realiza-se que as virtudes foram exterminadas. Violando, ainda, a ética ambiental e excluindo o bem supremo que é a vida. A vida que é tão querida por todas e todos e, ao mesmo tempo, é suprimida por todas e por todos.

4.2.2.1 Reciclagem

A reciclagem já tem seu lugar desde muito tempo, como as matriarcas que aproveitavam os alimentos ao máximo para alimentar sua família. No entanto, com o desenvolvimento e a disponibilidade de alimentos, dependendo da viabilidade financeira, os alimentos se perdem em grande parte desde a colheita até a mesa do consumidor.

Na realidade, reciclagem é um processo industrial ligado ao lixo dispensado pela sociedade com abordagens ambientais que minimizam a degradação ambiental causada pelo lixo, conforme indica o site Ambientebrasil (2022, p.1):

A reciclagem é um processo industrial que converte o lixo descartado (matéria-prima secundária) em produto semelhante ao inicial ou outro. Reciclar é economizar energia, poupar recursos naturais e trazer de volta ao ciclo produtivo o que é jogado fora. A palavra reciclagem foi introduzida ao vocabulário internacional no final da década de 80, quando foi constatado que as fontes de petróleo e outras matérias-primas não renováveis estavam e estão se esgotando. Reciclar significa=Re (repetir) + Cycle (ciclo). (gn)

Além disso, faz-se necessário a importância do lixo para compreensão da reciclagem, assim salienta o site Ambientebrasil (2022, p.1):

Para compreendermos a reciclagem, é importante **“reciclarmos” o conceito que temos de lixo, deixando de enxergá-lo como uma coisa suja e inútil em sua totalidade.** O primeiro passo é perceber que o lixo é fonte de riqueza e que para ser reciclado deve ser separado. Ele pode ser separado de diversas maneiras, sendo a mais simples separar o lixo orgânico do inorgânico (lixo molhado/lixo seco). (gn)

Os benefícios da reciclagem estão ligados ao meio ambiente, ao bem-estar, ao trabalho, ao social, entre outros. O site Ambientebrasil (2022, p. 1 e 2) aponta:

A reciclagem traz os seguintes benefícios:

- Contribui para diminuir a poluição do solo, água e ar.
- Melhora a limpeza da cidade e a qualidade de vida da população.
- Estimula a concorrência, uma vez que produtos gerados a partir dos reciclados são comercializados em paralelo àqueles gerados a partir de matérias-primas virgens.
- Contribui para a valorização da limpeza pública e para formar uma consciência ecológica. (gn)

Além dos benefícios provenientes da reciclagem, tem-se a própria valorização do lixo que vale bilhões, como a reciclagem de latas de alumínio. Na Conferência do Clima, COP 26, realizado em Glasgow, na Escócia, o Brasil foi destaque por reciclar 97% das latas de alumínio, como apresenta o site Bússola (2021, p. 2):

O exemplo brasileiro de reciclagem de latas de alumínio para bebidas foi **apresentado como case de sucesso ao mundo, nesta quinta-feira, 4, no pavilhão Brasil-Glasgow, na COP 26**. Com média histórica de reciclagem de 97% das latas, o Brasil é um dos líderes mundiais, deixando para trás Estados Unidos, com 60% e Europa, com média de 67%.

Com a marca de aproximadamente 400 mil toneladas de lata – ou 30 bilhões de unidades recicladas por ano – o Brasil recicla, hoje, o equivalente a um quarto de todo alumínio comercializado no país, beneficiando cerca de 800 mil catadores, em um trabalho que envolve indústria, comércio, entidades representativas e o governo brasileiro. (gn)

Importante registrar que a reciclagem de latas de alumínio impediu a emissão de 19 milhões de toneladas de gases de efeito estufa na atmosfera desde 2005, acrescenta o site Bússola (2021, p. 3):

A reciclagem da latinha evitou a emissão de 19 milhões de toneladas de gases de efeito estufa na atmosfera desde 2005. O setor também apresenta uma redução de 70% na emissão de GEE, aproximando o Brasil dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Organização das Nações Unidas), contribuindo diretamente para o combate às mudanças climáticas. (gn)

Cumprir destacar a relevância da reciclagem para a sociedade em si, pois inspira a população, diante de tantos privilégios, evitar a degradação ambiental, promover renda para a família, conscientização ambiental, educação ambiental, entre outros.

A responsabilidade do poder público perante o destaque dos resíduos sólidos também serve de exemplo para a sociedade em si, como destaca o TRT11 (2022, p. 1):

O decreto que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos foi publicado em edição extra do Diário Oficial da União no dia 12 deste mês. Entre os pontos do texto do decreto destacam-se as responsabilidades dos geradores de resíduos sólidos e do poder público, bem como a priorização da participação dos catadores de materiais recicláveis na coleta seletiva, por meio de contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, destaca a chefe da Seção de Gestão Socioambiental do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-11) – Amazonas e Roraima - , Paula Sauer Diehl. O Tribunal realiza a separação de papéis, plásticos, metais, pilhas, baterias, resíduos de informática, resíduos de obras e resíduos de saúde. Todo o material coletado é pesado mensalmente e posteriormente é realizada a destinação ambiental correta. **Atualmente, os resíduos de papéis, plásticos e metais já são destinados a duas cooperativas de catadores credenciadas, que são responsáveis por sua**

reciclagem. A cooperativa Recicla Manaus realiza a coleta de resíduos sólidos na Sede Judiciária e Administrativa (Praça 14), e a Associação Aliança recolhe os resíduos do Fórum Trabalhista de Manaus e do anexo situado na Rua Belém, também na capital do Amazonas. (gn)

A determinação que os entes públicos também sejam responsáveis pela forma como descarta os seus resíduos, serve de exemplo para a sociedade em si, bem como institui a educação ambiental para os seus servidores e colaboradores, que pode, inclusive, levar para o seu dia a dia como descartar os resíduos que eles mesmos produzem.

Por fim, deve-se aproveitar esse exemplo das latas de alumínio para considerar outras matérias primas que possam ser recicladas, visto que já foi considerado que o lixo vale bilhões com perspectivas de vários tipos de reciclagem. Da mesma forma, que as campanhas públicas e privadas inspiram e servem como exemplo para todas e todos.

4.2.2.2 Produtos Regionais

O Brasil é tão gigante, que as diferenças são estabelecidas no clima, na gastronomia, no jeito de falar, na cultura e muito mais. Por isso, não poderia ser diferente nos produtos regionais que muitas vezes são encontrados apenas na região de origem.

No Amazonas existe vários tipos de frutas, por exemplo, que não são encontradas com facilidade em outras cidades. Hoje, com o desenvolvimento econômico, pode-se tomar um suco de cupuaçu, fruta conhecida da região norte, em outras regiões do Brasil.

O cupuaçu, por sua vez já foi alvo de biopirataria pelos japoneses, como acrescenta Pozzetti, Ferreira e Mendes (2020, p. 7):

Outro caso de biopirataria, que ocorreu em relação à biodiversidade da Amazônia, sobre patentes de organismo vivo, foi caso da fruta “cupuaçu”, patenteada pelos japoneses, que posteriormente foi anulada pela OMC – Organização Mundial do Comércio, **por se tratar de um organismo vivo, sem qualquer alteração na sua modificação genética, portanto, impossível de ser patenteado.**

Outra preciosidade, foi o jambú, utilizado na culinária no tão conhecido “tacacá”, diante do valor medicinal foi alvo de patenteamento internacional pelos Estados Unidos da América, conforme esclarecem Pozzetti, Ferreira e Mendes (2020, p. 7):

No caso do jambú, a empresa de biotecnologia, ao se aproximar da população primitiva, descobriu os benefícios que a planta oferece, conhecimentos esses adquiridos através da tradição dos povos originários que já a utilizam na culinária, nas infecções e outros. **De posse desse conhecimento, a empresa de biotecnologia economiza em tempo e recursos financeiros “anos de pesquisa” e de apropriação do**

conhecimento milenar sem nada dar em troca e, depois, buscam patentear a planta. (gn)

Os exemplos citados acima, de tentativa de patenteamento, servem de alerta para todas as regiões do Brasil que são tão ricas em flora com propriedades diversas. Além das espécies que ainda não são conhecidas pela comunidade científica brasileira que tanto luta contra a biopirataria juntamente com as autoridades públicas.

O significado de produto regional não existe de forma literal, apenas interpretações diversas. No entanto, Sá (2009, p. 39) conceitua:

Naturalmente que a denominação de matéria-prima regional nos remete a analogia e identificação com aqueles produtos caracteristicamente provenientes dos recursos naturais da região, ou ainda que possuam uma identificação socioambiental, razão pela qual a legislação se justifica e embasa nestes parâmetros para considerar a matéria-prima regional como aquela proveniente da flora, da fauna ou mineral.

Por sua vez a relação entre recursos naturais e matéria-prima regional gera um produto final que terá em sua formação e construção os recursos regionais, ou seja, numa relação de causa e efeito, onde conclui-se que o efeito dessa relação são os produtos regionais. (gn)

Os produtos regionais contribuem para a sustentabilidade de regiões que carecem de recursos, principalmente financeiros, para escoar os seus produtos. Geralmente, trata-se de agricultura familiar que carece de estímulos para empreender.

No Amazonas tornou-se popular as feiras de comercialização de produtos regionais com feiras diárias em diferentes localidades, como a AGROUFAM: Feira de Produção Familiar que acontece nas instalações da UFAM – Universidade Federal do Amazonas, proporcionando a divulgação de produtos regionais e fortalecendo a agricultura familiar, tão importante para a sua sustentabilidade. A Universidade Federal do Amazonas (2014, p. 1) apresenta:

A AGROUFAM: Feira de Produção Familiar tem como objetivo estabelecer uma feira de comercialização dos produtos da agricultura familiar, **visando a divulgação de produtos capazes de estimular o empreendedorismo, fortalecer a agricultura familiar e os produtos regionais.**

Estandes com produtos agropecuários, espaços para artesanato, plantas ornamentais e praça de alimentação, são elementos atrativos não apenas a comunidade acadêmica, mas também moradores de bairros no entorno, que ajudam a movimentar as vendas e a aumentar a visibilidade de produtores, artesão e comerciantes. (gn)

Da mesma forma, o Estado do Amazonas promove feiras de produtos regionais, através da ADS – Agência de Desenvolvimento do Amazonas que movimentaram, por exemplo, mais de R\$ 23 milhões no ano de 2019, como noticia o site AMAZONAS (2020, p. 1):

As Feiras de Produtos Regionais do Governo do Estado, promovidas pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (ADS), movimentaram mais de R\$ 23 milhões no ano de 2019. No total, foram comercializadas mais de 6.513 toneladas de alimentos regionais somente na capital, gerando um faturamento de R\$ 18 milhões. No interior, foram vendidas 1.079 toneladas de produtos, com movimentação de R\$ 5,2 milhões.

Atualmente, pelo menos 600 pessoas, entre produtores rurais, associações, cooperativas, agroindústrias e empreendedores da economia solidária, são beneficiadas com a realização das feiras na capital e no interior. (gn)

Diante disso, a relevância dos produtos regionais consegue desenvolver a economia daquela região, ajudando não apenas a economia, mas também os pequenos agricultores que vivem da agricultura familiar.

Por isso, os produtos regionais viram fonte de riqueza diante da repercussão internacional, criando indicações geográficas diante da notoriedade daquele produto e como forma de proteção, como afirma o site da Revista VEJA(2022, p.1):

O Brasil é uma força nascente no universo das indicações geográficas, mecanismo de reconhecimento de notoriedade de uma região e um povo em produzir bens e serviços específicos é uma forma de proteção à propriedade intelectual brasileira.

O país contabiliza 88 indicações geográficas: 68 indicações de procedência e 20 denominações de origem, sendo esta uma categoria que protege produtos que resultam da combinação entre o saber fazer de uma cultura e as condições geográficas daquele ambiente.

A cada ano, cresce o número de pedidos de proteção e também as concessões. Só em 2021, o Brasil reconheceu 13 novas indicações geográficas. (gn)

A cachaça foi a primeira indicação geográfica de abrangência nacional, como discorre o site da Revista VEJA (2021, p. 7):

O ano era 2001. Sentados à mesa, grandes empresários discutiam negócios e economia com o então presidente da República Fernando Henrique Cardoso. No mar de ternos e gravatas, Maria das Vitórias Cavalcanti nadava sozinha como mulher.

Ela se lembra de passar boa parte do encontro calada, enquanto os pares listavam demandas extensas do setor privado. Necessidades milionárias de financiamento, o fardo da burocracia, os gargalos da regulamentação, e por aí foi. Até que o presidente falou diretamente com ela. **“Ele me perguntou o que eu queria. Eu disse: ‘quero que o senhor faça um decreto dizendo que cachaça é um produto brasileiro.’ ‘Só isso?’, ele chega se espantou! ‘Só isso, presidente’”, conta, rindo.**

Foi assim que a cachaça se tornou uma indicação geográfica, a primeira de abrangência nacional do país. O Decreto 4.062, de 21 de dezembro de 2001, tornou as expressões cachaça, Brasil e cachaça do Brasil indicações geográficas, definindo a bebida como um produto exclusivamente brasileiro. (gn)

Diante do exposto, faz-se necessário reverenciar a importância dos produtos regionais para o Brasil, tanto a nível nacional como internacional, visto que contribui para o reconhecimento e proteção dos seus produtos, bem como a sustentabilidade, ao patrimônio nacional, o ecossistema, a dignidade, a educação, o bem-estar, etc.

4.3 ÉTICA DO LUCRO E BEM VIVER DOS TRABALHADORES

A corrida exagerada pelo lucro, muitas vezes, deixa várias mazelas pelo caminho, considerando que a aplicação da ética do lucro contribui para o bem-estar dos consumidores e dos trabalhadores também, visto que são consumidores em potencial. Além dos consumidores e trabalhadores, obviamente, todas e todos que possam favorecer a obtenção do lucro.

4.3.1 Ética do Lucro

O soar da palavra “lucro” traz momentos de felicidade para quem está recebendo, mas ao mesmo tempo soa como algo negativo, visto que muitos atribuem como abuso, tanto do trabalhador como do consumidor, em termos econômicos, por exemplo.

O lucro, portanto, possui muitas interpretações como acrescenta Matos (2008, p. 13):

O lucro é condição para a perpetuidade da empresa; não há o que questionar, a não ser quanto à imprescindível necessidade de que haja uma Ética do Lucro, para que não se vira as contradições que atormentam o espírito e levam a toda sorte de distorções e erros operacionais.

O lucro – fator de sobrevivência na dinâmica do modelo capitalista – é, em geral, um valor mal resolvido, pois não claramente equacionado sob o ponto de vista ético. (gn)

Por sua vez, a ética do lucro deve observar as seguintes condições simultaneamente, como indica Matos (2008, p. 13):

A Ética do Lucro importa que se contemplem **quatro condições essenciais e simultâneas em um empreendimento**:

- *empresa* – é a parte do lucro direcionada aos reinvestimentos, que assegurem a sobrevivência e o desenvolvimento empresarial (*renovação contínua*);
- *capital* - é a parte destinada à justa remuneração aos investidores, que bancaram o risco (*retribuição societária*);
- *trabalho* – é a parte para a remuneração, com justiça, aos agentes produtivos (*salário justo*);
- *comunidade* - é a parte que visa a retribuição à sociedade, pelo sucesso do empreendimento (*solidariedade social*). (gn)

A ética do lucro contribui com todo o contexto social presente na sociedade, por isso que as quatro condições são essenciais e simultâneas. A empresa ajuda naquele serviço ou produto que a sociedade necessita, criação de empregos, pagamento de impostos, taxas e contribuições, etc.

Além do que, o objetivo principal das empresas não é o lucro, e sim servir a sociedade naquilo que ela necessita. Matos (2008, p. 14) atribui:

A função da empresa, seu objetivo essencial, todavia, não é o lucro, mas prestar serviços. Se há empresa, é porque existe demanda: clientes com necessidades a serem satisfeitas. Para isso surge a empresa e a qualidade em servir é a sua responsabilidade básica.

O lucro é objetivo dos negócios, que a empresa desenvolve para realizar sua missão de servir ao cliente. O lucro é exatamente isto: remuneração pelos serviços prestados.

É importante que essa distinção seja clara, pois suas incompreensões são evidentes no mercado. Muitos são os empresários que praticam o discurso radical: “o objetivo de nossa empresa é lucrar”. Com isso induzem ao “vale-tudo pelo lucro”. Esse conceito se introduz no espírito de todos e torna-se *princípio de cultura*, e a ética tende a ir para o *arquivo morto*, desenterrada em momentos de festa e arroubos oratórios. (gn)

A ética está presente em tudo, não se deve apenas expressar como adjetivos para enaltecer a empresa, ela deve ser praticada todos os dias para se inserir no *princípio de cultura*, na rotina, no costume, na tradição da empresa.

Da mesma forma, que o lucro não deve ter apenas o objetivo financeiro. O lucro deve ter outros objetivos como felicidade por estar contribuindo para a vida daquele indivíduo ou, ainda, está fazendo a diferença na vida dele para proporcionar felicidade.

Melo (2013, p. 85) argumenta a ética do lucro e o meio ambiente do trabalho:

Não se desconhece que “o capitalista compra e o trabalhador vende horas de trabalho. Para vende-las, precisa ter alguma capacidade técnica de fazer e a saúde indispensável para que a coisa seja feita. **Comprometer a saúde significa perder a possibilidade de vender horas de capacidade de trabalho com repercussões imediatas em sua vida, na dos seus familiares e na da sociedade que, de uma ou outra maneira, ajudou a construí-la e assume, previdenciária ou societariamente, sua perda.**

Por isso, é preciso entender que as empresas e empreendimentos existem não somente para obter lucros; existe uma responsabilidade social (ou pelo menos deve existir), como mostra a manifestação a seguir transcrita, de um gestor de empresas: “Entendemos que o papel social da empresa extrapola o benefício que seus produtos podem gerar, pois ela mobiliza muitas pessoas, para fazê-los – desde a comunidade que a abriga, até os mercados que consegue atingir. Entre estas pessoas, destacam-se seus funcionários, que devem ser considerados seu maior patrimônio, mercedores de toda a sua atenção e cuidado”. (gn)

Por isso, o lucro não é o maior patrimônio da empresa, o trabalhador é o capital humano que contribui para o desenvolvimento e qualidade do produto, bem como a satisfação dos consumidores que muitas vezes baseiam suas escolhas conforme as motivações positivas para os seus colaboradores.

A ética do lucro passa por vários momentos na consolidação de uma empresa, desde o momento em que ela é constituída diante das intenções indicadas, como no produto ou serviço escolhido; ou ainda, a finalidade daquele produto ou serviço para a comunidade, a sociedade, o mundo, etc.

Por fim, aquele trabalhador que vai ser escolhido, ou melhor, a empresa que o trabalhador vai escolher para trabalhar, também deve saber com o que vai trabalhar, como vai trabalhar, qual a finalidade, etc. Essa visibilidade do trabalhador proporciona felicidade ao seu meio ambiente do trabalho, contribuindo para a ética da empresa.

4.3.2 Ética do Amor

O amor é o sentimento mais cultuado e questionado na humanidade. Todas as atitudes devem ser feitas com amor para que a felicidade seja alcançada. Se não há amor, ninguém é feliz.

A evolução humana tornou as pessoas sem sentimentos como máquinas, diante de objetivos que evoluem para o consumismo exacerbado, passando dos limites entre os homens e, também, diante da natureza.

Atualmente, a possibilidade de trocar os humanos por robôs, que iniciou na revolução industrial e, ainda, persiste a troca do personagem principal, que é o ser humano, para confecção de produtos ou serviços, por máquinas. Todavia, a máquina não tem sentimento, não tem amor por nada.

A pretensão humana de substituir o humano por robô parece perto, mas ainda vai demorar. O que não se deve deixar acontecer é a dependência da tecnologia que consome o indivíduo, bem como não consegue viver sem ela. Harari (2016, p. 57) retruca:

Não é preciso entrar em pânico, contudo. Pelo menos não imediatamente. A elevação do *Sapiens* a um nível superior será mais um processo histórico gradual do que um apocalipse hollywoodiano. O *Homo sapiens* não vai ser exterminado por um levante de robôs. **É mais provável que sua atualização ocorra passo a passo, fundindo-se no processo com robôs e computadores, até que nossos descendentes olhem para trás e se deem conta de que não são mais o tipo de animal que escreveu a Bíblia, construiu a Grande Muralha da China e riu das graças de Charles Chaplin. Isso não vai acontecer em um dia nem em inúmeras ações cotidianas.** Todo dia milhões de pessoas decidem dar a seu smartphone um pouco mais de controle sobre suas vidas, ou experimentam uma droga antidepressiva nova e mais eficaz. Na busca de saúde, felicidade e poder, os humanos modificarão primeiro uma de suas características, depois outra, e outra, até não serem mais humanos. (gn)

A importância de olhar para o outro com amor é também o grande diferencial perante a ética. Como exemplo, pode-se citar a escolha entre a compra de uma secretária eletrônica e a contratação de um ser humano para a função de secretária para trabalhar na empresa.

A secretária eletrônica não vai errar ao gravar os recados deixados pelos clientes e parceiros, vai atender a qualquer hora, não haverá gastos para manutenção, não haverá faltas ao trabalho, não haverá oscilações de humor, etc.

Por outro lado, o ser humano contratado para trabalhar como secretária pode errar os recados no momento da anotação, vai ter um horário estipulado para entrar e sair da empresa, haverá gastos com salário, transporte, alimentação, impostos e contribuições. O ser humano, ainda, vai ficar doente, terá oscilações de humor, vai faltar ao serviço, etc.

A grande diferença será o amor que o ser humano vai transmitir ao atender o cliente, ao atender o telefone, ao tentar solucionar o problema do produto ou serviço, etc. Contudo, a empresa estará valorizando a humanidade tão carente de amor por falta de discussão do tema nas relações sociais, causando, assim, a carência exacerbada que se perpetua na compensação através do consumismo, como fuga para não enfrentar o problema.

Para tanto, por que o amor deve ser o objeto de estratégia da empresa? Matos (2008, p. 16) responde:

Paradoxalmente, todavia, o amor, como o mais nobre dos sentimentos humanos, não é considerado uma coisa séria para ser objeto de uma estratégia de empresa.

[...]

Embora a tecnologia venha transformando radicalmente os cenários no ambiente de trabalho, o homem é ainda personagem imprescindível. Retirem dele o sentimento e só restará o robô. Certamente, nessa situação, a empresa jamais será um ambiente saudável para se viver.

O consumismo exacerbado – como forma de fuga e compensação – e o desemprego tornam a convivência infernal, com a violência aninhando-se no coração humano e a ética emigrando para os dicionários e discursos empresariais.

O modelo tecnológico vigente, da maneira como está sendo concebido e desenvolvido, acaba por esgotar a esperança, anular a motivação de viver plenamente, gerando a competição da inteligência sem o coração, de índole predatória e autodestrutiva.

O amor nas relações sociais não é um tema examinado e discutido com a profundidade exigida, muito menos nas organizações. Estas se comportam racionalmente, aceitando como verdade inabalável de gestão o esforço produtivo, na linha das últimas conquistas tecnológicas e dos mais recentes modismos, que o marketing tão bem alardeia.

Temos enfatizado que **a valorização humana é o objetivo principal da empresa.** A satisfação do cliente realiza-se em empregados satisfeitos. A empresa nasce para realizar projetos visando cumprir necessidades humanas de clientes, acionistas, empregados, fornecedores que, para serem atendidas, exigem equipe, solidariedade, sinergia e Ética! (gn)

A ética do amor contribui para a análise da entrega do produto e das fases que levaram para o seu alcance e, com certeza, aquele que recebe ou participa sente o amor que foi aplicado na qualidade do produto e, conseqüentemente, replica tal mensagem. Além do mais, as atitudes

que demonstram o zelo pelo produto, principalmente quando se observa a dignidade do homem e a preservação do meio ambiente, concedem estabilidade e confiança na utilização do produto.

4.3.3 Ética da Felicidade

A ética da felicidade consiste nos atos praticados para alcançar a felicidade, pois os caminhos percorridos devem também exalar bondade, fé, amor, etc. A felicidade alcançada sem limites, não é felicidade. Pode-se exaltar palavras tantas vezes já ditas “o fim não justifica os meios”, deve-se ter ética, com os dogmas e com os ditames que a sociedades permite.

Souza (2011, p. 186) comenta sob a ótica de Tomás de Aquino:

A ideia de que todo ato atende a um fim, que há um fim último, que esse fim último é o bem, que há um bem supremo que garante a felicidade, são de Aristóteles e que ele assume em concordância. **Porém, quando se trata de precisar o conteúdo da felicidade, de determinar exatamente em que consiste a felicidade, aí aparece a radical diferença.** Aquilo que para Aristóteles era objeto de uma pura contemplação intelectual vai adquirir uma significação mais nobre e superior, a ponto de pôr-se para além das possibilidades do pensamento humano. A verdade, o fim, o bem supremo adquirem um conteúdo que ultrapassa a medida do entendimento humano. **Mesmo que o puro entendimento do ser humano atinja essa felicidade, ela não é ainda a felicidade na sua forma plena.** Corresponde, com certeza, à dimensão de naturalidade e historicidade do humano, mas não o realiza de forma definitiva. O humano enquanto ser criado pela bondade de Deus é chamado a participar de uma felicidade que está mais no domínio do criador do que da criatura. Eis por que a natureza precisa da graça para ser levada à condição digna de participante da felicidade de Deus. O chamado só será atendido na outra vida, na vida futura, quando o humano estiver livre de sua substância composta, e assemelhar-se à condição do divino para poder ver, sentir, interagir e existir na felicidade como Deus. **A participação na felicidade divina foi descrita por Tomás como uma visão que acontece num contexto de festa, em que são bem-aventurados os que participam da bem-aventurança de Deus.** A festa proporciona o encontro face-a-face em que é possível ter a visão do outro sem mediação. A visão é direta, face-a-face. Na festa, participam semelhantes que se amam. Por isso comem, bebem, dançam e se alegram expressando a existência feliz de partícipes da essência daquele que é, e existe eternamente na felicidade. A visão de Deus não afeta o estatuto da sua transcendência. As condições da visão podem ser comparadas à visão da Beleza descrita por Platão no Banquete, no qual ela é vista em si, mas permanece inalterada. (gn)

Não se pode opor à felicidade, mas o alcance deve ser pensado e repensado, para saber se alguém está sendo atingido. Da mesma forma, a felicidade coletiva, bem como a própria felicidade pública, não deve consagrar direitos que possam atingir de forma arbitrária os direitos de outras pessoas.

Seria possível caminhar sem olhar para o que está acontecendo ao redor ou no mundo? Seria possível saber que alguém não tem uma cama para dormir todos os dias ou ao sair de casa encontrar pessoas que dormem ao relento, no frio e com fome?

Para tanto, a indagação surge e passa, acredita-se que cada um cuida de si, de forma individual, atribuindo, apenas, a sua felicidade individual.

No momento que se pensa no coletivo, a pergunta deve permanecer e ser cobrada, não se pode deixar passar, visto que a felicidade individual já está preenchida. A felicidade coletiva depende de ações para que seja aplicada através da felicidade pública, ou seja, as políticas públicas existem, mas não são cobradas naquele momento porque não atinge ninguém.

Atualmente, no Brasil, a pobreza menstrual se tornou assunto nacional e até internacional, diante das dimensões alcançadas pela situação em que meninas e mulheres de baixa renda deixam de alcançar dignidade, diante das dificuldades que encontram no meio do caminho por falta de dinheiro para comprar absorventes.

Ricci e Pereira (2021, p. 1) definem o que é pobreza menstrual:

Falar de menstruação ainda é um tabu na nossa sociedade. A maioria das mulheres tem vergonha de discutir sobre um processo natural. Isso porque temas relacionados ao corpo feminino são repletos de desinformação e estigmas.

Pobreza ou precariedade menstrual é o nome dado à falta de acesso de meninas, mulheres e homens trans a produtos básicos para manter uma boa higiene no período da menstruação. Não se restringe só à falta de dinheiro para comprar absorventes. Tem relação com a ausência ou precariedade de infraestrutura no ambiente onde vivem, como banheiros, água e saneamento.

[...]

No Brasil, uma em cada quatro adolescentes não tem acesso a absorventes durante seu período menstrual, como mostra o relatório Livre para Menstruar, feito pelo movimento Girl Up. O estudo “Impacto da pobreza menstrual no Brasil”, encomendado pela Always e feito pela plataforma de pesquisas Toluna, aponta que 28% das mulheres jovens já deixaram de ir às aulas por não conseguirem comprar um absorvente. E 48% delas, ou seja, quase a metade das entrevistadas, esconderam que o motivo foi a falta de absorventes, segundo a pesquisa, divulgada em maio de 2021. (gn)

Na ética da felicidade, seria desnecessário analisar a pobreza menstrual, posto que quase metade da população brasileira não utilizará absorvente em nenhuma fase da sua vida, não sendo importante para aquela população necessitada, impedindo, assim, o alcance da sua felicidade.

Outrossim, o fato de ignorar a pobreza menstrual não seria algo absurdo pois não atinge toda a população e seria um gasto desnecessário, visto que também contamina o meio

ambiente familiar, diante das justificativas que custa mais caro que o quilo de um alimento que seria para todas e todos.

A própria pessoa desprovida do absorvente entende que a compra do absorvente é indevida diante das necessidades básicas que possui na sua vida. Deixando, assim, de lado a sua felicidade individual, obstaculizando a sua dignidade e contribuindo para o aumento da desigualdade na educação, entre outros.

Não se pode olvidar das mulheres trabalhadoras que, também, muitas vezes, não conseguem comprar absorventes, diante dos valores absurdos praticados no mercado, restando a escolha pelo que for básico e necessário para a família, ou ainda, tirando-a do mercado por faltar ao trabalho.

4.4 ÉTICA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHADOR E VALORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR

Consubstanciada a cultura corporativa do bem viver do trabalhador está em plena campanha pelas empresas e diante das especulações dos consumidores que consideram importante para a escolha de produtos, faz-se necessário entender a valorização do trabalhador e a valorização do consumidor.

4.4.1 Valorização do Trabalhador

A Constituição Federal traz consigo como fundamento para o Estado Democrático os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, por isso devem promover a valorização do trabalhador, como assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...] (gn)

A valorização do trabalhador está na nossa Carta Magna e, conseqüentemente, dirigem as legislações infraconstitucionais que devem contribuir para a valorização do trabalhador, trazendo às interpretações a importância tanto do trabalhador como os empregadores.

Cumpramos ressaltar que a valorização do trabalhador traz consigo a dignidade cobrada por parte dos consumidores, que não deixam de ser trabalhadores, na escolha do produto, diante das atitudes que aquela marca exerce na felicidade do trabalhador.

Lógico que não é a única justificativa para determinar a escolha do produto, mas contribui para a decisão final, tornando-se, assim, tema para as campanhas publicitárias, tanto do produto como da própria empresa em si.

A peça essencial para economia de uma nação com certeza é a trabalhadora ou o trabalhador. Para tanto, deve-se observar que o nome genérico de trabalhador consigna as demais espécies como empregado, autônomo, por exemplo. Assim, todas e todos que trabalham são peças essenciais para o funcionamento de um país em todos os aspectos.

Em que pese o meio ambiente do trabalho está na mente como algo superficial ou para depois, visto que a vaga de um emprego, diante das conjecturas econômicas no mundo, a valorização do trabalhador está intimamente ligada ao meio ambiente do trabalho, ou seja, quanto mais demonstrar o seu equilíbrio, mais estará valorizando o trabalhador.

Baracat *et al* (2019, p. 10) contribuem para a importância do meio ambiente do trabalho na valorização do trabalhador:

É importante destacar, sob esta perspectiva, a imprescindibilidade de atos de prevenção na proteção da saúde do trabalhador, isso porque, através deles, se alcança a tutela da vida e da dignidade dos trabalhadores, que se estabelecem como alicerces do Estado Democrático de Direito e da Ordem Econômica, sobretudo **sob a ótica do valor social do trabalho e da proteção do meio ambiente do trabalho** (MELO, 2013, p. 135).

Há que se pontuar também que é mediante a prevenção que se torna possível a construção de um meio ambiente marcado por condições adequadas de trabalho e digno de promover uma sadia qualidade de vida. **O meio ambiente do trabalho deve ser observado enquanto espaço de exercício do direito a dignidade e, por isso, preservado de forma a assegurar proteção a vida e a saúde do trabalhador** (CAMPELLO E CAMPOS NETO, 2013, p. 176).

Dessa forma, em respeito ao valor social do trabalho, a dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente, é que se fundamenta o direito a proteção da saúde do trabalhador, direito fundamental para que ele possa desenvolver o seu trabalho e, através dele, se realizar e construir sua identidade. (gn)

A valorização do trabalhador está permeada em várias perspectivas que devem ser adotadas por todas e todos, desde de composições materiais como salário, até composições imateriais, como direito à felicidade.

O princípio da felicidade justamente se propõe para que seja observado as indagações imateriais conjuntamente como as indagações materiais, ora definidas na legislação, assim como na ética baseada na valorização do trabalhador.

4.4.2 Valorização do Consumidor

A valorização do consumidor não está ditada nas promoções e produtos especiais que satisfazem os prazeres do consumidor. A valorização do consumidor se depreende, também, nas atitudes dos empreendedores no que concerne às suas condutas com a dignidade do ser humano, valorização do trabalhador, meio ambiente, fauna e flora, etc.

Baracat *et al* (2019, p. 10) demonstram a relevância da conexão entre a valorização do consumidor com a valorização do trabalhador:

Nesse sentido, é com evidência que, se a postura empresarial não for condizente com a proteção do meio ambiente e, em consequência, da saúde do trabalhador, o resultado serão acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, os quais, na maioria dos casos, implicam em afastamentos, o que culmina na perda do real e determinante significado de trabalho para àqueles que forem atingidos. Este é o reflexo de uma ordem econômica desconectado do valor social e humano do trabalho.

[...]

A atuação empresarial despreocupada com a prevenção e indiferente em relação a provocação de danos aos trabalhadores frente a inadequação de seu ambiente de trabalho implica a própria ausência de efetividade do complexo normativo existente, calcado na valorização do trabalhador enquanto agente essencial ao desenvolvimento da sociedade.

[...]

Observa-se, assim, que é necessária a estruturação da responsabilidade empresarial, não àquela atinente a reparação de danos, **mas sim uma responsabilidade preventiva e consciente, preocupada com a gestão adequada da sua atividade, com a valoração daqueles que determinam o seu crescimento e desenvolvimento na economia, sem se resguardar única e exclusivamente a concepção técnica e material de sua atividade.** (gn)

Interessante evidenciar o poder que os consumidores possuem para a estabilidade do produto no mercado. No entanto, muitos não conhecem ou não tem o interesse de conhecer o Código do Consumidor que fornece todas as armas para que seja entregue um produto condizente em todos os aspectos para todas as cidadãs e todos os cidadãos.

Outrossim, a valorização do consumidor está no próprio consumidor que tem o poder de exigir o que a lei determina. Não se pode esquecer que ser consumidor, também faz parte da cidadania, colaborando, assim, com todas e todos para melhorar a qualidade de vida, o bem-estar e aplicar o princípio da felicidade.

5. DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL SUSTENTÁVEL E FELIZ

O desenvolvimento empresarial, sustentável e feliz é o meio ambiente do trabalho saudável, considerando que o equilíbrio entre trabalhador, empregador e Estado representa a sustentabilidade, não somente no meio ambiente em si, mas em todas as esferas do meio ambiente que compõe o meio ambiente do trabalho.

5.1 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL E O DIREITO DE EMPRESA

O meio ambiente do trabalho não se baseia apenas na esfera de cumprimento da legislação trabalhista pois está interligado aos demais meios ambientes do trabalhador e, conseqüentemente, interfere dentro e fora do meio ambiente do trabalho.

Além disso, o meio ambiente do trabalho saudável deve observar todos as pressões que o trabalhador enfrenta como biológica, psicológica e social. Jardim (2015, p. 2) comenta:

O meio ambiente laboral é o lugar onde as pessoas passam uma parcela considerável de suas vidas. Os efeitos das atividades desenvolvidas transcendem a esfera de trabalho atingindo diretamente as demais áreas de convivência e à qualidade de suas vidas enquanto laboradores.

Desse modo, torna-se imprescindível voltar o olhar para a importância de ser-lhe dada tutela jurídica, a fim garantir condições mínimas de dignidade para o bom desempenho do trabalho, devendo ser desenvolvido de forma hígida e salubre, visando à incolumidade física e psíquica daquele que labora.

Percebe-se que o conceito de meio ambiente do trabalho, excede os limites estático do espaço geográfico interno do local destinado à execução das tarefas, alcança também o local da residência do trabalhador e o meio ambiente urbano, conforme cita Júlio César de Sá da Rocha:

O meio ambiente do trabalho caracteriza-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho. Pode-se, simbolicamente, afirmar que o meio ambiente de trabalho constitui o pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido.

Os impactos negativos causados pelo labor em condições degradadas e insalubres afetam diretamente a vida do trabalhador, e por consequência, o seio familiar além de influenciar sobre toda a sociedade, ocasionando problemas das mais variadas ordens. (sic) (gn)

O direito ao meio ambiente do trabalho saudável influencia diretamente no direito da empresa diante das possibilidades que possam influenciar inclusive na saúde da própria empresa.

A prevenção no meio ambiente do trabalho que contribui para sua salubridade devendo ser observado com mais relevância pelo empregador, visto que as possibilidades de prejuízos

tanto financeiro, econômico, social, tributário, previdenciário, são apenas exemplos que desembolsam custos, diante dos prejuízos que possam causar.

Da mesma forma, a parte intelectual da empresa que são os investimentos no trabalhador no conhecimento tecnológico na execução da empresa também traz prejuízos incalculáveis.

Em que pese a legislação prevê que os prejuízos causados pelo empregador ao trabalhador devam ser ressarcidos, a prevenção é ainda a melhor forma de evitar tais infortúnios. Não obstante a incoerência da indenização pelos danos causados diante das garantias constitucionais de medidas protetivas ao trabalhador.

Além disso, as medidas protetivas, ora interpretadas como favorecimento para trabalhadores, na verdade são garantias para ambos, posto que essa interpretação falha prejudica a prevenção, pois independente de que lado esteja. Da mesma forma, que se restar provado que a trabalhadora ou o trabalhador contribuir para o resultado final, também sofreram as penalidades devidas.

Muitas vezes, a necessidade da efetivação do trabalho corrobora para os riscos que a trabalhadora ou o trabalhador possa sofrer, por isso a lei protege sempre aqueles que são expostos aos riscos inevitáveis. Ferreira e Figueiredo (1998, p. 5 e 6) congregam:

Por outro lado, o legislador não pode fechar os olhos para a sociedade para a qual legisla. Ao mesmo tempo em que se deve defender a saúde do trabalhador, tem-se que a exposição ao risco é indissociável a certas profissões, em nosso atual estágio de desenvolvimento tecnológico.

Todos nós estamos expostos a riscos, porém em algumas profissões o risco é indiscutivelmente maior. O risco à vida existe não só em atividades industriais, mas também em muitas das tidas como essenciais à sociedade. Todavia, como muito bem salienta Annibal Fernandes, “há riscos nas sociedades modernas **inconfundíveis** com os riscos **específicos** ocasionados pelo trabalho subordinado; essa distinção é do passado, do presente e, até d’onde se possa visualizar, alcança o futuro. Assim, prevenção e reparação demandam medidas especiais para o infortúnio laboral, correspondendo a riscos específicos”.

Os eletricitários estão diuturnamente expostos ao perigo para que todos tenhamos o conforto do fornecimento de energia, necessária, por exemplo, para o funcionamento normal de hospitais e ambulatórios. Os policiais e soldados do corpo de bombeiros também expõem-se a uma série de riscos em decorrência de seu trabalho, porém é impossível o oferecimento de segurança pública e proteção em face de sinistros, sem as atividades por eles desenvolvidas. Os médicos, enfermeiros e analistas de laboratórios clínicos arriscam-se ao contágio das mais variadas doenças, sempre em prol da saúde da população.

Há uma lista infindável de profissões insalubres e perigosas. **O legislador não pode, simplesmente, proibir tais atividades, ignorando o fato de que certos produtos e serviços são imprescindíveis para a implementação do disposto no próprio artigo 225, caput. Em contrapartida, ele não pode ser conivente com a livre agressão à saúde do trabalhador.** (gn)

Por conseguinte, o legislador não pode proibir as atividades insalubres e perigosas, dado a necessidade que estas profissões sejam exercidas, como exemplo, os profissionais da saúde durante a pandemia. Além disso, os empregadores não podem apenas seguir a lei, devem, sim, por conta própria, tomar decisões que tornem o meio ambiente do trabalhador saudável.

Atualmente, a pandemia do COVID 19 influenciou de todas as formas na vida dos trabalhadores, pois pais e filhos, ou ainda, a família em si, restaram prejudicados na convivência familiar para que não houvesse contaminação, o que tornou o meio ambiente do trabalho insalubre dos profissionais da saúde, por exemplo, diante das pressões biológicas, psicológicas e sociais enfrentadas. Luz e tal (2020, p. 5 e 6) delineiam a saúde mental dos trabalhadores de enfermagem quanto sofrimento moral - SM:

Outro agravo à saúde dos trabalhadores é o SM, definido como um desequilíbrio psicológico que ocorre em virtude de uma situação em que o trabalhador necessita, por meio de seu julgamento moral, eleger uma conduta ética adequada a ser seguida. Entretanto, em decorrência de constrangimentos institucionais, o mesmo sente-se impedido de colocar em prática essa ação.

Nesse contexto, os trabalhadores percebem que sua postura e seus valores estão sendo violados e, a partir disso, pode ocorrer o desencadeamento de aspectos negativos à saúde e bem-estar, podendo levá-los ao adoecimento. A frequência e a intensidade desses fatores contribuem para o cansaço e exaustão dos trabalhadores, interferindo, dessa forma, na qualidade da assistência prestada.

A manifestação do SM pode ser expressa, por meio da desvalorização, invisibilidade e impotência. Além disso, o profissional pode se sentir incapaz de prosseguir no meio laboral e, muitas vezes, optar pelo abandono da profissão. Tais manifestações estão relacionadas ao contexto em que os trabalhadores estão inseridos, podendo associar-se à redução da satisfação no trabalho e da capacidade de realizar as atividades. (gn) [...]

Outro aspecto, atrelado ao SM, é o estigma social, relatado pelos trabalhadores de enfermagem que atuam no cuidado aos pacientes com Covid-19. Todavia, o que aqueles precisam é de suporte emocional e apoio social, pois têm que lidar com a ansiedade sobre sua condição, desconforto físico, isolamento e ser socialmente excluídos e separados das famílias.

[...]

A insegurança com relação às condutas de tratamento e prevenção, a atenção dos familiares, as dificuldades diante da falta de equipamentos, de recursos humanos capacitados, como também as dúvidas quanto às condições do sistema de saúde absorver as demandas de pacientes graves em função da Covid-19, podem favorecer o SM desses trabalhadores. Essas angústias e incertezas podem fragilizar o julgamento moral do profissional de enfermagem e, em contrapartida, ser empecilho para a realização de cuidado qualificado. (gn)

A preservação da saúde do trabalhador em todas as profissões contribui para o ambiente feliz e saudável tanto para o trabalhador como para o empregador. Haja vista que também são deveres do empregador a manutenção do ambiente seguro e saudável. Correia e Miessa (2021, p. 624) discorrem:

Compete ao **empregador** manter o ambiente de trabalho seguro e saudável. Deve, portanto, adotar todas as normas preventivas como forma de proteger a integridade física e psíquica dos trabalhadores.

[...]

Conforme o inciso I do art. 157 da CLT, o empregador deverá cumprir as normas de saúde e medicina do trabalho. Uma dessas normas é entregar, gratuitamente, equipamentos de proteção. Cabe ressaltar que o simples fornecimento de EPI não afasta a obrigatoriedade do pagamento do adicional de periculosidade ou insalubridade. Para cessar o pagamento desses adicionais, o empregador deverá eliminar, por completo, o agente nocivo e perigoso.

Os deveres do empregador constam no artigo 157, da CLT, como seguem:

Art. 157 – Cabe às empresas:

- I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (gn)

Por sua vez, os deveres do empregado constam no artigo 158, da CLT, como segue:

Art. 158 – Cabe aos empregados:

I – observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II – colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único – Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (gn)

Nota-se, portanto, que os deveres, tanto do empregador como do empregado, por tornarem-se obrigações parecem que estão sendo obrigados a fazer o que não querem, ou ainda, algo demasiado exagerado. Todavia, os deveres de ambos consignam um tratamento cauteloso ao meio ambiente do trabalho e que todos devem contribuir com afinco.

Considerando o pensamento excessivo no lucro obstinado das empresas que não conseguem assimilar essa diferença entre o lado material e o imaterial, muitas vezes prejudica o meio ambiente do trabalho pois falta conhecimento profundo e humanitário sobre o trabalhador, não como um objeto que apenas produz e com um número para identificá-lo. Melo (2013, p. 76 e 77):

A cultura patronal no sentido de que investir em prevenção de acidentes e doenças do trabalho custa caro está equivocado, pois num primeiro momento isso até pode parecer verdadeiro. Porém, no decorrer do tempo, os resultados de diminuição de eventos acidentários demonstram o lucro obtido com a diminuição de gastos com benefícios, horas não trabalhadas, ganho de produtividade e pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e indenizações coletivas (por danos materiais e morais) e individuais (por danos materiais, morais, estéticos e pela perda de uma chance). Ainda existem as multas administrativas e aquelas fixadas em Termos de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho, as

cominadas nas sentenças da Justiça do Trabalho e as condenações por dano moral coletivo. Conclusão inarredável: prevenir riscos nos ambientes de trabalho dá lucro! **Os empresários, quanto à prevenção do meio ambiente do trabalho e proteção da saúde do trabalhador, podem ser classificados em três categorias:** a primeira é daqueles ignorantes que chegam mesmo a desconhecer os riscos ambientais e regras de prevenção, muitas vezes colocando sua própria vida em perigo, como acontece com pequenos produtores rurais que, com outros trabalhadores e familiares, labutam em condições totalmente inseguras e também se acidentam; a segunda engloba aqueles que, imbuídos unicamente do objetivo de lucrar a qualquer custo, mesmo sabendo dos riscos iminentes em que se encontram seus empregados e da possibilidade de ter de arcar com futuras reparações de várias ordens, nada investem na segurança e medicina do trabalho. Estes, na conceituação de Aristóteles, são os avarentos, os quais sofrem da deficiência no dar e excesso no tomar; a terceira é dos racionais, que friamente analisam as possibilidades lucrativas com e sem investimento na prevenção de riscos ambientais, adotando sempre a alternativa que lhes proporcione lucro ou ao menos evite perdas. **Estes, que podem até não agir movidos por nenhum aspecto humanitário ou social, mas norteados pela obtenção do lucro, estão aumentando no mundo capitalista porque, efetivamente, como já aludido mais de uma vez, investir na prevenção da saúde do trabalhador dá lucro e evita gastos e aborrecimentos futuros.** (gn)

Por outro lado, caso o empregador não conduza devidamente com as suas obrigações poderão ocorrer consequências, como adiantam Correia e Miessa (2021, p. 624):

Em resumo, caso o empregador não cumpra com suas responsabilidades no tocante ao ambiente de trabalho, ocasionará duas **consequências**: a) será autuado pela fiscalização do trabalho, por descumprimento da legislação trabalhista e b) caberá rescisão indireta, com fundamento no art. 483, alínea *c* ou *d*, da CLT. (gn)

Diante do exposto, a importância do meio ambiente do trabalho saudável contribui para a prevenção da saúde do trabalhador como os próprios direitos da empresa, pois a interligação entre eles contribui para um meio ambiente, não somente do trabalho, mas em todos os meios ambientes que o trabalhador convive diariamente, bem como para a consolidação dos direitos da empresa, como o lucro. Acrescentando, assim, valores materiais e imateriais ao meio ambiente do trabalho saudável, seguro e feliz.

5.2 RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL COM A QUALIDADE DE VIDA

A responsabilidade socioambiental transpassa além de políticas internas publicadas e divulgadas. Ao revés, cumpre executá-las e qualquer decisão a ser tomada deve ter o cunho da responsabilidade socioambiental, visto que influencia na qualidade de vida dos trabalhadores, como também dos possíveis consumidores.

Para tanto, faz-se necessário a conceituação que Novo (2019, p. 2) descreve:

Em 1998, o Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (World Business Council for Sustainable Development – WBCSD), primeiro organismo internacional puramente empresarial com ações voltadas à sustentabilidade, definiu Responsabilidade socioambiental como “o compromisso permanente dos empresários de adotar um comportamento ético e contribuir para o desenvolvimento econômico, melhorando, simultaneamente, a qualidade de vida de seus empregados e de suas famílias, da comunidade local e da sociedade como um todo”.

Pode ser entendida também como um sistema de gestão adotado por empresas públicas e privadas que tem por objetivo providenciar a inclusão social (Responsabilidade Social) e o cuidado ou conservação ambiental (Responsabilidade Ambiental).

É adotado por empresas e escolas. As principais ações realizadas são: inclusão social, inclusão digital, coleta seletiva de lixo, educação ambiental, dentre outras.

[...]

Responsabilidade socioambiental é um conceito empregado por empresas e companhias que expressa o quão responsáveis são as mesmas para com as questões sociais e ambientais que envolvem a produção de sua mercadoria ou realização de serviços, para com a sociedade e o meio ambiente, buscando reduzir ou evitar possíveis riscos e danos sem redução nos lucros.

Corresponde a um compromisso das empresas em atender à crescente conscientização da sociedade, principalmente nos mercados mais maduros. Diz respeito à necessidade de revisar os modos de produção e padrões de consumo vigentes de tal forma que o sucesso empresarial não seja alcançado a qualquer preço, mas ponderando-se os impactos sociais e ambientais consequentes da atuação administrativa da empresa. (gn)

A qualidade de vida tornou-se o principal objetivo da cidadã ou do cidadão, tornando-se difícil estabelecer o seu conceito, pois a qualidade de vida para um é muito diferente do pensamento de outro, ou ainda, consideram como modismo passageiro.

Pereira, Teixeira e Santos (2012, p. 241 e 242) definem qualidade de vida como:

Devido à sua complexidade e utilização por diversas áreas de estudo, conforme aborda FARQUHAR (1995), a falta de consenso conceitual é marcante. Suas definições na literatura especializada apresentam-se, tanto de forma global, enfatizando a satisfação geral com a vida, como dividida em componentes, que, em conjunto, indicariam uma aproximação do conceito geral. A forma como é abordada e os indicadores adotados estão diretamente ligados aos interesses científicos e políticos de cada estudo e área de investigação, bem como das possibilidades de operacionalização e avaliação.

Dependendo da área de interesse o conceito, muitas vezes, é adotado como sinônimo de **saúde** (MICHALOS, ZUMBRO & HUBLEY, 2000; SCHIMIDT, POWER, BULLINGER & NOSIKOV, 2005), **felicidade e satisfação pessoal** (REWICK & BROWN, 1996), **condições de vida** (BUSS, 2000), **estilo de vida** (NAHAS, 2003), dentre outros; e seus indicadores vão desde a renda até a satisfação com determinados aspectos da vida. Devido a essa complexidade, conforme abordam DANTAS, SAWADA e MALERBO (2003) e SEILSD e ZANONN (2004) a qualidade de vida apresenta-se como uma temática de difícil compreensão e necessita de certas delimitações que possibilitem sua operacionalização em análises científicas.

É considerada como a percepção do indivíduo de sua posição na vida no contexto da cultura e sistema de valores nos quais vive e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações (WHOQOL, 1994) e **mesmo como uma questão ética** (SANTIN, 2002), **que deve, primordialmente, ser analisada a partir da percepção individual de cada um** (GILL & FEISNTEIN, 1994). Recorrendo-se à etimologia do termo qualidade, ele deriva de “qualis” (latim) que significa o modo de ser característico de alguma coisa, tanto considerado em si mesmo, como relacionado a outro grupo, podendo, assim, assumir tanto características positivas

como negativas. Porém, quando se fala em qualidade de vida, acredita-se que, geralmente, refere-se a algo bom, digno e positivo (SANTIN, 2002). (gn)

A análise da qualidade de vida depende de fatores internos e externos, porém o ponto crucial é a positividade, a emissão de que algo bom está acontecendo e que está sendo feito com dignidade.

No que tange ao meio ambiente do trabalho, emissão de selos permitem discutir a qualidade de vida do trabalhador por força do mundo globalizado, absorvendo as particularidades de cada localidade. Almeida, Gutierrez e Marques (2012, p. 92 e 93) analisam:

Esse sistema de selos funciona, principalmente, devido ao mundo globalizado, em que as empresas não ficam restritas somente ao seu globalizado, em que as empresas não ficam restritas somente ao seu universo cultural, mas, para a exportação de produtos no mercado internacional devem se preocupar com os selos de qualidade dos produtos e serviços, e agora, com a responsabilidade social, há a exigência dos consumidores com a saúde do trabalhador. **Existe a reivindicação dos consumidores que exigem o certificado para compra de tais produtos, fornecedores ou mesmo países preocupados com a responsabilidade social, levando as empresas nacionais a inserir-se nesse sistema.** As empresas nacionais devem procurar alternativas e rumos da qualidade de vida na empresa, trilhando novos caminhos, pensamentos e, principalmente, resolver alguns dos problemas substanciais da qualidade de vida do trabalhador brasileiro. O debate torna ainda mais interessante se revermos as discussões internacionais a partir do referencial local, isto é, procurar absorver criticamente os preceitos estrangeiros colocando as nossas particularidades e problemas característicos.

Algumas mudanças já estão em processo, como antigos ambientes insalubres que foram modificados por locais limpos, higiênicos e saudáveis, os funcionários da produção trocarem os seus famosos macacões por roupas brancas, a substituição de todo maquinário antigo por novos e mais mecanizados que protegem a vida do funcionário dos acidentes de trabalho. Esse é o novo universo das grandes corporações que, em um futuro próximo, serão exigências às médias e pequenas empresas nacionais. (gn)

Em que pese a qualidade de vida do trabalhador, a responsabilidade socioambiental da empresa está intimamente ligada e devem ser aferidas como os seus produtos, avaliando a gestão empresarial para a qualidade de vida no meio ambiente do trabalho.

Tutida (2019, p. 14) avalia a qualidade devida e a performance empresarial:

Quando se trata do trabalhador da empresa, seja ele qual for, deve-se lembrar de que acima de tudo, se trata de um ser humano que possui uma vida familiar, “que tem no trabalho seu único ou maior meio para obter muitas de suas necessidades.” (RODRIGUES 1994, p. 93). Cada qual possui necessidades específicas e alcançam seus níveis de satisfação e felicidade de forma distinta e em seu tempo. Se antes o foco estava nas máquinas, as atenções agora se voltam para o homem. Sem este, os demais setores da organização não funcionam. Neste sentido é necessário que o ser humano esteja satisfeito e motivado dentro da organização e assim se desenvolva profissionalmente.

Neste quadro o clima organizacional é o espelho da qualidade do ambiente de trabalho segundo a percepção das pessoas envolvidas. Sendo elas pessoas influenciadas pela cultura organizacional, mas principalmente da forma que são

tratadas dentro do ambiente de trabalho (LACOMBE, 2012). Chiavenato (2009, p. 349) confirma este pensamento afirmando que “para conseguir satisfazer o cliente externo, as organizações precisam antes satisfazer seus funcionários responsáveis pelo produto ou serviço oferecido”.

A Qualidade de Vida no Trabalho pode ser resumida em um amplo conceito que envolve alguns fatores, tais como: remuneração justa e adequada, integração entre os empregados, ambiente de trabalho seguro e saudável e condições para que os funcionários aperfeiçoem e utilizem suas habilidades (NAREHAN, HAIRUNNISA & FREZIAMELLA, 2014). Walton (1973) caracteriza o salário como um dos principais indicadores de qualidade. **Uma compensação justa e adequada, característica por ele considerada como uma dimensão fundamental da qualidade de vida e bem-estar no trabalho e um dos principais motivos que levam a pessoa a procurar um emprego.** (gn)

A qualidade de vida leciona o bem-estar do trabalhador, consubstanciado na felicidade que possa ser proporcionada, visto que o trabalhador feliz vive bem e, assim, trabalha bem, com o intuito de dignidade diante do bem maior que é a vida.

Melo (2013, p. 84 e 85) argumenta a felicidade do trabalhador:

Para Aristóteles, toda ação, toda escolha, todo conhecimento e todo trabalho visa a algum bem, a algum fim, e esse bem ou fim é a felicidade identificada como o bem viver e o bem agir; o homem feliz vive bem e age bem, pois define ele a felicidade, como uma espécie de boa vida e boa ação.

A felicidade é um princípio universal que ultrapassa qualquer crença ou ideologia, assim como o respeito à integridade física e à vida humana, esta que é o bem mais importante do ser humano, chamada de bem supremo. Uma das formas mais diretas de felicidade no mundo moderno é o trabalho, por meio do qual o homem busca seu sustento e a manutenção das necessidades básicas diárias. A falta do trabalho provoca inúmeras doenças no ser humano, principalmente aquelas de cunho psicossomático. Portanto, para ser feliz, é necessário que se tenha um trabalho, não qualquer trabalho, mas um trabalho digno, protegido minimamente e seguro em termos de riscos ambientais, pois, ao contrário, se tornará verdadeiramente um castigo, como tem ocorrido em muitas situações em que o cidadão trabalhador, premido pela necessidade de sobrevivência, se submete às mais degradantes condições que colocam em risco sua saúde, integridade física e vida. (gn)

O trabalho é fonte de felicidade, pois ele cuida das necessidades básicas diárias do indivíduo. Ao revés, o trabalho infeliz com risco ambiental torna-se castigo caso traga riscos para a saúde, a integridade física e a vida.

A felicidade é um direito humano fundamental, concebe-se vida que é suprema e sempre deve ser preservada, por isso o trabalho é felicidade, pois nele a trabalhadora ou o trabalhador luta pela vida com dignidade.

A responsabilidade socioambiental empresarial conjuntamente com a qualidade de vida são os pilares do meio ambiente de trabalho seguro, saudável e feliz. O princípio da felicidade conduz justamente esse viés que garante as prerrogativas da trabalhadora ou do

trabalhador para que vislumbre qualidade de vida no meio ambiente do trabalho e nos demais que estejam ligados às suas vidas.

5.3 EFETIVIDADE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SEGURO E FELIZ

A garantia de efetividade busca-se em programas e ferramentas, tanto na ordem privada como pública, que procurem fechar todas as brechas possíveis para garantir o meio ambiente do trabalho seguro e feliz. As intercorrências podem sobrevir pois a previsibilidade, depende da troca de informações ou do que já aconteceu, pois pode ser alcançada pelas normas regulamentadoras, por exemplo, como será demonstrado.

Para tanto, a efetividade das garantias necessita de várias ações para encontrar todas as possibilidades que resguarde o meio ambiente do trabalho que serão apresentadas algumas das principais utilizadas.

5.3.1 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA se consubstancia no artigo 163, da CLT, como segue:

Art. 163 – Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.
Parágrafo único – O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA(s). (gn)

Da mesma forma, o artigo 164, da CLT configura a composição da CIPA, senão vejamos:

Art. 164 – Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.
§1º - Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.
§2º - Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.
§3º - O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1(um) ano, permitida uma reeleição.
§4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§5º - O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. (gn)

O artigo 165, da CLT dispõe sobre a imunidade dos titulares da CIPA para que não sofram despedida arbitrária, do contrário vejamos:

Art. 165 – Os titulares da representação dos empregados nas CIPA(s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômicos ou financeiro.

Parágrafo único – Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. (gn)

De forma perfeita, a legislação protegeu não apenas a CIPA mas seus integrantes para que possam agir de forma imparcial para exigir que sejam cumpridas as determinações da referida comissão. Melo (2013, p. 109) comenta:

As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAs são órgãos paritários de representação nos locais de trabalho que **têm como tarefa cuidar e zelar por adequadas e seguras condições nos ambientes de trabalho, observando e relatando condições de risco, solicitando ao empregador medidas para reduzi-los e eliminá-los, bem como para prevenir a ocorrência de acidentes e doenças.** Cabe-lhes, ainda, orientar os trabalhadores e empregadores quanto à prevenção de tais eventos.

Para eficácia de sua atuação e para que tenham liberdade para atuar na defesa da saúde dos companheiros de trabalho, **garante-se aos representantes dos empregados estabilidade provisória no emprego semelhante à dos dirigentes sindicais** (CF, art. 10, II, *a* do ADCT). (gn)

Analisando, então, a CIPA traz como principal objetivo a manutenção do meio ambiente do trabalho seguro e saudável para direcionar as trabalhadoras e trabalhadores para reduzir ou eliminar com a prevenção dos acidentes de trabalho ou doença no trabalho.

5.3.2 Normas Regulamentadoras

As normas regulamentadoras têm como objetivo principal a prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. A Constituição Federal dispõe no seu artigo 7º, inciso XXII, como segue:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII – **redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;**

[...] (gn)

Martins Filho (2019, p. 169) consigna sobre normas regulamentadoras:

As normas de segurança e medicina do trabalho têm por **finalidade precípua a prevenção de acidente de trabalho, aí incluídas as lesões à saúde do trabalhador decorrentes da exposição continuada a agentes nocivos** (redução dos riscos inerentes ao trabalho – CF, art. 7º, XXII).

[...]

Os dispositivos da CLT que tratam da Medicina e Segurança do Trabalho foram regulamentadas de forma específica pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, constituída de *28 Normas Regulamentadoras* (atualmente chegando a 36 NRs), **que vão sendo atualizadas periodicamente com a edição de portarias que lhes aperfeiçoam as medidas.** (gn)

Por seu turno, Süssekind et al (2003, p. 914) consigna os objetivos da Segurança e Medicina do Trabalho, senão vejamos:

Não basta, evidentemente, assegurar uma indenização ou proventos mensais ao trabalhador vitimado por acidente do trabalho ou doença profissional. Nesse sentido não podem ser esquecidos as palavras do saudoso Ministro *Alexandre Marcondes Filho*, ressaltando o lado profundamente humano da segurança e medicina do trabalho: “A vida humana tem, certamente, um valor econômico. É um capital que produz e os atuários e matemáticos podem avaliá-lo. Mas a vida do homem possui, também, um imenso valor afetivo e um valor espiritual inestimável, que não se podem pagar com todo o dinheiro do mundo. Nisto consiste, sobretudo, o valor da prevenção em que se evita a perda irreparável de um pai, de um marido, de um filho, enfim, daquele que sustenta o lar proletário e preside os destinos de sua família. A prevenção é como a saúde. Um bem no qual só reparamos quando o acidente e a moléstia chegam”.

A finalidade de evitar ou reduzir os riscos do trabalho sempre foi acentuada pelos estudiosos da questão social e das atividades do trabalhador, especialmente porque, a cada dia, com o crescimento no progresso da maquinaria e a invenção de novos instrumentos, aumentavam os riscos profissionais. Já *Bento de Faria*, em 1947, dizia a respeito: “Um dos problemas sociais que, preferencialmente, mereceu sério estudo em todo o mundo civilizado, tendo em atenção a imensa importância do trabalho moderno, foi de amparar o trabalhador, de modo mais eficiente, contra os riscos de sua atividade de produção, continuamente ameaçada pelo progressivo aumento dos perigos decorrentes dos novos maquinismos e aparelhamentos e da utilização das forças motrizes cada vez mais estimuladas para o maior aproveitamento do seu poder”.

Botija, também aponta esse aumento nos riscos profissionais, dizendo: “Naindústria moderna aumentaram consideravelmente os perigos do trabalhador”, ou como denomina *Tissebaum*, o “risco do trabalho industrial”, a tal ponto que a luta pela preservação adquiriu um interesse político-social que a elevou ao plano de matéria pública. **E, sob o prisma econômico, é conveniente enfatizar que o investimento empresarial na prevenção de acidentes se traduz na continuidade da produção, na eliminação de desperdícios e na obtenção de melhor qualidade para o produto.** (gn)

Cumpramos ressaltar, portanto, que evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais faz parte da dignidade do trabalhador, não se pode conceber a visão do lucro acima de tudo. Da mesma forma, o empregador torna-se digno quando aplica a prevenção em todos os procedimentos internos e externos para excluir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Outrossim, o empregador deve compreender que a proteção para o trabalhador não é prejuízo e sim investimento, o que faz parte do princípio da felicidade no meio ambiente do trabalho.

5.3.3 Programa Internacional para Melhorar as Condições de Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho

O Programa Internacional para Melhorar as Condições de Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho – PIACT busca juntamente com a PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente proteger o trabalhador dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais. Sússekind et al (2003, p. 921 e 922) descrevem:

O Tratado de Versailles (1919), ao criar a Organização Internacional do Trabalho (OIT), **incluiu na sua competência a proteção contra os acidentes de trabalho e a doenças profissionais, cujos riscos devem ser eliminados, neutralizados ou reduzidos por medidas apropriadas da engenharia de segurança e da medicina do trabalho.** Neste terreno, a ação da OIT tem-se notabilizado:

[...]

c) pelo PIACT (Programa Internacional para Melhorar as Condições de Trabalho de Meio Ambiente de Trabalho), que executa em sintonia com o PNEUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente). Aprovado em 1976, ele **dá ênfase especial à segurança e medicina do trabalho, desenvolvendo, nesse campo, intenso programa de cooperação técnica aos Estados-Membros.** (gn)

Sússekind et al (2003, p. 922) ainda consagra os objetivos do PIACT:

São os seguintes os **objetivos** do PIACT:

- a) **proteção** contra os efeitos desfavoráveis de fatores físicos, químicos e biológicos no local de trabalho e no meio ambiente imediato;
- b) **prevenção** da tensão mental resultante da duração excessiva, do ritmo, do conteúdo ou da monotonia do trabalho;
- c) **promoção** de melhores condições de trabalho, visando à distribuição adequada do tempo e do bem-estar dos trabalhadores;
- d) **adaptação** das instalações e locais de trabalho à capacidade mental e física dos trabalhadores, mediante aplicação da ergonomia. (gn)

Relevante, também, que os estudos do PIACT expandiram o conceito de meio ambiente do trabalho gerando a Convenção n. 155, ora completada pela Recomendação n. 164.

Sússekind *et al* (2003, p. 922) apresentaram:

Dos estudos realizados pelo PIACT resultou a Convenção n. 155, completada pela Recomendação n. 164, ambas de 1981, **que ampliou o conceito de ambiente de trabalho para fins de segurança e saúde dos trabalhadores. Hoje é necessário considerar tanto a agressão que o local de trabalho pode sofrer, oriunda do meio ambiente circunvizinho, quanto a poluição, por vezes imensurável, que pode ser gerada no estabelecimento industrial.**

Como presidente do Grupo de Trabalho que, na OIT, elaborou um estudo de direito comparado sobre o tema, depois de asseverar que “o direito à segurança e à higiene do trabalho é também, num sentido amplo, um direito humano, tal como prevê o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, pois corresponde ao direito à vida e à integridade física das pessoas”, acentuamos: “Assim como repercute no local de trabalho condições adversas do ambiente de trabalho imediato, também os efeitos de inadequados sistemas de produção e, por vezes, de certos sinistros ocorridos em estabelecimentos industriais podem alcançar áreas muito distantes. Em *Three-Mile Island*, Chernobil, Bhopal e *Sandoz* os riscos foram muito além do ambiente do trabalho, atraindo a atenção universal por terem invadido o meio ambiente geral”. (gn)

Perante o exposto, o Brasil deve se torna responsável e exemplo para contribuir com a relevância do meio ambiente do trabalho, considerando as palavras de Süsskind que elevaram o meio ambiente do trabalho como direito humano diante da necessidade de manter a segurança e integridade física do trabalhador. Vislumbrando, assim, a importância do princípio da felicidade para equilibrar o meio ambiente do trabalho. O que torna cada indivíduo **guardião** do meio ambiente do trabalho. (gn)

5.3.4 Negociação Coletiva

Em que pese a negociação coletiva cuidar de elementos para aperfeiçoar a relação entre o trabalhador e o empregador, serve também, para atenuar, para ambas as partes, reivindicações como: salário, horas extras, bonificações, reposição salarial, etc. No entanto, no meio ambiente do trabalho nem todas as medidas podem ser negociadas, considerando o seu caráter indisponível.

Melo (2013, p. 108 e 109) contribui com o seu entendimento:

É a negociação coletiva um dos mais importantes, eficazes e ágeis instrumentos de tutela do meio ambiente do trabalho, embora ainda pouco utilizada entre nós. **É necessário que se crie uma cultura negocial no Brasil, sobretudo no que diz respeito ao meio ambiente do trabalho, cuja maior atuação dos sindicatos tem-se dado, de forma equivocada, com o ajuizamento de ações individuais pleiteando o pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade, monetizando-se o direito à saúde e à segurança nos locais de trabalho. Ao contrário, é preciso que se procure, por meio desse importante instrumento de solução de conflitos, negociar com a classe patronal condições adequadas e seguras de trabalho, como forma de diminuição dos acidentes laborais, como já estão fazendo alguns sindicatos de trabalhadores.**

[...]

Mas, por oportuno, cabe lembrar que, por mais importante que seja a negociação coletiva, **há limites da autonomia privada coletiva quanto às normas de ordem pública, como as referentes ao meio ambiente do trabalho, pelo caráter de indisponibilidade do seu objeto, pelo que a negociação nunca poderá sobrepor-se à lei.** Poderá, sim, complementá-lo no sentido de buscar a maior efetividade dos

instrumentos de tutela do meio ambiente e da saúde do trabalhador, que é o maior desiderato da política nacional do meio ambiente, incluso o do trabalho. [...] (gn)

Süssekind *et al* (2003, p. 1174) destaca a negociação coletiva:

As razões para isso são óbvias: é para que haja uma **ampla e saudável descentralização capaz de dar respostas e soluções mais justas e mais racionais às demandas; para que se estimule o senso de responsabilidade e de participação de cada cidadão, que, assim, assumirá o papel de artífice de seu próprio destino e não ficará esperando as soluções padronizadas do Estado; e para evitar que os cidadãos tenham de enfrentar-se sempre diretamente com o próprio Estado, sem os amortecedores dos corpos mediadores.**

E a negociação coletiva constitui **o processo mais adequado para se estruturar uma verdadeira rede de regras privadas, revistas e aprimoradas a cada exercício da autonomia coletiva**, sempre objetivando reduzir a folga, o espaço faltante entre o trabalho e o capital, distância essa que nem mesmo a mera intervenção legislativa se mostrou capaz de corrigir. (gn)

A Constituição Federal do Brasil indica a importância da negociação coletiva através do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, nos artigos 7º e 8º, como segue:

Art. 7º São **direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos;

[...]

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

[...] (gn)

Correia e Miessa (2021, p. 767) esclarecem o ponto em comum e diferenças entre acordo coletivo e convenção coletiva:

O **ponto em comum** entre acordo e convenção: serão fixadas em condições de trabalho que serão aplicadas aos contratos individuais de trabalho, como utilização de EPIs, reajuste salarial, estabilidades etc. Uma vez firmado o acordo ou convenção coletiva, os direitos, vantagens e obrigações serão aplicados a todos os trabalhadores, filiados e não filiados ao sindicato. O instrumento coletivo tem, portanto, efeitos *erga omnes*.

[...]

A **diferença** entre acordos e convenções reside no fato de a convenção coletiva ser mais abrangente, pois envolve os sindicatos de ambas as categorias. Já o acordo tem abrangência mais restrita, envolvendo apenas os empregados da empresa ou empresas que o celebraram. No acordo coletivo são discutidas questões do dia a dia da empresa, como locais de amamentação, posicionamento das máquinas na empresa e uso do telefone e *e-mail*.

À vista disso, a negociação coletiva garante tanto direitos materiais como direitos imateriais das trabalhadoras e dos trabalhadores, bem como indicam o que deve ser modificado para tentar alcançar o meio ambiente do trabalho equilibrado, evitando, assim, conflitos.

5.3.4.1 Convenção Coletiva de Trabalho

A CLT constrói o que é a convenção coletiva de trabalho, conforme disposto no artigo 611, *caput*:

Art. 611 – **Convenção Coletiva do Trabalho** é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (gn)

Süssekind *et al* (2003, p. 1197) indicam o seguinte conceito para convenção coletiva de trabalho e a evolução do conceito para a Organização Internacional do Trabalho:

Definimos, dentro da legislação brasileira, a convenção coletiva como um **ato legislativo elaborado por entidades sindicais e por via convencional, visando regular e estipular as condições para as relações individuais de trabalho**.

A OIT define: “Convenção coletiva é toda convenção escrita concluída, por um certo período, entre um ou vários patrões ou uma organização patronal de uma parte e um grupo de operários ou uma organização operária de outra parte, com o fim de uniformizar as condições de trabalho individuais e, eventualmente, regulamentar questões que interessam ao trabalho”. Posteriormente, em 1950, na 34ª Conferência, constou da ordem do dia um projeto de Recomendação com definição mais sucinta: “Para os efeitos da presente Recomendação, o termo ‘convenção coletiva’ significa todo acordo escrito relativo a condições de trabalho ou de emprego, compreendendo as medidas sociais que as partes julguem que possam ser objeto de negociações coletivas, celebrado entre um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização de empregadores, e uma ou várias organizações representativas de trabalhadores”. (gn)

Elementar a convenção coletiva do trabalho para afinar as medidas protetivas para a trabalhadora ou o trabalhador e como o empregador deve se portar para evitar os acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais. Não obstante, os direitos trabalhistas necessários para manutenção da convivência entre trabalhadora ou trabalhador e empregador.

5.3.4.2 Acordo Coletivo de Trabalho

O acordo coletivo de trabalho (ACT) é uma faculdade que a lei permite também nas relações de trabalho, conforme estipula o §1º, do artigo 611, da CLT, como segue:

[..]

§1º - É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar **Acordos Coletivos** com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. (gn)

[...]

Süssekind *et al* (2003, p. 1198) elucidam sobre acordo coletivo:

[...] Já os **acordos coletivos** não são pactos intersindicais, mas acordos em que há, de um lado, um sindicato, e, do outro, uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, e sua aplicação será no âmbito da empresa ou das empresas acordantes. (gn)

Nota-se que tanto o acordo coletivo como a convenção coletiva buscam a paz entre trabalhador e empregador, conforme as peculiaridades de cada um. Faz-se, ainda, necessário que devem ser observados os direitos que são indisponíveis que visam a manutenção da segurança e integridade física do trabalhador: objeto principal do princípio da felicidade no meio ambiente do trabalho.

Compreende-se, assim, que nem tudo está à venda, o fato de empregador necessitar que determinada tarefa seja feita da forma que entender, deve ser cumprida. Pelo contrário, todas as atividades devem ser analisadas para que seja efetuada de forma correta e em consonância para que traga um meio ambiente do trabalho seguro e saudável. Outrossim, o lucro do empregador não pode estar acima de tudo, bem como as indenizações não repõe o que foi perdido pelo trabalhador.

5.3.5 Interdição e Embargo

A interdição e o embargo são as medidas administrativas com objetivo de evitar situação de risco grave e iminente que possa causar lesão grave ao trabalhador, porém não configura punição para o empregador.

O artigo 161, da CLT esclarece sobre embargo ou interdição:

Art. 161 – O Delegado Regional do Trabalho, à **vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador**, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

[...]

§6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, **os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.** (gn)

Importante, portanto, ressaltar que independente do que ocorra diante da interdição ou embargo, o empregador efetuará o pagamento dos salários como se estivesse em plena atividade, ou seja, a manutenção dos salários é uma medida que faz parte do meio ambiente do trabalho, visto que os trabalhadores não são responsáveis pelos atos do empregador.

Melo (2013, p. 117) destaca a pertinência sobre a interdição e o embargo:

Assim, concluindo sobre a interdição e o embargo, reconhecemos que se tratam de **instrumentos importantíssimos para a defesa e a proteção do meio ambiente do trabalho, principalmente porque são de aplicação rápida e de efeito imediato e, por isso, capazes de implementar com efetividade o mais importante dos princípios que informam sobre o meio ambiente: a prevenção.** Esse princípio adquire significado especial no aspecto ambiental trabalhista, em que estão em jogo diretamente, e não por via transversas, vidas humanas, que, em razão da falta de efetividade das normas legais ambientais, são ceifadas diariamente. (gn)

Com esta medida, o trabalhador continuará empregado com recebimento do salário, enquanto aguardar as medidas a serem tomadas pela interdição ou embargo, com a efetividade da sua segurança, mantendo o meio ambiente do trabalho saudável, seguro e feliz.

5.3.6 Greve ambiental

Cumpramos ressaltar que não existe um conceito literal na doutrina sobre greve ambiental, visto que se consagra na defesa do trabalhador para defender a execução de medidas que possam contaminar o meio ambiente do trabalho.

Compulsando a doutrina, Melo (2013, p. 119 e 120) se autodeclara ousado para indicar o conceito de greve ambiental, como segue:

Quanto à greve ambiental, não há na lei nem na doutrina sua conceituação. A doutrina, todavia, já começa a tratar sobre o tema, como o fez Celso Antonio Pacheco Fiorillo, assegurando que **a greve é um instrumento constitucional de autodefesa conferido ao empregado, a fim de que possa reclamar a salubridade do seu meio ambiente do trabalho e, portanto, garantir o direito à saúde.**

À falta de conceito legal ou doutrinário, ouso conceituar a greve ambiental como sendo “a paralisação coletiva ou individual, temporária, parcial ou total da prestação de trabalho a um tomador de serviços, qualquer que seja a relação de trabalho, **com a finalidade de preservar e defender o meio ambiente do trabalho de quaisquer agressões que possam prejudicar a segurança, a saúde e a integridade física e psíquica dos trabalhadores.**

A finalidade da greve ambiental é **implementar adequadas e seguras condições de trabalho e, com isso, evitar acidentes e doenças profissionais e do trabalho.** Enquanto com a greve comum os trabalhadores visam a proteger e criar direitos em geral, na greve ambiental o objeto específico de tutela é a saúde e vida dos trabalhadores, como direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. (gn)

Inteligente observar que difere da greve comum pois o objeto principal da greve ambiental é a configuração do grave e iminente risco. Mello (2013, p. 121) observa:

Da mesma forma e pela mesma razão, **a lei não exige qualquer formalidade para o exercício desse direito, mas apenas a configuração do grave e iminente risco, ao contrário da greve comum,** cuja Lei n. 7.783/89 requer, para o reconhecimento da sua não abusividade, uma série de exigências que muitas vezes a jurisprudência procura ampliá-las, talvez por conta do preconceito que se arraigou entre nós, no

sentido de que a greve foi considerada por muito tempo como delito. De qualquer forma, **é um direito cuja implementação dependerá da conscientização dos trabalhadores.** (gn)

Diante disso, confirma-se que a greve ambiental faz parte de medidas que têm efetividade para garantir o direito ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável.

5.3.7 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) cuida da manutenção da saúde e da integridade física dos trabalhadores para evitar riscos ao meio ambiente do trabalho conforme cada situação concreta.

Cumpram-se, assim, a obrigatoriedade da elaboração e implementação do PPRA, nos termos da NR-9 da Portaria n. 3.214/78, conforme descreve Melo (2013, p. 127):

De acordo com a NR-9 da Portaria n. 3.214/78, são obrigatórias a elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, **visando à preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.**

As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle em cada caso concreto. (gn)

Não obstante, o PPRA compreende a aplicação do princípio da prevenção e do princípio da precaução, assim como o PPRA faz parte de programas para elucidar a preservação do meio ambiente do trabalho seguro e saudável, contribuindo para o exercício desse direito.

Por fim, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo PPRA contribuem para que todas e todos participem com responsabilidade para a preservação da saúde e da integridade físicas de cada indivíduo, bem como salva vidas.

5.3.8 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) é mais uma forma de controlar e proteger a saúde do trabalhador, ou seja, é uma forma de prevenção para evitar acidentes e doenças no meio ambiente do trabalho.

Melo (2013, p. 128) apresenta a concepção do PCMSO:

O PCMSO é um programa de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde do trabalhador, devendo ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde deste, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais Normas Regulamentadoras da referida Portaria.

Esse programa também é obrigatório para todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, com o objetivo de **promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores, como estabelece a NR-7 da Portaria n. 3.214/78, podendo seus parâmetros mínimos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho entre empregados e empregadores.**
(gn)

Interessante observar que a empresa de mão de obra terceirizada contratada também deve ter ciência do PCMSO, diante da responsabilidade solidária na proteção da saúde do trabalhador, senão vejamos Melo (2013, p. 128):

Cabe à empresa contratante de mão de obra terceirizada informar à empresa contratada dos riscos existentes e auxiliá-la na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados, **cuja obrigação quanto à saúde do trabalhador, neste caso, é solidária.** Esse programa constitui o **conjunto de iniciativas da empresa no campo da saúde do trabalhador, devendo levar em conta as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.** (gn)

A efetividade para garantir o meio ambiente do trabalho, diante do direito à saúde, cumpre várias etapas que devem ser observadas tanto pelo trabalhador como pelo empregador. Este último tão crítico, às vezes, aos programas implementados para garantir a saúde do trabalhador, mas que na realidade protege ainda os direitos do empregador.

A falta de conhecimento contribui, também, para a efetivação dos direitos da trabalhadora ou do trabalhador no que tange ao meio ambiente do trabalho. Para tanto, faz-se necessário políticas públicas para que as informações corretas contribuam para o meio ambiente do trabalho seguro, saudável e feliz.

5.3.9 Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

A finalidade da NR-4, da Portaria n. 3.214/78, contribui para o objetivo principal do meio ambiente do trabalho que é garantir o direito à saúde de forma segura. O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT é uma das medidas que garantem a efetividade na forma da NR já mencionada.

Por sua vez, Melo (2013, p. 128) consagra a sua importância:

Conforme estabelece a NR-4 da Portaria n. 3.214/78, as empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, **com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho**. O dimensionamento total de empregados do estabelecimento.

Entre outras atribuições, cabe a esses serviços **promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto por meio de campanhas quanto de programas de duração permanente**. (gn)

A segurança do trabalho se baseia na qualidade de vida da trabalhadora ou do trabalhador naquele meio ambiente do trabalho específico conforme a atividade que estão submetidos. Promovendo, assim, meticulosamente, como cada atividade será feita por cada indivíduo, evitando as possíveis mazelas que possam ocorrer.

Em vista disso, a utilização desse programa torna-se importante para executar e fiscalizar se as atividades estão seguindo corretamente o que é determinante para proteger a saúde do trabalhador, bem como o meio ambiente do trabalho equilibrado e saudável.

5.3.10 Equipamentos de Proteção Individual

Os programas que, de forma coletiva, evitam o desequilíbrio no meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, que causam danos à saúde do trabalhador, necessita também de ferramentas que protejam as trabalhadoras ouos trabalhadores e contribuem para a erradicação de acidente de trabalho e doença no trabalhador.

Os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs são utilizados, de forma individual, para amenizar a forma como o trabalho é executado, bem como previne o acidente de trabalho ou a doença ocupacional. Melo (2013, p. 129) assinala:

Considera-se Equipamento de Proteção Individual – EPI **todo dispositivo ou produto, de uso individual, utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho**.

[...]

As medidas coletivas previnem riscos para a saúde dos trabalhadores, enquanto as individuais, como os EPIs, servem para **protege-los dos danos que possam advir da falta de prevenção**. Em outras palavras, quero dizer que os EPIs não constituem medidas adequadas de prevenção de riscos ambientais. As medidas coletivas previnem os acidentes de trabalho; **as medidas individuais podem atenuar os efeitos dos acidentes, mas preveni-los, somente em situações raras**. Exemplificamos com o caso do capacete em relação a objetos que possam cair dos pavimentos superiores

de um prédio em construção, que não prevenirá acidentes, mas, dependendo do peso do objeto que venha a atingir o trabalhador, poderá diminuir o impacto ou não. Se se tratar de um objeto de um quilograma, caído de uma pequena altura, poderá causar dano de pequena monta no trabalhador. Todavia, se se tratar de uma barra de ferro de dez quilogramas, caída de cinco metros de altura, atingindo a cabeça do trabalhador, dificilmente o deixará com vida. Por isso, são obrigatórios bandejas e outros revestimentos nas construções civis, para evitar que objetos caídos dos andares superiores atinjam trabalhadores e outras pessoas que transitem nas partes inferiores das obras. (gn)

Destacando-se, assim, a importância da utilização dos EPIs pelo trabalhador conforme o exemplo citado, visto que não é considerado importante, o equipamento é desprezado, tornando algo simples em danos à saúde ou doença ocupacional.

Mais uma vez, frisa-se que a legislação, os programas, os equipamentos de proteção, ou seja, as ferramentas que protegem o meio ambiente do trabalho não são direcionadas somente aos trabalhadores, que também devem utilizar, mas sim ao empregador para proteger a sua empresa e a si mesmo.

Por isso, as proteções devem ser reconhecidas com notória importância para ambas as partes e a fiscalização deve ser intensa por todos, mas principalmente pelo empregador e pela trabalhadora ou pelo trabalhador, como forma de equilibrar o meio ambiente do trabalho.

5.3.11 Termo de Ajustamento de Conduta

O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC também contribui para erradicar mazelas no equilíbrio do meio ambiente do trabalho para que cesse as nocividades causadas ao trabalhador. Concede, ainda, a possibilidade da empresa se adequar as exigibilidades devidas perante a segurança e saúde do trabalhador.

Melo (2013, p. 137) analisa:

O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC é **“um acordo” pelo qual o inquirido em um Inquérito Civil ou em qualquer outro Procedimento Administrativo se compromete a adequar-se à conduta legal, mediante uma cominação.** Foi criação da Lei n. 8.078/90 (CDC), que acrescentou o §6º ao art. 5º da Lei n. 7.347/85.

[...]

Uma vez realizado, mediante cominação obrigatória, configura um negócio jurídico com natureza de título executivo extrajudicial e, se não adimplido, possibilita **a busca da sua execução direta perante a Justiça competente que, no caso de envolver questões ambientais do trabalho, será a Justiça do Trabalho** (CLT, art. 876). (gn)

Destaca-se, assim, a importância do TAC para que haja comprometimento do empregador na execução das atitudes corretas para a prevenção e segurança do trabalhador para que seja estabelecido um meio ambiente do trabalho equilibrado, saudável, seguro e feliz.

5.3.12 Audiência pública

A audiência pública é um dos mecanismos mais importantes para o meio ambiente do trabalho, visto que através dela pode-se construí-lo com efetividade, segurança, saúde e felicidade.

Na audiência pública a cidadã ou o cidadão pode expor as peculiaridades do dia a dia do trabalhador que muitas vezes não é atingido pela legislação, norma regulamentadora, programas, entre outros.

Da mesma forma, a trabalhadora ou o trabalhador pode indicar o que pode estar obstaculizando a aplicação dos mecanismos para efetivar os direitos à garantia do meio ambiente do trabalho saudável, seguro e feliz.

Melo (2013, p. 143 e 144) explica:

Para o adequado exercício das suas atribuições, cabe ao Ministério Público, além de outras providências, promover Audiências Públicas, que são **mecanismos pelos quais o cidadão e as entidades civis podem colaborar com o órgão ministerial no exercício de suas finalidades institucionais, e, mais especialmente, participar de sua tarefa constitucional consistente no zelo do interesse público e na defesa de interesses metaindividuais.**

As Audiências Públicas têm-se revelado instrumentos eficientes de solução de problemas ligados aos interesses e direitos difusos e coletivos, para obter informações, depoimentos, sugestões, críticas e propostas, para haurir com mais legitimidade o fundamento da atuação institucional. **Para tutela e prevenção do meio ambiente do trabalho, serve para esclarecer as partes e ouvintes sobre determinadas irregularidades, indicando os caminhos legais a serem trilhados, mas também esclarecendo sobre as consequências jurídicas pela manutenção da conduta irregular, o que tem levado, na prática, à adequação da conduta espontaneamente por grande parte das empresas irregulares.** (gn)

Apesar da sensação de empatia do que possa estar passando a trabalhadora ou o trabalhador, ou ainda, o que muitos possam pensar que tenham, a audiência pública justamente deve proporcionar que seja observado o que possa está ocorrendo no meio ambiente do trabalho daquela trabalhadora ou daquele trabalhador e retificar de forma correta o que dispõe a legislação e a doutrina da melhor forma possível.

5.3.13 Lei Maria da Penha

No que diz respeito à efetividade do direito ao meio ambiente do trabalho feliz, a Lei Maria da Penha demonstra, mais uma vez, a interligação dos meios ambientes de cada trabalhador. No caso específico, da mulher, visto que ela se interliga ao seu meio ambiente do trabalho com o meio ambiente familiar, financeiro, pessoal e psicológico.

A lei 11.340, de 07/08/2006, no seu artigo 9º prevê:

Art. 9ª – A assistência à mulher em **situação de violência doméstica e familiar** será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§1º O juiz determinará, por prazo certo, **a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.**

§2º **O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integrante física e psicológica:**

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II –manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

[...] (gn)

Nota-se, portanto, a abrangência da trabalhadora, na esfera pública e privada, a fim de resguardar seus direitos e, conseqüentemente, resguardar outros meios ambientes e permitir a segurança que a trabalhadora deve sentir para agir da melhor forma possível diante da situação em que está vivendo.

No entanto, ainda padece algumas dúvidas quanto à responsabilidade para manutenção do vínculo empregatício, pagamento de salários e na aplicação do artigo 9º, da Lei n. 11.340/2006. Indica, assim, Oliveira (2019, p. 16) quanto ao vínculo empregatício:

Ao nosso modo de ver, o afastamento do trabalho assegurado pelo art. 9º, §2º, II, da Lei nº 11.340/2006 à trabalhadora ameaçada no plano doméstico ou de sua família **somente cumpre seus objetivos sociais caso seja enquadrado como interrupção dos serviços**, ao invés de mera suspensão contratual, com a garantia de percepção dos direitos trabalhistas à empregada sob tutela pública e social.

O princípio *in dubio pro operário* serve para, nos casos de possível omissão na lei ou no contrato de trabalho, as dúvidas existentes sempre que favoráveis ao empregado. Isso se dá **pelo fato de o empregado ser a parte mais fraca da relação jurídica, e pelo fato de que cabe ao empregador os riscos da relação de emprego.** (gn)

No que tange ao pagamento de salários, Oliveira (2019, p. 24) discorrem:

Assim, para que a mulher tenha seus direitos garantidos, sem que o empregador tenha que arcar diretamente com os ônus daquilo pelo o qual não concorreu **para o seu acontecimento, a concessão do auxílio doença é a medida que soluciona a atual**

celeuma existente. Para efetivar essa medida, no entanto, devem ser observados alguns requisitos, para que não exista o perigo de existir fraude à Previdência Social, de modo que traga a efetiva comprovação de que a mulher necessita de fato o afastamento de seu local de trabalho por estar correndo perigo iminente e de difícil reparação. Acerca disso, a decisão do STJ também teve o cuidado de tratar: “ao invés do atestado de saúde, há necessidade de apresentação do documento de homologação ou determinação judicial de afastamento do trabalho em decorrência de violência doméstica e familiar para comprovar que a ofendida está incapacitada a comparecer ao local de trabalho”.

Dessa forma, a mulher teria seus direitos garantidos, bem como sua facilidade de recuperação dessa situação de vulnerabilidade, e o empregador não teria de arcar com os custos de seu afastamento, restando o contrato de trabalho suspenso. Assim, a Lei Maria da Penha estaria sendo efetivamente colocada em prática, com a total proteção da mulher. (gn)

Em que pese a lei busque equilibrar o meio ambiente do trabalho da mulher em situação de violência doméstica, ainda falta a regulamentação, por exemplo, do artigo 9º da Lei Maria da Penha. No entanto, faz-se necessário a importância dada e urge regulamentar tais medidas não somente no que tange ao direito do trabalho, especificamente o meio ambiente do trabalho, mas em todas as esferas que a referida lei intervenha para melhorar todos os meios ambientes em que a mulher em situação de violência doméstica esteja vivendo.

5.3.14 Abril Verde

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) instituiu o dia 28 de abril como o Dia Mundial da Segurança e da Saúde no Trabalho Nacional e o Brasil instituiu, no mesmo dia, pela Lei n. 11.121/2005, o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho. O Tribunal Superior do Trabalho (2020, p. 1) declara:

O mês de abril é marcado, em vários países, como uma época de atenção para os trabalhadores que sofrem acidentes durante suas atividades laborais todos os dias. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) **instituiu o dia 28 de abril como o Dia Mundial da Segurança e da Saúde no Trabalho**, em memória às vítimas de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. No Brasil, a Lei 11.121/2005 instituiu o mesmo dia como o **Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho**.

De acordo com o Ministério da Economia, **entre janeiro e dezembro de 2019, foram autorizados 193.660 auxílios acidentários no País**. Este número contempla doenças relacionadas a acidentes físicos sofridos pelos trabalhadores ou mesmo as doenças ocupacionais desenvolvidas pelo exercício diário das atividades profissionais.

Em 2018, **o número de acidentes de trabalho, segundo o governo federal, somou 477.415** em todos os estados brasileiros mais o Distrito Federal. Cerca de 2.022 pessoas durante o expediente. **O número de mortes entre 2012 e 2018 chega a 16.455**, segundo levantamento do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho. (gn)

Da mesma forma, foi instituído o Abril Verde com o intuito de propiciar a importância do meio ambiente do trabalho saudável, seguro e feliz. Vejamos o que dispõe o Tribunal Superior do Trabalho (2020, p. 1):

As ações do Programa também marcam o Abril Verde, campanha que tradicionalmente **promove a conscientização sobre a importância da segurança e da saúde do trabalhador brasileiro.**

O objetivo da mobilização é chamar a atenção para **a importância de prevenir os acidentes de trabalho, que no Brasil são registrados a cada 49 segundos de acordo com o Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho.**

Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) criaram a campanha “É tempo de agradecer”, que será veiculada nas redes sociais dos órgãos e replicada pelos Tribunais Regionais do Trabalho. (gn)

Expressiva a campanha exarada pelo TST, visto que, até o presente momento, ainda estamos em estado de pandemia e deve-se manter a campanha “É tempo de agradecer” pois esses profissionais ainda salvam vidas como os da área de saúde e de abastecimento de alimentos, entre outros.

Outrossim, o Abril Verde nos traz sempre a consciência de evitarmos o acidente ou doença de trabalho, tanto por parte da trabalhadora ou do trabalhador como do empregador, não pode nunca cair no esquecimento pois sempre temos que está em alerta e prevenindo. Contribuindo, assim, para elucidação do equilíbrio do meio ambiente do trabalho saudável, seguro e feliz.

5.4 A IMPORTÂNCIA DA FELICIDADE DO TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O objeto principal do princípio da felicidade no meio ambiente do trabalho trata, justamente, do seu equilíbrio para manutenção da integridade física e da segurança do trabalhador. O que faz revolver à sustentabilidade e direcionar o meio ambiente do trabalho, cuja ampliação do conceito provém de Arnaldo Süssekind, jurista trabalhista brasileiro, para construir a felicidade do trabalhador com base no desenvolvimento sustentável.

5.4.1 Desenvolvimento Sustentável

A fim de enaltecer a importância do desenvolvimento sustentável, cumpre sempre conceituar juntamente com sustentabilidade e suas diferenças. Pozzetti, Ferreira e Silva (2020, p. 352) comentam sobre desenvolvimento sustentável e sua origem:

O Desenvolvimento sustentável é aquele que **permite uma integração homem X natureza, de modo a possibilitar um crescimento em qualidade e não crescimento em quantidade; logo, esse conceito envolve um crescimento que assegura bem estar e qualidade de vida a todos os seres que habitam o planeta, sejam eles do reino mineral, vegetal, animal e hominal.** Só ocorrerá desenvolvimento sustentável se o ser humano respeitar todas as espécies planetárias, pois ele não conseguirá viver sem elas. A ausência de uma dessas espécies fará com que haja desequilíbrio, ameaçando o Desenvolvimento Sustentável.

A Organização das Nações Unidas – ONU promoveu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em junho de 1992, no Rio de Janeiro, a que foi denominada de ECO-92.

A CNUMAD é considerada, até os dias de hoje, como **o principal fórum mundial sobre desenvolvimento sustentável e seus desdobramentos**, visto que foi o primeiro momento que foi apresentado, de forma universal, o seu conceito. (gn)

Noronha (2018, p. 166) concebe o seguinte conceito de sustentabilidade diante das proporções que podem ser alcançadas:

Sachs (2002) traz uma relevante contribuição para a definição e compreensão da sustentabilidade. Para além da conservação ambiental, **a sustentabilidade tem diversas outras dimensões: a sustentabilidade social deve ser prioritária, posto que é a finalidade do desenvolvimento; o corolário da sustentabilidade cultural; a ambiental; a distribuição territorial equilibrada; a sustentabilidade econômica é uma hipótese, mas não uma condição para as demais “uma vez que o transtorno econômico traz consigo o transtorno social que, por seu lado, obstrui a sustentabilidade ambiental; a sustentabilidade política governando a reconciliação do desenvolvimento com a conservação ambiental; a sustentabilidade do sistema internacional para promover a paz.**

Sustentabilidade pode ser entendida como **a relação entre sistemas humanos e ecológicos de modo que a vida humana possa continuar indefinidamente, as individualidades humanas possa florescer, a cultura humana possa desenvolver e os efeitos das atividades humanas aconteçam dentro de limites que não destruam a diversidade, a complexidade e as funções do sistema ecológico de suporte da vida.** (CARVALHO, 1994, p. 361) (gn)

De outra forma, Feil e Schreiber (2017, p. 7) acrescentam quanto aos conceitos de sustentável e sustentabilidade:

O termo sustentável originou-se da expressão em idioma alemão “*Nachhaltend*” ou “*Nachhaltig*” (longevidade) do livro Lyra, de Carlowitz, em 1713, em francês “*durabilité*” (durável) e em holandês *duurzaamheide*/*Duurzaam*(sustentável) (HOFER, 2009). Nesse contexto, **o termo reflete uma solução à escassez de recursos naturais desde a antiguidade, consolidando-se ao longo do tempo na cultura humana, em busca da utilização desses recursos de forma contínua e perpétua.** Essa reflexão corrobora a afirmação de Grober (2007) sobre a ideia de sustentabilidade não como um movimento ambientalista moderno, mas como forma de pensar e de agir enraizada nas culturas das sociedades, que vem amadurecendo durante três séculos.

As forças motrizes do surgimento da ideia de sustentabilidade, segundo Schlör et al. (2012), foram essencialmente as crises do sistema energético desde a antiguidade. Bolis, Morioka e Sznclwar (2014) **complementam que tal surgimento vincula-se à melhoria dos aspectos ambientais com impactos negativos, apresentando reflexos positivos na economia e na sociedade. Nota-se que sustentabilidade ganhou espaço e visibilidade em virtude das discussões sobre as fontes energéticas e recursos naturais, ou seja, que diziam respeito às relações entre humanos e meio ambiente, e, em especial, a problemas de deterioração da relação entre ecologia global e desenvolvimento econômico.** (gn)

O dicionário de latim de Castiglioni e Mariotti (1981) define o termo “sustinere” (sustentável) como: defender, manter, assumir, apoiar, entre outros. A inclusão de sustentável no dicionário (idioma inglês) ocorreu apenas em 1987 (NEWTON e FREYFOGLE, 2005). Portanto, nesse período (1713-1987), a ideia de sustentável foi utilizada em várias publicações e discussões, porém sem uma conceituação consistente de seu significado. Dessa forma, **o termo sustentável pode ser conceituado como um alicerce, uma espécie de “guarda-chuva”, que apoia ou abrange a ideia de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, tendo como base a preocupação com a existência futura de recursos naturais para viabilizar a continuação da vida humana.**

O desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade andam de mãos dadas, pois a partir do momento que se busca o desenvolvimento sustentável, a prática dele gera sustentabilidade. Outrossim, a sustentabilidade sempre estará em evolução com a ajuda do desenvolvimento sustentável.

Por esse motivo, o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade sempre estarão presentes no meio ambiente do trabalho, posto que, diante da subjetividade que é tão relevante, para o equilíbrio perfeito, a saúde e a felicidade de cada indivíduo.

5.4.2 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

A CNUMAD, durante a ECO-92, promoveu um plano de ação, como a Declaração do Milênio que teve como escopo principal a redução da extrema pobreza dentre os objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODMs. Pozzetti, Ferreira e Silva (2020, p. 352 e 353) afirmam:

O plano de ação, para tanto, baseava-se no **desenvolvimento de parcerias com o desenvolvimento sustentável**, o que foi adotado por 178 países, inclusive o Brasil, nos termos da Agenda 21, ora elaborada em tal ocasião, juntamente com a Declaração do Milênio das Nações Unidas.

A Declaração do Milênio tem como escopo principal **a redução da extrema pobreza**. No entanto, no ano de 2000, após a Cúpula do Milênio das Nações Unidas, 199 países, inclusive o Brasil, comprometeram-se a abraçar os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODMs), até 2015.

Os ODMs estão balizados em 8 diretrizes básicas: erradicar a pobreza extrema e a fome; alcançar o ensino primário universal; promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental; e desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento. (gn)

Por outro lado, a ONU aprovou a Resolução 65/309 que tem como tema em espanhol “La felicidad: hacia un enfoque holístico del desarrollo”¹ que reconhece a felicidade como objetivo de desenvolvimento do milênio com enfoque na erradicação da pobreza e bem-estar de todos os povos. A Resolução n. 65/309 observa:

Resolución aprobada por la Asamblea General el 19 de julio de 2011

[*sin remisión previa a una Comisión Principal (A/65/L.86 y Add.1)*]

65/309. La felicidad: hacia un enfoque holístico del desarrollo

La Asamblea General,

Teniendo presentes los propósitos y principios de las Naciones Unidas, enunciados en la Carta de las Naciones Unidas, que incluyen en la promoción del adelanto económico y el progreso social de todos los pueblos,

Consciente de que la búsqueda de la felicidad es un objetivo humano fundamental,

Conocedora de que la felicidad, como objetivo y aspiración universal, es la manifestación del espíritu de los Objetivos de Desarrollo del Milenio,

Reconociendo que el indicador del producto interno bruto, por su naturaleza, no fue concebido para reflejar la felicidad y el bienestar de las personas de un país y no los refleja adecuadamente,

Consciente de que las modalidades insostenibles de producción y consumo pueden obstaculizar el desarrollo sostenible y reconociendo la necesidad de que se aplique al crecimiento económico un enfoque más inclusivo, equitativo y equilibrado, que promueva el desarrollo sostenible, la erradicación de la pobreza, la felicidad y el bienestar de todos los pueblos,

Reconociendo la necesidad de promover el desarrollo sostenible y cumplirlos Objetivos de Desarrollo del Milenio,

1. *Invita* a los Estados Miembros a que emprendan la elaboración de nuevas medidas que reflejen mejor la importancia de la búsqueda de la felicidad y el bienestar en el desarrollo con miras a que guíen sus políticas públicas;

2. *Invita* a los Estados Miembros que hayan puesto en marcha iniciativas para elaborar nuevos indicadores y otras iniciativas a que compartan la información al respecto con el Secretario General como contribución a la agenda de las Naciones Unidas para el desarrollo, incluidos los Objetivos de Desarrollo del Milenio;

3. *Acoge con beneplácito* el ofrecimiento de Bhután de convocar un coloquio sobre el tema de la felicidad y el bienestar en su sexagésimo sexto período de sesiones;

4. *Invita* al Secretario General a que pida a los Estados Miembros y las organizaciones regionales e internacionales pertinentes su opinión sobre la búsqueda de la felicidad y el bienestar, y a que le comunique esas opiniones en su sexagésimo séptimo período de sesiones para seguir examinando la cuestión.

109ª sesión plenaria
19 de julio de 2011²

¹Tradução nossa: Felicidade: em direção a uma abordagem holística do desenvolvimento.

² Tradução nossa:

Resolução aprovada pela Assembléia Geral em 19 de julho de 2011

[*sem referência a um Comitê Principal (A/65/L.86 e Add.1)*]

65/309. Felicidade: em direção a uma abordagem holística do desenvolvimento

A Assembleia Geral,

Tendo em mente os propósitos e princípios das Nações Unidas, enunciados na Carta das Nações Unidas, que incluem promoção de avanço econômico e progresso social de todos os povos,

Consciente de que a busca pela felicidade é um objetivo humano fundamental,

Ciente de que a felicidade, como objetivo e aspiração universal, é a manifestação do imaterial dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

Reconhecendo que o indicador do produto interno bruto, por sua natureza, não foi concebido para refletir a felicidade e o bem-estar das pessoas de um país e não os reflete adequadamente,

Consciente de que padrões insustentáveis de produção e consumo pode dificultar o desenvolvimento sustentável e reconhecer a necessidade de aplicar uma abordagem mais inclusiva, equitativa e equilibrada para o crescimento

Porto e Medeiros (2014, p. 7) argumentam a felicidade como objetivo humano fundamental:

Em 2011, a ONU, através da Resolução 65/309, intitulada “Felicidade: um enfoque holístico pelo desenvolvimento”, apontou **a busca da felicidade como objetivo humano fundamental e um dos objetivos de desenvolvimento do milênio, estimulando, assim, a adoção de políticas públicas voltadas a esse desiderato.** (gn)

Os objetivos de desenvolvimento do milênio cuidam da importância da felicidade que é um direito humano fundamental, com aspiração universal; promovendo, assim, o desenvolvimento sustentável através da erradicação da pobreza, a felicidade e o bem-estar de todos os povos.

5.4.3 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Com o intuito de desenvolver e regulamentar os ODMs, aconteceram várias convenções e acordos internacionais que contribuíram para o surgimento dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e a Agenda 2030. Pozzetti, Ferreira e Silva (2020, p. 353 e 354):

Muitas convenções e acordos internacionais se desdobraram em razão da ECO-92: Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, Tratado Internacional sobre Recursos Fitogênicos para a Alimentação e Agricultura, as Diretrizes de Bonn, Princípios de Addis Abeba para Utilização Sustentável da Biodiversidade, entre outros.

[...]

Na reunião de Cúpula de Desenvolvimento Sustentável da ONU, em setembro de 2015, através da Resolução A/RES/70/1, **surge os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, com 169 metas de ação global para alcance até 2030. Surgindo, assim, a Agenda 2030.**

A Agenda 2030 foi adotada por 193 Estados membros da ONU, com a implementação a partir de janeiro de 2016, dando continuidade aos ODMs e ampliando suas finalidades.

Importante ressaltar, que a Agenda 2030, **não traz um critério de subordinação, a ONU apenas sugere coordenação, com a participação de governos, sociedade civil, iniciativa privada e instituições de pesquisa.** (gn)

econômico, que promova o desenvolvimento sustentável, a erradicação da pobreza, a felicidade e o bem-estar de todos os povos,

Reconhecendo a necessidade de promover o desenvolvimento sustentável e atender aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio,

1. *Convida* os Estados Membros a empreender o desenvolvimento de novas medidas que melhor refletem a importância da busca pela felicidade e bem-estar no desenvolvimento para nortear suas políticas públicas;
2. *Convida* os Estados Membros que implementaram iniciativas desenvolver novos indicadores e outras iniciativas para compartilhar informações a este respeito com o Secretário-Geral como uma contribuição para a agenda das Nações Unidas pelo desenvolvimento, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio;
3. *Congratula-se* com a oferta do Butão de convocar um colóquio sobre o tema felicidade e bem-estar no seu sexagésimo sexto período de sessões para uma consideração mais aprofundada do assunto;

Pozzetti, Ferreira e Silva (2020, p. 354) reforçam a importância dos ODSs e como devem ser aplicados:

Da agenda 2030, elaborou-se 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água limpa e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; inovação infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; e parcerias e meio de implementação.

A agenda 2030 é composta por 4 passos: **a declaração que compõe a visão (extinguir os problemas atuais), os princípios (objetivos e metas); os ODSs; acompanhamento e avaliação; e a implantação.**

Importante ressaltar, que **os ODSs são metas globais que devem respeitar as dimensões ambientais econômicas e social do desenvolvimento sustentável, assim, como metas nacionais, incorporando-as às políticas públicas, programas e planos de governo.** (gn)

Os ODSs rastreiam as necessidades de cada local considerando o cumprimento de quatro passos para a sua implementação, visto que identificam os motivos que causam tal mazela; ou buscar o melhor caminho para melhorar aquela situação que deve ser estimulada para alcançar o ODS.

Outrossim, os ODSs, apresentam de forma detalhada a felicidade que consta, de forma implícita, no ODM, que busca a felicidade de todas e todos, de forma global. Apurando o que falta para contribuir para cada cidadã e cada cidadão pois é impossível assimilar que hoje, diante de tantas tecnologias, e todos os dias coisa nova é descoberta, que alguém tenha mazelas, ou seja, fome, doenças, analfabetismo, desemprego, etc.

A felicidade objetiva, ou seja, a felicidade pública deve alcançar todos sem distinção nenhuma, de forma equânime. Da mesma forma, que, juridicamente, o princípio da felicidade deve alcançar a todas e todos, para que todos busquem a felicidade com todos os direitos e garantias que o Estado deve promover através de políticas públicas.

Ao mesmo tempo, todas e todos devem conhecer e exigir a sua felicidade, em condições equânimes, sem restrições, sem condições; e, através do princípio da felicidade, surjam as respostas para tantos questionamentos que ainda pairam nas mentes das cidadãs e cidadãos.

5.4.4 Felicidade do Trabalhador no Desenvolvimento Sustentável

Ainda no caminho dos ODSs cumpre ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já instituiu a aplicação dos mesmos em todas formas e áreas da justiça. O que permite enaltecer a felicidade do trabalhador, principalmente no que tange à justiça do trabalho, buscando o desenvolvimento sustentável para o meio ambiente do trabalho feliz, tanto dos jurisdicionados como dos servidores que atuam na justiça.

O 2º Relatório do Comitê Interinstitucional do CNJ apresenta a seguinte contextualização sobre os ODSs (2020, p. 12):

Sob essa perspectiva, diversos trabalhos estão em andamento, no Brasil, e, **de forma pioneira no mundo, o Poder Judiciário brasileiro institucionalizou a Agenda 2030, sendo o tema definido como relevante no processo de formulação das Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2020, com impacto em várias dimensões, incluindo a social, econômica e ambiental.**

A Agenda passou a compor a programação do Poder Judiciário com a publicação da Portaria CNJ n. 133, de 28 de setembro de 2018, na qual o presidente do Conselho, ministro Dias Toffoli, criou o Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e aos indicadores dos ODS. **A participação do Poder Judiciário no alcance dos indicadores e das metas dos ODS acrescenta, ao país, a integração de todo um Poder no escopo de trabalho voltado ao desenvolvimento, principalmente com relação ao ODS 16, que trata da Paz, Justiça e Instituições Eficazes.** Além disso, o Poder Judiciário é a fonte primária de dados importantes utilizados na consolidação dos indicadores de outros ODS. (gn)

Faz-se necessário repensar, portanto, que o Poder Judiciário também quer cidadãos e cidadãos felizes e utilizando o princípio da felicidade para essa busca incansável, ao implementar os ODS nas suas metas. Integrando, assim, o Poder Judiciário à felicidade pública, aproximando os jurisdicionados para que contribuam para que a Justiça se torne eficaz e representativa perante todas e todos.

No Amazonas e Roraima, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11) tornou-se pioneiro ao incorporar ODS da ONU na sua política de responsabilidade socioambiental. O TRT11 (2021, p. 1) apresenta:

A partir dessa iniciativa pioneira, foram estabelecidos princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes a serem implementados na realização de todas as atividades desenvolvidas no âmbito da Justiça do Trabalho nos estados do Amazonas e Roraima. [...]

O objetivo é aproximar a missão do Poder Judiciário à agenda internacional dos ODS, que é válida para 192 países, e trata de direitos fundamentais, dentre os quais estão as questões ambientais, o respeito à paz, justiça e instituições eficazes. A iniciativa permite ao Poder Judiciário examinar sua contribuição para o desenvolvimento sustentável ao exercer sua tarefa institucional. (gn)

Vale ressaltar que a Justiça do Trabalho cuida com eficiência e eficácia das demandas dos jurisdicionados, com procedimentos próprios, visto que verbas trabalhistas tratam de verbas alimentares, que consubstanciam dignidade e, evidentemente, vida.

Renovando, assim, os valores sociais do trabalho, sempre buscando a pacificação dos conflitos tanto individuais como coletivos. Consequentemente, contribuindo para a felicidade das trabalhadoras e dos trabalhadores.

Da mesma forma, os demais poderes executivo e legislativo também se comprometem diretamente e indiretamente com a felicidade do trabalhador no desenvolvimento, diante das observâncias aos ODSs considerando que o Brasil é signatário da Agenda 2030.

Noronha (2018, p. 176), por sua vez, concluiu na sua tese que a felicidade coletiva está acima da felicidade individual, visto que o povo indígena Baniwa, por exemplo, propicia através do seu trabalho a conservação ambiental, contribuindo para o bem viver de todas e todos, vejamos:

Se queremos dar sustentabilidade a todas as formas de vida no planeta, precisamos migrar da felicidade individual para a felicidade coletiva, que é o Bem Viver. A tese mostrou que o Bem Viver, baseado em aspectos coletivos e menos da individualidade, é mais sustentável que a felicidade individualista ocidental. Bem Viver implica também na satisfação das próprias necessidades individuais sem perder de vista o cuidado com que é comum; mais que a satisfação das necessidades coletivas, comunitárias, numa relação harmônica com o ambiente, de cuidado e pertencimento. O Bem Viver demanda menor consumo de bens materiais, tem mais equidade e menor desigualdade entre as pessoas. Por isso, o Bem Viver implica em mediar conflitos, até mesmo em evita-los. Os povos e comunidades guiados pela perspectiva do Bem Viver são comumente povos pacíficos e que propiciam a conservação ambiental, como é o caso dos Baniwa.
(gn)

Os movimentos do povo Baniwa servem como exemplo para a cultura ocidental, visto que ao mesmo tempo em que age de forma coletiva, também pensam na individualidade, com o intuito de tornar as pessoas felizes, tanto no trabalho como na conservação ambiental.

Os Baniwa são trabalhadores também com divergências de como gerir a comunidade, porém tratam de forma equânime, com felicidade, mesmo que não exista esse sentimento na sua língua. Noronha (2018, p. 177) justifica:

Sem ter em seu vocabulário uma palavra que corresponda à ideia ocidental de felicidade – como acontece entre os povos de cultura arcaica –, os Baniwa são imensamente felizes. São pessoas alegres, estão sempre com um sorriso no rosto, são muito organizados politicamente, diplomáticos, muito trabalhadores, valorizam a sua cultura e buscam meios de continuar sendo que são, apesar de terem passado por importantes transformações ao longo dos últimos séculos. Como é de se esperar de qualquer grupo social, eles têm problemas e conflitos – especialmente problemas relacionados à gestão dos bens comuns (como pesca e caça) e ao acesso às políticas de saúde, educação e assistência social e conflitos relacionados à religião e à política (notadamente no que diz respeito à valorização da cultura tradicional) – dos quais estão conscientes e buscam

resolvê-los à luz da tradição, ao mesmo tempo em que utilizam aprendizados incorporados a partir do contato intercultural. Os Baniwa inventaram um jeito de viver com resiliência, em que o grupo social tem um papel preponderante na garantia do Bem Viver. (gn)

Os ensinamentos da gestão do Bem Viver contribui para que haja sustentabilidade, por meio do desenvolvimento sustentável, que naturalmente existe na referida comunidade, o que, mais uma vez, demonstra Felicidade, não como sentimento, pois delinea as diretrizes para que seja preservado o meio ambiente, a cultura, a tradição a saúde, a assistência social, entre outros.

Assim sendo, faz-se cumprir a relevância das necessidades humanas como balizador para as escolhas da felicidade coletiva, ou ainda, especificamente, na felicidade do trabalhador. Porto e Medeiros (2014, p. 10) intermedeiam:

A inserção da satisfação das necessidades humanas como uma das dimensões do desenvolvimento é defendida por Furtado (2000, *apud* RISTER, 2007) na obra “Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico estrutural”. **O economista brasileiro, partindo de uma visão multidisciplinar da história e da filosofia, traça um panorama do pensamento teórico econômico ressaltando que o aumento da eficácia da produção, comumente apresentada como indicador principal de desenvolvimento, não é condição suficiente para satisfazer as processo de desenvolvimento coloca o homem no centro das discussões, o que se coaduna com temática da felicidade – coletiva – enquanto indicador de desenvolvimento social.** Nesse viés, o desenvolvimento é um processo de expansão das liberdades de que as pessoas desfrutam, tese defendida pelo economista indiano Sen (2000) e que possui evidente pertinência com a proposta deste artigo, já que o debate das relações entre felicidade e desenvolvimento social só tem sentido no âmbito dessa formulação plural do processo desenvolvimentista. Congratulado com o Prêmio Nobel por seu trabalho sobre economia do bem-estar social, Sen (2000) alega que a expansão das liberdades é o principal fim e o principal meio do desenvolvimento, salientando que **a perspectiva baseada na liberdade apresenta uma semelhança genérica à preocupação comum com a qualidade de vida, o modo como as pessoas vivem e as escolhas que possuem, e não somente com os recursos ou rendas de que dispõem.** (gn)

Diante do exposto, demonstra-se que para alcançar a felicidade do trabalhador no desenvolvimento sustentável busca-se o equilíbrio do meio ambiente do trabalho através da responsabilidade social ambiental que a população, a sociedade civil, o Estado e suas instituição, com a participação ativa e implementação de políticas públicas e, também, privadas.

6. PROPOSTA DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A construção do princípio da felicidade dá-se na Constituição Federal, visto que faz parte das ramificações do princípio dignidade da pessoa humana, mas também pelas garantias apresentadas pela CF, a princípio, de forma implícita, transbordando para a legislação infraconstitucional, contribuem para a sua formação, bem como a evolução histórica da humanidade.

6.1 CONCEITO E CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE

A elaboração do conceito do princípio da felicidade transpõe valores inseridos no meio ambiente do trabalho da trabalhadora ou do trabalhador, a cada certeza da sua construção, observa-se a subjetividade das necessidades, bem como o elo que existe entre a dignidade do seu trabalho e os demais meios ambientes que completam a sua vida.

6.1.1 Conceito

A inserção do princípio da felicidade busca, juridicamente, o equilíbrio do meio ambiente do trabalho para que se torne mais seguro, saudável e, principalmente, feliz.

O princípio da felicidade efetiva as necessidades da trabalhadora ou do trabalhador no meio ambiente em que vive, permitindo que os meios ambientes em que vive sejam interligados, para que cada um permita o meio ambiente do trabalho equilibrado.

Nota-se, portanto, que se o meio ambiente do trabalho está equilibrado e que seus direitos e garantias estão devidamente aplicados, ou seja, o equilíbrio do meio ambiente do trabalho vai além de movimentos que incluam segurança no trabalho por meio de equipamentos. Como exemplo, a saúde mental desequilibrada também pode causar acidente de trabalho ou doença ocupacional e não existe equipamento que resolva o problema.

Da mesma forma, se os demais ambientes em que a trabalhadora ou o trabalhador convivam também estejam equilibrados, obviamente, contribuirá com o equilíbrio do meio ambiente que esteja convivendo.

Ao mesmo tempo, o princípio da felicidade permite que a trabalhadora ou o trabalhador exija seus direitos e garantias a fim de proporcionar o meio ambiente do trabalho equilibrado, inclusive na busca pelo equilíbrio de outros meios ambientes, como por exemplo, o meio ambiente financeiro, ecológico, familiar, psicológico, social, entre outros.

O princípio da felicidade respalda o direito à felicidade que qualquer cidadã ou cidadão exija para que seus direitos e garantias sejam efetivamente revelados, criados, interpretados, aplicados ou efetuados visto que faz parte da essência do ser humano, nasce com ele, é um direito natural.

O princípio da felicidade traz, ainda, a realidade de cada trabalhadora e de cada trabalhador no seu meio ambiente do trabalho, mas, também, do empregador, que ainda carrega o arcaísmo que o direito do trabalho não lhe protege, pelo contrário, pois o meio ambiente do trabalho equilibrado protege a trabalhadora, o trabalhador, o empregador, os trabalhadores que estão ao redor, as famílias de todos os trabalhadores, as famílias dos empregadores, os intermediários, as famílias dos intermediários, os consumidores, as famílias dos consumidores, etc.

Diante do exposto, pode-se definir que **o princípio da felicidade consiste na aplicação dos direitos fundamentais, com base no direito à felicidade, tanto material como imaterial, visando o bem-estar de cada ser humano, de forma universal, para garantir inclusão de forma equânime, promovendo a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável, para o crescimento econômico de todos os povos.** (gn)

6.1.2 Direito ou Princípio

Considerando que apesar dos estudos consistentes para interpretar ou, ainda, conceituar a felicidade, gerando especulações em todos os sentidos que influenciam a vida do indivíduo, perpetuando a indagação se é feliz ou não, diante de tantos conceitos já gerados.

No que tange ao estudo jurídico, a indagação sobre a felicidade, se pode ser aplicada como direito ou princípio, mais uma vez ela está presente em tudo, pois o direito à felicidade é inerente ao ser humano, nasce com ele, é natural. O princípio da felicidade contribui para embasar e respaldar todas as atitudes do ser humano para que seja aplicado o direito à felicidade.

No que tange à especulação se é direito ou princípio, cumpre enfatizar os ensinamentos de Grau (2016, p. 84 e 85) ao interpretar que o direito é um dinamismo:

Mais não é preciso considerar para que se comprove a insuficiência da ideologia estática da interpretação jurídica e do pensamento voltado à “vontade do legislador”. A realidade social é o presente; o presente é vida – e vida é movimento. Nem a “vontade do legislador” nem o “espírito da lei” vinculam o intérprete. Por outro lado, sabemos que quem interpreta/aplica não é mesmo sujeito que escreveu o texto. Repita-se: **a realidade social é o presente; o presente é vida – e vida é movimento. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas, sim, processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. O direito é um dinamismo.** Daí a necessária adesão à **ideologia dinâmica da interpretação e à visualização do direito como instrumento de mudança social, até o ponto em que passa, ele próprio, a ser concebido como uma política pública.** É do presente, na vida real, que se tornam as forças que confere vida ao direito. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. (gn)

No que tange aos princípios, Grau (2016, p. 100 e 101) explana e divide em implícitos e explícitos:

Pouco resta, na visão que hoje tenho do fenômeno jurídico, do quanto escrevi no *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito* a respeito dos princípios, em suas várias e variadas versões. Eis, em síntese, o que agora desejo sustentar: os princípios são regras. Refiro-me, ao mencionar *princípios do direito* (= de um determinado direito positivo), a *princípios explícitos* e a *princípios implícitos*. Os *explícitos* são expressamente afirmados, como tais, pelo texto da Constituição ou da lei. Os *implícitos* resultam da interpretação de um ou mais preceitos constitucionais ou de uma lei ou conjunto de textos normativos da legislação infraconstitucional. São – na dicção de Luís Prieto Sanchís (1998:50) – *consequências* interpretativas? Não se confundem com os chamados *princípios gerais de direito*. A diferença entre ambos é qualitativa: ao cogitarmos dos princípios gerais de direito (= de um determinado direito positivo) penetramos o plano do discurso do direito, discurso deste direito; já, ao cogitarmos dos princípios do direito estaremos situados no plano do discurso jurídico. [...]
O que desejo enfaticamente afirmar é a não transcendência dos chamados princípios de um determinado direito. Insisto em que me refiro a princípios de direito positivo, princípios que, em verdade, são regras. Princípios que não necessitam de “positivação”, visto serem positivos. É uma tolice imaginar que o juiz, o jurista, o doutrinador, possa ser autor da alquimia de transformar algo exatamente no que esse algo sempre fora. (gn)

Cuida-se, portanto, de enaltecer que o princípio da felicidade existe e está implícito na legislação brasileira, apesar da confusão com o direito à felicidade, torna-se os pilares para o encontro da felicidade

Outrossim, cumpre ressaltar sempre que a felicidade, nesse momento, não condiz com riqueza, sorte ou prazer, mas como garantias para aplicação dos direitos fundamentais e exercício da cidadania.

Por outro lado, a interpretação diante da realidade e o próprio dinamismo do direito produz conflitos, por exemplo, nas normas constitucionais. Barroso (2015, p. 350) indica:

A existência de *colisões de normas constitucionais*, tanto as de princípios como as de direitos fundamentais, passou a ser percebida como um fenômeno natural – até porque inevitável – no constitucionalismo contemporâneo. As Constituições modernas são documentos dialéticos, que consagram bens jurídicos que se contrapõem. **Há choques potenciais entre a promoção do desenvolvimento e a proteção ambiental, entre a livre-iniciativa e proteção do consumidor, para citar dois exemplos bastantes rotineiros. No plano dos direitos fundamentais, a liberdade religiosa de um indivíduo pode conflitar com a de outro, o direito de privacidade e a liberdade de expressão vivem em tensão contínua, a liberdade de reunião de alguns pode interferir com o direito de ir e vir dos demais.** Quando duas normas de igual hierarquia colidem em abstrato, é intuitivo que não possam fornecer, pelo seu relato, a solução do problema. Nesses casos, a atuação do intérprete criará o Direito aplicável ao caso concreto, a partir das balizas contidas nos elementos normativos em jogo. (gn)

O que conduz ao envolvimento entre o direito à felicidade e o princípio da felicidade, visto que ambos não estão positivados na legislação brasileira, confundindo a interpretação.

Em relação ao Princípio da Felicidade, ele está implicitamente na legislação brasileira para proteger o meio ambiente do trabalho, visando a segurança, a saúde e a felicidade da trabalhadora ou do trabalhador.

6.1.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana reflete as convicções do ser humano, ora angariadas desde o dia em que nasceu, bem como os que adquiriu nos ensaios que a vida lhe proporcionou.

Soares (2017, p. 21) retrata a origem da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana está umbilicalmente vinculada à concepção cristã da criação do homem que, dado o livre arbítrio, pode decidir pelos caminhos da paz, assim como pela estrada da morte. **A dignidade é intrínseca a cada pessoa, independentemente de previsão positivada, cabendo, sim, aos povos legislarem em suas constituições o reconhecimento dos direitos fundamentais vinculados à dignidade da pessoa.** (gn)

No que lhe diz respeito, Melo (2013, p. 67) produz sobre dignidade:

A partir dessas importantes introduções, serão feitas reflexões sobre o termo dignidade, o qual tem origem etimológica na palavra latina *dignitas*, que significa **respeitabilidade, prestígio, consideração, estima, nobreza, excelência, ou seja, é**

aquilo que merece respeito e reverência na busca de uma vida digna. Conforme Cleber Francisco Alves, “o homem é uma pessoa e não somente uma porção de matéria, um elemento individual na natureza, como um átomo. Ele é, de algum modo, um todo, um universo, um ser moral autodeterminado, portador de valores únicos e supremos. (gn)

Além disso, a dignidade da pessoa humana, no primeiro momento, é traçada de forma objetiva diante das expectativas que a sociedade cobra de todas e de todos. Porém, a dignidade da pessoa humana criada pelo próprio indivíduo se difere de pessoa para pessoa e deve ser respeitada.

O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, no entendimento de Melo (2013, p. 66):

A dignidade humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa humana, o qual se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida. Consubstancia-se o princípio da dignidade da pessoa humana na pretensão ao respeito por parte dos demais indivíduos da coletividade aos direitos fundamentais da pessoa como integrante de uma coletividade. **Apresenta-se esse princípio em dupla concepção: como direito individual protetivo, em relação ao Estado e aos demais indivíduos, e como dever fundamental de tratamento igualitário dos homens entre si na sociedade. Significa, no nosso ordenamento jurídico, que cada um deve respeitar seu semelhante da mesma forma como lhe assegura a Constituição Federal seja respeitado.** Baseia-se essa noção, como lembra Alexandre de Moraes, nos três conhecidos princípios do Direito Romano, consubstanciados no *viver honestamente, não prejudicar ninguém e dar a cada um o que lhe pertence.*(gn)

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana tem como função precípua a proteção do ser humano e, também, funciona como pilar de todos os direitos fundamentais da humanidade. Assim está disposto no artigo 1º, da Constituição Federal Brasileira, como segue:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III – **a dignidade da pessoa humana;**
[...] (gn)

O princípio da dignidade da pessoa humana abraça e protege o indivíduo diante de tantas mudanças causadas pelas revoluções científicas e avanços tecnológicos, que trouxe ao mesmo tempo desenvolvimento e dependência da humanidade, como o consumismo, a falta de valorização do trabalho humano, riscos causados no meio ambiente do trabalho, entre outros.

Outrossim, o princípio da felicidade é uma ramificação do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que transmite, além da felicidade, dignidade para a trabalhadora e o trabalhador ao reunir e interligar os meios ambientes em que convivem para garantir uma vida digna, segura, saudável, justa, e, principalmente, feliz.

6.1.4 Valor Social do Trabalho

O valor social do trabalho também respira dignidade, o fato de, muitas vezes, enfatizarem apenas o lado material; o lado imaterial corrobora a felicidade do trabalhador diante das oportunidades que pode proporcionar.

No que lhe toca Melo (2013, p. 68) corrobora sobre o valor social do trabalho, diante da fomentação dos possíveis riscos ao meio ambiente do trabalho que evoluiu conjuntamente com o desenvolvimento tecnológico e científico:

É certo que a proteção e defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade alcançam importância ímpar nesse novo século, principalmente em virtude dos avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade, que potencializam cada vez mais os riscos nos ambientes de trabalho.

Tais riscos são agravados diante das diretrizes estabelecidas pelo capitalismo globalizado dos séculos XX e XXI, que não prioriza soluções para as questões sociais e humanitárias. Sua primazia é o aspecto econômico que se sobrepõe a qualquer outro. Na concepção de Gilberto Dupas, “apesar de ter sido um período de excepcionais conquistas da ciência, o século XX não terminou bem. O mundo capitalista viu-se novamente às voltas com problemas que parecia ter eliminado: desemprego, depressões cíclicas, população indigente em meio a um luxo abundante e o Estado em crise. **É preciso possuir, de antemão, sabedoria em seu sentido ético para tirar o melhor proveito possível da técnica**”. Nessa linha, afirma Alfredo Bosi que “ao contrário, a ciência e as tecnologias (e o poder de produzir, mercar e comandar a que dão acesso) foram submetidas às engrenagens de um *darwinismo* econômico que hoje se chama de globalização financeira”. (gn)

As mazelas trazidas com o desenvolvimento não foram previamente diagnosticadas para que não ocorressem de forma tão rápida, ou ainda, excluindo trabalhadoras e trabalhadores por motivos banais como etarismo, pois com o passar dos anos tornam-se obsoletos e descartáveis.

No que diz respeito à Constituição Federal Brasileira consigna o valor social do trabalho, no artigo 1º:

Art.1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

[...] (gn)

Nada obstante, cuida-se, também, o valor social do trabalho no artigo 170, da Constituição Federal, buscando a dignidade juntamente com a justiça social, como segue:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, **conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
 - II – propriedade privada;
 - III – função social da propriedade;
 - IV – livre concorrência;
 - V – defesa do consumidor;
 - VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII – busca do pleno emprego;
 - IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (gn)

Cumpre destacar a importância da abrangência do valor social do trabalho no desenvolvimento sustentável para a ordem econômica do Brasil, com ênfase na defesa do consumidor, do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, bem como a busca do pleno emprego.

Porto e Medeiros (2014, p. 10) ponderam sobre a valorização do trabalho humano:

Por sua vez, o desenvolvimento é uma das metas do Estado, que deve promover o bem comum da sociedade que governa. Nossa Carta Magna, por exemplo, elenca-o como um dos quatro objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, **declarando ainda que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, no intuito de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social. O desenvolvimento, portanto, não se traduz apenas em crescimento econômico, mas se relaciona ao grau de satisfação das necessidades humanas.** (gn)

Dessa maneira, demonstra-se que o meio ambiente do trabalho equilibrado, com destaque especial, na Constituição Federal do Brasil, abrange a dignidade, tanto da trabalhadora como do trabalhador, valorizando o trabalho humano e a livre iniciativa, no caso os empregadores. Melo (2013, p. 69) corrobora:

Nesse sentido, preleciona Celso Antônio Pacheco Fiorillo, ao tratar do princípio do desenvolvimento sustentável que, “em face da transformação sociopolítica-econômica-tecnológica, percebeu-se a necessidade de um modelo estatal intervencionista, com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico”, acrescentado que “a proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre-iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social e de proteção ambiental”.

Por isso, estabelece a Constituição Federal que a ordem econômica, fundada na livre-iniciativa e na valorização do trabalho humano, deverá reger-se pelos ditames de justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente (CF, art. 190, VI). **Portanto, devem caminhar lado a lado a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, a fim de que a ordem econômica se volte efetivamente à justiça social.** [...]

Dessa forma, “se o texto constitucional proclama que **a valorização do trabalho é condição da dignidade humana**, erige esta noção, em princípio, vale dizer, em

cânone mais forte que uma simples regra, deve ele ser invocado como supedâneo de uma pretensão judicial e de qualquer discussão sobre o tema da saúde do trabalhador como condição humana. Assim, “o homem trabalhador deve ser visto como sujeito-fim e não como objeto-meio do desenvolvimento”, porque o fundamento para determinar o valor social do trabalho não pode ser o trabalho em si, mas o fato de que quem o realiza é um ser humano trabalhador, pelo que a dimensão da sua verificação será sempre subjetiva, pois o homem é o epicentro de tudo nesse mundo. (gn)

A relevância da trabalhadora e do trabalhador no desenvolvimento econômico, ligado ao desenvolvimento sustentável, demonstra como deve ser valorizado, tanto de forma material como imaterial, o que pode ser proporcionado pelo princípio da felicidade que procura unir e manter todos os direitos e garantias para a manutenção do meio ambiente do trabalho equilibrado.

6.2 PREVISIBILIDADE LEGAL DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE

A previsibilidade do princípio da felicidade está nos pequenos detalhes da vida, por mais estranho que seja, como o primeiro dia na escola, o nascimento de uma criança, a degustação do primeiro chocolate, o primeiro salário, ou seja, todos os sentimentos que produzem felicidade estão baseados no princípio da felicidade.

Da mesma forma, na previsibilidade legal, na subjetividade de cada cidadã ou cidadão, o princípio da felicidade, ainda que de forma implícita, produz o alcance de direitos e garantias em diversos artigos da legislação brasileira, mas de forma positiva ainda é um obstáculo a ser alcançado.

6.2.1 Princípio da Fraternidade

Considerando que o princípio da dignidade humana é o corolário dos direitos fundamentais, sendo necessário, para tanto, as suas ramificações, como o princípio da fraternidade para que o princípio da dignidade humana alcance, de forma específica, cada parte da sociedade, a fim de que seja realmente efetivado.

O direito de fraternidade, por exemplo, ao ser analisado historicamente, deu seus primeiros passos, no momento em que direitos fundamentais, foram renovados, após a segunda guerra mundial, diante da possibilidade da extinção da humanidade, buscando a valorização de direitos individualistas. Marins (2017, p. 24) comenta:

Como visto, o fundamento original das declarações são os direitos individuais que configuram a primeira dimensão, tendo como objetivo garantir a liberdade individual. Tais direitos se caracterizam por sua imposição de limites à ação do Estado, para o qual geram obrigações de não-fazer (atitudes negativas). Já os direitos econômicos, sociais e culturais, tidos como de segunda dimensão, geram obrigações de fazer, ou seja, atitudes positivas do Estado, prestações e intervenções sociais dos órgãos estatais, com a finalidade de promover a igualdade.

No entanto, para Sérgio Resende de Barros, **foi com a intensificação do convívio humano e a preocupação com a possibilidade de extermínio maciço da humanidade pela própria humanidade, após a Segunda Guerra Mundial (1945-1950), que se desencadeou, sobretudo na esfera internacional, o aparecimento de uma nova dimensão de direitos fundada na solidariedade e fraternidade, visto que o reconhecimento, apenas, dos direitos sociais contidos na segunda dimensão não garantiam efetividade dos direitos humanos fundamentais, tanto na ordem interna, quanto na ordem internacional.**

Pode-se afirmar que Estado baseado em valores individualistas, no qual se pretende assegurar direitos de liberdade e igualdade sem, contudo, estabelecer responsabilidades aos cidadãos, perde o sentido, uma vez que direitos sem deveres empobrecem o espírito humano e lhes retiram as condições de realização plena. Logo, os valores da fraternidade e solidariedade são essenciais para conferirem nova interpretação aos direitos humanos fundamentais. Nota-se, com isso, que **tais direitos, não surgiram com o intuito de anular os outros direitos já conquistados ao longo da história, ao contrário, vieram fortalecer os e potencializá-los dotando-os de nova hermenêutica conducente à fraternidade universal.** (gn)

Por isso, a relevância do princípio da felicidade, no meio ambiente do trabalho, para que os valores das trabalhadoras e dos trabalhadores sejam observados também de forma individualista para garantir que o meio ambiente do trabalho seja sadio, equilibrado e, ainda, feliz, mesmo que muitas vezes a felicidade individual seja absorvida de forma desigual.

Outrossim, assim como o princípio da fraternidade, o princípio da felicidade não surge como forma de impor o assistencialismo, ou ainda, potencializar, mas, sim, tratar os valores individuais além da objetividade que é proporcionada pela Constituição Federal, principalmente no que tange à trabalhadora ou ao trabalhador, no meio ambiente do trabalho equilibrado.

Da mesma forma, o princípio da fraternidade é consignado de forma implícita nos artigos da Constituição Federal e, ainda, no seu preâmbulo, o princípio da felicidade também está disposto. Lazzarin (2015, p. 95) assinala:

Desse modo, **como é a fraqueza que identifica os homens entre si, não existe para a solidariedade o caminho do paternalismo, mas somente o da fraternidade, daí não correr o risco do personalismo cair no assistencialismo**, exatamente porque não há separação entre uma categoria de *fortes*, que, de maneira paternalista, deve prestar socorro a uma categoria de *fracos*. O que há, é uma interdependência e uma fraternidade.

O princípio da fraternidade timidamente, mas presente no ordenamento jurídico pode ser aplicado ainda que por outras vias, mediante a efetivação do princípio da subsidiariedade ou ainda pela ponderação dos direitos, uma vez que não existe afirmação *a priori* de liberdade, mas o reconhecimento de um entrelaçamento dos direitos entre si e com as exigências sociais. Diante disso, **a fraternidade vai atuar no ordenamento jurídico como a solidariedade que nasce da ponderação entre as**

esferas de liberdade, que é confiada não à intervenção do Estado enquanto sujeito ativo da relação jurídica, mas a ação do Estado enquanto ordenamento jurídico. (gn)

Assim como o princípio da felicidade, o princípio da fraternidade deve cumprir a sua finalidade precípua que é a justiça social, inclusive quanto aos direitos trabalhistas das cidadãs e cidadãos. Lazzarin (2015, p. 97) observa:

Na Justiça do Trabalho, no Tribunal Regional da 15ª Região, ao decidir um conflito relativo a uma grave doença decorrente do uso de amianto no ambiente de trabalho, condenou a empresa a indenizar o trabalhador. **Na fundamentação do acórdão, a relatora referiu que o direito ao meio ambiente saudável faz parte dos direitos fundamentais de terceira geração, que abrangem os relacionados à solidariedade e à fraternidade:**[...]

[...]

De acordo com a decisão, em um momento em que poluição global revela a cada dia sua força destrutiva, tomando assento nas agendas das entidades transnacionais como a Organização das Nações Unidas, Organização Mundial da Saúde, Organização Internacional do Trabalho e outros órgãos não governamentais é indeclinável a função da Justiça do Trabalho de cumprir sua finalidade precípua, de **resolver os conflitos decorrentes da prestação de serviços com auxílio da justiça restaurativa. Para tanto, é fundamental e necessária uma mudança urgente de rumo quanto às questões relacionadas ao meio ambiente do trabalho e para cumprir tão nobre desiderato.**

[...]

Em outro caso na esfera trabalhista, **o princípio da fraternidade foi também aplicado, com base na Constituição Federal, para reintegrar um empregado dispensado logo após comunicar a empresa que estava com diagnóstico de neoplasia maligna, embora mantivesse a capacidade laborativa.** Os desembargadores, ao contrário do juízo *a quo*, entenderam que a terminação do contrato de trabalho, logo após o conhecimento do resultado dos exames, caracteriza a dispensa discriminatória. (gn)

O princípio da felicidade justamente consagra as garantias dos direitos trabalhistas tão equivocados, neste mundo global, amparando juridicamente, o meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado. Assim, o princípio da felicidade como o princípio da fraternidade são ramificações do princípio da dignidade da pessoa humana, que empreendem valores como dignidade, liberdade e igualdade, que nesta jornada pelo desenvolvimento e pelo consumismo, deixam de lado o ser humano, tornando-os descartáveis como mercadorias obsoletas.

6.2.2 Constituição Federal Brasileira

A denominação adquirida da Constituição Federal Brasileira de “Constituição Cidadã” comprova a sua finalidade ao garantir o exercício da cidadania de toda brasileira e todo brasileiro. Assim o preâmbulo se destaca:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL. (gn)

Notório, portanto, que o preâmbulo da Constituição Federal apresenta a felicidade para o povo brasileiro, ora estipulados especificamente em cada artigo que a compõe, reafirmando, assim, os direitos e garantias que devem ser aplicados, principalmente, no que tange ao Princípio da Felicidade que eleva a cidadã e o cidadão que contribuem para solidificação e estabilidade da nação brasileira.

O gozo da cidadania expressa felicidade, ora sancionado na nossa Constituição Cidadã que enfatiza em todos os seus artigos, implicitamente, o direito à felicidade, bem como fundamentada no princípio da felicidade.

O art. 7º e seus incisos, da CF, expressam implicitamente o princípio da felicidade do trabalhador ao determinar melhores condições sociais para a trabalhadora ou o trabalhador, bem como no que tange ao meio ambiente do trabalho saudável, seguro e feliz. Senão vejamos alguns exemplos:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à **melhoria de sua condição social**:

[...]

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

[...]

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

[...] (gn)

Analisando os incisos do artigo 7º, da CF, todos são fundamentados pelo princípio da felicidade de forma implícita, visto que contribuem para o equilíbrio do meio ambiente do trabalho, como os próprios exemplos indicam ao permitir que o repouso semanal seja, preferencialmente, aos domingos para que a trabalhadora ou o trabalhador tenha momentos de lazer com a sua família; determinar que sejam elaboradas normas para reduzir os riscos inerentes ao trabalho; entre outros.

Além disso, o artigo 200, da CF dispõe:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

[...]

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (gn)

Outrossim, mais uma vez, a Constituição Federal nos convida para proteger o meio ambiente do trabalho, confirmando a sua importância, através do Sistema Único de Saúde (SUS), diante da complexidade e o alcance que o referido órgão tem na saúde das brasileiras e dos brasileiros.

Diante disso, o princípio da felicidade encontra-se referendado, de forma implícita, na Constituição Federal, no que tange ao meio ambiente do trabalho, bem como no que lhe compõe.

6.2.3 Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, bem antes da nossa Constituição Federal que data do ano de 1988, ainda não absorveu, de forma explícita, o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado. Porém, de forma indireta e nas suas atualizações, o meio ambiente do trabalho tem sido protegido, como por exemplo, o Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho.

Faz-se necessário, portanto, a disposição do artigo 154, da CLT, como segue:

Art. 154 – A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (gn)

Compulsando a CLT nota-se alterações realizadas, desde a sua aprovação, para proteção da trabalhadora ou do trabalhador a fim de equilibrar o meio ambiente do trabalho, de forma segura e saudável, a fim de eliminar as doenças ocupacionais e os acidentes de trabalho.

Pelo exposto, o princípio da felicidade encontra-se, também, de forma implícita, na Consolidação das Leis do Trabalho, com o intuito de interligar o meio ambiente do trabalho e a sustentabilidade.

6.2.4 PEC da Felicidade

A PEC da felicidade traz consigo a autoria do senador Cristovam Buarque, no Senado e da deputada federal Manuela D'Ávila, na Câmara dos Deputados, na época não foi possível a votação por falta de pauta, restando arquivada até os dias de hoje. No entanto, a ideia era positivar na Constituição Federal de forma explícita o direito à busca da felicidade, no artigo 6º, apesar da Constituição Federal, ora Constituição Cidadã, carregar de forma implícita.

Porto e Medeiros (2014, p.7 e 8) indicam como surgiu a proposta da PEC da felicidade:

No Brasil, não há menção expressa do direito à busca da felicidade no texto da Carta Magna, mas tramita no Senado Federal uma Proposta de Emenda Constitucional, a PEC 19/2010, de autoria do senador Cristovam Buarque (2010), **visando a alterar o artigo 6º para considerar os direitos ali previstos como direitos sociais essenciais à busca da felicidade**. A atual redação desse dispositivo versa que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Se a PEC for aprovada, o artigo 6º passará a ser da seguinte forma: “São direitos sociais, *essenciais à busca da felicidade*, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho [...]”. (gn)

Da mesma forma, Porto e Medeiros (2014, p. 9) justificam a PEC da Felicidade, ora PEC 19/2010:

Na justificação da PEC, **declara que a busca individual pela felicidade pressupõe a observância da felicidade coletiva, que se configura quando são observados de forma adequada itens que tornam mais feliz e sociedade – justamente os direitos sociais – porquanto uma sociedade mais feliz é aquela mais desenvolvida no sentido de que todos tenham acesso aos básicos serviços públicos de saúde, educação, previdência, cultura e lazer**. A pretensa alteração do texto constitucional não visa a autorizar um indivíduo a requerer do Estado ou de um particular, providências egoísticas a pretexto de atender à sua felicidade, já que esse tipo de “patologia” não é alcançado pela proposta de inclusão de felicidade como objetivo do Estado (BRASIL, PEC 19/2010).

Observa-se, pois, o inegável liame entre felicidade e princípio da dignidade humana, fundamento da ordem jurídica constitucional e valor nuclear do Estado Democrático de Direito, explicitado no primeiro artigo da Constituição Federal e que representa não apenas um limite para a atuação estatal, mas igualmente um norte para sua ação positiva. (gn)

Ao revés, existem controvérsias para aprovação da PEC 19/2010, como demonstra Porto e Medeiros (2014, p. 8):

Discute-se sobre o efeito da inclusão da busca da felicidade no dispositivo constitucional em comento. Os argumentos contrários podem ser assim resumidos: **(i) a inserção da busca da felicidade nos termos propostos, por seu teor abstrato, seria norma programática de difícil concretização; (ii) a felicidade não seria direito constitucional por pertencer à ordem do afeto; (iii) a felicidade é corolário do princípio da dignidade humana**, o que tornaria sua menção na Carta Magna despicienda.

[...]

Seu raciocínio parte da premissa de que o direito à busca da felicidade nada mais é do que o resultado da efetivação de direitos essenciais do indivíduo – igualdade, livre desenvolvimento da personalidade, liberdade de expressão – e consequência do Estado Democrático de Direito funcionando em pleno vigor, de modo que já estaria presente no texto constitucional. Ademais, por ser consectário do princípio da dignidade humana, sua invocação seria “inflacionária”, desvalorizando esse princípio e promovendo sua utilização de forma panfletária (HORBACH, 2013).

Em contrapartida, Buarque (2014) apresenta argumentos que salientam a viabilidade de positivação do direito à busca da felicidade, afirmando que **a PEC “humaniza a política”, pois a definição dos direitos sociais como essenciais à busca da felicidade permite que o desempenho da sociedade brasileira deixe de ser feito apenas com base na renda *per capita* (PIB), conciliando, assim, direitos sociais e políticos ao sentimento emocional.** Para ele, “a simples inclusão de três palavras amplia o compromisso das pessoas, humaniza o texto constitucional e aproxima os direitos sociais do interesse pessoal”. No intuito de desfazer o equívoco de interpretação de sua proposta, qual seja, a ideia disseminada de que a PEC asseguraria o direito à felicidade subjetiva, Buarque (2014) argui que o propósito é firmar o dever do Estado em oferecer as condições para facilitar a busca da felicidade, destacando que o papel do dirigente político é eliminar os entraves à persecução dessa finalidade; [...] (gn)

Diante disso, a inclusão da PEC da Felicidade, na Constituição Federal, de forma explícita do direito à busca da felicidade e, conseqüentemente, o princípio da felicidade, para que cada cidadã ou cidadão tenha a oportunidade para construir o seu mínimo existencial, com garantias e direitos, através de políticas públicas, nas esferas mais contundentes como saúde, educação, moradia, entre outros.

6.2.5 Decisões Judiciais

As decisões judiciais cumprem papel importante na interpretação da legislação brasileira, bem como auxiliam a doutrina jurídica na compreensão dos institutos jurídicos. Por isso, torna-se imperativos as indicações das decisões judiciais, visto que demonstram a aplicação do direito nos casos concretos.

6.2.5.1 Supremo Tribunal Federal (STF)

O Supremo Tribunal Federal (STF) consagrado como guardião da nossa Constituição Federal, enfatiza o princípio da dignidade da pessoa humana ainda através das suas ramificações como o direito à busca da felicidade, ora de forma implícita, nos termos do artigo 1º, inciso III, da CF, assim dispõe:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana; (gn)

Cumprido ressaltar que o princípio da felicidade também faz parte das ramificações do princípio da dignidade da pessoa humana, baseando-se no artigo supramencionado, de forma implícita. O que faz revolver o seguinte entendimento:

[...] RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR. - **O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes conseqüências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares.** - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos **princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade**, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV),[...]. **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE.** - **O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF , art. 1º , III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana**, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais . - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivização desse princípio no plano do direito comparado. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. [...]. Precedentes. Doutrina. (STF – RE: 477554 MG, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287) (gn)

O julgado acima demonstra que o princípio da felicidade condiz com a dignidade da pessoa humana, ao permitir igualdade nas relações homoafetivas, liberdade de escolha, sem discriminação, amparando as escolhas como exercício da cidadania, além de ser fundamental

para a busca da felicidade, tão subjetiva e tão longe da população, diante das melhorias de vida que pode proporcionar.

Cumpre, ainda, apresentar outro julgamento, com fixação de tese pelo STF:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. **Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares.** União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. [...] 2. [...] **3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.** 4. [...] 5. [...] **6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição,** ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. **7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.** 8. [...] 9. [...] 10. [...] 11. [...] 12. [...] **13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade,** impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. [...] 15. [...] 16. [...]. (STF - RE: 898060 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017) (gn)

Tenha-se por conta, pelo julgado acima citado, que mais uma vez o princípio da felicidade busca a construção de pilares no meio ambiente familiar, ora tão formal, ora tão aberto, mas não se deve abster da necessidade da humanidade de passar seus conhecimentos para as próximas gerações, como direito fundamental para a evolução da sociedade.

A família, ainda, busca a preservação das suas espécies, desejo inerente tanto ao ser humano como todas as espécies que habitam o Planeta Terra, tratando-se, assim, como direito

natural, que nasce com o indivíduo, fazendo parte da sua felicidade, da sua existência, ora reconhecido e fundamentado, no princípio da felicidade.

Em função disso, os julgamentos acima configuram o direito à da busca da felicidade como ramo do princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando assim a existência de princípios implícitos na Constituição Federal e a possibilidade, também, quanto ao princípio da felicidade como restaram fundamentados.

6.2.5.2 Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça também alcançou o direito à busca da felicidade nas suas decisões, configurando sempre como um braço do princípio da dignidade da pessoa humana. Como aponta a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE DIVÓRCIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. A decisão monocrática agravada decidiu de modo claro e fundamentado, ainda que contrário aos interesses da parte insurgente, portanto não se verifica a carência de fundamentação. Precedentes. 2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão suscitada nas razões de recurso especial, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Nos termos da Súmula 197/STJ: “O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.”, **uma vez que se trata de expressão infraconstitucional de direito fundamental à dignidade e felicidade, sendo possível, assim, antecipar decisão definitiva a respeito da alteração de estado.** Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ – AgInt no AREsp: 1365608 MS 2018/0241792-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 30/03/2020, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação. DJe 01/04/2020) (gn)

Tendo em consideração, observa-se, mais uma vez, a presença do princípio da felicidade para basilar o instituto da família, protegendo os direitos daqueles que a compõe, bem como para preservar a felicidade de cada indivíduo que integra aquela família.

Com base no julgamento acima, nota-se o uso do princípio da felicidade conjuntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, indicando, assim, a relevância do princípio da felicidade, mesmo que de forma implícita, para a garantia de direitos básicos fundamentais.

6.2.6 Incorporação no Ordenamento Jurídico

A realização de forma implícita do direito à busca da felicidade no ordenamento jurídico, bem como a possível inclusão na Constituição Federal, principalmente no que tange aos direitos sociais, ora tão preservados pelo meio ambiente do trabalho, revela a existência, também, do princípio da felicidade no ordenamento jurídico.

No primeiro momento, o princípio da felicidade já está incorporado no ordenamento jurídico de forma implícita, além do que prevê nos direitos sociais, na Constituição Federal, mas também no direito de família, no direito penal, no direito à educação, direito à saúde, ao meio ambiente equilibrado, etc.

No outro momento, a incorporação do princípio da felicidade deve ser enfrentada, pelo nosso Poder Judiciário, de forma implícita, mas com fundamentos nos artigos que constam tanto na Constituição Federal como na legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, cumpra-se ressaltar a importância da inclusão da PEC da felicidade na Constituição Federal que oportunizará a implementação, também, de forma positiva, ou ainda, de forma explícita, do princípio da felicidade.

6.3 RESPONSABILIDADE SOCIAL NA CONSTRUÇÃO DE TALENTOS HUMANOS E DA FELICIDADE LABORAL

A responsabilidade social faz parte do patrimônio imaterial que compõe a empresa, visto que contribui para a construção de talentos humanos e a felicidade laboral das trabalhadoras e trabalhadores.

Santos (2003, p. 21) caracteriza responsabilidade social:

Segundo DUBRIN (1998), está surgindo uma nova concepção de empresa, **a empresa socialmente responsável, que tem como objetivo atender a uma demanda da sociedade, e a atuação social das organizações torna-se o elemento propulsor do desenvolvimento sustentável da nação.** Para o autor, a responsabilidade social é um conceito mais amplo, que vai além da ética e se refere a todo o impacto que a atuação da empresa tem sobre a sociedade e o meio ambiente. A responsabilidade social preconiza que as empresas possuem deveres para com a sociedade, além de suas obrigações econômicas junto aos proprietários e acionistas, e também além das obrigações legais ou contratuais.

[...]

REA e KERSNER (1997) afirmam que **a responsabilidade social é um ativo intangível, embora seja considerada um ativo tangível por alguns, e que pode incluir temas desde a proteção ambiental até a defesa do consumidor.** Fazendo

uma alusão aos impactos que a responsabilidade social traz a uma empresa, afirmam que a responsabilidade social pode transformar um desastre em uma vantagem competitiva para a organização. Entretanto, a imagem da empresa pode ficar arranhada se não souber agir com responsabilidade social. (gn)

Em vista disso, a responsabilidade social faz com que a empresa construa os seus talentos humanos e contribua para a felicidade laboral subjetivamente de cada colaboradora ou cada colaborador.

A construção de talentos humanos de uma empresa reflete como seus funcionários são vistos pela gestão da empresa, ou seja, situações que para muitos não fazem diferença, como rotatividade, por exemplo, visto que vislumbra a aceitação das condições da empresa pelas trabalhadoras ou pelos trabalhadores. Ou ainda, como a empresa valoriza a permanência da trabalhadora ou do trabalhador na empresa.

A forma como a empresa escolhe seus colaboradores e busca investir para melhorar as suas atividades e, conseqüentemente, melhorar a responsabilidade social, visto que considera a trabalhadora ou o trabalhador como parte importante para a estrutura da empresa, dando valor para cada atividade executada pela trabalhadora ou pelo trabalhador, configura, assim, a busca pela construção de talentos humanos, indo além do que a legislação determina, contribuindo para a felicidade laboral da trabalhadora ou do trabalhador.

Por outro lado, a responsabilidade social se confunde com a felicidade laboral e, ainda, como referências para a construção dos talentos humanos, ou seja, são interdependentes para que a empresa concretize a responsabilidade social e, conseqüentemente, constrói os seus talentos humanos, tornando-os parte imprescindível para o funcionamento da empresa; finalizando na felicidade laboral de cada indivíduo que compõe o quadro de funcionário daquela empresa.

Paschoal, Torres e Porto(2010, p. 1057) comentam a felicidade laboral como bem-estar no trabalho:

A abordagem eudemonista do bem-estar enfatiza as experiências de realização pessoal e de expressão dos potenciais individuais (Ryan &Deci, 2001; Waterman, 1993). No campo do bem-estar geral, a proposta de Ryff (1989) tem sido a principal referência teórica. De acordo com a autora, **o bem-estar deve ser considerado como o fundamento positivo do indivíduo e está estruturado em torno de seis dimensões: autoaceitação, relação positiva com os outros, autonomia, controle do ambiente, propósito na vida e crescimento pessoal.** Horn, Taris, Schaufeli e Scheurs (2004) baseiam-se na proposta de Ryff (1989) e definem o bem-estar a partir das seguintes variáveis: afeto, exaustão emocional, satisfação no trabalho, comprometimento organizacional, autonomia, aspiração, competência profissional, despersonalização, cansaço cognitivo e presença ou ausência de queixas psicossomáticas.

A tendência recente na literatura vem sendo a inclusão de elementos hedônicos e eudaimônicos nas conceituações de bem-estar (Ryan & Deci, 2001; Seligman & Csikszentmihalyi, 2000; Warr, 2007; Waterman *et al.*, 2008). **A consideração exclusiva dos afetos pode ser avaliada como visão limitada da felicidade, que exclui uma experiência subjetiva de extrema importância: a realização e a expressão dos potenciais e metas individuais** (Tiberius, 2004).

De acordo com Waterman (1993) e Waterman *et al.* (2008), quando uma pessoa vivencia expressão e realização pessoal, ela sente mais afetos positivos do que negativos. Por outro lado, há muitos outros caminhos para a felicidade hedônica além da realização pessoal, como, por exemplo, quando afetos positivos acompanham a satisfação de necessidades físicas e sociais (Waterman, 1993). Em tais situações, o indivíduo pode não experimentar a expressão e a realização pessoal. (gn)

De outra forma, Paschoal, Torres e Porto (2010, p. 1.059 e 1.060) apresentam como é importante a responsabilidade social da empresa em relação à construção de talentos humanos e, também, da felicidade laboral:

Pinheiro (2002) apontou a importância do suporte social recebido no trabalho para a predição de variáveis diversas relacionadas a esse contexto, como elementos da saúde do trabalhador. Assim, partiu das dimensões apresentadas por Oliveira-Castro *et al.* (1999) para propor a inclusão de mais dois fatores na avaliação do suporte organizacional: gestão da chefia e suporte social no trabalho. As duas dimensões adicionais buscam cobrir a dimensão relacional do suporte.

A inclusão de uma dimensão relacional à definição de percepção de suporte organizacional vai ao encontro da proposta de Oliveira-Castro *et al.* (1999), **que defende as crenças do trabalhador sobre a retribuição da organização como um todo e não a retribuição de seus agentes, como chefes e colegas de trabalho. O agente das ações de retribuição na definição de suporte organizacional consiste na própria organização.** É possível que a proposta de Pinheiro (2002) envolva dois fenômenos distintos: **(a) percepção de suporte organizacional, composta pelos fatores de gestão de desempenho, carga de trabalho, suporte material ao desempenho e ascensão, promoção e salários; (b) percepção de suporte social no trabalho, constituída pelos fatores de gestão da chefia e suporte social.** No presente estudo, são consideradas tanto a percepção de suporte organizacional quanto a percepção de suporte social no trabalho. (gn)

A importância do olhar da empresa tanto para o patrimônio material, como o patrimônio imaterial, na perspectiva da importância do lado social, do olhar diferenciado para lidar com a gestão pessoal, configura a busca pelo meio ambiente do trabalho equilibrado.

O princípio da felicidade justamente fundamenta esse alinhamento ao que é determinado pela legislação e o que é proposto pela empresa, equilibrando o meio ambiente do trabalho; ao mesmo tempo construindo talentos humanos, visto que a trabalhadora ou o trabalhador deixar de ter apenas um registro na empresa; vislumbrando, assim, a felicidade laboral. Tornando, assim, o meio ambiente do trabalho equilibrado.

6.4 O ESPAÇO LABORAL AMAZÔNICO E A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE

O Polo Industrial de Manaus (PIM) procura viabilizar, de forma sustentável, a manutenção da Amazônia, em especial na cidade de Manaus, para fomentar nas áreas: preservação, sustentabilidade, econômica, logística, social, educação, etc.

A proposta do PIM iria ajustar as principais dificuldades, na região do Estado do Amazonas, e principalmente, preservar a Floresta Amazônica, através do desenvolvimento sustentável e conquistando a sustentabilidade.

Não se pode olvidar, que a economia da capital amazonense cresceu impulsionada pela atividade extrativista a borracha, no início do século XIX, que decaiu após o contrabando de sementes de hévea por botânicos e empresários britânicos. Branco (2009, p. 88) observa:

Ainda na segunda metade do século XIX, a borracha chama a atenção do mundo e europeus passam a estudar a possibilidade de cultivá-la, seguindo a racionalidade em voga à época: “ a transferência de plantas exóticas e a busca de plantas selvagens passíveis de domesticação eram atividades que se tornavam racionalizadas, organizadas e postas a serviços do capitalismo industrial.” (DEAN, 198, p. 24). **Países europeus mandavam coletores aos mais distantes pontos do planeta à procura de exemplares desconhecidos com potencial de aproveitamento para remédios, matérias-primas ou ornamentos. Dessa forma, botânicos e empresários, de posse de sementes de hévea, iniciaram a domesticação da planta em seringais localizados em sua colônia no sudeste asiático, prelúdio do declínio econômico amazonense.** (gn)

Branco (2009, p. 90) acrescenta, ainda, quanto ao declínio econômico:

Com a perda da capacidade competitiva da borracha amazônica, a região entra em profunda depressão econômica. No interior do Amazonas, reduz-se a monetização da cesta básica de seus habitantes ao mesmo tempo em que é observado o crescimento da agricultura de subsistência. **Outros produtivos extrativos também passam a compor a produção oriunda da floresta: sorva, piaçava, essência de pau-rosa, couros e peles de animais silvestres, mas nenhum com o dinamismo gerado pela borracha. Em Manaus, onde a economia era dependente das exportações de borracha, a crise é avassaladora, ocasionando profunda redução da renda e dos postos de trabalho** (SANTOS, 1980, p. 235). (gn)

Nos anos seguintes, o Amazonas passou por várias fases extrativistas e muitas frentes tentaram ajudar a economia. No entanto, a absorção nacional não conseguiu a estabilização do homem no interior, causando a corrida para os centros urbanos mais avançados. Branco (2009, p. 92) acredita:

Durante a década de 1950 diversos esforços foram realizados no sentido de restabelecer o equilíbrio econômico do estado, contando agora apenas com o mercado nacional par absorção da parcela principal do que era produzido, representada pela

borracha, juta e por inexpressivas quantidades de guaraná, pirarucu e madeiras beneficiadas, porém, sem grande sucesso (SÁ, 1996, p. 32).

A fragilização contínua do extrativismo desestabilizou a estrutura econômico-social do interior do Amazonas, “expulsando” o homem para os centros urbanos mais avançados, especialmente para o principal Polo de atração – Manaus. **O mais grave, a estagnação da economia interiorana aprofundou-se ao não surgirem novas alternativas capazes de articular essas sub-regiões com o mercado internacional e/ou nacional.** (gn)

Outrossim, cumpre ressaltar, no primeiro momento, as dificuldades das famílias com relação ao emprego, muitas vezes contribuiu para que migrassem da região norte para a região sudeste, a fim de melhorias para o seu bem-estar, diante das dificuldades financeiras, da saúde, da educação e, até da logística.

A canção de Dorival Caymmi simboliza a realidade brasileira das migrações com a finalidade de buscar a realização de sonhos para o benefício das suas famílias, que se inspirou na sua viagem da Bahia para o Rio de Janeiro. Haja vista que, ainda hoje, esse mesmo caminho é repetido todos os dias por vários indivíduos e famílias e sempre com o intuito de conseguir dias melhores.

Dorival Caymmi ainda compara a sua viagem com a de que vem da região norte do Brasil, o que lhe rendeu a canção “Peguei um Ita do Norte”, como descreve Carvalho (2015, p. 1):

Na viagem, Caymmi disse que encontrou um quadro “estranhíssimo” na terceira classe do Ita. A imagem inspirou a composição ‘Peguei um Ita do Norte’. “Se era difícil pra mim, vindo do Nordeste, imaginei como seria para quem vem de navio da Região Norte do país”.

Ita era o nome de um tipo de navios da Companhia Nacional de Navegação Costeira. Esses navios transportavam cargas e passageiros em toda a costa brasileira na primeira metade do século XX. Tinham nomes em tupi-guarani iniciados por Ita: Itagiba, Itaberá, Itaguasse, Itaimbé, Itahité, Itajubá, Itanagé, Itapé, Itapema, Itagagé, Itapuca, Itapuhy, Itapura, Itaquara, Itaquatiá, Itaquera, Itaquicé, Itassucê, Itatinga e Itaúba.

Os itas deixaram de existir. Porém, a lembrança deles ficou imortalizada na letra de ‘Peguei um Ita do Norte’, composta Dorival Caymmi nos anos 1940: “Peguei um ita do norte; e vim pro Rio morar; Adeus meu pai, minha mãe; Adeus Belém do Pará”. (gn)

O que restou imortalizado pelo samba-enredo, ano 1993, pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Salgueiro, “Peguei um Ita do Norte”, que consagrou como a busca da felicidade. Como segue Letras (1993, p. 1 e 2):

Explode, coração, na maior felicidade
É lindo o meu Salgueiro
Contagiando, sacudindo essa cidade
Explode, coração, na maior felicidade
É lindo o meu Salgueiro
Lá vou eu

Me levo pelo mar da sedução
 Sou mais um aventureiro
 Rumo ao Rio de Janeiro
 Adeus Belém do Pará
 Um dia volto, meu pai
 Não chore, pois vou sorrir
Felicidade, o velho Ita vai partir
Foi no balanço das ondas, eu vou
No mar eu jogo a saudade, amor
O tempo traz esperança e ansiedade
Vou navegando em busca da felicidade
 Em cada porto que passo
 Eu vejo e retrato em fantasias
 Cultura, folclore e hábitos
 Com isso refaço minha alegria
 Chego ao Rio de Janeiro
 Terra do samba, da mulata e futebol
 Vou vivendo o dia a dia
 Embalado na magia do seu carnaval
 [...] (gn)

A letra da canção condiz exatamente com os anseios de todas as trabalhadoras e todos os trabalhadores, que com o trabalho ele consiga alcançar todas as suas esperanças, refazendo as suas alegrias e buscando a sua felicidade.

Essa busca da felicidade traduz os desafios para alcançar a felicidade, o bem-estar, o trabalho, a educação, a saúde, entre outros. Contudo, o trabalho é o principal elemento para a felicidade.

Além disso, faz-se notório que a região sudeste é inchada devido a migração interna para encontrar melhores condições para sua família. Não se pode negar, também, que houve migração para a região norte, mas não se compara a da região sudeste.

A segurança nacional foi o principal motivo para o desenvolvimento regional da Amazônia, cria-se a Zona Franca de Manaus (ZFM) e inicia-se o processo de industrialização, excluindo o extrativismo como opção para a economia. Branco (2009, p. 94):

É através de um dos atos contidos na Operação Amazônia que surge alternativa para o rompimento da histórica dependência a produtos extrativos, a maioria em decadência no mercado, exigindo alternativa econômica capaz de aumentar o grau de articulação comercial com o resto do país. Em 1967 é criada a Zona Franca de Manaus (ZFC), **dando início à profunda modificação na estrutura econômica do Amazonas, com o surgimento de um processo de industrialização sem nenhum vínculo orgânico com a estrutura produtiva existente na região.**

O PIM, portanto, modificou a economia que era baseada no extrativismo para industrial e aumentou o fluxo imigratório, como Branco (2009, p. 96) aduz:

A montagem desse complexo industrial em Manaus, com ínfimo encadeamento com a economia do interior, concentrou especialmente atividades econômicas. **O dinamismo gerado na cidade transbordou para outros setores produtivos, que foram impulsionados pelo aumento do mercado consumidor, alimentou ainda mais essa capacidade de concentração econômica, Manaus passou a ser centro**

regional do fluxo migratório regional, apresentando as mais elevadas taxas médias de crescimento populacional – a crise da economia extrativa facilitou ainda mais esse fluxo migratório. Ao final dos anos 70, a cidade absorve mais de 50% da população do Amazonas. (gn)

A implantação do PIM contribuiu para a evolução econômica, principalmente na cidade de Manaus, deixando a desejar aos interiores do Amazonas, que pouco evoluiu, mas ainda sobrevive do extrativismo, que tanto contribuiu para o desenvolvimento sustentável e alcançar a sustentabilidade.

Em que pese a economia do Amazonas esteja, atualmente, como foco principal, a preservação da Floresta Amazônica, o desmatamento desordenado, ainda, é presente. Os focos de trabalho cresceram, mas as políticas públicas foram deixadas de lado. Ainda, há muito a ser feito.

Branco (2009, p. 119), destacou, na sua dissertação em 2009, a realidade do PIM:

A implantação do PIM contribuiu para que o Amazonas tenha atualmente o maior grau de preservação ambiental da Amazônia Brasileira. **A concentração espacial da população, gerada pelo impulso do emprego na cidade de Manaus e pelo contínuo esvaziamento econômico do interior da região foi decisiva para o alcance desse resultado ambiental tanto quanto a ausência de rodovias que facilitassem a exploração dos recursos naturais da região. Em contrapartida, ocorreu grande defasagem entre a elevada taxa de urbanização e a demanda por infraestrutura social, gerando espaços urbanos heterogêneos – com algumas poucas áreas com elevado IDH, afetando negativamente a qualidade de vida da população.**

O dinamismo propiciado pela economia industrial da cidade de Manaus atraiu em sua direção o fluxo migratório do interior da região, que nas últimas décadas sofreu esvaziamento econômico pela ausência de alternativas econômicas capazes de substituir a economia extrativa. Ocorreu um processo contínuo de concentração populacional na cidade de Manaus, alimentado pelo êxodo rural. Nesse processo permitiu maior mobilidade social para parte da população oriunda do interior da região, que teve acesso ao mercado formal de trabalho. Ademais, o mercado consumidor teve forte expansão, pelo aumento da renda e do emprego, permitindo que nele ingressassem pessoas que na área rural tinham parte pequena de suas necessidades monetizadas. **Em contrapartida, o inchamento de Manaus gerou forte demanda por infraestrutura social e emprego, não atendida pelas políticas públicas e a estrutura produtiva, que criaram espaços heterogêneos: poucas áreas com IDH elevado convivem com grande quantidade de IDH baixo. Fenômeno observável nos grandes centros urbanos do país, não sendo exclusivos do modelo ZFM, mas do padrão de desenvolvimento adotado no Brasil.** (gn)

Corroborando o modelo ZFM, o site Portal Amazônia (2021, p. 2) indica:

Os 500 mil empregos oferecidos na região pela ZFM **evitam que a populações tratem a floresta como meio de subsistência.** Ou seja, o Polo Industrial está diretamente associado à proteção da floresta. Esse é um dos motivos pelos quais o Amazonas tem mais de 95% de sua cobertura vegetal preservados, um dos menores índices de desmatamento da Amazônia Legal. (sic)

Em que pese a importância do PIM, faz-se necessário reverberar sobre a sua permanência, bem como utilizar a Floresta Amazônica de forma sustentável, diante da riqueza da fauna e flora. Além do mais, os produtos são bem recebidos no mundo inteiro e podem fomentar a economia do Amazonas, bem como da Região Amazônica, como o açaí e o cupuaçu.

Nota-se a importância do PIM para o desenvolvimento diretamente da cidade de Manaus e indiretamente, das demais cidades do Estado do Amazonas, atendendo que a economia provém do PIM, mas indiretamente desenvolveu um pouco mais do extrativismo regional para abastecer o mercado regional. Além dos recursos financeiros que são enviados para os familiares que ainda moram no interior.

Tenha-se em conta, também, que o princípio da felicidade já existe implicitamente no meio ambiente do trabalho, no espaço laboral amazônico, diante das cosmologias dos povos indígenas ainda não absorvidos pela sociedade, com base na felicidade coletiva, que deve ser ampliada para que haja equilíbrio entre os meios ambientes juntamente com a preservação da Floresta Amazônica.

Da mesma forma, cumpre ressaltar que todos os benefícios do PIM criaram um novo meio ambiente do trabalho no Amazonas, deixando de observar o meio ambiente do trabalho amazônico já existente que preserva e desenvolve a Amazônia e que sirva de exemplo para o meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado com sustentabilidade para todas as nações.

Por fim, o crescimento econômico, através do PIM, eliminou desigualdades e criou desigualdades. As políticas públicas ainda devem ser mais incisivas no que tange aos direitos básicos como saúde, educação, moradia, lazer, etc. Todavia, o princípio da felicidade, ainda, que presente, diante dos benefícios sociais que garante, através dos direitos fundamentais, precisa ser aplicado, tanto juridicamente como socialmente, no meio ambiente do trabalho, para efetivamente eliminar os acidente de trabalho e doenças ocupacionais, bem como a criação de políticas públicas para efetivar a justiça social que são ligadas às necessidades da população tanto na cidade de Manaus, como no interior do Amazonas.

CONCLUSÃO

A problemática que incentivou a presente pesquisa foi o princípio da felicidade como proposta para a sustentabilidade de um meio ambiente laboral sadio e equilibrado.

Os objetivos da pesquisa foram devidamente executados, pois determinou a significação da palavra ‘felicidade’, consagrou os princípios que embasam o meio ambiente do trabalho, bem como identificou a ética como essencial para equilibrar o meio ambiente do trabalho e realizou o princípio da felicidade como relevante para a sustentabilidade do meio ambiente do trabalho equilibrado e sadio.

A felicidade, independentemente, do conceito a ser utilizado para a sua definição, traz consigo a habilidade de proteger o bem-estar de cada indivíduo, porém a história e a filosofia trouxeram a sua evolução conforme a trajetória de cada sociedade, marcando os anseios do ser humano no tempo.

Outrossim, o questionamento do conceito da felicidade se desdobra também no lado espiritual dos indivíduos, na virtude do homem sem vícios e sem pecados, ou ainda, para o ser humano alcançar o reino dos céus devem observar a ética praticada na vida terrena, como exaltaram Epicteto, Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino. Contudo, a realidade apresentada buscava demonstrar que todas e todos tinham acesso à felicidade, que existia igualdade de direitos e que a felicidade terrena existia assim como a felicidade divina.

Interessante ressaltar que o meio ambiente do trabalho depende de todos que estão envolvidos para o seu equilíbrio, embasando, ainda, que os meios ambientes em que se vive, estão interligados e, também, dependem um do outro para a manutenção do equilíbrio de todos eles. Outrossim, o princípio da felicidade complementa o meio ambiente do trabalho, juntamente com os princípios do desenvolvimento sustentável, da precaução, da prevenção, da participação e do poluidor-pagador.

Do mesmo modo, a ética e a felicidade se alinharam no tempo, buscando sempre conhecer seus desdobramentos com os novos conceitos que a humanidade revela todos os dias. Todavia, faz-se necessário observar que por várias vezes, a ética se confundiu com a felicidade ou, ainda, ficaram em lados opostos. O que resultou nas indagações se a felicidade é algo bom ou mau, se ela deve ser alcançada com ética ou qualquer meio faz jus para a sua busca.

Dessa maneira, para conhecer o meio ambiente em si, deve-se ter ética para utilizar os recursos ambientais, prevenindo a escassez, com a indicação geográfica, visando a segurança nacional do nosso país. Conseqüentemente, contribui para a sustentabilidade, o desenvolvimento sustentável, com ênfase na dignidade, no bem-estar, no equilíbrio, na salubridade, entre outros.

O princípio da felicidade busca justamente a aplicação tanto juridicamente, como socialmente, mecanismos para equilibrar, especialmente, o meio ambiente do trabalho, fazendo justiça social, não como forma de assistencialismo, mas como garantias da trabalhadora e do trabalhador. Da mesma forma, demonstra a importância dos empregadores para aplicação do princípio da felicidade construindo de forma sustentável o meio ambiente do trabalho.

A aplicação do princípio da felicidade cumpre enaltecer, não somente o meio ambiente do trabalho, mas todos os meios em que vivemos, pois restou provado a sua existência implicitamente ao buscar justiça social e, conseqüentemente, alcançando políticas públicas com ênfase em outros meios ambientes, como saúde, educação, moradia, trabalho, lazer, etc.

A forma implícita como o princípio da felicidade reflete no ordenamento jurídico trazendo interpretações nos artigos da Constituição Federal do Brasil e na legislação infraconstitucional brasileira, conseqüentemente surge de forma positiva nas decisões judiciais, como do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o que demonstra a sua importância para que seja divulgado e utilizado por todas e todos.

A efetividade do princípio da felicidade ainda precisa da inserção de forma positiva no nosso ordenamento jurídico, de forma explícita, para que gere felicidade tanto de forma objetiva como de forma subjetiva, alcançando, ainda, a fraternidade e a solidariedade, tão esquecida nos dias de hoje, tendo como exemplo, a PEC da Felicidade que encontra-se arquivada por falta de pauta no Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Outro exemplo, que marca o princípio da felicidade, são as políticas públicas, que são baseadas na felicidade pública, por isso de forma implícita buscam a felicidade individual e coletiva, trazendo resultados positivos diante das mazelas que assolam as sociedades.

O princípio da felicidade deve ser ressoado por todas as sociedades, por todas as nações, por todos os planetas, para que garantias e direitos fundamentais sejam exercitados todos os dias, todas as horas, todos os minutos, independentemente se existe de forma implícita ou de forma explícita.

Em vista disso, faz-se necessário reescrever o meio ambiente do trabalho com sustentabilidade para que se torne saudável, equilibrado e feliz. Considerando, ainda, que trabalho é dignidade para o ser humano, independente de gênero, raça ou idade, por exemplo, não podendo deixar que o indivíduo se torne descartável ou obsoleto.

Dessa forma, o princípio da felicidade traz consigo a busca da sustentabilidade do meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, como a busca do bem viver, do bem supremo, da vida, tão exaltada por Aristóteles, e até os dias de hoje, ainda, reverberada tanto pelos filósofos como a cidadã ou o cidadão.

Enquanto isso, na busca pelo meio ambiente do trabalho equilibrado, os povos indígenas demonstram, principalmente, ética, felicidade, sustentabilidade e bem-estar, com ênfase na felicidade coletiva, com equilíbrio e respeito, na proteção da Floresta Amazônicas e de tudo que está ao seu redor com efetividade.

Nesse ínterim, a implementação do PIM, no espaço laboral amazônico, ainda não encontrou equilíbrio entre a preservação da Floresta Amazônica, a segurança nacional, a sustentabilidade, o desenvolvimento econômico e o meio ambiente do trabalho, diante da falta de planejamento para os benefícios e as mazelas que poderiam ocorrer.

Além disso, a falta de políticas públicas para integrar o PIM com a preservação da Floresta Amazônica, os povos indígenas, o desenvolvimento econômico da região juntamente com a finalidade precípua de segurança nacional, resultou em desigualdades que obstaculizam o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade da Região Norte.

Nada obstante, que a instalação do PIM, no primeiro momento, atingia a Região Norte, como forma de desenvolvimento econômico, porém, atualmente, o PIM necessita da aplicação do Princípio da Felicidade para elucidar direitos fundamentais para integrar o PIM à Floresta Amazônica, com base no desenvolvimento sustentável e na sustentabilidade, bem como para equilibrar o meio ambiente do trabalho e os demais meios ambientes que compõem a região.

Por consequente, trabalho é felicidade, seja qual for o lugar que você está. A busca pelo trabalho é a busca pela felicidade. O trabalho traduz dignidade, liberdade, igualdade, bem-estar, lazer, qualidade de vida, cultura, educação, saúde, harmonia, moradia, equilíbrio, família, felicidade, etc. Devendo, assim, ser observado com ética, por todos aqueles que colaboram para a sua implantação com efetividade.

Por derradeiro, o princípio da felicidade consagra a aplicação dos direitos fundamentais, de forma universal, alcançando a felicidade que visa o bem-estar de todos os povos, através dos objetivos de desenvolvimento sustentável, como proposta de sustentabilidade para a efetividade do equilíbrio dos meios ambientes que circundam cada ser vivo, neste Planeta, chamado Terra.

Conclui-se, por fim, que a aplicação do princípio da felicidade, no que tange ao meio ambiente laboral, conduz para a sua sustentabilidade, equilibrando o meio ambiente da trabalhadora ou do trabalhador, tornando-o sadio e, principalmente, feliz, muito feliz, ...

REFERÊNCIAS

ADLER, Mortimer J. **Aristóteles para todos**: Uma introdução simples a um pensamento complexo. Tradução: Pedro Sette-Câmara. São Paulo: É realizações, 2010.

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**: Contra os pagãos - parte II. Petrópolis, RJ: Editora Universitária São Francisco, 2012.

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

ALMEIDA, Marcos Antonio Bettine de; GUTIERREZ, Gustavo Luís; MARQUES, Renato. **Qualidade de Vida: definição, conceitos e interfaces com outras áreas de pesquisa**. São Paulo: Escola de Artes, Ciências e Humanidades - EACH/USP, 2012. 142 p. Disponível em: http://each.uspnet.usp.br/edicoes-each/qualidade_vida.pdf. Acessado em: 23 fev. 2022.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Princípios Fundamentais de Direito Ambiental do Trabalho**. Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral, volume 3. Coordenadores: Feliciano, Guilherme Guimarães; Urias, João; e Maranhão, Ney. São Paulo: LTr, 2017.

AMAZONAS. Governo do Estado. **Feiras de Produtos Regionais da ADS movimentaram mais de R\$ 23 milhões em 2019**. Manaus, 2020. Disponível em: <http://www.amazonas.am.gov.br/2020/01/feiras-de-produtos-regionais-da-ads-movimentaram-mais-de-r-23-milhoes-em-2019/#:~:text=As%20Feiras%20de%20Produtos%20Regionais,faturamento%20de%20R%24%2018%20mil%C3%B5es>. Acessado em 14 jan. 2022.

AMBIENTEBRASIL. **Reciclagem**. Disponível em: <https://ambientes.ambientebrasil.com.br/residuos/reciclagem/reciclagem.html>. Acessado em 14 jan. 2022.

ARENDT, Hanna. **A Condição Humana**. Revisão e apresentação de Adriano Correia. 12.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

ARENDT, Hannah. **Ação e busca da felicidade**. Tradução: Virgínia Starling. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.

ARENDT, Hannah. **Sobre a Revolução**. Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ARISTÓTELES, Aristóteles. **A Política**. Tradução: Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Lafonte, 2017.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARACAT, Eduardo Milléo *et al.* A compreensão da ordem econômica a partir da valorização do trabalho humana: uma análise baseada na proteção à saúde do trabalhador. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**, [s. l.], v. 1, ed. 22, 2019. DOI <http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v1i25.3868>. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3868/371372202>. Acessado em: 12 mar. 2022.

BELFORT, Fernando José Cunha. **A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho**. Tese. Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Paulo Sérgio João. São Paulo, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCO, Roderick Cabral Castello. **Polo Industrial Ecológico de Manaus: uma proposta para o alcance da sustentabilidade**. Orientador: Prof. Dr. Antônio Vico Mañas. 2009. Dissertação (Mestrado em Administração) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/1367>. Acessado em: 11 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 5.452, de 1 de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Congresso Nacional, Brasília, 2002.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Redação dada pela Lei n. 12.376, de 2010. Congresso Nacional, Brasília, 2010.

BRASIL. **Lei n.6.938, de 31 de agosto de 1981**. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Congresso Nacional, Brasília, 1981.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1365608 MS 2018/0241792-7**. Agravante: L de F. Agravado: A C de A F. Min. Marco Buzzi, 30 de março de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856374238/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1365608-ms-2018-0241792-7>. Acessado em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Recurso Extraordinário 47754/MG*. Agravante: Carmem Mello de Aquino Netta representada por Elizabeth Alves Cabral. Agravados: Edson Vander de Souza e outros. Relator: Min. Celso de Mello, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719>. Acessado em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Recurso Extraordinário 47754/MG*. Recorrente: A. N. Recorrido: F.G. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acessado em: 25 mar. 2022.

BRUNO, Zenilce Vieira. Artigo. Felicidade Pública. *O POVO*, [S. l.], p. 1/1, 9 out. 2016. Disponível em: <https://www20.opovo.com.br/app/opovo/dom/2016/10/08/noticiasjornaldom,3663079/2016-0910dom23-x.shtml#:~:text=A%20express%C3%A3o%20%C3%A9%20de%20Hannah,sentido%20no%20real%20do%20corpo>. Acessado em: 7 jan. 2022.

BÚSSOLA. **COP 26: reciclagem de latas de alumínio no Brasil é destaque em Glasgow**. Campeãs de reciclagem no mundo, as latas de alumínio brasileiras já evitaram a emissão de 1 milhão de toneladas de gases de efeito estufa desde 2005. 04.11.2021. Disponível em: <https://exame.com/bussola/cop-26-reciclagem-de-latas-de-aluminio-no-brasil-e-destaque-em-glasgow/>. Acessado em 14 jan. 2022.

CARVALHO, Henrique. Cultura de Produto *In: Cultura Corporativa: o que é, e qual a importância de criar a da sua empresa*. [S. l.], 28 fev. 2022. Disponível em: <https://vidadeproduto.com.br/cultura-corporativa/>. Acessado em: 25 jan. 2022.

CARVALHO, Marco Aurélio. EBC. Rádio MEC AM: Todas as Vozes. **Caymmi conta partida da Bahia e chegada ao Rio em entrevista de 1973**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://radios.ebc.com.br/todas-vozes/edicao/2015-06/dorival-caymmi-conta-partida-da-bahia-e-chegada-ao-rio-em-entrevista-de-73>. Acessado em: 25 mar. 2022.

CASTRO, Alexander Rodrigues de. **O legislador entre “felicidade pública” e “máxima felicidade”**: contribuição à história da filosofia jurídica às vésperas da era dos direitos. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 41, p. 97-119, dez. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/95267/55549>. Acessado em 17 jan 2022.

CASTRO, Renato de. **Conheça o país que criou até ministério para ser o mais feliz do mundo**. 24 ago. 2018. Disponível em: <https://cidadesmaisinteligentes.blogosfera.uol.com.br/2018/09/24/conheca-o-pais-que-criou-ate-ministerio-para-ser-o-mais-feliz-do-mundo/>. Acessado em: 10 jan. 2022.

CENTOFATI, Sergio. Papa Francisco e o caminho da verdadeira felicidade: Hoje, 20 de março celebra-se o Dia Mundial da felicidade. Para este dia propomos um decálogo da alegria, extraído do Papa Francisco. *Vatican News*, Cidade do Vaticano, p. 1-3, 20 mar. 2019. Disponível em:

<https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2019-03/paap-francisco-alegria-decalogo.html>.

Acessado em: 24 fev. 2022.

CONCEITO.DE. *In: Conceito de Cultura*. 10 fev. 2011. Disponível em: <https://conceito.de/cultura>. Acessado em: 28 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **2º Relatório do Comitê Interinstitucional do CNJ**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Segundo-Relatorio-Comite-Interinstitucional-14022020.pdf>. Acessado em 23 fev. 2022.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élison. **Direito e Processo do Trabalho: Carreiras Trabalhistas**. Salvador: Editora JusPodium, 2021.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE. Disponível em www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-V. Acessado em 15/02/2021.

DEL BIANCO, Tatiani Sobrinho *et al.* A felicidade da população trabalhadora de Cascavel/PR segundo a métrica do índice de Felicidade Interna Bruta. **Revista Brasileira de Gestão Urbana: URBE**, Paraná, 22 ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/urbe/a/SBgPhnZDy3gvP5mtcMd9z5M/?lang=pt&format=pdf>. Acessado em: 28 fev. 2022.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5.ed.rev., atual.eampl. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. Teoria Geral do Direito. v. 1. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

DULLEY, Richard Domingues. Noção de natureza, ambiente, meio ambiente, recursos ambientais e recursos naturais. **Instituto de Economia agrícola**, São Paulo, v. 51, n. 2, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/out/publicacoes/pdf/asp-2-04-2.pdf>. Acessado em: 4 fev. 2022.

EPICTETO. **A arte de viver**: uma nova interpretação de Sharon Lebell. Tradução: Maria Luiza Newlands da Silveira. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FEIL, Alexandre André; SCHREIBER, Dusan. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. **CADERNOS EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, ano 2017, v. 14, n. 3, Jul./Set. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/hvbYDBH5vQFD6zjC9zHc5g/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em: 13 mar. 2022.

FELLET, André. **Regras e princípios, valores e normas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. Curitiba: Ed. Positivo, 2008.

FIGUEIREDO, Antônio Macena. **Ética: origens e distinção da moral**. Saúde, Ética & Justiça, São Paulo, v. 13, n. 1, 2008. Disponível em: revistas.usp.br/sy/article/view/44359/47980. Acessado em: 7 jan. 2022.

FIGUEIREDO, G. J. P.; FERREIRA, Daniela Câmara. **Direito Constitucional ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável.** In: Guilherme José Purvin de Figueiredo. (Org.). Temas de Direito Ambiental e Urbanístico. São Paulo: Max Limonad, 1998. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/boletins/bol399/doutrina3/doutrina1.htm> Acessado em 18/02/2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; COSTA, Beatriz Souza. Tutela jurídica dos recursos ambientais minerais vinculados ao conceito democrático de segurança nacional. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, ed. 18, p. 9-35, Julho/Dezembro 2012. Disponível em: <file:///D:/DOUTORADO/332-Texto%20do%20Artigo-1276-1-10-20130406.recursos.ambientais.pdf>. Acessado em: 12 mar. 2022.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. **Meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador.** Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral, volume 2. Coordenadores: Feliciano, Guilherme Guimarães; Urias, João; e Maranhão, Ney. São Paulo: LTr, 2015.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **O Direito Social à Felicidade.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Vol. 47, n. 92 (jan/jun.2014). Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, 2014.

FREITAS, João Paulo. **Felicidade Interna Bruta, saiba como medi-la.** [S. l.], 24 fev. 2021. Disponível em: <https://institutolivres.org.br/felicidade-interna-bruta-saiba-como-a-medir/>. Acessado em: 7 jan. 2022.

GRAU, Eros. **Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios).** 7ªed. Refundida do ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2016.

HAYDEN, Patrick (ed.). **Hannah Arendt: Conceitos fundamentais.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

HARARI, YuvalNoah. **Uma breve história da humanidade.** Tradução Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2018.

HARARI, YuvalNoah. **HOMO DEUS: uma breve história do amanhã.** Tradução Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016

HEALING EARTH. **Estudo de caso: Coltan e Telefones Celulares.** Disponível em: <https://healingearth.ijep.net/pt/boas-vindas/estudo-de-caso-coltan-e-telefones-celulares>. Acessado em 07 jan. 2022.

JARDIM, Leila Maria de Souza. **O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável: Análise acerca do tratamento concedido ao Meio Ambiente do Trabalho pela Constituição Federal de 1988, bem como discussão sobre a sua proteção, abordando seu conceito, seu alcance e o objeto de sua tutela com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** DireitoNet, 2 jan. 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>. Acessado em: 18 fev. 2022.

LAZZARIN, Sonilde K. O princípio da fraternidade na Constituição Federal de 1988. **Direito & Justiça: Direito e Processo do Trabalho**, [s. l.], v. 41, n. 1, 20 fev. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/N%C3%83%C6%92O%20https://www.scimagojr.com/index.php/fadir/article/view/19975>. Acessado em: 27 mar. 2022.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade**. ABDR, 2014.

LENOIR, Frédéric. **Sobre a Felicidade, uma Viagem Filosófica**. Tradução de Vera Lúcia dos Reis. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2016.

LETRAS. *In: Samba-Enredo 1993 – Peguei um Ita do Norte*. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/salgueiro-rj/48738/>. Acessado em: 21 mar. 2022.

LUZ, EmanuelliMancio Ferreira da *et al.* Repercussões da COVID-19 na saúde mental dos trabalhadores de enfermagem. **Revista de Enfermagem do Centro Oeste Mineiro**, [s. l.], v. 10, 2020. Disponível em: <http://seer.ufsj.edu.br/index.php/recom/article/view/3824/2426>. Acessado em: 18 fev. 2022.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINS, Renata Mendonça Morais Barbosa. **O princípio da fraternidade como fundamento do desenvolvimento humano sustentável**. 2017. Dissertação (Mestre em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes, Aracaju, SE, 2017. Disponível em: <https://mestrados.unit.br/wp-content/uploads/sites/5/2017/06/O-PRINC%C3%8DPIO-DA-FRATERNIDADE-COMO-FUNDAMENTO.pdf>. Acessado em: 24 mar. 2022.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de Direito e Processo do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MATOS, Francisco Gomes de. **Ética na gestão empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MCMAHON, Darrin. **Uma história da felicidade**. Tradução: Jaime Araújo. Lisboa: Edições 70, 2009.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental dSo trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 3.ed. São Paulo: Ltr, 2013.

MINOIS, Georges. **A Idade de Ouro: História da busca da felicidade**. Tradução: Christiane Fonseca Gradvohl Colas. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

MUNDO CARREIRA. Liderança e Gestão de Pessoas. *In: Você sabe o que é cultura corporativa?*, 14 out. 2014. Disponível em: mundocarreira.com.br/lideranca-e-gestao-de-pessoas/voce-sabe-o-que-e-cultura-corporativa/. Acessado em: 25 jan. 2022.

NARITA, Stella. **Direitos Sociais: direitos humanos a serem universalizados**. Revista de Psicologia. V. 1. N.1. P. 115-129. Fortaleza, JAN/JUN. 2010.

NORONHA, Alíria Graciela Bicalho. **Da felicidade ao Bem Viver Baniwa: da teoria à prática da sustentabilidade**. Orientador: Prof. Dr. Hiroshi Noda. 2018. 193 p. Tese (Doutorado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/6838>. Acessado em: 10 jun. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. **Responsabilidade socioambiental**: Tem por objetivo de forma sucinta fazer um estudo sobre. [S. l.], 12 jul. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11152/Responsabilidade-socioambiental>. Acessado em: 23 fev. 2022.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; MONTEIRO, Lucira Freire. Ética ambiental, sustentabilidade, princípio da prevenção e a ressignificação do direito do trabalho. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/792>. Acessado em: 7 jan. 2022.

OLIVEIRA, Laura. A manutenção do vínculo de trabalho autorizada pela lei Maria da Penha e seus efeitos legais. In: CALCINI, Ricardo (coord.). **Megajurídico**: Trabalhista in foco. [S. l.], 26 dez. 2019. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-manutencao-do-vinculo-de-trabalho-autorizada-pela-lei-maria-da-penha-e-seus-efeitos-legais/#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha%2C%20em%20seu%20artigo%209%C2%BA%2C%20C2%A7,do%20seu%20local%20de%20trabalho>. Acessado em: 23 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: www.un.org. Acessado em 04 de outubro de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/420/70/PDF/N1142070.pdf?OpenElement>. Acessado em 23 de fev. 2022.

PADILHA, Norma Sueli. **Meio ambiente do trabalho: o diálogo entre o direito do trabalho e o direito ambiental**. Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral, volume 2. Coordenadores: Feliciano, Guilherme Guimarães; Urias, João; e Maranhão, Ney. São Paulo: LTr, 2015.

PASCHOAL, Tatiane; TORRES, Cláudio V.; PORTO, Juliana Barreiros. Felicidade no Trabalho: Relações com Suporte Organizacional e Suporte Social. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 14, n. 6, Nov./Dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/LTYcnrsX4NFGBBLvkwvQphb/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em: 27 mar. 2022.

PEREIRA, Érico Felden; TEIXEIRA, Clarissa Stefani; SANTOS, Anderlei dos. Qualidade de vida: abordagens, conceitos e avaliação. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, São Paulo, ano 241-250, v. 26, ed. 2, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbefe/a/4jdhpVLrvjx7hwshPf8FWPC/?lang=pt&format=pdf>. Acessado em: 23 fev. 2022.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Ambientes saudáveis de trabalho**. IN: FERREIRA, Januário Justino (coordenação geral); PENIDO, Laís de Oliveira (coordenação científica). Saúde mental no trabalho: coletânea do fórum de saúde e segurança no trabalho do Estado de Goiás. Goiânia: Cir Gráfica, 2013, p. 127-134.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Tradução: Maria Lacerda de Moura. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

PORTAL AMAZÔNIA. *In*: **Conheça as curiosidades do Polo Industrial de Manaus**: Um dos principais parques industriais do país, o PIM abriga mais de 600 indústrias e cerca de 500 mil empregos. [S. l.], 23 nov. 2021. Disponível em: <https://portalamazonia.com/estados/amazonas/conheca-as-curiosidades-do-polo-industrial-de-manaus-pim>. Acessado em: 11 mar. 2022.

PORTO, Duina; MEDEIROS, Robson Antão de. **A felicidade como elemento indicador de desenvolvimento social**. [S. l.], 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=4e91896d95a8e246#:~:text=A%20perspectiva%20da%20felicidade%20como,papel%20do%20Estado%20e%20a>. Acessado em: 13 mar. 2022.

POZZETTI, Valmir César. **A biossegurança, o princípio da precaução e os riscos da transgenia alimentar**. Pública Direito, 2011. Disponível em www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b5230e3ea6d7123. Acessado em 15/02/2021.

POZZETTI, Valmir César; FERREIRA, Marie Joan Nascimento; SILVA, Anderson Solimões. BIOECONOMIA: a economia do futuro, sob a ótica dos objetivos de desenvolvimento sustentável. **Percursos**, Curitiba, ano 2020, v. 06, n. 37, p. 346-363, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/5328/371373252>. Acessado em: 21 fev. 2022.

POZZETTI, Valmir César; POZZETTI, Laura; POZZETTI, Daniel Gabaldi. **A importância do princípio da precaução no âmbito da conservação ambiental**. Revista Campo Jurídica, barreiras -BA, v.8, n. 2, p. 175-189, Julho-Dezembro, 2020.

PRAZERES, Leandro. Garimpo na Amazônia: o que está por trás da invasão do rio Madeira. **BBC News**, Brasília, p. 1-9, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59425015>. Acessado em: 25 jan. 2022.

RICCI, Larissa; PEREIRA, Maria Irenilda. Entenda o que é pobreza menstrual e os impactos na saúde das mulheres. **Correio Braziliense**, Minas Gerais, p. 1-11, 15 out. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/ciencia-e-saude/2021/10/4955789-entenda-o-que-e-pobreza-menstrual-e-os-impactos-na-saude-das-mulheres.html>. Acessado em: 23 fev. 2022.

ROCHA, Fábio Ribeiro da. **Efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho seguro e adequado: a responsabilidade civil do tomador de serviços**. São Paulo: LTr, 2016.

RUSSEL, Bertrand. **A conquista da felicidade**. Tradução: Luiz Guerra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

SÁ, Jamile Oliveira de. **Iniciativas comerciais da suframa em relação aos produtos regionais: estudo de caso da feira internacional da amazônia**. 2009. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) - Universidade Federal do Amazonas, [S. l.], 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/MARIEJ~1/AppData/Local/Temp/MicrosoftEdgeDownloads/8eb3ba3a-d910-4525-bb19-c9fc5b6aa496/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jamile%20Oliveira%20de%20S%C3%A1.pdf>. Acessado em: 25 jan. 2022.

SANTO AGOSTINHO. **A Cidade de Deus. Parte II**. Tradução Oscar Paes Leme. Petrópolis, RJ: Vozes; São Paulo: Federação Agostiniana Brasileira; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2012. (Vozes de Bolso)

SANTO AGOSTINHO. **Confissões**. Tradução Frederico Ozanam Pessoa de Barros, introdução RiolandoAzzi. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

SANTOS, Elenice C. Roginski M. Responsabilidade social ou filantropia? **SANARE**: Revista Técnica da Sanepar, Curitiba, v. 20, n. 20, jul./dez. 2003. Disponível em: <http://sanepar.com.br/sanepar/sanare/v20/art02.pdf>. Acessado em: 27 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8.ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Erick Winer Resende. **O direito à busca da felicidade: contribuição à hermenêutica à luz do pensamento de Aristóteles**. Orientador: Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho. 2013. 136 f. Dissertação (Mestrado em Hermenêutica e Direitos Fundamentais) - Universidade Presidente Antônio Carlos, Juiz de Fora, 2013. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/trabalhos-academicos/o-direito-a-busca-da-felicidade-contribuicao-a-hermeneutica-a-luz-do-pensamento-de-aristoteles/>. Acessado em: 1 jan. 2022.

SILVA, Everton de Jesus. A ética aristotélica como caminho que conduz o homem a felicidade plena. **Revista Húmus**, [s. l.], v. 3, ed. 7, 2013. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1501>. Acessado em: 12 jan. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. atual. São Paulo: LTr, 2003. v. II.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar Soares. **Direitos fundamentais do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

SOUZA, José Tadeu Batista de. A ética da felicidade em Tomás de Aquino. **Ágora Filosófica**, Pernambuco, ano 11, n. 2, p. 169-189, jul./dez. 2011. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?start=10&q=%C3%A9tica+da+felicidade&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acessado em: 12 mar. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11ed.rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Lei de Introdução e Parte Geral. 15ª ed.rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TREVISAN, Rosana (coord.). **Michaelis**: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. [S. l.]: Melhoramentos, 2015. ISBN: 978-85-06-04024-9. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/felicidade/>. Acessado em: 11 jan. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. **TRT-11 é pioneiro ao incorporar ODS da ONU em sua política de responsabilidade socioambiental**. Manaus, 2019. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/noticias-lista/4123-trt11-e-pioneiro-ao-incorporar-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu-em-sua-politica-de-responsabilidade-socioambiental>. Acessado em: 23 fev. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. **TRT-11 prevê assinatura de convênio com cooperativas de catadores de materiais recicláveis**. Manaus, 2022. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/6773-trt-11-preve-assinatura-de-convenio-com-cooperativas-de-catadores-de-materiais-reciclaveis>. Acessado em: 23 fev. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Abril Verde: “Construção do trabalho seguro e decente em tempos de crise” vai pautar Programa Trabalho Seguro**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26131816. Acessado em 23 fev. 2022.

TURATTO, Ana Carolina Turquino; MÜLLER, Maria Cristina. **Hannah Arendt e o conceito de felicidade pública: sobre a liberdade pública agir em conjunto**. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, Londrina, V. 6, N. 1, E019, JAN/JUL 2021. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/e019/94>. Acessado em 07 jan 2022.

TUTIDA, Lincoln. ISO 9001: Comparações, qualidade de vida e resultados. **Revista ESPACIOS**, Venezuela, v. 40, ed. 1, p. 12-23, 14 jan. 2019. Disponível em: <http://www.revistaespacios.com/a19v40n01/a19v40n01p12.pdf>. Acessado em: 23 fev. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE. Comissão de Ética Pública da FURG (ed.). **Ética Pública**. In: **O que é Ética?** Rio Grande, 2022. Disponível em: <https://eticapublica.furg.br/moral-e-etica?id=26>. Acessado em: 3 jan. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. In: **Autossustentabilidade será novo formato de gestão na AgroUfam**. Amazonas, 2014. Disponível em: <https://antigo.ufam.edu.br/noticias-bloco-esquerdo/2577-autossustentabilidade-sera-novo-formato-de-gestao-na-agroufam>. Acessado em: 14 jan. 2022.

VEJA. **Produtos regionais brasileiros viram fonte de riqueza**. Vinhos, queijos, café e cachaça artesanal, entre outras especialidades, ganham relevância internacional ao terem delimitadas suas regiões de origem. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/produtos-regionais-brasileiros-viram-fonte-de->

[riqueza/#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20uma%20for%C3%A7a,prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20propriedade%20intelectual%20brasileira. Acessado em 04 fev 2022.](#)

VESCHI, Benjamin. ETIMOLOGIA: Origem do conceito. *In*: VESCHI, Benjamin. **Etimologia de Feliz e Felicidade**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://etimologia.com.br/feliz-felicidade/>. Acessado em: 11 jan. 2022.

VITALE, Carla Maria Franco Lameira. **Mediação de Conflitos e a Busca da Felicidade no Contexto dos Direitos Humanos**. v.1. n.1. Revista dos Direitos Humanos, 2015.

ZANELLA, Diego Carlos. **O conceito de felicidade na fundamentação da moral em Kant**. Intuitio, Porto Alegre, v. 2, n. 2, 2009. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/5943>. Acessado em: 24 fev. 2022.